



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 96/2010 – São Paulo, quinta-feira, 27 de maio de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4367/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002039-95.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.002039-1/SP

APELANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
: SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
PETIÇÃO : RESP 2009185241
RECTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Regina Helena de Miranda, nos termos do artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Eduardo Rocha e deu parcial provimento ao apelo ministerial para condenar a recorrente.

Alegou:

- a) o acórdão não apreciou as Leis nº 6643/79, nº 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91, 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 85.745/81, nº 87.374/82, 357/91, 611/92, 612/92, Decreto-Lei nº 2.351/87, Portarias MTPS nº 3.626/70, 3.286/73, Resoluções CD/DNPS nº 111/67, 283/67, 427/68, 426/70, 566/70, 204/71, 282/71, INSS/PR nº 388/96, Ordem de Serviço INSS/DSS nº 544/96, Ordem de Serviço INSS/DSS nº 318/93, Orientação Conjunta nº 58/2002, Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002 (artigo 151, § 1º), Norma de Serviço nº 21.005.20.2/1/73, Telex GM/BR nº 7.948/73, Ofício SPS nº 47/79, Pareceres número SPS MPAS nº 032761/82 e GGI/EB-110/83, Ordens de Serviço/INSS/SB054. 7/80, INSS/DISES nº 078/92, consolidadas por meio da CANSB, Carta Magna que rege a concessão de benefícios previdenciários, claramente demonstradas no relatório elaborado pelo Colegiado de Chefes da Divisão de Concessão de Benefícios. Destacou a matéria relativa à Ordem de Serviço INSS/DSS nº 544, de 12.09.96, e a Orientação Conjunta nº 58/2002, as quais foram desprezadas;
- b) foram desconsideradas as provas produzidas, ordens de serviços e orientações administrativas do órgão previdenciário, que demonstraram a regularidade da atuação da recorrente;
- c) houve divergência em relação à decisão absolutória da administração;
- d) a acusada agiu conforme as normas administrativas;
- e) deu-se ênfase a interpretações isoladas no procedimento administrativo;
- f) o procedimento disciplinar contestado e repudiado por instância superior, no qual não se observou o contraditório, foi valorado pelo decisum recorrido.

Contrarrrazões, às fls. 1285/1289, nas quais o órgão ministerial requereu a autuação do feito por traslado dos autos e baixa dos originais para que tenha início a execução provisória da sentença, nos termos dos artigos 637 do Código de Processo Penal e 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, bem como pleiteou a não admissão por ausência de prequestionamento e requisitos formais.

Decido.

O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça, em 16.09.2009 (fl. 1262). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 21.09.2009 (fl. 1263).

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Em primeira instância, a acusada foi absolvida da imputação por violação ao artigo 171, § 3º, e 288, ambos do Código Penal. Em segunda instância, foi condenada por infração ao artigo 171, § 3º, do C.P., à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. DOCUMENTOS FALSOS. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO DEMONSTRADO EM RELAÇÃO A DOIS DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS. CRIME DE QUADRILHA. ATIPICIDADE. DOSIMETRIA PENAL FUNDAMENTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I. O laudo de exame documentoscópico apontou divergência gráfica entre as assinaturas. O laudo pericial também atestou divergência entre o padrão fornecido pelo representante da empresa e os lançamentos constantes do formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos e da declaração de vínculos empregatícios, documentos que instruíram o requerimento do benefício em questão. A inspetoria realizada pelo INSS constatou que o beneficiário não havia trabalhado no mencionado período para a empresa empregadora. O prejuízo ocasionado à autarquia federal corresponde a R\$ R\$ 9.758,47, sem juros e correção.

II. Eduardo era o único responsável pela guarda das fichas de registro de empregados da empresa, conforme declarou em interrogatório extrajudicial e corroborou um dos sócios. A prova pericial de que a procuração outorgada pelo segurado a Eduardo é falsa, aliada à intermediação realizada por este, que preenchia a documentação, e recebia para a consecução do benefício, de onde descontados seus honorários, são suficientes à demonstração da autoria delitiva.

III. O tratamento diferenciado concedido pelas servidoras ao procurador Eduardo não correspondia ao dispensado aos demais, que, se desejassem protocolar mais de um benefício no mesmo dia, tinham de retirar outra senha de atendimento e retornar ao final da fila da triagem. As numerações sequenciais dos benefícios concedidos por intermédio do referido procurador demonstram o envolvimento das rés na prática delituosa. Não se esqueça que as acusadas tinham condições de se determinar com relação aos benefícios concedidos, quer indeferindo-os, quer sobrestando-os até que as pesquisas resultassem positivas. Segundo as normas administrativas em vigor, caso não houvesse tempo para a concessão de aposentadoria, descontando-se o tempo de serviço suspeito, o servidor deveria emitir uma solicitação de pesquisa "a priori" e somente depois de sanadas as dúvidas conceder ou não o benefício.

IV. Regina Helena de Miranda, a qual é indicada nas referidas planilha, folhas e linha, é a autora do despacho de concessão. Expediu a solicitação de pesquisa e desde logo já concedeu o benefício, sem aguardar a conclusão da diligência, conquanto esta tenha resultado positiva, ou seja, confirmando a real prestação do serviço, em 05.07.99, consoante declaração manuscrita e assinada por Marcoantonio França, sob carimbo identificador. O requerimento

inicial não foi desde logo deferido, consoante se vê da carta de exigências de fls. 79, razão pela qual, em homenagem aos princípios vetores do direito penal, não se poderia estabelecer a culpabilidade das acusadas Solange e Roseli, de vez que não se avista nos autos a participação efetiva destas na concessão do benefício, remanescendo assim apenas a acusada Regina Helena no campo da autoria.

V. A absolvição das outras acusadas, reduzindo o número de participantes da empreitada delitiva implica inevitavelmente na atipicidade da conduta, restando afastada a acusação pelo crime de formação de quadrilha, que demanda, no mínimo, a reunião de quatro indivíduos.

VI. Recurso da defesa não provido. Recurso ministerial provido parcialmente. (fls. 1260/1261)

Verifica-se que o acórdão não interpretou as Leis nº 6643/79, nº 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91, 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 85.745/81, nº 87.374/82, 357/91, 611/92, 612/92 e Decreto-Lei nº 2.351/87. Ao considerar a recorrente coautora da conduta delitiva, o aresto baseou-se nos elementos de prova dos autos. Todavia, não se opuseram embargos de declaração para sanear eventuais omissões ou contradições quanto à legislação aplicável e à análise probatória. Assim, não se verifica o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do C. S.T.F., as quais explicitam que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A matéria alusiva às portarias, ordens de serviço, orientação conjunta, instrução normativa e norma de serviço não comporta apreciação no recurso especial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 879221/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki), o qual explicita que a "(...) jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).(...)".

De qualquer modo, o recurso especial não mencionou os motivos em que se funda a contrariedade à norma infraconstitucional. Não indicou a legislação federal vulnerada, em razão da insuficiente análise de provas. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, incide a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90,

pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003078-76.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.003078-2/SP

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : VILSON INFANGER

: FRANCISCO INFANGER

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro

No. ORIG. : 98.06.12856-7 1 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Vilson Infanger e Francisco Infanger, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus por infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito (fl. 599). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 621).

Alega-se existência de divergência jurisprudencial com julgados desta corte regional, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no tocante à exclusão de culpabilidade, pois, segundo se aduz, restou comprovada a dificuldade financeira da empresa. Pleiteia-se, ainda, a suspensão da pretensão punitiva, à vista da inclusão do débito em programa de parcelamento.

Contrarrazões, às fls. 668/671vº, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso, em razão da intenção de reexame do conjunto probatório. Quanto ao pedido de suspensão do processo, argumenta que caberá ao juízo da execução decidir.

Decido.

Acórdão disponível no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 10.09.2009 (fl. 611). Opostos embargos de declaração em 15.09.09 (fl. 558), cuja publicação da decisão ocorreu em 05.02.10 (fl. 630). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 22.02.2010 (fl. 640).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR OS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 168-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

- 1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelos elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal.*
- 2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.*
- 3. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.*
- 4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.*
- 5. Condenação dos réus pela prática do delito descrito no artigo 168-A, §1º, em continuidade delitiva, que se impõe. Pena-base fixada no mínimo legal (art.59 do Código Penal).*
- 6. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.*
- 7. Aumento de 1/5 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.*
- 8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais.*
- 9. Extinção da punibilidade afastada à vista da adesão ao REFIS, que suspendeu o curso do lapso prescricional.*
- 10. Apelação provida.*

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. A insurgência dos embargantes decorre de suposta omissão do aresto acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e inexigibilidade de conduta diversa, questões suscitadas em contraminuta.*
- 2. O acórdão apreciou expressamente a matéria posta nos autos.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

Os recorrentes fundamentam o recurso especial na existência de divergência jurisprudencial supostamente existente entre os acórdãos recorrido, desta corte regional, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os

casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois os recorrentes se limitaram transcrever a ementa, relatório e voto dos julgados, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.*

2. *Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Súmula 211/STJ.

3. *Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.*

4. *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).*

5. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)*

Outrossim, além de julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contrapuseram-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro Tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como 'instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrol, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores'. Ou, como já afirmou o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: 'De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie'". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev, ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça *a contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

No tocante à alegação de que se demonstrou a dificuldade financeira da empresa, na verdade, os recorrentes pretendem o reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, ressalte-se que os documentos de fls. 633/635 não comprovam que o programa de parcelamento, ao qual a empresa INFANGER & CIA LTDA. aderiu, se relaciona às NFLDs objeto da denúncia. À vista de que eventual certidão da Receita Federal, hábil a demonstrar a inclusão do débito em parcelamento, pode ser obtida pelo réu sem a intervenção do judiciário, entende-se que a sua apresentação é ônus da defesa. Assim, conforme já decidido à fl. 637, eventual adesão ao programa de parcelamento fiscal, restará ao juízo da execução analisar.

Certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição (ões) de recurso (s) especial e/ou extraordinário em relação à defesa e acusação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000776-81.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.000776-9/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Amaro de Araujo Lima, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento às apelações (fls. 296).

Alega-se existência de divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no tocante à exclusão de culpabilidade, pois, segundo se aduz, é indispensável que a acusação "comprove que o agente deixou de repassar os valores da contribuição embora pudesse fazê-lo", o que, no caso, não ocorreu.

Contrarrazões, às fls. 307/312, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso, em razão da intenção de reexame do conjunto probatório, bem como pela ausência de cotejo analítico entre os julgados em relação aos quais se alega a divergência.

Decido.

Acórdão publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 12.03.2010 (fl. 305). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 26.03.2010 (fl. 307).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

II - Autoria demonstrada por depoimento testemunhal, em consonância com os demais elementos dos autos.

III - Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

IV - Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco

V - Mantida a condenação do réu-apelante.

VI - O valor pecuniário apropriado pelo réu deve ser considerado entre as circunstâncias judiciais, por revelar maior ou menor culpabilidade e nocividade da conduta do autor. Contudo, tratando-se de crime continuado, o que se deve levar em conta é o maior valor apropriado em uma única ocasião, fixando com base nele a pena do crime mais grave, para então aumentá-la pela continuidade delitiva.

VII - As repetidas apropriações, que resultaram no montante total do débito, devem ser sopesadas no momento de fixar o aumento cabível pela continuidade delitiva.

VIII - O maior valor apropriado em um único mês não foi maior do que o usual em crimes dessa espécie.

VII - Negado provimento às apelações.

O recorrente fundamenta o recurso especial na existência de divergência jurisprudencial supostamente existente entre os acórdãos recorrido e o proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a

divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente se limitou a citar trecho do voto e juntar a íntegra da ementa, relatório e voto do julgado, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

No tocante à alegação de que se demonstrou a dificuldade financeira da empresa, na verdade, o recorrente pretende o reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição (ões) de recurso (s) especial e/ou extraordinário em relação à defesa e acusação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ORDINARIO EM HC Nº 0019161-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019161-0/SP

IMPETRANTE : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

PACIENTE : NIVALDO LUIZ PASCON

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

CO-REU : LUIZ ANTONIO ROCHA

PETIÇÃO : ROR 2010058582

RECTE : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

No. ORIG. : 2007.61.09.004013-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Wilney de Almeida Prado, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Nivaldo Luiz Pascon.

Decido.

O *decisum* foi publicado em 19.03.2010 (fl. 59). O recurso deveria ter sido proposto até 26.03.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 29.03.2010 (fl. 61).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), não admito o recurso ordinário constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 4371/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 93.03.059435-5/SP

APELANTE : ADRIANA MENDES BARROSO CAMELO e outro

: MARIA EUGENIA MENDES CAMELO

ADVOGADO : PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2009238743

RECTE : ADRIANA MENDES BARROSO CAMELO

No. ORIG. : 91.06.75633-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 10/11/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 134).

O recurso deveria ter sido proposto até 26/11/2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 30/11/2009, conforme certidão de fl. 152.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0046329-56.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.046329-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL LIMA NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO GIROTO
ADVOGADO : LUCIANE DE FATIMA GIROTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
PETIÇÃO : RESP 2009211570
RECTE : OSVALDO GIROTO
No. ORIG. : 01.00.00095-2 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 30/09/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 206).

O recurso deveria ter sido proposto até 16/10/2009, mas foi transmitido e recepcionado por meio de fac-símile (fls. 208/219) fora do prazo, em 20/10/2009, conforme certidão de fl. 229.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011807-89.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011807-8/SP

APELANTE : MARIA JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
PETIÇÃO : RESP 2009191421
RECTE : MARIA JOSE DOS ANJOS

DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 10/09/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 286).

O recurso deveria ter sido proposto até 28/09/2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 29/09/2009, conforme certidão de fl. 322.

Destaque-se que o agravo equivocadamente interposto em 11/09/2009 (fls. 291), com seguimento negado às fls. 293/295, não teve o condão de interromper o prazo recursal.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039699-76.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.039699-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELANIR RASTEIRO SANCHES e outros

: IVANILDO SANCHES DE ALMEIDA PASSOS

: JULIANA SANCHES DE ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

SUCEDIDO : JUVENTIL DE ALMEIDA PASSOS falecido

PETIÇÃO : RESP 2009222540

RECTE : DELANIR RASTEIRO SANCHES

No. ORIG. : 03.00.00086-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 21/10/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 239).

O recurso deveria ter sido proposto até 06/11/2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 09/11/2009, conforme certidão de fl. 256.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0039699-76.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.039699-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELANIR RASTEIRO SANCHES e outros

: IVANILDO SANCHES DE ALMEIDA PASSOS

: JULIANA SANCHES DE ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

SUCEDIDO : JUVENTIL DE ALMEIDA PASSOS falecido

PETIÇÃO : REX 2009222555

RECTE : DELANIR RASTEIRO SANCHES

No. ORIG. : 03.00.00086-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 21/10/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 239).

O recurso deveria ter sido proposto até 06/11/2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 09/11/2009, conforme certidão de fl. 256.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006657-78.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.006657-1/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO e outros

: PALIMERCIO JORGE

: ANDRE PEREIRA MONTEIRO

: ANDREA PEREIRA MONTEIRO

: ADILSON PINTO DA COSTA

: PAULO MARSOLA

: JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO

: ANTONIO EDUARDO PANATONI RAMOS ARANTES

ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES e outro

PETIÇÃO : RESP 2008185353

RECTE : Banco Central do Brasil

DECISÃO

Fls. 96/103 - Recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra o acórdão de fls. 70/73.

Contra a mesma decisão, a parte contrária opôs embargos de declaração (fls. 79/94). Seguiu-se deliberação do órgão colegiado (fls. 106/110) para rejeitá-los. As partes foram regularmente intimadas do acórdão (fls. 111/112). O Banco Central do Brasil não ratificou recurso de fls. 96/103.

Fazia-se necessária a ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos declaratórios, sem o que o Superior Tribunal de Justiça confere o caráter de intempestividade ao recurso. Confira-se:

"É intempestivo, pois, o recurso especial, não-ratificado, interposto antes de esgotada a instância ordinária." (AgReg nos EResp 729726/RJ, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJ 18/12/2008)

"Mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido."

(AgReg no MS 13516/SP, Corte Especial, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26/06/2008)

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007153-07.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.007153-8/SP

APELANTE : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro
REPRESENTANTE : JORGE KAWASSAKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2009002242
RECTE : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 01/10/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 235).

O recurso deveria ter sido proposto até 19/10/2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 29/10/2009, conforme certidão de fl. 257 verso.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0003393-29.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.003393-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA e outro
: REJANE APARECIDA CASTRO ROSA
ADVOGADO : ROGERIO BARBOSA DE CASTRO e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009224348
RECTE : CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 22/10/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 180).

O recurso deveria ter sido proposto até 09/11/2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 11/11/2009, conforme certidão de fl. 190.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0024053-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024053-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE
AGRAVADO : PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
PETIÇÃO : RESP 2009233042
RECTE : JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG. : 97.00.00018-7 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 03/11/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl.256).

O recurso deveria ter sido proposto até 19/11/2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 24/11/2009, conforme certidão de fl. 272.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0023760-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023760-7/SP

APELANTE : VLADIMIR CAODALIO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009247292
RECTE : VLADIMIR CAODALIO
No. ORIG. : 08.00.00215-2 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 18/11/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 130).

O recurso deveria ter sido proposto até 04/12/2009, mas foi transmitido e recepcionado por meio de fac-símile (fls. 132/138) fora do prazo, em 09/12/2009, conforme certidão de fl. 146.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 4373/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008747-84.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.008747-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6

ADVOGADO : WELSON COUTINHO CAETANO e outro

APELADO : ZILA FLAUZINA SOUCHEFF

ADVOGADO : FABIO RESENDE LEAL e outro

PETIÇÃO : RESP 2009204987

RECTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6

DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, disponibilizado, em 10/09/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 419).

Considerada a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer (artigo 10 da Lei 9.469/97), o recurso deveria ter sido proposto até 13/10/2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 15/10/2009, conforme certidão de fl. 438.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 4375/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0009910-61.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.009910-7/SP

APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009186829
APELANTE : B D reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : J P
APELADO : G M A
ADVOGADO : ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : G N L
ADVOGADO : MARCIO VILAS BOAS
: RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Recurso especial interposto por B. D, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e à do Ministério Público Federal e, de ofício, aplicou a causa de redução do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao mínimo legal (1/6 - um sexto) de modo a tornar a sua pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 410 (quatrocentos e dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Alega-se que:

- a) houve violação ao artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, porquanto a transnacionalidade do delito não foi comprovada, o que afasta a competência da Justiça Federal;
- b) a situação do acusado subsume-se no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mas o acórdão restringiu a sua aplicação na totalidade e, em consequência, negou-lhe vigência;
- c) negativa de vigência ao artigo 44 do Código Penal, visto que foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito bem como a liberdade provisória.

Contrarrrazões, às fls. 612/620. Sustenta-se o não cabimento do recurso por ter o acórdão dado interpretação razoável à lei, por ausência de indicação de eventual dispositivo violado e pela pretensão de reexame de provas. Se cabível, requer-se seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: PROVA INDICIÁRIA: INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE: ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉUS MANTIDA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DE CO-RÉ MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I, DO ART. 40, DA LEI 11.343/06: DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06, COM REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR

MÍNIMO. REGIME INICIAL FECHADO: MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE.

1. A prova indiciária é admissível em sede penal, porém deve ser enfrentada com cautela, com o exame rigoroso entre o fato a ser provado e aquele dos quais decorrem os indícios. Caso em que os indícios acerca da participação dos co-réus na prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para esse fim resumiram-se a declarações, não reeditadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, além de contrariados por provas diretas que os desqualificaram.

2. Mantida a sentença absolvendo os co-réus da prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação, diante da ausência de provas seguras e plenas quanto à autoria.

3. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto de Congonhas/SP, quando se preparava para embarcar em voo para o Rio de Janeiro, de onde seguiria em outro voo para Luanda/Angola, trazendo consigo, no interior do estômago, sessenta e três cápsulas contendo 675,3 g. (seiscentos e setenta e cinco gramas e três decigramas) de cocaína.

4. Embora a prisão da ré tenha ocorrido no Aeroporto de Congonhas/SP quando se preparava para embarcar em voo doméstico para o Rio de Janeiro e ainda que não tenha sido juntada aos autos passagem aérea de seu retorno para Angola, a transnacionalidade do tráfico restou comprovada por outras circunstâncias, tais como suas declarações no sentido de que, após permanecer no Rio, iria retornar a seu país. Ademais, não há como crer que viesse ao Brasil, proveniente de país tão distante, para apanhar entorpecentes em São Paulo e transportá-lo apenas até o Rio de Janeiro.

5. Mantida a condenação de Bibiana Diene pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11343/06.

6. Se a ré serviu como "mula" de forma esporádica, deve considerar-se como associada eventualmente à organização criminosa que patrocinou o tráfico internacional. Atendidos os demais requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é cabível a redução de pena no grau mínimo, pois se trata de situação fronteiriça com a associação estável, hipótese em que a redução seria vedada. De ofício, aplicada a redução da pena no patamar de 1/6. Pena da ré Bibiana Duarte reduzida para quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e pagamento de 410 dias-multa, no valor estipulado pela sentença.

7. Mantido o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, seja pela evidente necessidade para a prevenção e repressão do crime de tráfico de entorpecentes, especialmente no caso de réu estrangeiro sem residência fixa no país, seja porquanto o somatório da pena não permite o início da execução no regime semi-aberto.

8. Não cabe a condenação da ré pelo crime de associação para o tráfico, tendo em vista a manutenção da absolvição dos co-réus com os quais teria se associado.

9. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa pela Lei n.º 11.343/2006. De toda sorte, no caso concreto, a substituição não seria suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

XVI - Apelações a que se nega provimento. De ofício, reduzida a pena da ré Bibiana Diene para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 410 dias-multa.

Entendo viável o recurso especial fundado pela alegação de violação ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Depois de reconhecer que a recorrente preenchia todos os requisitos previstos no mencionado dispositivo, o acórdão pontua:

" (...)

No caso, embora a apelante seja primária, não se tenham notícias de antecedentes criminais e não possa ser considerada membro efetivo do crime organizado, o quadro probatório evidencia ter figurado, **ainda que eventualmente**, em uma dessas organizações voltadas ao tráfico de entorpecentes. Induidoso que a participação nesse ilícito, na condição de transportador, pressupõe que o contato do agente com outros membros de uma organização. Assim, sua conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, já que não estava vendendo a droga aos usuários, mas sim **transportando razoável quantidade** dela, a qual seria pulverizada entre vários vendedores no mercado de consumo, conduta esta que, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos, contribuindo para a distribuição em escala mundial, sendo potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento no mercado interno.

Nessa ordem de idéias, a apelante não merece a diminuição da pena em patamar maior. Para tanto, **além das condições já consideradas, haveriam de concorrer outras circunstâncias relevantes, como a situação de miserabilidade, a baixa instrução e a pouca inserção no meio social, a condição de dependente, o desempenho de atividade lícita, a tenra ou avançada idade, a pequena quantidade de entorpecente e tantas outras, que não restaram comprovadas.**

A lei previu índice de redução em escala variável (de um sexto a dois terços), de maneira que concedeu ao juiz, diante das peculiaridades de cada caso, discricionariedade (que não se confunde com arbitrariedade) na determinação do quantum da redução, para que se concretize uma pena que atenda, de forma coerente, as finalidades de repressão e prevenção em cada caso, e que são bastante diversificadas nos casos de tráfico de drogas.

Sabe-se, também, que o tipo da substância entorpecente indica o grau de nocividade para a saúde pública, e a quantidade, quase sempre, aponta para o grau de envolvimento do infrator com o comércio e a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa.

Assim sendo, por entender razoável e suficiente em termos de repressão e prevenção penal, de ofício, aplico a causa de redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de (1/6), que totaliza a pena de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão."(grifos nossos)

Verifica-se que o julgado desbordou dos termos da redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Para justificar uma menor redução baseou-se em hipotética "figuração eventual" em organização criminosa, embora sem prova e no "transporte de razoável quantidade de drogas". Ademais, ou se integra organização criminosa ou não, cujo requisito é a estabilidade, sob pena de se criar tipo de participação casual ou episódica. De outro lado, o acórdão recorrido, para furtar-se à aplicação do redutor máximo, impôs ao réu comprovar condições como miserabilidade, baixa instrução, pouca inserção no meio social, dependência, desempenho de atividade lícita, tenra ou idade avançada. No processo penal, todavia, cabe à acusação provar a culpa e quaisquer outras circunstâncias que deponham contra o denunciado. Também não pode o juiz, a não ser que se transforme em legislador, criar requisitos para causa de diminuição. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a redução penal é direito subjetivo do réu e que a não aplicação no patamar máximo de 2/3 (dois terços) deve ser adequadamente fundamentada. Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS COMPREENDIDAS NO PRÓPRIO TIPO PENAL. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Logrou o impetrante êxito em demonstrar inequívoca ofensa aos critérios legais (art. 59 do Código Penal), que regem a dosimetria da resposta penal. Não se trata, aqui, de reavaliar a justiça da decisão, mas sim de ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação e flagrante erro de técnica emanado da sentença.

2. Na hipótese, o magistrado singular, na primeira fase de fixação da reprimenda, exasperou a pena-base, utilizando-se de argumentação genérica e abstrata, bem como considerando como desfavoráveis circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal.

3. O juiz, no exercício de suas funções judicantes, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar a não-aplicação do percentual de 2/3 de redução, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que é direito subjetivo do réu a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido parágrafo.

4. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 333 dias-multa.

(HC 116.045/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJE 01/12/2008)

Logo, é de ser admitido o recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Por fim, anoto que a ré respondeu ao processo presa. A regra do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 é que os crimes previstos nos seus artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 são insuscetíveis de concessão de liberdade provisória. Confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 77 PEDRAS DE CRACK E UMA BARRA DE CRACK EM ESTADO BRUTO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 08.05.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO). INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007, ao abrigo do art. 5º., XLIII da Carta Magna.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido (77 pedras de crack, além de um pedaço de crack em estado bruto), bem como o fato de o paciente responder a outras ações penais, o que traduz risco concreto de reiteração da conduta criminosa.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. Com efeito, conforme o parecer ministerial, verifica-se que foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, sendo aplicável, na hipótese, a Súmula 52/STJ, segundo a qual, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 124621-Rel (a)Min. Napoleão Nunes Maia Filho- QUINTA TURMA-Julgamento:09/06/2009-DJe 03/08/2009)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCONVERSIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 33, § 4º E ART. 44, CAPUT, DA LEI Nº 11.343, DE 2006. Se a lei deve assegurar indiscriminadamente ao juiz o arbítrio para, no caso do tráfico ilícito de entorpecentes, substituir a pena privativa da liberdade pela pena restritiva de direitos, o próprio art. 44 do Código Penal seria inconstitucional ao excluir desse regime os crimes cometidos à base da violência ou de grave ameaça à pessoa - e com maior razão. Com efeito, as hipóteses excludentes do regime de substituição de penas, contempladas no art. 44 do Código Penal, tem como suporte unicamente o critério do legislador ordinário; já a inconversibilidade das penas quando a condenação decorre do tráfico ilícito de entorpecentes têm por si a vontade do constituinte, que em dois momentos destacou a importância da repressão a esse crime, a saber: - primeiro, no art. 5º, XLIII, já citado, a cujo teor a lei considerará inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, dentre outros, o tráfico ilícito de entorpecentes; - segundo, no art. 5º, LI, que autoriza a extradição do brasileiro naturalizado comprovadamente envolvido no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada. (AIHC 200802487897-ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HABEAS CORPUS - 120353-Relator(a)OG FERNANDES-STJ-Órgão julgador-CORTE ESPECIAL- DJE DATA:18/12/2009)

Verificada a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, é dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Sumulas nº 292 e nº 528 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, observa-se que não consta dos autos recurso do órgão ministerial. Certifique-se o eventual trânsito em julgado.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 4380/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 0017757-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

AGRAVADO : BALTAZAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES

No. ORIG. : 2007.03.00.061680-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O recurso extraordinário apresentado pelo Ministério Público Federal não foi admitido (fls. 282/283). Por sua vez, o agravo interposto contra a decisão que não o admitiu foi devolvido a esta corte pelo Supremo Tribunal Federal, em

virtude do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria no RE nº 562051/MT, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 12.09.2008, ao qual foi negado provimento, verbis:

"DECISÃO: 1. *Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão, não unânime, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso assim ementado:*

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 466343 - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE - STATUS SUPRALEGAL DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS - ORDEM CONCEDIDA.

A legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos, está sendo objeto de revisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n 466343 e 349703), com votos de sete ministros da Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ela conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação". (fl. 97)

Sustentam os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a, violação ao art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

Aduzem tratar o caso de prisão civil de depositário judicial infiel, qualificação não decorrente de interpretação extensiva de normas que tratam de garantia contratual, como o que ocorre com a alienação fiduciária em garantia, a justificar o deferimento de salvo conduto.

O Ministério Público alega que, sobre o "Pacto de São José da Costa Rica, fundamento utilizado para concessão do salvo conduto, assinala-se que a ordem constitucional vigente no Brasil, que confere ao Poder legislativo explícita autorização para disciplinar e instituir a prisão civil relativamente ao depositário infiel, não pode sofrer interpretação que conduza ao reconhecimento de que o Estado Brasileiro, mediante tratado ou convenção internacional, poderia ter interditado a prerrogativa de exercer, no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada, pela própria Constituição da República.

Desta feita, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), subordina-se no plano hierárquico das normas legais, à autoridade da Constituição da República e, por tal razão, não pode contrariar o que dispõe o artigo 5º, LXVII, da Carta Magna, porquanto foi recebida como norma constitucional, de caráter geral". (fl. 172)

Já o Banco do Brasil S/A, ao tecer seus argumentos contra a decisão atacada, aduz que:

"Decorre daí a violação ao próprio artigo 5º, inciso LXVII e parágrafo terceiro, na medida em que este equipara tratados internacionais sobre direitos humanos à emenda constitucional e, como sabido, emendas constitucionais não podem alterar as cláusulas pétreas da Carta Magna, como o são os direitos, deveres e garantias fundamentais insertos no artigo 5º, de nossa Constituição Federal.

Somente outra Assembléia Geral Constituinte pode alterar os direitos, deveres e garantias fundamentais insertos no art. 5º e seus incisos, por se tratar de cláusulas pétreas.

Ademais, estamos diante de depositário judicial infiel. Portanto, não se trata de depositário que tem essa qualificação por interpretação extensiva de normas que tratam de garantia contratual, a justificar o deferimento de salvo conduto.

No caso dos autos, o Recorrido, na qualidade de executado em processo de execução civil de dívidas, assumiu o encargo de depositário judicial em sede de penhora para garantia do juízo, decorrente de interpretação mais benéfica para o executado, das normas referentes ao processo de execução.

Trata-se do depósito necessário, onde o juiz do feito executivo confiou-lhe a guarda de tais bens, criando-se um vínculo entre juízo e depositário, decorrente dessa ordem judicial.

Nessa qualidade incumbia-lhe a guarda e conservação do bem À disposição do juízo onde tramita o feito, tendo a obrigação de restitui-los, quando intimado para tal.

Isso não aconteceu, porquanto, intimado para apresentação dos bens, informou ao Oficial de Justiça que vendeu tais bens.

Veja que o motivo de desvio dos bens penhorados, sequer se equipara a força maior ou qualquer ou evento para o qual não deu causa.

Trata-se de desvio intencional e doloso, pela venda dos bens, auferindo lucro e sem carrear esse lucro para o juízo onde tramita o pleito executivo.

O depositário judicial assume um múnus público, na qualidade de auxiliar eventual da Justiça, motivo pelo qual a disposição do bem penhorado depende de prévia anuência do juízo e, mais que isso, o produto obtido com a venda do bem, deve ser entregue ao mesmo juízo em substituição à penhora judicial, eis que os bens penhorados não pertencem ao depositário fiel judicial.

Assim, a infidelidade do depositário judicial é apta a ensejar a prisão civil, sem necessidade de propositura de ação autônoma de depósito, podendo ocorrer nos próprios autos em que constituído o múnus público".(fls.118-119)

Os recorrentes apresentam preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões (fl.198).

A Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no plenário virtual, em 14.04.2008, por unanimidade.

2. Os recursos não merecem prosperar.

É que, no julgamento conjunto dos **RE nº 466.343** (Rel. Min. **CEZAR PELUSO**), **RE nº 349.703** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**), **HCs nº 87.585 e nº 92.566** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

E, reafirmando essa e outras teses, no julgamento dos **HCs nº 91.676, nº 92.578, nº 92.691 e nº 92.933** (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**) e do **RHC nº 93.172** (Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**), em 12.02.2009, resolveu *Questão-de-Ordem* no sentido de autorizar os Ministros Relatores a decidirem monocraticamente, quando se tratar desses temas.

3. Isto posto, com fundamento na questão de ordem mencionada e no art. 21, § 1º RISTF, nego provimento aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de junho de 2009.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator" (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2499846>)"

À vista de o julgamento do recurso representativo de controvérsia no sentido do acórdão recorrido, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c.c. o artigo 543-B, § 3º, do C.P.P..

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 1713/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015735-83.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.015735-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
: SILVIA FEOLA LENCIONI
LITISCONSORTE PASSIVO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE VALERIO DE SOUZA
No. ORIG. : 89.00.16271-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O provimento jurisdicional deferido não avançou o mérito do litígio, reconhecendo, antes, que a Caixa Econômica Federal não poderia ser compelida a reestornar os juros de depósitos judiciais em processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo, portanto, os vícios apontados.
III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0049680-32.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.049680-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
LITISCONSORTE PASSIVO : CARLOS VERONA
ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ
No. ORIG. : 00.00.00047-2 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DO PIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALVARÁ CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A impetração do mandado de segurança se justifica, ainda que se entenda que a CEF poderia figurar nos autos do alvará judicial como terceira interessada, tendo em vista o disposto na Súmula 202/STJ.
2. A impetrante cumpriu a ordem judicial que agora contesta, liberando o valor depositado em data posterior ao protocolo do "mandamus" e, sendo assim, o feito deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente.
3. O ato atacado já teve seus efeitos jurídicos integralmente satisfeitos pela própria impetrante, impossibilitando seu desfazimento nessa via mandamental.
4. O objeto do mandado de segurança já se escoou tornando, como consequência, prescindível a tutela jurisdicional que a impetrante visa obter.
5. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022984-52.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.022984-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : LAPIS JOHANN FABER S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro

No. ORIG. : 92.00.65286-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMPOSTO DE RENDA. UFIR. LEI 8.383/1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A verba honorária, fixada pela Turma com base no artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável e condizente com o trabalho desenvolvido no feito.
2. Deve-se levar em conta, também, o elevado valor atribuído à causa, qual seja, Cr\$ 2.000.000.000,00 para 17/6/1992 (valor atualizado: aproximados R\$ 2.400.000,00 em maio/2010).
3. De forma concomitante, devemos considerar a natureza da causa, tendo em vista que o presente feito trata de matéria repetitiva e conhecida.
4. Manutenção da verba honorária em cinco mil reais, com base no artigo 20 § 4º do CPC, apto a remunerar condignamente o Procurador da Fazenda e, ao mesmo tempo, sem representar ônus excessivo à parte sucumbente e enriquecimento sem causa.
5. Precedentes da Segunda Seção.
6. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimentos aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, com quem votaram os Desembargadores Federais Salette Nascimento, Mairan Maia, Alda Basto, Lazarano Neto, Regina Costa e o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencidos os Desembargadores Federais Cecília Marcondes, Nery Junior e Carlos Muta, que davam parcial provimento aos embargos, para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor da causa.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.084286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.53580-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALORES RECONHECIDOS COMO DEVIDOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O objeto desta ação, bem como dos embargos infringentes, é obter autorização para compensar crédito reconhecido em ação de repetição de indébito julgada procedente, com trânsito em julgado.
2. Não se discute aqui se a empresa contribuinte poderá ou não executar o julgado por meio de compensação, em vez de precatório, mas sim se existe interesse na propositura de ação autônoma para esse fim.
3. Sobre esse tema, o entendimento do STJ caminhou no sentido de proclamar a ausência de interesse na propositura da segunda ação, tendo em vista a litispendência e a coisa julgada, bem como que a opção pode e deve ser feita na própria ação.
4. Analisando inúmeros precedentes do STJ, nos quais se fixou o entendimento no sentido de que a efetivação da coisa julgada obtida em ação de repetição de indébito pode ser exercida por duas vias (restituição por precatório ou compensação), verifica-se em todos que a discussão se deu nos mesmos autos da própria ação transitada em julgado, ou seja, nos casos analisados foi por ocasião da execução daquele julgado que o contribuinte utilizou-se da faculdade de optar pelo recebimento dos valores, via precatório ou via compensação.
5. No caso em tela, de forma diferente, o contribuinte ajuizou uma segunda ação para pleitear a compensação dos valores reconhecidos na primeira ação, repetitória, o que poderia ter feito nos autos da própria ação repetitória.
6. Precedentes do STJ.
7. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 4324/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000161-28.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.000161-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
: JATYR MASTRIANI DE GODOY
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fls. 1324/1324:

Anote-se na capa dos autos a nova representação dos réus, cuidando a Secretaria para que o acórdão juntado seja publicado já em nome dos novos representantes, uma vez que o substabelecimento ocorreu sem reserva de poderes.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 1707/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000161-28.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.000161-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
: JATYR MASTRIANI DE GODOY
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168/A, § 1º, I, DO CÓD. PENAL. INEXIGILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DOLO. PARCELAMENTO INEXISTENTE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

1. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico, não havendo que se falar em dolo específico (*animus rem sibi habendi*).

2. O parcelamento do débito a que se refere a defesa não diz respeito à NFLD que deu ensejo à presente ação penal, e aquele que diz respeito à empresa fiscalizada iniciou-se muitos anos depois do ilícito em questão e não foi levado a termo, sendo a empresa excluída do PAES no ano de 2007.
3. Autoria e materialidade comprovadas mediante robusto conjunto probatório.
4. Provas insuficientes para configurar a inexigibilidade de conduta diversa, pois a demonstração das invencíveis dificuldades financeiras deve ser cabal (*ictu oculi*) e abranger, também, a insolvência e incapacidade financeiro-econômica pessoal dos réus.
5. Os documentos juntados pelos réus indicam que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ao longo de anos, representava, na verdade, uma política de (má) administração da empresa.
6. Sobre a dosimetria da pena tem-se que o valor do desfalque contra a Previdência Social, o tempo em que se perpetrou o crime e a existência de lide trabalhista simulada pelos réus, justificam o aumento da pena-base (artigo 59 do Código Penal), restando as penas definitivamente fixadas, para cada réu, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão - a serem cumpridos no regime inicial semi-aberto - e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.
7. Diante das penas privativas de liberdade doravante impostas, incabível substituições por penas restritivas de direito nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
8. Apelação dos réus não providas.
9. Apelação da acusação provida.
10. Determinada a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e negar provimento aos recursos da defesa**, determinando a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0042418-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : BASILEU BORGES DA SILVA
PACIENTE : ADRIANO DE ALMEIDA NERI reu preso
ADVOGADO : BASILEU BORGES DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.011962-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO ("CLONAGEM" DE CARTÕES DE CRÉDITO). AUSÊNCIA DE QUALQUER OCUPAÇÃO LÍCITA DO PACIENTE, QUE PRETENDE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória, impetrado em favor de ADRIANO DE ALMEIDA NERI, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, c/c 14, inciso II, do Código Penal. Pedido liminar denegado.
2. O paciente não comprovou ocupação lícita, considerando que a anotação mais recente na sua CTPS é de 3/2006, quando foi demitido do seu último emprego; afirmação feita por ocasião da captura que sua única fonte de rendimentos deriva de práticas criminosas, ou seja, sobrevive da "clonagem de cartões bancários".
3. Custódia cautelar foi preservada como garantia da ordem pública, por fundado receio de reiteração criminosa, o que representa grave ameaça ao meio social. Acerto do juízo de origem. Precedentes do STJ.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001106-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : WILSON DE MELLO CAPPIA
PACIENTE : MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS
: MARLI GOMES CAVALCA FLORIS
: JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.002857-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PORQUE INICIADA POR DENÚNCIA INEPTA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS EM SEDE DE "CRIME SOCIETÁRIO". PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO CONCURSO DE AGENTES EM SEDE MANDAMENTAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes, que se apura a prática dos crimes dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ao argumento de que a denúncia é inepta.
2. Os denunciados eram os responsáveis pela empresa no período dos débitos apurados, consoante o registro na JUCESP, e, tratando-se de crimes societários, é o que basta, ficando dispensada a individualização da conduta de cada réu. Precedentes do STF e do STJ.
3. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal de maneira clara e objetiva, na medida em que descreve, suficientemente, as condutas criminosas atribuídas aos denunciados, expondo os ilícitos e suas circunstâncias e possibilitando o exercício da ampla defesa, não sendo nada mais necessário para legitimar a *persecutio criminis*.
4. A alegação de que apenas um dos réus era o responsável de fato pela administração da firma constitui matéria a ser dirimida no curso da instrução probatória e não em sede de HABEAS CORPUS onde o espectro de cognição é limitado a presença *ictu oculi* de ausência de justa causa para a persecução, juízo inadmissível quando demanda revolvimento e análise de provas.
5. Impetração rejeitada em parte, sem exame da alegação, e denegada no tocante a suposta inépcia da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar em parte a impetração sem exame da alegação feita e no remanescente (inépcia da denúncia) denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001203-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2003.61.81.009773-6 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE GARANTIDO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSTERIOR DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA

ESSE ATO), MAS NÃO NA SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO DIANTE DO USO DE MOTIVAÇÃO QUE ANTES FORA DESPREZADA PELO MAGISTRADO EM FAVOR DO DIREITO DO RÉU RECORRER SOLTO - ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a anulação ou revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente na fase recursal, a pedido do Ministério Público Federal, embora a sentença que condenou o paciente pela prática do crime disposto no artigo 171, § 3º do Código Penal (quatro anos de reclusão, no regime inicial fechado) tenha-lhe garantido o direito de apelar em liberdade.
2. No Processo Penal inexistente preclusão *pro iudicato* que impeça o juiz de decretar a prisão preventiva do réu depois de proferir a sentença condenatória recorrível ou em fase de tramitação de apelações interpostas; não é porque o Código de Processo Penal determina no § único do artigo 387 que *na sentença* deve o magistrado decidir sobre a manutenção ou a imposição da prisão preventiva, que o juiz fica inibido de decretá-la ou revogá-la em momento posterior - antes do trânsito em julgado ou da remessa dos autos ao Tribunal, conforme o caso - quando verifica a ocorrência de pelo menos um dos requisitos do artigo 312, pois se trata de medida cautelar protetiva tanto da eficácia da jurisdição quanto da ordem pública ou econômica e não de matéria de mérito da ação penal, já que apenas essa última provoca o exaurimento da função jurisdicional quando o magistrado profere a sentença.
3. Mesmo após a prolação da sentença continua sendo dever do juiz da "fase de conhecimento" zelar pela eficácia da jurisdição - agora já prestada - de modo que não há fundamento para que dele se retire o poder de cautela antes do trânsito em julgado da sentença ou da remessa do feito ao Tribunal. As peculiaridades próprias da instância criminal não permitem que a cautelaridade pós-sentença seja resolvida na forma do § único do artigo 800 do Código de Processo Civil (*interposição do pedido de medida cautelar - no caso, prisão - diretamente no Tribunal*).
4. No entanto, os fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva *já existiam* quando da prolação da sentença condenatória e, naquela época, não foram considerados relevantes para afastar a garantia do réu apelar em liberdade. Com essa singularidade, não se pode amparar o decreto prisional "a posteriori" porque não referiu *factos novos* e sim considerou aquilo que anteriormente já tinha desprezado a bem do direito do réu apelar solto; isso sim, é que gerou a preclusão *pro iudicato* no caso.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0040827-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
PACIENTE : CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA reu preso
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : LUIZ CARLOS GALHA
: CARLOS RODRIGUES GALHA
: CLEBER SIMOES DUARTE
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
: DJANIRA DE SANTANA GALHA
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: MARTA RODRIGUES GALHA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: HELENA RODRIGUES MARTINS

: MARCELO DUCLOS
: ADRIANO RODRIGUES GALHA
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES
: RUBIA FERRETTI VALENTE
: WANDERLEY JOSE VALENTE
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: PAULO CESAR DE MILANDA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA
: ANDREIA BALBINO BALBUENA
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS
: ELZA DE FATIMA SOUSA
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA
: WENDER NAPOLITANA
: ELSON DE PAULA ALVES
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
: GILSON RIBEIRO DA SILVA
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE
: FABIANA APARECIDA GIMENEZ
: PRISCILA PEREIRA FERRARI
: RENAN DA COSTA
: ELTON RAMOS
: RICARDO PAGIATTO
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: REGINA NEVES DIAS
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: NIVALDO ANTONIO LODI
: MOISES ELIAS DE SOUSA
: ROBERTO ORLANDI CHRISPIM
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
: ANDREIA BARCELOS MENDES
: WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES
: MAXWEL MARTINS VALADAO
: VALTER PIANTA
: JOSE CARLOS ROMERO
: NELSON LIMA DOS SANTOS
: FABRICIO FERNANDO FERREIRA
: CLEOMAR OLCOSKI
No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal. Impetração não conhecida na parte em que pretende o revolvimento de provas relativas à autoria delitiva.
2. Inocorrência de qualquer mora processual imputável a desídia do Judiciário ou conduta reprovável do Ministério Público Federal. Caso complexo, versando sobre organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional. Pluralidade de réus com múltiplos defensores. Aplicação do princípio da razoabilidade e da Súmula nº 52/STJ.
3. Ordem conhecida em parte e, no que remanesce, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer parcial carência da impetração e, na parte remanescente, denegar a ordem, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0037853-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037853-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MARCIO DUTRA MAGALHAES
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.012622-5 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - ORDEM DENEGADA

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2003.61.05.010873-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, a que responde a paciente pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, eis que, omitindo aos órgãos públicos que se encontrava empregada, teria recebido indevidamente parcelas de seguro-desemprego nos períodos de novembro e dezembro de 1997, janeiro a março de 1998.
2. Alega-se a existência de constrangimento ilegal decorrente da instauração de ação penal desprovida de justa causa, porquanto a conduta da paciente é atípica, já que constituía obrigação de seu empregador registrá-la. Aduz-se, ainda, ausência de provas a justificar o oferecimento e posterior recebimento da denúncia. Por fim, discorre sobre a necessidade do reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, causa extintiva da punibilidade, o que conduz à falta de interesse de agir do Estado.
3. A responsabilidade criminal da paciente foi reconhecida no âmbito do devido processo legal com a prolação de sentença condenatória, o que, todavia, não acarreta a perda de objeto do presente *mandamus*, conforme decisões recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Não é possível o reconhecimento da prescrição retroativa, *in casu*, entre a data do fato (último recebimento indevido em março de 1998) e o recebimento da denúncia (14/05/2007), uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença, e assim, a pena imposta à ré não pode ser tida como definitiva.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0042507-50.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.042507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RICARDO VIANA LOMONACO
: FERNANDO VIANA LOMONACO

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.01.00945-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRÁTICAMENTE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. META 2. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Regional da República contra a decisão que julgou o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, negando-lhe provimento, monocraticamente.
2. Não verificado qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando já existe ampla jurisprudência que conforta o entendimento do Relator sobre a discussão posta e, à vista do conjunto probatório colhido na instrução criminal, o recurso mostra-se manifestamente improcedente.
3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.
4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.
5. A decisão isolada do Relator veio no âmbito dos aconselhamentos da Corregedoria Nacional de Justiça, agregada ao CNJ, em relação à chamada META 2, que busca o julgamento de todos os processos distribuídos até 31/12/2005, tendo o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional convidado os Desembargadores Federais desta Corte, durante a reunião aqui realizada, a assumirem postura "criativa" para o alcançar o referido objetivo.
6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006976-04.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.006976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : OMARI ALI MKOKO reu preso

ADVOGADO : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
: DPU

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO INCONTESTE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO DESVINCULADA DE DADOS CONCRETOS - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 - DIMINUIÇÃO DO

QUANTUM DA MAJORANTE - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque transportava, oculta em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
2. Materialidade demonstrada no auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, que positivou a natureza de cocaína, com peso líquido de 3,580kg (três quilos quinhentos e oitenta gramas).
3. Autoria delitiva amplamente demonstrada através do teor inverossímil, pueril e evasivo da versão ofertada pelo apelante em Juízo; de seu comportamento durante o procedimento que culminou na descoberta da droga oculta em sua mala; da prova testemunhal produzida em contraditório judicial; da forma de acondicionamento da cocaína - dentro de 01 (um) pacote acondicionado em um fundo falso da mala -; do *modus operandi* eleito - que demonstra fielmente o comportamento dos que se arriscam voluntariamente em aventuras criminosas -, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.
4. Seria imprescindível que a defesa comprovasse a alegada caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo suficiente mera alegação isolada do réu sobre desconhecimento da empreitada criminosa, desprovida de suporte probatório e resquícios de veracidade. No caso vertente, o apelante se limitou a negar ciência acerca da droga oculta em sua mala, versão incapaz de dissimular o seu real propósito. Os elementos carreados aos autos e as circunstâncias minuciosamente perscrutadas apontam para o fato de o apelante ter agido dolosamente, ou, no mínimo, e apenas por hipótese, com dolo eventual, o que torna inabalável o decreto condenatório.
5. Internacionalidade do tráfico comprovada pela confissão do apelante quanto ao destino da droga apreendida, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Além disso, o apelante foi abordado trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro. É o quanto basta.
6. O prejuízo à saúde pública gerado pelo tráfico de entorpecentes - considerado pela magistrada sentenciante para, juntamente com a quantidade de droga apreendida, motivar a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal - já foi devidamente sopesado pelo legislador ao fixar a reprimenda mínima cominada ao delito e ao equipará-lo a crime hediondo, constituindo circunstância inerente ao tipo penal em apreço, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida para 04 (quatro) anos de reclusão.
7. O emprego do acréscimo de 2/3 (dois terços) decorrente da internacionalidade do tráfico é nitidamente excessivo, eis que presente uma única causa de aumento, devendo o percentual de majoração ser reduzido ao mínimo legal. Na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há de se admitir a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de 1/6 (um sexto), resultando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 77 (setenta e sete) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.
8. Com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados.
9. O preceito secundário do tipo penal em questão prevê a cominação cumulativa da pena privativa de liberdade e da multa, sendo a imposição desta última, portanto, de caráter obrigatório. Não existe em nosso ordenamento jurídico positivo disposição legal que permita ao juiz "isentar" os réus da pena de multa em razão da alegada penúria dos mesmos. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível, cujo acolhimento implicaria em ofensa ao princípio da legalidade. Da mesma forma, não há que se cogitar em redução da sanção pecuniária, uma vez que o número de dias-multa foi corretamente fixado através do emprego da mesma metodologia utilizada para a cominação da pena corporal, e no que concerne ao valor unitário do dia-multa, a magistrada sentenciante sopesou a capacidade econômica do réu, presumindo-a precária, tanto que o fixou no mínimo previsto em lei.
10. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** apenas para reduzir a pena-base, reduzir o percentual de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico e isentar o réu do pagamento das custas processuais; e, de ofício, reconhecer o direito à progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0000335-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000335-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : EMERSON SCAPATICIO
PACIENTE : CAO LINCHUN reu preso
: CHEN DONG reu preso
: WEN XINGKE reu preso
: ZHOU YUXING reu preso
ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.014285-9 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar aos pacientes, estrangeiros em situação irregular no país e presos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 e 329 do Código Penal e artigo 125, inciso III da Lei nº 6815/80, o relaxamento da prisão em flagrante, a revogação da prisão cautelar ou a concessão da liberdade provisória.
2. A via processual eleita, de cognição sumária e rito célere, não é adequada para a análise do elemento subjetivo da conduta (dolo) imputada aos pacientes eis que seu reconhecimento demanda o revolvimento da matéria fático-probatória.
3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar dos pacientes é necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Nem de longe se pode dizer que cidadão chinês com presença clandestina no Brasil deve ser tido como "primário" ou portador de bons antecedentes, simplesmente porque nada se sabe sobre ele quanto a sua conduta na China.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ordem denegada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002822-82.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.002822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JULIO CESAR ALVES MENDES
ADVOGADO : VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADAS. PENAS MANTIDAS. APELAÇÃO DO RÉU E DA DEFESA IMPROVIDAS. ALTERADA A DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.

1. Autoria comprovada não só pelo contrato social e suas alterações, como também pela própria confissão do réu, corroborada pelo depoimento da co-denunciada, não sendo sua responsabilidade afastada por quaisquer outras provas, muito menos pelas provas testemunhais.
2. Dificuldades financeiras pessoal e da empresa não comprovadas, sendo as alegações ofertadas ordinárias a qualquer atividade empresarial.

3. A acusação protesta, sem razão, pelo aumento da pena base, tanto no que se refere à privativa de liberdade quanto à de multa. O montante do valor não recolhido derivou do longo período de competências em que o réu não promoveu os depósitos em favor da Previdência e esse elastério que resultou no prejuízo supostamente mais acentuado já mereceu punição no percentual da continuidade delitiva.
4. Não há prova de que o réu tenha situação financeira confortável, devendo o valor do dia-multa e a pena pecuniária substitutiva serem mantidas.
5. Havendo vítima identificada, a pena pecuniária dever ser destinada à União.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e de ofício alterar a destinação da pena pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006120-53.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.006120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ CARLOS MEIRELLES

: LEONARDO MEIRELLES

ADVOGADO : ANTONIO ALVES BEZERRA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 12, INCISO I, AMBOS DA LEI 8.137/90. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Materialidade delitiva comprovada, uma vez que a empresa, por meio dos réus, movimentou milhões de reais durante o ano de 1998 e de maneira mentirosa declarou estar inativa; ademais, apesar de alterar seu objeto social para uma empresa de "factoring" em meados do ano de 1998, deixou de efetuar os registros contábeis e fiscais que era obrigada a fazer.

2. Os documentos juntados pelos réus foram insuficientes para atribuir a conduta delituosa a terceira pessoa. A ingenuidade alegada afronta os fatos da vida comercial mais elementares. Não é plausível supor que os réus - sócios proprietários da empresa há anos - resolvessem "emprestá-la" a outra pessoa sem conferir sua atuação, mesmo porque, a empresa dizia respeito a eles, e os valores movimentados foram para lá de elevados.

3. Não há como acreditar que empresários do porte dos réus, capazes de sonegar milhões de reais não sejam capazes de suportar o valor monetário fixado na sentença. De qualquer forma, não há nos autos mínimas provas de que os réus não reúnam condições financeiras suficientes para arcar com as sanções pecuniárias impostas.

6. Havendo vítima identificada (União) para ela deve reverter a pena pecuniária substitutiva.

7. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, determinar que a pena pecuniária alternativa seja paga à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001324-26.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.001324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROBSON GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

APELANTE : VANESSA ANDRADE DE CASTRO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA RECEITA FEDERAL QUE OBTÉM INDEVIDAS "RESTITUIÇÕES" DE IMPOSTO DE RENDA POR MEIO DE "FALSUM". PRELIMINAR. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUVIDOSAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA INOCORRENTES. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público que então ocupava na Receita Federal, inseriu dados falsos na sua declaração de renda, gerando restituição indevida. Posteriormente, utilizou-se do mesmo *modus operandi* para mais uma vez alterar sua declaração de renda e também a da corré, sua mulher, gerando outras duas restituições indevidas.

2. Afastada a preliminar de falta de correlação entre a denúncia e a sentença. As condições de caráter pessoal comunicam-se quando elementares do crime, como na hipótese vertente, uma vez que o réu, à época dos delitos, era servidor federal (artigo 30 do CP).

3. Materialidade demonstrada pelos documentos que compõem o processo disciplinar instaurado pela Receita Federal.

4. Autoria incontestada em relação ao réu, técnico da Receita Federal que usou a própria senha para criar restituições de IRPF indevidas. Em sede administrativa e judicial, o apelante admitiu o primeiro fato, atribuindo os outros dois a uma chantagem (ameaça de morte), não comprovada. Também depositou parte do dinheiro numa caderneta de poupança, o que torna ainda mais inverossímil a sua estória. Assim, diante deste quadro, não há como acatar a alegação de coação irresistível (artigo 22 do CP).

5. Não configurada a desistência voluntária/ arrependimento eficaz na conduta do réu, que tomou posse do dinheiro público e só foi descoberto em razão do contato feito pela Caixa Econômica Federal com a Receita Federal.

6. Mantida a condenação do réu como incurso no artigo 312, parágrafo 1º, do CP.

7. Absolvição da ré, em observância ao *princípio do in dubio pro réu*. Não está plenamente provado que ela agiu em conluio com o marido, como aduz a acusação, ou que foi forçada pelo mesmo, como diz a defesa e as testemunhas que arrolou. Sabe-se apenas que se trata de uma dona de casa, mãe de três crianças pequenas.

8. Na dosimetria da pena, sem reparo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela gravidade da conduta e o prejuízo provocado aos cofres públicos. Na segunda fase, não configurada a atenuante da confissão espontânea e mantida a majoração da pena pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea g, do CP. De ofício, afastado o concurso material em detrimento da continuidade delitiva (artigo 71 do CP), modificado o regime prisional para o semi-aberto e aplicado à multa o mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade, reduzindo-a

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para absolver VANESSA ANDRADE DE CASTRO, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e no tocante ao réu ROBSON GONÇALVES DE CASTRO, de ofício, afastar o concurso material para aplicar a continuidade delitiva, modificar o regime prisional e reduzir a multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0005798-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : APARECIDO JOSE DE LIRA

PACIENTE : ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : APARECIDO JOSE DE LIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

CO-REU : MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO

: ROBSON DE JESUS JORDAO

: FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA

No. ORIG. : 2008.61.81.001142-6 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente a revogação da prisão preventiva.
2. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.
3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
4. A fuga do réu justifica o decreto de prisão preventiva, por ser evidente a inibição criada pelo agente para o livre curso da jurisdição.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008742-31.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.008742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RICARDO MANTOVANI BEZERRA reu preso

ADVOGADO : CLEO FLORES SIVIERO

APELANTE : UMBERTO LAGO MOREIRA reu preso

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ

APELADO : OS MESMOS

: Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE - *BIS IN IDEM* - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Réus condenados ao cumprimento de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a serem descontados em regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
2. Materialidade do fato comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, laudo de exame em peça (capacetes) e laudo de exame em veículo (motocicleta).
3. Autoria comprovada pela confissão extrajudicial realizada por um dos apelantes, pelo teor inverossímil da versão ofertada pelos apelantes em Juízo, pela harmônica prova testemunhal produzida em contraditório judicial, pela contundente prova pericial, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.
4. Redução da pena-base de ambos os apelantes, uma vez que o motivo mercenário consistente na obtenção de vantagem fácil já foi devidamente sopesado pelo legislador ao fixar a reprimenda mínima cominada ao delito, constituindo elemento que se subsume ao tipo penal em apreço. Ainda, vislumbra-se ter havido inadmissível *bis in idem* na dosimetria da pena, eis que a circunstância de o crime de roubo ter sido perpetrado com emprego de arma de fogo foi duplamente valorada: como circunstância judicial negativa e como causa de aumento de pena.
5. Pena privativa de liberdade definitivamente fixada, para cada apelante, em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Seguindo a mesma metodologia empregada para a fixação da pena corporal, o número de dias-multa deve ser reduzido para 13 (treze), mantido o valor unitário mínimo.
6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações e, de ofício, reduzir as penas**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0023046-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
PACIENTE : SALVADOR RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.013183-5 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. TESE SEM RESPALDO JURÍDICO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento da ação penal que apura a prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ante a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor de paciente denunciado por reduzir e suprimir IRPF, mediante omissão de informações e declaração falsa às autoridades fazendárias, no exercício fiscal de 1999, o que resultou na constituição de crédito tributário, calculado em 2003, no valor de R\$ 3.665.551,16, já acrescido de juros multa.

2. Deve ser rechaçada a pretensão ao reconhecimento da extinção da punibilidade pela chamada prescrição "em perspectiva" ou "antecipada" ou "virtual" ou "projetada", obtida por meio de pena hipoteticamente cabível; essa esdrúxula tese não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e nem na doutrina mais respeitável. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que no fundo contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão sem justa causa para isso. Precedentes. Súmula 438 do C. STJ.

3. É irrelevante a existência de penhora garantindo o crédito tributário em execução fiscal, tendo em vista que a mesma não tem o condão de extinguir a punibilidade do paciente, por não se tratar de pagamento ou de parcelamento do débito tributário, devidamente adimplido. As causas de extinção da punibilidade são *numerus clausus* e não cabe ao Juiz - muito menos ao réu - "inventar" outras situações na vã tentativa de provocar a extinção pretendida

4. O parcelamento do débito tributário, nos termos da Lei nº 10.684/2003, não cuida de novação da dívida, mas sim da mesma exação e seus acréscimos, cuja quitação é dilatada no intuito de favorecer o sujeito passivo.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0007369-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007369-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : PAULA SION DE SOUZA NAVES
: RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
: WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR
PACIENTE : OZIRES SILVA
ADVOGADO : PAULA SION DE SOUZA NAVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.004349-0 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ENTENDENDO TRATAR-SE DE DELITO MATERIAL. PREVALECIMENTO DA AUTORIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. FUMUS BONI IURIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. TRÊS RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. MATÉRIAS QUE PERFAZEM ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PRÓPRIO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL OU ACESSÓRIA. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES APLICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de inquérito policial que apura a prática do crime do artigo 337-A do Código Penal, por falta de justa causa consoante entendimento recentemente firmado pelo E. STF, ante a existência de processos administrativos pendentes de julgamento.
2. Enquanto a doutrina classifica o tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal como crime formal, que não exige resultado naturalístico, a jurisprudência passou a enxergá-lo como delito material, cujo resultado naturalístico depende do não ingresso do tributo, pela supressão ou omissão (STF- HC 96.348/BA, 5ª Turma, 4/8/2008, Relatora Min. Laurita Vaz; REsp 875.897/CE, 6ª TURMA, 15/12/2008, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator para acórdão Min. Paulo Gallotti). Ou seja, o tipo penal só se configura após restar claro, no âmbito administrativo-fiscal, que não houve recolhimento e por infração legal. Diante da autoridade do Poder Judiciário, deve prevalecer essa jurisprudência, embora, destoe da doutrina, que considera o artigo 337-A do Código Penal como infração formal.
3. Seguindo-se o raciocínio jurisprudencial, inexistente justa causa para a investigação ministerial/policial se a tributação sonegada é objeto de insurgência administrativa, ante a falta de aperfeiçoamento do resultado naturalístico, essencial à configuração do artigo 337-A do Código Penal, tido como infração material. E não havendo crime antes da constituição definitiva do crédito fiscal-previdenciário, evidente que também não corre prescrição em favor do suposto sonegador.
4. Para adequar a hipótese ao caso concreto, basta averiguar a presença de *fumus boni iuris* em favor do contribuinte no recurso administrativo contra o lançamento de ofício, que justifique a espera por seu desfecho. Ou seja, se não se trata de uma *reles aventura* destinada a postergar a plenitude do lançamento e/ou iludir o Poder Judiciário com alegações vãs e disparatadas, como é usual entre os contribuintes relapsos.
5. No caso dos autos, houve interposição de recurso voluntário nos quatro processos administrativos, mas, até o presente momento, apenas um foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, que lhe negou provimento.
6. Nos três recursos pendentes de julgamento, as teses centrais são idênticas às defendidas no já julgado. No entanto, ainda não há juízo de valor, no âmbito administrativo-fiscal, sobre contribuintes individuais, auxílio transporte, abono por tempo de serviço e concessão de bolsas de estudos - matérias que perfazem elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória e autorizam o reconhecimento da não conformação típica do delito, conforme a nova diretriz jurisprudencial, da qual o Relator guarda profunda divergência, mas aplica em respeito a autoridade das decisões das Cortes Superiores.
7. Ordem parcialmente concedida para suspender o prosseguimento do inquérito policial em relação às NFLD nºs 37.111.698-8, 37.111.700-3 e 37.111.701-1, objetos de processos administrativos pendentes de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder parcialmente a ordem para suspender o prosseguimento do inquérito policial em relação às NFLD nºs 37.111.698-8, 37.111.700-3 e 37.111.701-1, objetos de processos administrativos pendentes de julgamento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 1723/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003866-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003866-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : THIAGO RINHEL ACHE
PACIENTE : JOAO PAULO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : THIAGO RINHEL ACHÊ
CODINOME : BAIANO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : VINICIUS LOPES FERNANDES
No. ORIG. : 2009.61.02.012108-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 155, §4º, I, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* visando a revogação da prisão preventiva do paciente, investigado pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I, do Código Penal.
2. Materialidade que se extrai, *prima facie*, dos documentos dos autos. Índícios de autoria em relação ao paciente, consoante imagens de vídeo de segurança e reconhecimento por testemunha.
3. Necessidade da garantia da ordem pública, porquanto consta que o paciente fora preso em flagrante delito por tentativa de furto mediante arrombamento, na Comarca de Leme/SP, em data ulterior aos crimes investigados no inquérito, segundo documentos acostados aos autos. Preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
4. É relevante o fato de o paciente haver sido preso em flagrante pelo mesmo delito apurado no inquérito originário, porque tal situação fática pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade de o preso voltar a delinquir. Precedentes do STJ e da Primeira Turma deste TRF.
5. A motivação apresentada pela autoridade impetrada é suficiente e revela a necessidade da custódia cautelar para se resguardar a ordem pública, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.
6. Paira dúvida com relação à indicação de residência do paciente. A impetração do *mandamus* se deu em 12.02.2010, tendo o impetrante declinado residência à Rua Aquidauana, nº 889, Ribeirão Preto/SP. Do documento dos autos consta Informação da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, datada de 01.10.2009, no sentido de que o paciente mudou-se desta localidade há aproximadamente dois meses, o que não permite ter certeza acerca da sua efetiva residência.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, revogando-se a liminar para restabelecer a prisão preventiva do paciente decretada em primeiro grau, e determinando a comunicação ao Juízo de Origem para a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001766-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001766-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : EMMANUEL UZOR EZE reu preso
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.81.005771-6 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. INDEVIDO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO: DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. *Habeas corpus* visando a revogação da prisão preventiva do paciente e a reunião de ações penais e inquéritos instaurados contra ele, sob o argumento da conexão probatória.
2. Para chegar à conclusão de que a prova pericial da ação penal originária tem o condão de influenciar na prova de outro processo e/ou procedimento investigatório instaurado contra o paciente, a ensejar a reunião de todos eles pautado na conexão probatória, necessário seria o exame do conjunto probatório produzido em todos os processos e inquéritos instaurados contra o paciente. Medida incabível em sede de *habeas corpus*.
3. A autoridade impetrada proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente. Assim, o pedido de reunião de processos resta esvaziado, porquanto a finalidade da medida é a decisão única de várias controvérsias, submetidas a um mesmo juízo.
4. Presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado. Preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do denunciado.
5. A custódia é necessária para a garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, pois há elementos indiciários de que o paciente vinha efetuando várias remessas de droga ao exterior.
6. De acordo com os elementos colhidos no inquérito policial, Emmanuel Uzor Eze dedicava-se, reiteradamente, à prática do tráfico internacional de drogas, uma vez que já houve seu indiciamento em mais de 20 (vinte) inquéritos policiais para apurar tráfico internacional de drogas praticado pelo mesmo *modus operandi*.
7. A decisão indeferitória da revogação da preventiva consigna que o paciente não trouxe prova de residência fixa e ocupação lícita o que, aliado ao fato de ser estrangeiro, sem vínculo no país, reforça a necessidade da custódia. Nesta impetração a falta de demonstração de residência fixa e ocupação lícita persistem, a evidenciar o acerto na manutenção da segregação cautelar, para garantia da aplicação da lei penal.
8. Carência da impetração quanto ao pedido de reunião de processos por conexão probatória. Denegação da ordem quanto ao pedido de liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **reconhecer a carência da impetração** quanto ao pedido de conexão entre os feitos e, no remanescente, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012713-88.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.012713-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : MICHEL SPIERO

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY

: KELY CRISTINA ASSIS

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação criminal contra decisão que julgou extinto o incidente de restituição de coisa apreendida sem exame do mérito
2. A decisão proferida no primeiro incidente de restituição não faz coisa julgada material em relação aos valores bloqueados porquanto naquele incidente o magistrado apenas indeferiu o pedido por falta de comprovação e não por declará-los de origem ilícita.
3. Precedente no sentido de que incidente de restituição não faz coisa julgada material.
4. No caso em tela, verifica-se que o requerente ingressou com novo pedido de restituição trazendo elementos novos, nova causa de pedir. Assim, considerando que o presente incidente de restituição foi formulado com base em novos fundamentos, cabe ao magistrado *a quo* analisar o mérito do novo pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para que o juízo de origem analise o mérito do pedido, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004738-46.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.004738-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ PIRES MORAES NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO CAUTELAR.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, investigado pela pratica dos crimes do artigo 334 do Código Penal.
2. Inexiste nestes autos qualquer comunicação de fato ou ato perpetrado pelo acusado capaz de ensejar a necessidade de o juízo acautelar-se com a tomada de medida segregatória. Não há elementos concretos que justifiquem a conclusão de que o recorrido irá de alguma forma prejudicar a instrução criminal. Em outras palavras, não se verifica o *periculum in mora* para o restabelecimento da prisão cautelar, de modo que inoerrem motivos jurídicos para a reversão da liberdade provisória.
3. Embora possa se cogitar da existência de materialidade e indícios de autoria, derivados do ato flagrancial, não se entrevê a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, como constou na decisão impugnada.
4. É certo que a possibilidade de reiteração da atividade criminosa é fundamento válido para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atividade delituosa. Tal reiteração, contudo, há de comprovada de plano. As certidões de antecedentes criminais do paciente nada revelaram que se trata de reiteração delituosa.
5. A motivação da manutenção da prisão com base em conjecturas não se reveste de razoabilidade. Com efeito, a presunção de que o réu poderá evadir-se não é suficiente para manter a custódia cautelar, se não se encontra respaldada em fatos concretos. O recorrido demonstrou ter residência fixa no Brasil.
6. As razões para amparar a prisão provisória devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública, expresso em fatos palpáveis e definidos. Não bastam suposições. Precedentes.
7. Considerações acerca da inocência do recorrido devem ser exaustivamente debatidas na ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não neste incidente de pedido de liberdade provisória.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0035974-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035974-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
PACIENTE : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
ADVOGADO : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
CO-REU : ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA
: WALMY MARTINS
No. ORIG. : 2003.61.06.003994-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. OMISSÕES: INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pelo impetrante contra acórdão unânime que rejeitou a impetração quanto ao pedido de recorrer em liberdade e, no mais, denegou a ordem de habeas corpus.
2. Os embargos não merecem acolhimento, pois o acórdão recorrido enfrentou as teses ora repetidas nos embargos declaratórios.
3. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004739-31.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.004739-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : SIDNEY REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO CAUTELAR.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, investigado pela prática dos crimes do artigo 334 do Código Penal.
2. Inexiste nestes autos qualquer comunicação de fato ou ato perpetrado pelo acusado capaz de ensejar a necessidade de o juízo acautelar-se com a tomada de medida segregatória. Não há elementos concretos que justifiquem a conclusão de que o recorrido irá de alguma forma prejudicar a instrução criminal. Em outras palavras, não se verifica o *periculum in mora* para o restabelecimento da prisão cautelar, de modo que inexistem motivos jurídicos para a reversão da liberdade provisória.
3. Embora possa se cogitar da existência de materialidade e indícios de autoria, derivados do ato flagrantial, não se entrevê a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, como constou na decisão impugnada.
4. É certo que a possibilidade de reiteração da atividade criminosa é fundamento válido para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atividade delituosa. Tal reiteração, contudo, há de comprovada de plano. As certidões de antecedentes criminais do paciente nada revelaram que se trata de reiteração delituosa.
5. A motivação da manutenção da prisão com base em conjecturas não se reveste de razoabilidade. Com efeito, a presunção de que o réu poderá evadir-se não é suficiente para manter a custódia cautelar, se não se encontra respaldada em fatos concretos. O recorrido demonstrou ter residência fixa no Brasil.
6. As razões para amparar a prisão provisória devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública, expresso em fatos palpáveis e definidos. Não bastam suposições. Precedentes.
7. Considerações acerca da inocência do recorrido devem ser exaustivamente debatidas na ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não neste incidente de pedido de liberdade provisória.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012666-60.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.012666-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ELIANA CRISTINA RIBAS DE MENEZES
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia que imputava à acusada a prática do crime do artigo 334 do Código Penal, por não constituir crime o fato descrito na denuncia, ao aplicar o princípio da insignificância.
2. Tratando-se de crime de descaminho, admissível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.033/2004, parâmetro para a cobrança de débitos fiscais.
3. A ausência de lesividade a bem jurídico relevante com a conduta perpetrada pelo acusado leva à atipicidade dos fatos narrados na denúncia.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000598-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000598-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON
PACIENTE : AVO MARY ENA SEERJAN reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001489-5 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra ato do juiz que afastou a causa de diminuição de pena constante do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 em sentença condenatória proferida em desfavor da paciente.
2. Os impetrantes não pretendem neste *writ* a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, mas apenas que seja analisada a legalidade da sentença por ausência de correlação entre denúncia e sentença, requerendo assim a decretação de nulidade da sentença.

3. A sentença não destoia da acusação, na medida em que profere condenação por fato descrito na denúncia e, dessa forma, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o afastamento da causa de diminuição da pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.363/06, não caracteriza nova definição jurídica do fato, tampouco acarreta agravamento de pena a ensejar a aplicação da norma prevista no art. 384 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0007401-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007401-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
PACIENTE : DARCI ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
: EDUARDO FERNANDO ROCHA
No. ORIG. : 00014388720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS APREENDIDAS: NÃO EXIGIDA PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. INOCÊNCIA DO PACIENTE: INCABÍVEL DE ANÁLISE NO *WRIT*. LIBERDADE PROVISÓRIA: NEGATIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA: NÃO CARACTERIZADA.

1. *Habeas corpus* visando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante por internar mercadorias estrangeiras sem a comprovação do pagamento de tributos devidos, bem como o trancamento da ação penal, sob o fundamento de que as mercadorias não lhe pertencem e da insignificância na conduta.
2. A alegação de que as mercadorias apreendidas em poder do paciente não são de sua propriedade está despidida de comprovação. Necessidade de prova pré-constituída.
3. Ainda que a alegação tivesse indício de veracidade, é inconsistente para o afastamento do crime, pois o artigo 334 do Código Penal não exige que o agente seja o proprietário do bem internado.
4. Considerações acerca da inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas na ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de instalar-se fase instrutória no *writ*, o que se afigura inadmissível.
5. É relevante o fato de o paciente haver sido denunciado em três precedentes ações penais perante a Justiça Federal da 4ª Região, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito discutido na ação penal originária, porque tal situação fática pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa. Precedentes.
6. A simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
7. O descaminho é crime pluriofensivo, em que a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. É dizer, no descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. Daí porque o valor do tributo não é fator preponderante para a verificação da tipicidade do fato.
8. A tipificação da conduta de internar mercadorias desprovidas de nota fiscal visa também evitar a entrada de bens perigosos, inadequados às normas de vigilância sanitária do país e que possam provocar danos à saúde da população - como o caso do cigarro - e proteger a indústria nacional.
9. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o demonstrativo dos tributos federais sonegados pela internação irregular das mercadorias estrangeiras demonstram que estes superam em muito o limite de dez mil reais.

10. Há entendimento no sentido de que a insignificância da conduta é incabível para as hipóteses de criminoso contumaz, sob pena de estimular-se a prática do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, sendo que o Des. Federal Johnson de Salvo o fez por fundamento diverso, apenas no tocante ao argumento da incoerência do crime de bagatela, levando em conta somente que o valor do bem não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0044950-60.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.044950-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO

PACIENTE : VILMAR UMAR reu preso

: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA reu preso

: HARRISON DOUGLAS DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2009.60.05.006200-3 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* visando a concessão de liberdade provisória a três pacientes, presos em flagrante e denunciados pela prática do artigo 334, §1º, *caput*, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9472/97.

2. Houve suficiente motivação das decisões recorridas, as quais continuam latentes para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

3. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia.

4. O fato de o paciente Vilmar haver sido indiciado precedentemente em inquérito policial e denunciado, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito apurado na ação penal originária, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade de o preso voltar a delinquir. Precedentes.

5. A impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar cabalmente ocupação lícita exercida por Cristiano, de modo a afastar a idéia, nascida com a prisão em flagrante e o processo criminal, de que Cristiano não ostenta trabalho legalizado e faz do meio ilícito seu "ganha-pão" e, por consequência, ser necessária a segregação para a manutenção da ordem pública.

6. A situação da flagrância, com a apreensão de vultosa quantidade de cigarros, e a maneira como a contratação do transporte dos cigarros ocorreu, tendo o paciente Cristiano aceitado a oferta de um indivíduo paraguaio, que ficou de posse da "carreta e o reboque" para abastecê-los com a mercadoria e depois devolveu-os ao paciente Cristiano com a carga pronta, denota a "confiança" no indivíduo paraguaio, a indicar, possivelmente, certa tradição ou costume nesta prática.

7. A existência de rádio comunicadores reforça certa "profissionalidade" no comportamento delituoso do descaminho.

8. A custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

9. As condições pessoais favoráveis aos pacientes - residência fixa, ocupação lícita e primariedade -, não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes.

10. Encaminhamento de peças processuais à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, determinando o encaminhamento de peças à Polícia Federal para apuração dos fatos no tocante à declaração de fls. 62, consoante artigo 40 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005955-64.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.005955-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : SOLANGE ANTUNES CARDOSO
: ADRIANO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : AILTON STROPA GARCIA e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE, TÍTULO ELEITORAL E PASSAPORTES COM DADOS FALSOS. APRESENTAÇÃO DOS FORMULÁRIOS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES PARA A EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO À RÉ SOLANGE. DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Trata-se de apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu Solange Antunes Cardoso e Adriano Pedro da Silva da imputação do artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal.
2. A falsidade da certidão de casamento dos réus é comprovada pelo ofício da Tabelião do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Álvares Machado, informando que o casamento de Adriano Pedro da Silva e "Solange Cardoso Mizuguti" não consta dos registros daquele tabelionato.
3. A falsidade da certidão de nascimento de "Daiane Misuguti da Silva", utilizada para o requerimento de passaporte, é comprovada pela declaração da tabelião do Cartório de Registro Civil do Distrito de Vila Vargas, Dourados/MS, sobre a inexistência de registro de nascimento em nome de Daiane Misuguti da Silva.
4. Da posse da certidão de casamento e de nascimento referidas, os réus requereram a expedição de passaportes, de RG e título eleitoral.
5. A carteira de identidade e o título eleitoral em nome de "Solange Cardoso Mizuguti da Silva" são ideologicamente falsos porque requeridos com base na certidão de casamento materialmente falsa. O ofício do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná atesta que houve pedido de "Solange Cardoso Mizuguti da Silva" para expedição da 1ª via de sua carteira de identidade e que para tanto a requerente apresentou certidão de casamento. O formulário preenchido com dados falsos está acostado aos autos.
6. O requerimento de alistamento eleitoral (no original) foi preenchido com dados falsos da ré, a saber, nome e filiação, e houve a apresentação da cópia da certidão de casamento falsa para embasar o pedido, consoante informação prestada pela Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, da Comarca de Dourados.
7. Os formulários de passaportes em nome de "Solange Cardoso Mizuguti da Silva" e "Daiane Misuguti da Silva (no original) restaram preenchidos com dados falsos pautados na carteira de identidade, título de eleitor e certidão de casamento de Solange e certidão de nascimento de Daiane.
8. A autoria imputada a Solange é corroborada pelas provas coligidas aos autos.
9. O laudo elaborado é conclusivo quanto ao preenchimento dos formulários de "Requerimento para Passaporte e/ou Comunicação" por Solange.
10. A ré admitiu que pagou a um senhor chamado Sílvio para que providenciasse a emissão de novos documentos em seu nome, constando ascendência japonesa e, da posse destes documentos, requereu a expedição de passaporte para si e sua filha, com o fim de empreender viagem ao Japão.
11. A autoria imputada a Adriano não encontra amparo no conjunto probatório. Os laudos de fls. 165/169 e 188/190 atestam que o réu preencheu os campos "local", "data" e "assinatura" do quadro 34 (declaração) e o campo "pai" do quadro 33 (autorização) do formulário "Requerimento para Passaporte e/ou Comunicação" de sua filha Daiane.
12. Depreende-se das conclusões dos peritos que o réu não preencheu os dados falsos relativos à sua filha, quais sejam, o nome de Daiane e o nome da mãe, data de nascimento e o número da certidão de nascimento, dados estes extraídos da certidão de nascimento falsa.
13. As declarações dos réus em interrogatório, no sentido de que Adriano somente assinou o requerimento para expedição de passaporte de Daiane, desconhecendo o preenchimento dos dados identificatórios falsos, ganha contornos de veracidade.

14. Os delitos de falsidade ideológica (preenchimento de formulários para expedição de passaportes, título eleitoral e carteira de identidade) ficam absorvidos pelo delito de uso de documento falso (apresentação dos formulários com dados falsos às autoridades competentes para a expedição dos respectivos documentos).
15. Pena-base estabelecida no mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais favoráveis à ré.
16. Ausência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.
17. Incidência da causa de aumento da continuidade delitiva.
18. Valor do dia-multa fixado no mínimo legal, diante do desconhecimento da situação econômica da ré.
19. Fixado o regime de cumprimento aberto, considerada a quantidade da pena e a existência de circunstâncias judiciais favoráveis à ré.
20. Substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública de destinação social e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo a ser destinado à entidade designada pelo Juízo da Execução Penal.
21. Recurso parcialmente provido para condenar Solange Antunes Cardoso como incurso no artigo 299 c.c. artigo 304 do Código Penal, em continuidade delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para condenar Solange Antunes Cardoso como incurso no artigo 299 c.c. 304 e 71, todos do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por restritivas de direito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 0007135-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007135-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR
PACIENTE : VILSON DE SOUZA VILALVA reu preso
ADVOGADO : PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00005942720104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INCAPACIDADE DO PACIENTE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO: REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO TEMA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA: DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DO FLAGRANTE: NÃO VERIFICADO.

1. *Habeas corpus* visando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pelo transporte de mais de cem quilos de cocaína, sob os argumentos do preenchimento dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, da nulidade do flagrante e incapacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato criminoso.
2. Não conhecida a alegação de incapacidade de o paciente entender o caráter ilícito do fato criminoso. A apreciação do tema importaria incabível revolvimento da matéria fático-probatória.
3. A materialidade delitiva e os indícios de autoria são extraídos da própria situação de flagrância.
4. A informação da denúncia de que o paciente já havia sido contratado anteriormente por traficante boliviano para o transporte de droga e a grande quantidade de cocaína apreendida na oportunidade do flagrante evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que tais circunstâncias apontam para a alta probabilidade de o preso voltar a delinquir.
5. O paciente figura em três registros criminais anteriores, um deles pelo mesmo delito apurado na ação penal originária - tráfico de drogas.
6. A arguição de flagrante preparado não tem amparo em qualquer documento juntado na impetração.
7. O crime de tráfico de drogas, na modalidade "transportar", imputado ao paciente na denúncia é delito permanente. Ou seja, no momento da prisão o crime havia se consumado, porquanto o paciente e seu comparsa foram presos em flagrante no Estado de São Paulo e vinham transportando a droga, proveniente da Bolívia, desde o Estado do Mato Grosso.
8. Não conhecida da alegação de incapacidade do paciente. No mais, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **não conhecer** da alegação de incapacidade do paciente e, no mais, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 0007877-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007877-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO BREDARIOL
PACIENTE : VINICIUS LOPES FERNANDES reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BREDARIOL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : JOAO PAULO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00121085420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO CONTRA A CEF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA

1. *Habeas Corpus* visando o relaxamento da prisão em flagrante em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa, nos autos do inquérito policial em que se apura apuração de furtos contra a Caixa Econômica Federal.
2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Desta forma, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa e no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.
3. A investigação continua em trâmite e da decisão denegatória da liberdade pelo juízo *a quo* não é possível entrever quais diligências são imprescindíveis e estão em andamento. À vista do panorama fático delineado é de se considerar ilegalidade da prisão do paciente por excesso de prazo para a conclusão do inquérito.
4. Nos termos do art. 66 da Lei nº 5.010/66 o prazo para a conclusão do inquérito policial, no âmbito da Justiça Federal, é de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, mediante a apresentação do preso. E o prazo para o oferecimento da denúncia é de cinco dias, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Penal.
5. A prisão do paciente já se prolonga por 6 (seis) meses sem a conclusão do inquérito, não havendo justificativa plausível para a demora.
6. O prolongamento da investigação, em hipóteses como a dos autos, acarreta ao preso constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, em virtude da desproporcionalidade da medida.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem para, confirmando a liminar, relaxar a prisão do paciente, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 1711/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000479-25.2005.4.03.6005/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ALEXSANDRO MENDES SOUZA reu preso
ADVOGADO : SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE MACONHA ORIUNDA DO EXTERIOR. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - LEIS 6.368/76 E 11.343/2006 - DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE.

I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância Vegetal, que concluíram que a substância apreendida era maconha.

II - A autoria restou clara e insofismável. O apelante confessou a prática do crime na fase policial e a manteve, espontaneamente, em juízo, bem como teve sua versão confirmada pelas testemunhas.

III - Todavia, em que pese a alteração do depoimento do apelante quanto ao local em que pegou a droga, observa-se que ele acabou por não prestar um depoimento entrosado e congruente. Além disso, como restou destacado na sentença "não há registro da existência de plantações de maconha em território brasileiro, nesta região, e que todo o entorpecente que passa por aqui é oriundo do Paraguai."

IV - Ademais, essa discussão é irrelevante para a aplicação da majorante impugnada, posto que nossas Cortes Superiores cristalizaram entendimento no sentido de que basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, para a caracterização da internacionalidade. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

V - A dosimetria da pena não foi objeto de impugnação por parte do apelante, não havendo também recurso da acusação para sua majoração. Apesar da inexistência de apelo voluntário sobre o tema, o advento da Lei no. 11.343/2006 trouxe inovações que, por serem ao menos em tese mais favoráveis ao apelante, precisam ser enfrentadas e cotejadas com o contexto fático sob julgamento.

VI - A pena-base foi corretamente fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, considerando que o réu é primário e de bons antecedentes, mas também tendo em mente a grande quantidade da droga apreendida (50.050 gramas), apta a provocar um dano particularmente exasperado à saúde pública.

VII - Correta a aplicação das atenuantes previstas no art. 65, I e III, "d" do Código Penal, porque o apelante confessou o delito e porque era menor de vinte e um anos de idade na época dos fatos, ficando quantificada a redução em 06 (seis) meses, perfazendo uma sanção de três anos e seis meses de reclusão. Estão ausentes circunstâncias agravantes.

VIII - Ausentes causas de diminuição da pena, destacando que como já dito acima, na hipótese dos autos, o apelante não preenche os requisitos para se beneficiar do instituto previsto no § 4º do art. 33 da Lei no. 11.343/06. Presente a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade (art. 40, inc, I da L. no. 11.343/06), que reduzo a 1/6 (um sexto). Tudo isso perfaz uma pena de quatro anos e um mês de reclusão, cujo regime deve ser o inicialmente fechado.

IX - No tocante à pena de multa, à minguada de recurso da acusação, bem como porque seu recálculo nos termos acima expressos implicariam em sua majoração para 72 (setenta e dois) dias multa, mantenho aquela fixada na decisão recorrida.

X - Apelação parcialmente provida, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, por fundamento diverso e, fixar a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além da pena de multa de 70 (setenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, no mais, mantida a r.sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004549-38.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.004549-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELIO LOPES DIAS e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal pela prática do crime de descaminho, já que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal.

II - Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003247-12.2006.403.6126/SP

2006.61.26.003247-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARIWALTON BUNDER

ADVOGADO : WAGNER MORDAQUINE e outro

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A empresa não omitiu ou camuflou a retenção, mas deixou de proceder ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte. O réu incidiu no crime capitulado no inciso II do art. 2º da Lei 8.137/90.
2. A materialidade restou cabalmente demonstrada, através das provas colhidas no processo administrativo, especialmente o Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário, o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração, e a decisão administrativa confirmando o lançamento.
3. No tocante à autoria, ficou constado que M. B. era o responsável pela administração da empresa através da alteração contratual da empresa.
4. O Dolo ficou comprovado na medida em que o próprio réu confessou que deixou de recolher os tributos, justificando a sua conduta em dificuldades financeiras. O acusado demonstrou que sabia que estava recolhendo valores inferiores aos devidos à título tributo, e, assim, lesando o cofre da União.
5. Não se aplica ao presente caso a excludente de culpabilidade, pois para que haja a sua aplicação é necessária vasta e robusta comprovação das ditas dificuldades financeiras, sendo insuficiente a sua alegação em depoimento prestado pelo réu, mesmo que em conjunto com alguns documentos.
6. A ocorrência de mera dificuldade não equivale a total impossibilidade de arcar com seus deveres sociais e legais, que justificasse o agir do acusado em afronta às leis tributárias.
7. Ausentes pendências de quaisquer recursos ou impugnações em face da dívida tributária.
8. O delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, é crime formal ou de consumação antecipada, para cuja perpetração é suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos.
9. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelado, que não possui maus antecedentes, nem fatos que indicam propensão à delinquência, resultando a pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento da pena.
10. O condenado iniciará o cumprimento de sua pena corporal no regime aberto, único compatível com a reprimenda aplicada. (art. 33, 2º, "c", do Código Penal).

11. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída em uma de prestação pecuniária à União no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar outras entidades.

12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de condenar o acusado Mariwalton Bunder como incurso nas penas do art. 2º inc. II da Lei 8.137/90, num total de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0009377-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009377-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES
PACIENTE : ROBERT ICASATTI reu preso
ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025648120104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1- É cediço que só se relaxa a prisão ilegal, o que não é o caso. Eventuais nulidades ou irregularidades formais não implicam, necessariamente, em soltura do investigado. Se apesar de pequenas irregularidades, vislumbrar-se materialidade e indícios sólidos de autoria, aliados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e/ou qualquer outra razão que imponha a custódia cautelar, ela precisa ser mantida.

2- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0018982-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018982-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
: PAULA SION DE SOUZA NAVES
: WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR
PACIENTE : ROBERTO FAKHOURY JUNIOR
: RODRIGO NARDY FIGUEIREDO
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE

: ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI
: CELSO DE LIMA
: ANDRE DE MOURA BEUKERS
: CHRISTIAN POLO

No. ORIG. : 2005.61.19.008613-0 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCAMINHO. ENCERRAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se admite a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação ou de embargos de declaração. Se admite, apenas, para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.
2. Enquanto os crimes contra a ordem tributária, consubstancia-se no interesse de receber os tributos que lhe são devidos; o crime de descaminho tutela, também, o controle e regulamentação de uma das mais importantes políticas públicas da macro-economia, qual seja, o comércio exterior. A isto alia-se também a regulamentação e proteção das barreiras alfandegárias. Por tais motivos, sua pretensão punitiva não se suspende ou se extingue com eventual encerramento do procedimento fiscal ou posterior pagamento dos tributos. Os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos.
3. Carência da impetração. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor da impetração e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0002193-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002193-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TORIHARA
: RENATO MARQUES MARTINS
: CLAUDIA M S BENASCONI
: LUIZ GUILHERME RORATO DECARO
PACIENTE : LI KWOK KUEN reu preso
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
CODINOME : LEE KWOK KWEN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RENATO LI
: ANDRE MAN LI
: MARCELO MAN LI
: MARCIO DE SOUZA CHAVES
: EDSON APARECIDO REFULIA
: LEE LAP FAI
: LEE MEN TAK
: WAI YI
: VIRGINIA YOUNG

No. ORIG. : 2009.61.81.010296-5 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1- Não há o excesso de prazo alegado, já que não há nos autos indicação de falhas na atuação do Juízo, ou que se possa imputar a ele a responsabilidade pelo transcorrer da lide, analisando eventuais excessos á luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

2- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 1710/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009936-59.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.009936-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JONNA RAMOS PINEDA reu preso

ADVOGADO : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA. QUANTIDADE DA DROGA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTANEA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A apelante foi denunciada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por ter sido presa em flagrante delito, em 13 de dezembro de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando pretendia embarcar com destino a Banckok (Tailândia), trazendo consigo, para fins de comércio 3.010 Kg (três mil e dez gramas) de cocaína (peso líquido).

2. O recurso cinge-se à dosimetria da pena.

3. Ré primária, com bons antecedentes, e segundo afirmado pelo magistrado "a quo" não integra organização criminosa. Todavia, as demais circunstâncias do judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe são favoráveis.

4. Natureza, quantidade da droga apreendida, bem como personalidade e a conduta social da ré desabonadora justificam a exasperação da pena. Artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06.

5. A condição de "mula" não a beneficia. As conseqüências da prática delituosa causa grande malefício à saúde pública.

6- Causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, não aplicável à situação dos autos, todavia, mantida à falta de recurso da acusação e a proibição da *reformatio in pejus*.

7. A circunstância atenuante da confissão não configurada. A ré apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria. Não restou demonstrado o elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento.

9- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003907-74.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003907-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRANCISCO ARMANDO MAZZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, da Lei nº 8137/90. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. INVESTIGAÇÕES POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA INEPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I e II, c.c 12, inciso I, ambos, da Lei nº 8.137/90 do Código Penal.

Afastadas as preliminares de nulidade. O *parquet federal* foi provocado, mediante denúncia anônima, a requisitar informações para apurar eventual prática delituosa. Legalidade. Artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal. A peça inquisitorial é prescindível para deflagrar a ação penal. Diante de elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança da acusação o inquérito pode ser dispensado. Precedentes.

Inépcia da denúncia não configurada. A exordial narra o elemento subjetivo do tipo, bem como contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, possibilitando ao ora apelante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Materialidade e autoria comprovadas.

A simples negativa da pratica delituosa, sob o argumento de que a contabilidade da empresa estava a cargo de terceira pessoa, não tem o condão de afastar sua responsabilidade criminal. Contrato social mostra que o apelante tinha poderes de administração e era o responsável pela empresa à época dos fatos delituosos.

Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que o ora apelante é o autor e responsável pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

Mantida a sentença condenatória.

Dosimetria da pena mantida.

Pena pecuniária revertida, de ofício, para a União Federal.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito as preliminares, nego provimento à apelação, e de ofício, reverter a pena pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007688-30.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.007688-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA reu preso
ADVOGADO : JULIANA DE TOLEDO
: AIRTON JACOB GONÇALVES FILHO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JOSE ROBERTO DE LIMA
: BENEDITO ALBERTO DE LIMA
: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA
: ADINAEZ ZAMPIERI
: WILLIAM ABRAHAN CASTILLO LOPES

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. DOSIMETRIA DAS PENAS PARCIALMENTE REFORMADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Materialidade e autoria comprovadas tanto para o delito de tráfico como para o de associação.

- 2- Auto de prisão em flagrante regular. A prisão foi comunicada ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto no mesmo dia.
- 3- Inexistência de flagrante preparado. Os policiais não induziram o apelante a praticar o delito. Ao tomar conhecimento de que a quadrilha estava envolvida na comercialização de substâncias entorpecentes, investigaram os fatos e aguardaram o momento propício para efetuar a prisão. Artigo, II, da Lei nº 9.043/95. Legalidade. Precedentes.
- 4- Há nos autos provas suficientes de que o apelante agiu com dolo e consciência ao se associar com os co-réus para a prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 6368/76.
- 5- Mantida a r. sentença condenatória.
- 6- Dosimetria da pena. Pedido de anulação da sentença formulado pela acusação afastado. Cabe a esta Corte o reexame da matéria face o amplo efeito devolutivo do recurso.
- 7- Pena fixada em primeiro grau à luz da lei vigente à época dos fatos. Lei nº 6.368/76. O *quantum* estabelecido para as penas-base foi insuficiente, todavia, fica mantido ante a falta de recurso da acusação e a proibição da *reformatio in pejus*.
- 8- Afastada a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. A certidão acostada nos autos mostra que o apelante foi condenado pela prática de outro crime, e por ter obtido o benefício do livramento condicional (que se iniciou em 17/08/94 e findou em 14/12/96) teve sua pena extinta no dia 09/05/1997, nos termos do artigo 90 do Código Penal. Entre o benefício (17/08/94) e a data do delito ora examinado (30/03/2001) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, ao teor do disposto no artigo 64, inciso I, *in fine* do Código Penal.
- 9- O d. magistrado "a quo" incorreu em erro ao compensar as causas de aumento e de diminuição de pena. A aplicação sucessiva é de rigor.
- 10- Aplicada a causa de diminuição da delação premiada prevista no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, no patamar de 2/3 (dois terços), consoante estabelecido na r. sentença, para cada delito (artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76).
- 11- A causa de aumento da internacionalidade pode incidir em um só contexto tanto para o crime de tráfico como para o de associação ao tráfico. Ausência de "bis in idem". Também, mantido o *quantum* do patamar estabelecido em primeiro grau para ambos os delitos.
- 13- Por força do disposto no artigo 69 do Código Penal as penas foram somadas.
- 14- Mantido o valor de cada dia-multa estabelecido na r. sentença.
- 15- Pedido de progressão de regime prejudicado. Apelante já cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da execução penal nº 553.936.
- 16- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir as penas impostas ao apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para reduzir as penas do crime de tráfico e de associação criminosa (artigos 12 e 14 c.c. 18, inciso I da Lei 6368/76), cada qual, para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, totalizando, na forma do artigo 69 do Código Penal, **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa**, e julgar prejudicado o pedido de progressão do regime prisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000046-62.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.000046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL LUIZ CORREA LEITE
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO. ARTIGO 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE E DO PATAMAR DA CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO ALTERADA. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Conjunto probatório insuficiente. Necessidade de demonstração documental cabal e farta dos transtornos financeiros sofridos. Precedentes desta Primeira Turma.

Dosimetria da pena. Pena-base aumentada em 1/3 (um terço). Patamar da continuidade delitiva elevado para 2/3 (dois terços).

Mantido o regime de cumprimento da pena fixado em primeiro grau.

Valor do dia-multa reduzido para 1/3 (um terço) do salário mínimo. Prestação pecuniária reduzida e, de ofício, destinada à União Federal.

De ofício substituída a pena de interdição temporária de direitos por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública.

Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Parcial provimento ao recurso da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, dar provimento a apelação do Ministério Público Federal, parcial provimento ao apelo da defesa, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União e substituir a pena de interdição temporária de direitos por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o relator que aplicava a atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 4372/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000369-96.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.000369-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE ANTONIO PASSINI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA
: CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : RUBENS PASSINI

DESPACHO

Fl: 295: Intime-se o advogado constituído, Dr. Marco Antônio Ceravolo de Mendonça, OAB nº 66.762, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias as contrarrazões do recurso de apelação.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004519-80.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.004519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA reu preso
ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : CLAYTON ALVES MARTINS
No. ORIG. : 00045198020004036181 3P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA contra a r. sentença condenatória (fls. 448/452) proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 334, § 1º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 02/03), recebida em 10 de janeiro de 2003 (fls. 116/117), que o apelante e o também denunciado CLAYTON ALVES MARTINS *importaram mercadorias de procedência estrangeira* em desacordo com a legislação aduaneira, de modo a iludir o pagamento de tributos federais devidos pela entrada das citadas mercadorias. Em relação ao corréu CLAYTON ALVES MARTINS, o feito foi desmembrado (fl. 178), em razão da manifestação do Ministério Público Federal pela suspensão condicional do processo (fl. 177v).

O apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito descrito no artigo 334, § 1º, alínea "c", c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais durante o período da condenação; e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês, em favor de entidade pública ou privada com destinação social pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída (fls. 451v/452).

Nas razões recursais (fls. 521/534), o apelante sustenta, preliminarmente, a *ocorrência da prescrição da pretensão punitiva*. No mérito, pleiteia a absolvição com fundamento na *insuficiência probatória* da suposta participação do apelante no delito e na *ausência de dolo*.

Em contrarrazões e parecer, a Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou (fls. 538/541v) pela decretação da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Compulsando os autos, observo que não há quaisquer causas suspensivas do processo ou da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Quando da dosimetria da pena, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não houve a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição da pena.

Dessa forma, a pena privativa de liberdade restou definitivamente fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão que, diante do trânsito em julgado para a acusação (fl. 476), tem a prescrição da pretensão punitiva regida pelo preceituado no artigo 109, V, do Código Penal.

Assim, vislumbra-se que entre a data do recebimento da denúncia (**10 de janeiro de 2003**) e a data da publicação da sentença (**28 de setembro de 2009**), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V e 110, § 1º, ambos do estatuto repressivo.

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade** de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004090-16.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.004090-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

ADVOGADO : FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

APELADO : RUY PAMPLONA CORREA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN

No. ORIG. : 00040901620014036105 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação de fls. 1158/verso, determino a intimação da advogada de defesa do réu Ruy Pamplona Correa, Dra Márcia Cristina Amadei Zan, OAB nº 156.793, para apresentar as contrarrazões do recurso da acusação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004694-40.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.004694-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JORGE LUIZ MARTINS BASTOS
: APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO : MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00046944020014036181 5P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
(fs. 1019 e 1032).

1. Intimem-se a defesa dos acusados, JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, para oferecer, no prazo de 10 (dez) dias as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, com a advertência que não o fazendo no prazo acima, será nomeado advogado dativo.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões e/ou parecer de *custus legis*.

São Paulo, 21 de maio de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0037305-92.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.037305-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ELZIO JOSE SCARDELATO
ADVOGADO : OTAVIO SCARDELATO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MARIA AMBROSINA TOLENTINO DE SOUSA
: JOAO FRIAS DE QUEIROZ
No. ORIG. : 98.03.12143-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ELZIO JOSÉ SCARDELATO contra a sentença onde foi condenado como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, a **2 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão**, em regime inicial aberto, e 106 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 263/273).

Ocorre que ao teor do artigo 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreu lapso temporal superior a 8 anos da data da publicação da sentença, 15/4/2002 (fls. 273), que transitou em julgado para a acusação em 24/9/2002 (fls. 301).

Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, julgando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixe-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001893-17.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.001893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARLENE RAMIRES BARBOSA

: FABIO RAMIRES BARBOSA

ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por MARLENE RAMIRES BARBOSA e FÁBIO RAMIRES BARBOSA contra a sentença, publicada em 23/6/2009, onde foram condenados pelo crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 35 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo cada pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 427/435).

Juntadas as razões de apelação (fls. 439/464).

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 468/482) e parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA (fls. 484/485), opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Conclusão em 29/4/2010 (fls. 486).

Decido.

Compulsando os autos verifico que, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, os réus foram condenados a 2 anos de reclusão, que, ao teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 anos

Assim, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (Lei nº 12.234, de 5/5/2010), consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, pois entre as datas do recebimento da denúncia, 24/1/2005 (fls. 236), e da publicação da sentença, 23/6/2009 (fls. 435), decorreram mais de 4 anos.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos apelantes, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000976-62.2003.4.03.6117/SP
2003.61.17.000976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : WALDEMAR BAUAB

ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1207 e que foram acostados aos autos o documento original da Certidão de Óbito - fl. 1214, declaro **extinta a punibilidade do réu WALDEMAR BAUAB**, termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Por oportuno, revogo o despacho de fl. 1197.

Intime-se.

Após remetam os autos à vara de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031043-24.2005.4.03.0399/MS
2005.03.99.031043-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ELIDIO JOSE DEL PINO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN
: LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 98.00.01535-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Fl. 559: Defiro o pedido de vista dos autos somente em subsecretaria.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006099-45.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO
ADVOGADO : MOHAMAD ALI KHATIB e outro
APELANTE : LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO e LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI contra a sentença, publicada em 8/7/2009, onde as réas foram condenadas pelo crime do artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por restritiva de direitos e multa (fls. 399/403).

Narra a denúncia, recebida em 16/10/2006, que as apelantes, na qualidade de administradoras do EXTERNATO RIO BRANCO LTDA, não recolheram aos cofres públicos as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados, no período de 5/2003 a 12/2005, conforme a NFLD nº 35.612.664-1, no valor de **R\$ 237.781,08**, já acrescido de juros e multa (fls. 2/4 e 155).

MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO, nas razões de fls. 410/419, pleiteia a absolvição ao argumento de que não agiu com dolo, mas por inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras.

As mesmas teses são defendidas nas razões de recurso de LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI, acrescidas da preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, da negativa de autoria, ao argumento de que a administração financeira da empresa ficava a cargo da corré (fls. 421/427).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, nas razões de fls. 430/435, requer a majoração da pena-base (reprimenda corporal e multa), devido ao grande prejuízo causado à Previdência Social, e do patamar de aumento pela continuidade delitiva, pois a conduta estendeu-se por 20 competências.

Contrarrazões às fls. 436/441, 447/448 e 449/451.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pelo provimento do recurso da acusação e pelo desprovimento dos recursos das defesas (fls. 453/478).

MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 480/483).

A pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi oficiado à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que informou que *...os débitos apurados na NFLD nº 35.612.664-1 encontram-se em fase de ajuizamento, tendo sido localizados pedidos genéricos de parcelamento, com base na Lei nº 11.941/2009, que se encontram em fase de consolidação...*

Também esclarece que não pode afirmar se a NFLD em questão será efetivamente parcelada, pois a empresa ainda não escolheu quais débitos pretende incluir no REFIS. Por fim, consoante o extrato da NFLD nº 35.612.664-1, atualizado até 4/2010, o débito corresponde a **R\$ 349.862,05**, já acrescido de juros e multa (fls. 488, 490 e 494/504).

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque as jurisdições cível e criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores que, no fundo, nada mais fizeram do que tratar de institutos "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal. Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

Assim, no caso dos autos verifico ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados nas apelações, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Passo, então à análise dos recursos.

Preliminarmente, refuto a argüição de ocorrência da prescrição, pois a sentença não transitou em julgado para a acusação, não podendo regular-se pela pena aplicada (artigo 110 do Código Penal). De igual modo, aplicando-se a regra da pena máxima em abstrato, que é de 5 anos de reclusão, não se consumou o período de 12 anos entre nenhum dos marcos interruptores da prescrição (artigo 109, inciso III, do Código Penal), considerando que os fatos se deram 5/2003 entre 12/2005 e a denúncia foi recebida em 16/10/2006 (fls. 155).

No mérito, a autoria é incontestada. Em que pese LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI alegar que cuidava apenas da parte pedagógica da escola, consoante o contrato social, **exercia a gerência da sociedade em conjunto** com sua irmã MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO, no período do não recolhimento (fls. 43/54). Ademais, ao serem interrogadas, ambas afirmaram que **tinham ciência do não repasse das contribuições previdenciárias** (fls. 191/194, 263/264 e 344/345).

No que tange ao dolo, o artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal veicula delicto omissivo próprio, que se completa quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, o delito em que se enquadra a conduta das rés não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente.

Neste sentido é a posição jurisprudencial (STJ - RESP 881.423/RJ, Quinta Turma, DJ 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, DJF3 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, DJF3 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo).

Confira-se recentes acórdãos do STJ a respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2.....

3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, **sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi)**.

4.....

5.....

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1113735/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI.

COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.....

2.....

3.....

4. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1025105/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009)

Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, é cediço, na melhor doutrina e na jurisprudência, que consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

No delito disciplinado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso *sub judice*. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubitado.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.....

2.....

3.....

4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.

5.....

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1113735/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

No caso dos autos, MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO trouxe à colação prova de que a empresa foi condenada em R\$ 90.000,00, numa ação trabalhista em 2003; atrasou o pagamento à SABESP entre agosto e dezembro de 2005; fechou os anos de 2003, 2004 e 2005 com prejuízo de R\$ 490.640,38, R\$ 1.859.616,68 e R\$ 1.360.229,02; e, neste mesmo período *as duas dirigentes não receberam remuneração* e houve diminuição do número de empregados (apensos).

Provou-se, ainda, que a escola foi condenada a pagar uma indenização de R\$ 420.000,00 à família de um aluno que foi vítima fatal de um acidente, em 20 parcelas de R\$ 21.000,00 a partir de julho de 2002, sendo que em agosto de 2005, para honrar a dívida, efetuaram um empréstimo bancário no valor de R\$ 350.000,00 (apensos).

Percebe-se que o período de não recolhimento foi concomitante ao tempo em que o pagamento da indenização era imperioso.

No mais, depreende-se das declarações de renda de MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO que entre 2002 e 2005, a mesma tomou R\$ 219.171,35 emprestados da empresa (apensos). Ou seja, apesar de não receber remuneração, retirou dinheiro do negócio. Por essa razão, mais a falta das declarações de renda da outra sócia, o MM. Juízo *a quo* afastou a excludente de culpabilidade, condenando as rés.

Com efeito, negócios desfavoráveis são comumente enfrentados mundo empresarial, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente, atentando-se, sobretudo, ao estado financeiro da operação, pois a bancarrota não ocorre de uma hora para outra.

Mas na hipótese *sub judice* a prova dos autos demonstra claramente que a escola perdeu alunos ao longo dos anos, reduziu seu faturamento, e que tomou medidas para diminuir os custos, especialmente demitindo funcionários.

Não se pode desprezar que em desfavor da empresa sobreveio um **acontecimento extraordinário**, a necessidade de pagar indenização pela morte de um aluno, fato que contribuiu enormemente para a derrocada pois a partir desse evento a situação financeira - que já não estava boa - piorou, transformando-se num verdadeiro *imbróglio* caracterizado pela tomada de empréstimos para saldar dívidas cada vez maiores.

A propósito, tenho para mim que os fatos de MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO emprestar dinheiro da escola e de LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI não juntar suas declarações de renda, não mitigam a importância do

panorama deficitário e ruinoso da situação econômica da empresa, que a meu ver foi adequadamente demonstrado, a ponto de impedir o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras..

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento às apelações das defesas para absolver MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO e LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e nego provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012999-37.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.012999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ZOU LONG

ADVOGADO : FUAD SAYEGH

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : LIU BIZHEN

No. ORIG. : 00129993720064036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído de ZOU LONG, Dr. Fuad Sayegh, OAB/SP 22.543, para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 310), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009488-86.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AMILTON CEZAR ULIAN reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro

APELANTE : RAYNER BOTELHO CRIADO reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro

: FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 543/553:

Os réus - devidamente representados pelo advogado Dr. Marco Antonio do Amaral Filho - OAB/SP 239.535 - opuseram embargos de declaração subscrito por nova procuradora não constituída formalmente nos autos, a qual, inclusive, protestou pela urgência do julgamento por se tratar de réus presos.

Os embargos foram julgados na sessão do dia 23/03/2010 e foram rejeitados à unanimidade pelo colegiado.

O v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07/04/2010 e publicado no dia 08/04/2010 (fls. 548).

No dia 13/04/2010 a subscritora dos embargos ingressou com substabelecimento em seu nome, com reservas de poderes ao procurador inicial, pleiteando a devolução do prazo para que o processo fosse retirado em carga. (fls. 549/553)

Posto isso, indefiro o pedido de fls. 549/553, tendo em vista que os réus estavam regularmente representados, obtiveram a prestação jurisdicional pretendida com a devida publicidade da decisão, sendo o substabelecimento formalizado com reservas de poderes, não havendo que se falar em ofensa a ampla defesa.

Inclua-se o nome da advogada substabelecida - Dra. Franciny Assumpção Rigolon - OAB/SP 234.654 - na capa dos autos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012601-56.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.012601-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : ACLECIO RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : PAOLA ANITA ARAUJO
: ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO
: NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO
: ALEXANDRE DE CARVALHO ARAUJO
No. ORIG. : 00126015620074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
(fs. 518).

1. Intimem-se a defesa do acusado para oferecer, no prazo de 10 (dez) dias as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, com a advertência que não o fazendo no prazo acima, será nomeado advogado dativo.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões e/ou parecer de *custus legis*.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000433-31.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000433-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CYNTHIA CASTILHO MORENO
ADVOGADO : DILMA DE FATIMA RODRIGUES DE MORAIS e outro
No. ORIG. : 00004333120084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Consta da denúncia (recebida em 02.06.2008 - fls. 22) que **CYNTHIA CASTILHO MORENO**, no dia 17 de JUNHO de 2006, iludiu o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no território pátrio. O acusado foi abordado por Agentes da Polícia Rodoviária Federal na BR 463, km 67, Posto Capei, Ponta Porã-MS, e constataram o fato do mesmo transportar consigo mercadoria estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, bem como qualquer documento comprobatório do pagamento dos tributos incidentes na importação. O valor aduaneiro das mercadorias foi estimado em R\$ 2.439,60 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) (fs. 09). Dada as características da mercadoria, um computador portátil, o valor correspondente aos tributos iludidos importou em R\$ 3.049,50 (três mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) (fs. 04), valor inferior à R\$

10.000,00 (dez mil reais), Desta maneira, **CYNTHIA CASTILHO MORENO**, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 , caput, do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia, foi proferida sentença absolvendo sumariamente a ré, fundada no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, baseando-se o Juízo na evolução do entendimento jurisprudencial sobre os parâmetros aplicados para avaliar a aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que os valores dos tributos suprimidos não superam o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. ° 10.522/02 (fls. 24/32).

Inconformado, o Ministério Público Federal impetrou a presente apelação, recebida pelo Juízo de origem, este determinou a intimação da ré que a cumpriu com o oferecimento de contra-razões. No mérito, aduziu que é necessária a aferição de requisitos subjetivos para a aplicação do Princípio da Insignificância por entender que ao abraçar o mínimo de R\$ 10.000,00 para afastar a imputabilidade causaria um provável aumento descontrolado de importações ilegais e das pessoas introduzidas à essa atividade criminoso. Cita ainda entendimento jurisprudencial favorável à sua tese (fls. 37/49).

A i. representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia opina pelo desprovimento da apelação (fls. 65/67).

É o relatório, passo a decidir.

De plano, é importante destacar que já de longa data o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a verificação de eventual insignificância penal de condutas que, em tese, se amoldariam à descrição abstrata de alguma norma repressiva, é questão a ser aferida sem a interferência de razões ligadas à pessoa do investigado. Assim, eventuais antecedentes ou mesmo a reincidência do agente em nada interferem na questão, como já decidido, por exemplo, no julgamento assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP).

2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela).

3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.

4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente.

5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (STF, RE 536.486/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 18.09.08, pág. 177)

Outrossim, no corpo do voto, sua Excelência a Ministra Relatora fez averbar a seguinte assertiva: "a configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente".

Fixada a premissa, diga-se que a apelação deve ser desprovida, pois no presente caso, é aplicável o Princípio da Insignificância.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 07/10) atestou a origem e procedência estrangeira das mercadorias, avaliadas em R\$ 2.439,60 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Pela características das mercadorias e estimados os valores dos tributos iludidos incidentes sobre os produtos verifica-se que não ultrapassam à R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaque-se que a mercadoria foi apreendida e encontra-se sob a guarda fiscal consubstanciando elas em uma unidade de computador portátil (fs. 09).

Não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, a consideram de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.

Dizendo por outro giro, não se deve distanciar o Direito Penal dos outros segmentos do direito, sob pena de mantê-lo afastado da própria razão de sua atuação, mormente em face da atual complexidade das relações sociais.

Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente; também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, de nossa Constituição Federal.

Verifica-se esta conduta, tratada pelo legislador ordinário, quando estipula-se valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas verificadas por recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária.

No caso do delito do delito em questão, o artigo 20 da Lei 10.522/02, com a alteração trazida pela Lei 11.033/04 dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida."

(STF, 2ª Turma, HC 95749/PR, rel Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, DJe 211, publ. 07-11-2008).

"EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido."

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel Min. MENEZES DIREITO, j. 10/02/2009, DJe 053, publ. 20-03-2009).

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal."

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 18/12/2008, DJe 09/03/2009).

Em novel decisão a TERCEIRA SEÇÃO, formada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, houve por bem pacificar definitivamente o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para aplicação do princípio da insignificância em crime de descaminho, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, "A" E "C" DA CF/88. PENAL. ART. 334, §1º, ALÍNEAS "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1- Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

2 - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966.077/GO, 3ª Seção, Relatora Min. Laurita Vaz, Dje de 20.08.09) mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1.112.748 / TO 2009/0056632-6 Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 09/09/2009)(g.n.)

No caso em questão, o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 2.439,60 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) (fs. 09), e dada as características da mercadoria, um computador portátil, o valor correspondente aos tributos iludidos importou em R\$ 3.049,50 (três mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), valor inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo cabível, pelos argumentos acima expostos, a aplicação do Princípio da Insignificância.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007063-94.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.007063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ADISIL ALVES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO e outro

APELANTE : VITORINO PORTILLO JUNIOR reu preso

ADVOGADO : JOAO MANOEL ARMOA e outro

APELANTE : PAULO CESAR GRANEL reu preso

: CLAU CIR PEREIRA reu preso

ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO e outro

APELANTE : HELIO GIACOMELLI reu preso

ADVOGADO : TIAGO HENKE FORTES e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 938 - Atenda-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004013-51.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.004013-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : LUCIANO JOSE

ADVOGADO : JOSE CARLOS MENDES DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00040135120084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Consta da denúncia (rejeitada em 29.05.2009 - fls. 76/82) que **LUCIANO JOSÉ**, no dia 02 de outubro de 2007, iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no território pátrio. O acusado foi abordado na Rodovia Castelo Branco, km 198, Bairro Maristela, Município de Pardinho - SP, por Agentes da Polícia Militar e Civil, e constataram o fato do mesmo transportar consigo diversas mercadorias estrangeiras, adquiridas em Foz do Iguaçu-PR, sem documentação comprobatória de sua regular importação, bem como qualquer documento comprobatório do pagamento dos tributos incidentes na operação. O valor aduaneiro das mercadorias foi estimado em R\$ 10.383,21 (dez mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) (fs. 05) e o valor dos tributos iludidos em R\$ 6.262,10 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos). Desta maneira, **LUCIANO JOSÉ**, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.

O Juízo de origem proferiu sentença rejeitando a denúncia, baseando-se na evolução do entendimento jurisprudencial sobre os parâmetros aplicados para avaliar a aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que os valores dos tributos suprimidos não superavam o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 (fls. 55/62).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente **Recurso em Sentido Estrito**, aduzindo que é necessária a aferição de requisitos subjetivos para a aplicação do Princípio da Insignificância, bem como por entender que ao abraçar o mínimo de R\$ 10.000,00 para afastar a imputabilidade, tal tese causaria um provável aumento descontrolado de importações ilegais e das pessoas introduzidas à essa atividade criminosa e, por isso mesmo, pugna pela reforma da sentença e pelo recebimento da denúncia.

Sem retratação, o Magistrado intimou a parte ré para contrarrazões, apresentadas nas fls. 124/130, batendo-se pela manutenção da decisão recorrida.

A i. representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, opina pelo desprovisionamento do recurso (fls. 136/138).

É o relatório. Passo a decidir.

O Recurso em Sentido Estrito deve ser desprovido, pois no presente caso é aplicável o Princípio da Insignificância.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 04) atestou a origem e procedência estrangeira das mercadorias, avaliadas em R\$ 10.383,21 (dez mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) (fs. 05). Informação complementar da Procuradoria Regional da República demonstra que estimado o valor que deixou de recolhido aos cofres públicos a título de tributo importou em R\$ 6.262,10 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos), longe de superar a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dada as características das mercadorias apreendidas (fls. 05), compostas de relógios de pulso e acessórios para jogos eletrônicos.

Não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, a consideram de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.

Dizendo por outro giro, não se deve distanciar o Direito Penal dos outros segmentos do direito, sob pena de mantê-lo afastado da própria razão de sua atuação, mormente em face da atual complexidade das relações sociais.

Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente; também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da *eficiência*, tratado no art. 37, *caput*, de nossa Constituição Federal.

Verifica-se esta conduta, tratada pelo legislador ordinário, quando estipula-se valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas verificadas por recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária.

No caso do delito do delito em questão, o artigo 20 da Lei 10.522/02, com a alteração trazida pela Lei 11.033/04 dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida."

(STF, 2ª Turma, HC 95749/PR, rel Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, DJe 211, publ. 07-11-2008).

"EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido."

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel Min. MENEZES DIREITO, j. 10/02/2009, DJe 053, publ. 20-03-2009).

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO

DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal."

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 18/12/2008, DJe 09/03/2009).

No caso em questão, o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 10.383,21 (dez mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos). Evidencia-se nesta circunstância, pelas características das mercadorias e seu valor estimado que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos de R\$ 6.262,10 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos) a título de tributo, não supera a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo cabível, pelos argumentos acima expostos, a aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que os tributos iludidos não ultrapassam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adotado como parâmetro para sua incidência para esta espécie de delito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito. Transcorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000199-28.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.000199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SAME NAJAR

ADVOGADO : GUSTAVO FREZZARIN

: GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **SAME NAJAR** contra a r. sentença condenatória (fls. 125/154) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Piracicaba, Dr. Leonardo José Correa Guarda, que o condenou à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor correspondente a duas vezes o valor do salário mínimo vigente a data do fato, pela prática do delito previsto no artigo 329, caput, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que o delito imputado ao paciente (artigo 329, caput, do Código Penal) é de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001 e obedece o rito previsto na lei dos juizados especiais, motivo pelo qual a competência para processamento do presente recurso é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido a jurisprudência:

Ementa

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APELAÇÕES DAS PARTES. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECUSAL.

1. O réu foi denunciado pela prática do crime do art. 140, c. c. o art. 141, II, ambos do Código Penal, de menor potencial ofensivo (Lei n. 10.259/01, art. 2º), cujo recurso deve ser processado e julgado por Turma Recursal.

2. Parecer da Procuradoria Regional da República acolhido e declinado da competência desta Corte para a Turma Recursal Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Data da Decisão 29/09/2008 Data da Publicação 14/10/2008. Processo ACR 200561100128827 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32810 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão **TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA** Fonte DJF3 DATA:14/10/2008 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República e **declinar da competência para a Turma Recursal Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

Confira-se também:

Ementa RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU, EM PROCESSO REGIDO PELA LEI N.º 9.099/95. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

(...) 2. "O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus contra coação imputada a Juiz de 1º grau, nos processos regidos pela Lei nº 9.099/95, é o da hierarquia jurisdicional, razão pela qual sobressai a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito." (RHC n.º 9148/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000)

3. Sendo o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, em processo regido pela Lei n.º 9.099/95, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a questão deve ser apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial competente para o feito, que, in casu, é a de Varginha/MG. Precedentes.

4. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

STJ - RHC - Processo: 200100571638 - UF: TO - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:18/02/2002 - PÁGINA:498 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Ementa INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TURMAS RECURSAIS. PROVIMENTO.

1. Compete às Turmas Recursais processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de magistrado de primeiro grau que officia em Juizado Especial.

2. "Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de 'habeas corpus' contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional. (cf. HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.2.94, Moreira Alves)" (HC 71.713/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, in DJ 23/3/2001).

3. Recurso provido para anular o julgamento proferido pelo Tribunal Estadual, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial a quem, de direito, cumpre examinar o writ.

TRF3 RHCEXO 200561810035697 - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - 570 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW QUINTA TURMA DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 254 - Ementa: HABEAS CORPUS. DESOBEDEIÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL CRIMINAL.

1. Compete à Turma Recursal Criminal de São Paulo processar e julgar recursos de habeas corpus referentes a delito de menor potencial ofensivo.

2. O delito de desobediência é considerado infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/01.

3. Competência que se declina em favor da Turma Recursal Criminal de São Paulo.

STJ - RHC - Processo: 200101988507 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:329 - Relator(a) LAURITA VAZ -

Por esses fundamentos, declino da competência e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002169-51.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.002169-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO e outro
APELANTE : FABIANO SERAPIAO RIBEIRO reu preso
: EDER NUNES FERREIRA reu preso
ADVOGADO : MARCELO HEMMIG e outro
APELANTE : SERGIO DONIZETE COSTA reu preso
ADVOGADO : ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS e outro
APELANTE : LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : GLEISON DAHER PIMENTA (Int.Pessoal)
APELANTE : IVAN APARECIDO BORGES reu preso
ADVOGADO : BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ILNEI NUNES FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO HEMMIG e outro
APELADO : TANUSSI ESTEVAM HAKIME reu preso
ADVOGADO : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00021695120084036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 1656/1657: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal intime-se os advogados dos réus **Sérgio Donizete Costa e Ilnei Nunes Ferreira** para que apresentem as contrarrazões ao recurso da acusação.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 60, e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002194-97.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROBERTO CARLOS VEGA
ADVOGADO : SAMARA MOURAD
APELADO : Justica Publica
CO-REU : SEBASTIAO TADEU REIMER
No. ORIG. : 00021949720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Em virtude da manifestação acostada à fl. 47 revogo a decisão de fl. 38 e determino a intimação da advogada de defesa, Dra. Samara Mourad, OAB nº 5.078-B, para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Nro 4374/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0050255-59.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.050255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : FABIO EDUARDO BERTI
: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES
PACIENTE : YEON YI PARK JANG
ADVOGADO : FABIO EDUARDO BERTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.19.006155-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **YEON YI PARK JANG**, destinado a viabilizar o trancamento da ação penal - autos nº 2007.61.19.006155-2 - em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos e que apura a suposta prática do crime de desacato em face de Agente Policial Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alega-se, em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, diante da flagrante atipicidade do fato descrito nos autos como configurador do delito de desacato, seja pela ausência de dolo, consistente na vontade livre e consciente de ofender ou humilhar o agente público no exercício de sua função, seja pela exaltação de ânimo decorrente do tratamento rude que recebeu, o que descaracteriza o delito. A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 22/88. Solicitadas informações à digna autoridade impetrada, estas vieram às fls. 94/95, acompanhadas dos documentos de fls. 95v/98v. O pedido de medida liminar foi negado às fls. 100/101. O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela denegação da ordem (fls. 107/108v).

DECIDO:

Em consulta, via *internet*, ao andamento da ação penal originária do presente *writ*, vislumbra-se que foi deprecada audiência de proposta de transação penal para a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo a Carta Precatória sido distribuída à 10ª Vara Criminal da Capital - autos de nº 2008.61.81.009477-0. Em 24 de novembro de 2009, ante o cumprimento das condições estabelecidas em audiência, foi determinada a devolução da Carta Precatória ao Juízo de origem e a baixa definitiva na distribuição, o que se deu em 03 de dezembro de 2009. Assim sendo, o *mandamus* perdeu seu objeto, uma vez que as alegações nele contidas restam superadas pelo desfecho dado ao feito de origem. Por este fundamento, **julgo prejudicada a presente impetração**, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0007287-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA
PACIENTE : MARCO ANTONIO PATAH BATISTA
ADVOGADO : RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR
: ANA MARIA DE SANTIS
No. ORIG. : 96.13.03851-5 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARCO ANTÔNIO PATAH BATISTA**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, que determinou o cumprimento do mandado de prisão, autorizando o recolhimento provisório do paciente em **cadeia pública ou centro de detenção provisória** até a expedição da guia de execução penal e sua respectiva remessa ao Juízo de Execuções Penais, oportunidade em que o cumprimento de pena no regime semi-aberto seria ajustado ao estabelecimento penal adequado.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado, por sentença transitada em julgado, a pena de cinco anos e três meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de vinte e cinco dias-multa. Sustenta-se que a submissão do paciente a **regime mais grave** de restrição de liberdade do que o previsto no decreto condenatório configura constrangimento ilegal, razão pela qual postula-se pela concessão da ordem de maneira a garantir o direito ao cumprimento da pena no regime semi-aberto e, na falta de vaga em estabelecimento apropriado, na casa do albergado ou prisão domiciliar.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/77.

Informações da autoridade apontada como coatora prestadas às fls. 90/93.

O pedido de concessão de liminar foi por mim indeferido. (fls. 95/98)

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Ana Lucia Amaral, opinou pela denegação da ordem. (fls. 104/105)

Às fls. 107/110, sobrevieram aos autos telegrama expedido pelo Superior Tribunal de Justiça dando conta de que o habeas corpus de nº 133097/SP - impetrado em favor do paciente em decorrência da decisão monocrática desta ação - teve a liminar indeferida.

DECIDO.

Nesta data, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região ([HTTP://www.jfsp.jus.br/foruns-federais](http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais)), verifiquei que no dia **07/05/2010** foi disponibilizado no Diário Eletrônico decisão no processo originário desta ação, nos seguintes termos:

1303851-83.1996.4.03.6108

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/04/2010 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 335/2010 Folha(s) : 55

"(...)Tópico final da sentença de fls. 971/975:"...Isso posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **MARCO ANTONIO PATAH BATISTA**, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição."

Dessa forma, julgo **prejudicada** a presente impetração, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0025294-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANTONIO LUIZ DE MOURA
PACIENTE : ANTONIO LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : FLORISVALDO CHACON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.005295-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício próprio por **ANTONIO LUIZ DE MOURA**, destinado a viabilizar o trancamento da ação penal - autos nº 2005.61.26.005295-3 - em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André, que

apura a suposta prática do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por 02 (duas) vezes, em concurso material, sob o fundamento da ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 06/07.

Solicitadas informações à digna autoridade impetrada, estas vieram às fls. 16/17.

O pedido de medida liminar foi negado às fls. 19/21.

O Ministério Público Federal, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela denegação da ordem (fls. 24/26).

DECIDO.

Em consulta, via *internet*, ao andamento da ação penal originária do presente *writ*, bem como através de contato telefônico com a vara de origem, apurou-se que em 26 de novembro de 2009 foi proferida sentença que julgou extinta a punibilidade em relação ao crime praticado em 16 de junho de 2003, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. No tocante ao delito perpetrado em 09 de dezembro de 2004 foi determinado o prosseguimento da marcha processual a fim de que o réu se manifestasse em audiência acerca da proposta de transação penal ofertada pela acusação. Em audiência realizada em 04 de junho de 2009, o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo e deverá cumprir uma pena pecuniária mensal, durante o período de 12 (doze) meses, consistente no pagamento de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, em prol do "Lar Benvindo".

Assim sendo, o *mandamus* perdeu seu objeto, uma vez que as alegações nele contidas restam superadas pelo desfecho dado ao feito de origem.

E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria ao paciente, ante a recente edição da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça que, consolidando seus vários precedentes, firmou ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Por este fundamento, **julgo prejudicada a presente impetração**, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0041380-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACIENTE : REGINALDO GALHARDO PONTES reu preso
ADVOGADO : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
: HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA
No. ORIG. : 2009.61.12.010895-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **REGINALDO GALHARDO PONTES**, preso em flagrante delito em 7/10/2009, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas "b" e "d", c/c artigo 29 do Código Penal, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente ao entendimento de que a prisão cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de liberdade provisória aduzindo:

a) a ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;

b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (primariedade, ocupação lícita e residência fixa).

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 14/224.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 232/239).

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 241/243).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação deste *habeas corpus* (fls. 249/251).

Conforme o informado às fls. 246/247, verifico que o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido formulado pela Defesa, concedendo o liberdade provisória em favor do paciente.

Assim, estando o paciente em liberdade, encontra-se superado o constrangimento ilegal combatido no presente *writ*.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada** com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0042160-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042160-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO
PACIENTE : ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002930-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, presa desde 19 de janeiro de 2009 nos autos de nº 2009.61.06.002930-8, por ter sido apontada como integrante de uma das quatro organizações criminosas destinadas ao tráfico internacional de drogas apurado em intensa investigação policial de codinome "Operação Alfa".

O impetrante alega que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, agravado pelo fato de ter engravidado na prisão e lá abortado, provavelmente pela ausência de assistência médica adequada.

A impetração não veio instruída com documentos.

Informações da autoridade apontada como coatora prestadas às fls. 19-verso/20-verso, acompanhada dos documentos de fls. 21/313-verso.

O pedido de concessão de liminar foi por mim indeferido. (fls. 317/319)

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Ana Lucia Amaral, opinou pela denegação da ordem. (fls. 324/326)

É a síntese do relatório.

DECIDO.

É de pleno conhecimento deste relator - que vem apreciando múltiplos Habeas Corpus derivados da "Operação Alfa" - que os fatos em apuração contém grande dose de complexidade; são vários envolvidos com atividades díspares, grande número de testemunhas, tudo aliado a realidade processual vigente na Lei nº 11.434/2006 que na verdade instituiu um rito processual diferenciado que pode até se revelar mais moroso do que o anterior.

Assim, sem que haja evidente responsabilidade da máquina judiciária pelo elástico de tempo de prisão - do que não existe a mínima prova na impetração - é incogitável o excesso de prazo contornável pela soltura do preso.

No que se refere à paciente, observo que sua prisão temporária foi decretada nos autos de nº 2008.61.06.012502-0 distribuído por dependência ao Procedimento Criminal Diverso de nº 2007.61.06.004141-5, no qual foram deferidas interceptações de comunicações telefônicas para investigação do crime de tráfico de cocaína proveniente da Bolívia e

internada no Brasil por quatro organizações criminosas, sendo a paciente apontada como integrante de uma delas (supostamente liderada Lourival Máximo da Fonseca), tendo sido expedidos contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos.

A prisão temporária da ré, decretada no dia 19/01/2009, foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias e convertida no dia 18/03/2009 em prisão preventiva.

Segundo informações prestadas pelo juízo impetrado, foram oferecidas 03 (três) denúncias, uma para cada organização, sendo uma juntada nos próprios autos do inquérito policial de nº 2007.61.06.006084-7 e outras duas distribuídas por dependência recebendo os números 2009.61.06.002929-1 e 2009.61.06.002930-8.

A paciente foi denunciada nos autos de nº **2009.61.06.002930-8** pela prática dos crimes previstos nos artigos 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, sendo a inicial recebida no dia 24/06/2009.

Na ocasião do recebimento foi designado audiências para oitiva das testemunhas residentes e réus presos na área de jurisdição daquela Subseção Judiciária, sendo expedido cartas precatórias para a Subseção de Brasília/DF e Goiânia/GO para oitiva das testemunhas arroladas pela paciente, as quais voltaram sem cumprimento em razão de suas não localizações, no que a paciente ficou-se silente.

Consta, ainda, que em 04 de novembro de 2009 a paciente requereu a revogação da prisão preventiva, vindo o pedido a ser indeferido em 09 de novembro de 2009 (fl. 181).

Novo pedido de revogação da prisão preventiva foi formulado pela defesa em 17 de novembro de 2009, desta vez com fundamento na ausência de assistência médica adequada para tratar das complicações decorrentes do aborto sofrido pela paciente no quarto mês de gestação (fls. 181/184).

Após a oitiva do Ministério Público Federal, a paciente foi encaminhada a um médico (20.11.2009) para a avaliação de seu quadro de saúde, o qual foi considerado bom, segundo declaração médica acostada às fls. 191-v.

Esclareceu, ainda, a autoridade coatora que a paciente não reportou em seu interrogatório judicial, ou mesmo por seus advogados constituídos, qualquer abuso sofrido na cadeia ou mesmo falta de assistência médica, até seu último pedido de revogação de prisão preventiva, quando foi determinado seu encaminhamento para assistência médica .

Por fim esclarece o juízo impetrado que a instrução processual do feito está encerrada, encontrando-se pendente de cumprimento apenas a previsão contida no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Pois bem, no que diz respeito a aventada ausência de cuidados médicos adequados, observo que além de o impetrante não juntar quaisquer documentos comprobatórios do alegado, a paciente, após noticiar o fato ao Juízo, foi submetida aos exames clínicos necessários sendo considerada pessoa com boas condições de saúde (fls. 191/verso).

Deve-se considerar ainda que a ausência de condições ideais para que a ré tenha mais conforto durante a gravidez, no cárcere, não gera constrangimento ilegal que recomende a concessão de Habeas Corpus.

De qualquer forma, nesta data, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>), apurei que o feito originário encontra-se no momento de colheita de alegações finais das partes, consoante se observa do teor do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/04/2010.

Diante do exposto, estando a ação penal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Dessa forma julgo prejudicada a presente impetração, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0000470-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000470-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
PACIENTE : ADALGISA SOARES CANDIA reu preso
ADVOGADO : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007313-9 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Amadeu Ferreira da Silva em favor de ADALGISA SOARES CANDIA, contra ato da Juíza Federal da 5ª Vara de Guarulhos-SP, que mantém a paciente presa, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.007313-9.

Consta da inicial que Adalgisa Soares Candia foi presa em flagrante em 26.06.2009, no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que a ação penal ajuizada contra a paciente é inconsistente porque baseada em conjecturas, sob o argumento de que Adalgisa desconhecia estar transportando entorpecente, oculto em mala de viagem de terceira pessoa. Alega o impetrante ser incabível considerar como prova apenas as declarações dos policiais.

Alega o impetrante ser a paciente inocente quanto às imputações da denúncia, pelo que faz jus ao relaxamento do flagrante.

Argumenta o impetrante que a paciente faz jus à liberdade provisória porque sua soltura não coloca em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em consequência, requer o impetrante, liminarmente, a colocação da paciente em liberdade. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 20), foram prestadas às fls. 24/26, com os documentos de fls. 27/47. O pedido liminar foi indeferido pelo E. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Relator do *Writ* à época (fls. 49/50).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 53/55).

É o breve relatório.

Decido.

Dos elementos coligidos aos autos tem-se que a custódia cautelar do paciente decorre de prisão em flagrante, mantida pela denegação da liberdade provisória e do relaxamento do flagrante.

As alegações do impetrante revelam-se superadas, porquanto a autoridade impetrada proferiu sentença condenatória em desfavor da paciente, mantendo-a presa, em razão da negativa do direito de apelar em liberdade, informação obtida em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da ação penal nº 2009.61.19.007313-9 (0007313-51.2009.4.03.6119), ora anexado.

Assim, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado do indeferimento do pedido de liberdade provisória e/ou do relaxamento do flagrante, pois a prisão agora decorre de sentença condenatória.

Destarte, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0000781-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000781-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
PACIENTE : ADALGISA SOARES CANDIA reu preso
ADVOGADO : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
CODINOME : ADALGISA SOARES CANDIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007313-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Amadeu Ferreira da Silva em favor de ADALGISA SOARES CANDIA, contra ato da Juíza Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que mantém a paciente presa, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.007313-9.

Consta da inicial que Adalgisa Soares Candia foi presa em flagrante em 26.06.2009, no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e desde então permanece segregada.

Sustenta o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo para o encerramento da instrução, porque a segregação cautelar ultrapassa oitenta e um dias.

Em consequência, requer o impetrante, liminarmente, o relaxamento do flagrante. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 14), foram prestadas às fls. 19/21, com os documentos de fls. 22/42.

A liminar restou indeferida pelo E. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Relator do writ à época (fls. 44/45).
A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 48/49).

É o breve relatório.

Decido.

Dos elementos coligidos aos autos tem-se que a custódia cautelar da paciente decorre de prisão em flagrante, mantida pela denegação da liberdade provisória e do relaxamento da prisão em flagrante.

A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa se mostra superada, porquanto a autoridade impetrada proferiu sentença condenatória em desfavor da paciente, informação obtida em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da ação penal nº 2009.61.19.007313-9 (0007313-51.2009.4.03.6119), ora anexado.

Assim, se constrangimento ilegal existiu, desapareceu com a decisão condenatória, devendo ser aplicado ao caso o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, compilado na Súmula 52, que tem a seguinte redação:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000880-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000880-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE : CARLOS FRANCISCO FULLERA BARRIO reu preso
ADVOGADO : LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.012801-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terencio em favor de CARLOS FRANCISCO FULLERA BARRIO, contra ato da Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.012081-3.

Consta da inicial que Carlos foi preso em flagrante em 08.12.2009, no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, como incurso no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, em virtude de ter se utilizado de passaporte falso para empreender viagem à Bolívia.

Sustenta a impetrante que o paciente não portava passaporte falso, mas sim rasurado, sendo todos os dados constantes verdadeiros.

Assevera a impetrante que o paciente preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória, sob os seguintes argumentos:

a) o paciente vive maritalmente com brasileira e comprovou residência na Bolívia, país que firmou tratado de cooperação com o Brasil, para garantia de eventual aplicação de lei penal, demonstrando que a custódia cautelar não se sustenta sob tal fundamento;

b) o paciente possui imóveis no Brasil, a reforçar a garantia da instrução criminal e futura aplicação da lei penal e

c) o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e exerce ocupação lícita como vendedor de imóveis.

Afirma a impetrante que a veracidade do passaporte apreendido será revelada com o laudo pericial, o qual aguarda ser confeccionado, não havendo razão para a manutenção do paciente no cárcere até tal providência se efetivar.

Aduz a impetrante que o crime imputado ao paciente, em caso de eventual condenação, é sancionado com pena privativa de liberdade passível de substituição por restritivas de direitos.

Em conseqüência, requer a impetrante, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida por decisão do E. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (fls. 77/78).

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 155/155v..

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Ana Lucia do Amaral, opinou para que o writ seja julgado prejudicado, à vista da informação de que o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória (fls. 159/159v.).

Decido.

Com efeito, conforme se infere da consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal, por meio de decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória n.2009.61.19.013238-7, foi concedido ao paciente

CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO o benefício da liberdade provisória, mediante fiança (fl. 160), tendo sido expedido o alvará de soltura em 03.10.2010 (fl. 161)

Assim, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que houve a revogação da concessão da liberdade provisória do paciente, destarte, cessando o alegado constrangimento ilegal, contra o qual se insurge o impetrante nestes autos.

Por estas razões, nos termos dos artigos 187, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0002461-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002461-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE : RICARDITO MOTA reu preso
ADVOGADO : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
CODINOME : IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004795-5 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terencio em favor de RICARDITO MOTA, contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, que mantém o paciente preso cautelarmente nos autos da ação penal nº 2009.61.19.004795-5.

Narra a impetrante que o paciente fora preso em flagrante, denunciado e condenado como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal e que o juiz *a quo* condicionou a obtenção de liberdade ao cumprimento da pena pecuniária imposta e das custas processuais.

Afirma a impetrante que nos autos do HC 2010.03.00.001283-2 o Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita deferiu em parte a liminar para afastar o cumprimento imediato das penas, como condição para deliberação acerca da liberdade provisória.

Sustenta a impetrante que "a substituição da pena não pode ser independente, pois está vinculado ao direito do réu de apelar em liberdade (...)" e que "a simples e mera conjectura de que o réu em liberdade poderá frustrar o cumprimento da aplicação da lei penal, não é motivo por si só a impedir a liberdade (...)."

Em consequência, requer a impetrante, liminarmente, o reconhecimento do direito de o paciente apelar em liberdade. Ao final, a confirmação da liminar.

Determinada a juntada de carta supostamente escrita pelo paciente, relatando que enviou à patrona o montante de três mil dólares para pagamento das verbas da condenação, sem que fosse satisfeito tal encargo; a manifestação da impetrante sobre o teor do documento e a determinação de indicação de Defensor Público para atuar nos interesses do paciente (fls. 50/51).

Manifestação da impetrante às fls. 55/84, instruída com os documentos de fls. 85/240, protestando por sua permanência no feito.

Comunicação pela impetrante da soltura do paciente e alegação da não destituição pelo paciente dos poderes outorgados (fls. 241/242).

Manifestação da Defensoria Pública da União de que não assumirá a defesa do paciente (fls. 246).

Petição da impetrante anexando recibo sobre os valores recebidos do paciente e comunicando acerto da quantia percebida (fls. 248/249).

É o breve relatório.

Decido.

Penso haver óbice à análise de mérito da impetração.

Com efeito, o pleito formulado nesta via é de reconhecimento ao paciente do direito de apelar em liberdade da sentença condenatória contra si proferida.

Às fls. 241/242 foi comunicada a soltura do paciente, em virtude do cumprimento do alvará de soltura nº 11/2010, expedido pela 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em referência ao processo-crime nº 2009.61.19.004795-5.

Por outro lado, anoto que Ricardito Mota também consta como paciente em anterior **HC nº 2010.03.00.001283-2**, também em referência à mesma ação penal originária nº 2009.61.19.004795-5, impetrado, à época, sob a Relatoria do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Anoto ainda que naqueles autos (HC nº 2010.03.00.001283-2) o paciente pretendia a colocação em liberdade, independentemente do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Em apreciação ao pedido HC nº 2010.03.00.001283-2, o Relator, Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, deferiu a liminar para afastar o condicionamento do pagamento da prestação pecuniária à revogação da prisão processual, determinando-se ao Juízo impetrado que deliberasse sobre a possibilidade de o paciente apelar em liberdade.

Nova deliberação do Juízo *a quo*, em acatamento à liminar, denegando a Ricarditto Mota o direito de responder ao processo em liberdade, por entender presentes os requisitos da prisão preventiva, diante da possibilidade concreta de frustração da aplicação da lei penal.

O Relator, nos autos do HC nº 2010.03.00.001283-2, e em exame de reclamação da impetrante de descumprimento da liminar, entendeu inexistir ofensa do Juízo de primeiro grau à decisão proferida em liminar.

Inconformado, Ricarditto Mota impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 160670, registro nº 2010/0015533-7, com nºs de origem 201003000012832 e 200961190047955), tendo o Exmo. Min. Og Fernandes deferido o pedido de liminar "(...) com o intuito de assegurar possa o paciente aguardar em liberdade até o julgamento final do presente writ ou o desfecho do processo - o que ocorrer primeiro", consoante cópia do telegrama ora anexado.

Destarte, a decisão prolatada do Colendo Superior Tribunal de Justiça esvaziou o mérito deste *writ*, porquanto possibilitou ao paciente responder em liberdade à condenação da ação penal nº 2009.61.19.004795-5, até final julgamento do *habeas corpus* daquela Corte ou até final desfecho desta ação penal.

E, por ser decisão hierarquicamente superior, não se cogita de reanálise por membro deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, o *habeas corpus* perdeu o objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0003014-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003014-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

IMPETRANTE : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA

: EDENER ALEXANDRE BREDÁ

: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA

PACIENTE : ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO reu preso

ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2010.61.19.000123-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 172/177: Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 0004719-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004719-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA

PACIENTE : CICERO RICARDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.007004-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Gustavo Henrique Cabral Santana em favor de CÍCERO RICARDO DO NASCIMENTO, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que preside os autos da ação penal ajuizada contra o paciente.

Relata o impetrante que o paciente está sendo processado pela prática de *descaminho* em virtude da apreensão em seu poder de mercadorias provenientes do exterior, no valor de R\$ 14.418,25, sem o pagamento de tributos.

Afirma o impetrante que a incidência da tributação do IPI sob a alíquota de 5% e do imposto de importação sob a alíquota de 30% importaria o valor do imposto sonegado em R\$ 5.046,38, ensejando a aplicação do princípio da insignificância.

Sustenta o impetrante que o Poder Executivo estabeleceu o piso de R\$ 10.000,00 para a cobrança de débitos, de modo que montante inferior a tal limite é insignificante tanto na esfera executiva quanto na penal, desconsiderado o valor de multas.

Aduz o impetrante que "o fato de muitos fazerem do descaminho um meio de vida não transforma esse crime, quando o objeto material for de pequeno valor, em crime habitual, à míngua de previsão legal expressa ..." e que "a possibilidade de apreensões anteriores de mercadoria serem consideradas relevantes para fins de aferição da tipicidade da conduta, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância, reside apenas quando for possível demonstrar (...) que as várias mercadorias estão ligadas a vários atos unidos por um desígnio autônomo, configuradores de uma conduta única de descaminho".

Requer o impetrante, em sede liminar, a suspensão da ação penal originária. Ao final, o trancamento do processo-crime. A liminar foi indeferida, por decisão do Desembargador Federal em substituição regimental Johonsom di Salvo (fls. 29/30).

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 33/34, instruída com os documentos de fls. 34v/37.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou para que o *habeas corpus* seja julgado prejudicado (fls. 39/40).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada e das peças processuais juntadas, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que, em 17.03.2010, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença absolutória na ação penal em epígrafe, absolvendo o paciente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 34v./37).

Assim, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado do processamento da ação penal.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 0006782-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006782-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : FABIANO ANTONIO TOZZO reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : GENARIO GABRIEL SELATCHIK
: FABIO ALDEIA NOGUEIRA
: RICARDO BORGES COVA
: MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI
: GILBERTO GIL GIANINI
: DIONE BARBOSA DA ROCHA
No. ORIG. : 00013064820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Augusto César Mendes Araújo em favor de **Fabiano Antonio Tozzo**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001306-48.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 334 e 288, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 188/189.

Às fls. 192/195 o Ministério Público Federal, por sua representante Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opinou pela prejudicialidade do presente feito, haja vista a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00013 HABEAS CORPUS Nº 0006976-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006976-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : RICARDO BORGES COVA reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00013064820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Augusto César Mendes Araújo em favor de **Ricardo Borges Cova**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001306-48.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 334 e 288, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 130/131.

Às fls. 134/137 o Ministério Público Federal, por sua representante Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opinou pela prejudicialidade do presente feito, haja vista a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00014 HABEAS CORPUS Nº 0007306-49.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : MARCIO QUEIROZ ROSSI
PACIENTE : JOSE ANTONIO MASSARO
ADVOGADO : MARCIO QUEIROZ ROSSI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : ANTONIO OTANI
No. ORIG. : 2008.61.09.000960-5 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Queiroz Rossi, em favor de JOSE ANTONIO MASSARO, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que, em juízo de absolvição sumária, indeferiu o pedido de rejeição da denúncia e de arquivamento do processo, determinando o prosseguimento da ação penal 2008.61.09.000960-5.

Sustenta o impetrante que o paciente, juntamente com outro corréu, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º, inciso I, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de sócio-gerente e administrador da empresa Prelal Produtos Elétricos Alvorada Ltda, descontou de seus empregados e deixou de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social.

Narra o impetrante que a empresa deixou de recolher as contribuições, pois passou por dificuldades financeiras, o que restou confirmado no interrogatório judicial do paciente, nos depoimentos das testemunhas de defesa e nas afirmações feitas na defesa escrita.

Aduz que, não obstante, o magistrado requereu ao sócio da empresa que apresentasse, dentro do prazo de 30 dias, documentos que justificassem o alegado.

Entende o impetrante a necessidade do salvo conduto preventivo, "haja vista que a prova testemunhal foi clara e precisa no sentido de convencer o referido juízo do estado de necessidade da empresa e está sofrendo o constrangimento ilegal na medida em que o juiz 'a quo' determina juntada de documentos que serão apreciados de maneira criteriosa, porém não dá ao aqui o paciente o convencimento da absolvição, e que a testemunha já provou nos autos e não teve contra-prova".

Argumenta, ainda, o impetrante que a exigência da apresentação de todos os documentos que demonstram a "vida da empresa" avança os limites da legalidade e ofende os princípios da conformidade ou adequação, pois despreza o valor da prova testemunhal.

Em consequência, requer o impetrante, liminarmente, a expedição do salvo-conduto; ao final, a sua confirmação.

A liminar foi indeferida às fls. 21/24 pelo E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, em substituição regimental. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela denegação da ordem (fls. 27/31).

É o breve relato.

Decido.

Da análise da narrativa fática delineada na impetração não se vislumbra ato de ilegalidade ou abuso de poder decorrente da decisão impugnada.

A insurgência do impetrante quanto à determinação da autoridade impetrada para apresentação de documentos, comprobatórios da alegada dificuldade financeira enfrentada pela empresa gerida pelo paciente, não guarda relação com a necessidade aventada na impetração de "preservação preventiva" da liberdade deste, mediante a concessão de salvo-conduto.

Anote-se, ademais, que esta decisão referida no corpo da inicial não fora juntada aos autos.

O *habeas corpus*, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção.

No caso em espécie, inexistente demonstração da existência de ato derivado da autoridade impetrada a colocar em risco a liberdade de locomoção do paciente, porquanto o magistrado apenas determinou o prosseguimento da ação penal, para a fase instrutória, e utilizou do poder de complementar a prova trazida pelas partes, determinando a juntada de documentos, como lhe autoriza o artigo 156, II, do Código de Processo Penal.

Assim, inviável a utilização do *writ* para suspender ato que não implica privação da liberdade, uma vez inexistir ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal ser incabível a utilização do *habeas corpus* para suscitar questões alheias à garantia constitucional da liberdade de locomoção:

EMENTA: HABEAS CORPUS. Pedido preventivo. Garantia genérica do livre exercício da advocacia. Não ocorrência de fatos capazes de repercutir na liberdade de locomoção física do paciente. Inexistência de cerceamento da liberdade de ir e vir. Remédio processual impróprio. HC não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. Habeas corpus não é via processual adequada para garantir o livre exercício da advocacia, quando não haja nenhum risco à liberdade de ir e vir do paciente.

STF - Plenário. Agravo Regimental no Habeas Corpus 90170. Relator Min. Cezar Peluso. J. 10.05.2007

EMENTA: Habeas corpus: descabimento: impetração ajuizada após o integral cumprimento da pena: ausência de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. Precedentes. O cabimento do habeas corpus pressupõe a existência de um ato concreto capaz de ameaçar ou constranger a liberdade de locomoção: não basta, por isso, a possibilidade de ser invocada a condenação impugnada se, eventualmente, vier a ser instaurado um novo processo contra o paciente.

STF - 1ª Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus 89130 Relator Min. Sepúlveda Pertence. J. 05.09.2006

EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. ART. 4º, § 1º, DA LEI 8.038/90. I - Inexistência de ameaça à liberdade de locomoção do paciente, que pretende discutir a necessidade de a notificação para oferecimento de resposta, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 8.038/90, estar acompanhada de cópias de todos os documentos apresentados com a denúncia. II. - H.C. não conhecido.

STF - 2ª Turma. Habeas Corpus 84427. Relator Min. Carlos Velloso. J. 17.08.2004.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INTENTADA PELO PACIENTE, NA QUALIDADE DE ADVOGADO DO AUTOR, PARA ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal da 1ª

Vara de São José do Rio Preto/SP, que determinou a extração de cópias de petição redigida pelo paciente e envio ao Ministério Público Federal e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Não se pode presumir que, pelo simples fato de que o paciente venha a requerer, nos autos da ação previdenciária referida, providências com relação ao que considera descumprimento de ordem judicial, venha o Juízo a determinar a extração de cópias de peças processuais para envio ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

3. Mesmo que se admita, por argumentação, de que o receio do impetrante seja fundado, não há causa para impetração de habeas corpus, pois se a autoridade impetrada assim agir estará apenas dando cumprimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal e ao artigo 72 da Lei 8.906/94, não havendo nisso qualquer ilegalidade.

4. Eventual comunicação do Juízo ao Ministério Público não traduz qualquer ameaça ou lesão à liberdade de locomoção dos pacientes, inclusive porque o órgão da acusação, ao receber as peças comunicativas, não está vinculado à opinião do Juízo, podendo inclusive propor o arquivamento do expediente.

5. O habeas corpus, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade

de locomoção. No caso dos autos, não se mostra logicamente compatível a utilização do writ para suspender ato que não implica privação da liberdade, uma vez inexistir ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção dos pacientes, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante.

6. Agravo regimental desprovido.

TRF - 3ª Região. Agravo Regimental em Habeas Corpus 2009.03.00.000975-2. Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita. J.09.06.2009

Por estas razões, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0007307-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007307-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

IMPETRANTE : MARCIO QUEIROZ ROSSI
PACIENTE : ANTONIO OTANI
ADVOGADO : MARCIO QUEIROZ ROSSI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : JOSE ANTONIO MASSARO
No. ORIG. : 2008.61.09.000960-5 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Queiroz Rossi, em favor de ANTONIO OTANI, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que, em juízo de absolvição sumária, indeferiu o pedido de rejeição da denúncia e de arquivamento do processo, determinando o prosseguimento da ação penal 2008.61.09.000960-5.

Sustenta o impetrante que o paciente, juntamente com outro corréu, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º, inciso I, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de sócio-gerente e administrador da empresa Prelal Produtos Elétricos Alvorada Ltda, descontou de seus empregados e deixou de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social.

Narra o impetrante que a empresa deixou de recolher as contribuições, pois passou por dificuldades financeiras, o que restou confirmado no interrogatório judicial do paciente, nos depoimentos das testemunhas de defesa e nas afirmações feitas na defesa escrita.

Aduz que, não obstante, o magistrado requereu que o sócio da empresa apresentasse, dentro do prazo de 30 dias, documentos que justificasse o alegado.

Entende o impetrante a necessidade do salvo conduto preventivo, "haja vista que a prova testemunhal foi clara e precisa no sentido de convencer o referido juízo do estado de necessidade da empresa e está sofrendo o constrangimento ilegal na medida em que o juiz *a quo* determina juntada de documentos que serão apreciados de maneira criteriosa, orem não dá ao aqui o paciente o convencimento da absolvição, e que a testemunha já provou nos autos e não teve contra-prova". Argumenta ainda o impetrante que a exigência da apresentação de todos os documentos que demonstram a "vida da empresa" avança os limites da legalidade e ofende os princípios da conformidade ou adequação, pois despreza o valor da prova testemunhal.

Em conseqüência, requer o impetrante, liminarmente, a expedição do salvo-conduto; ao final, a sua confirmação.

A liminar foi indeferida às fls. 18/21 pelo E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, em substituição regimental. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela denegação da ordem (fls. 24/28).

É o breve relato.

Decido.

Da análise da narrativa fática delineada na impetração não se vislumbra ato de ilegalidade ou abuso de poder decorrente da decisão impugnada.

A insurgência do impetrante quanto à determinação da autoridade impetrada para apresentação de documentos, comprobatórios da alegada dificuldade financeira enfrentada pela empresa gerida pelo paciente, não guarda relação com a necessidade aventada na impetração de "preservação preventiva" da liberdade deste, mediante a concessão de salvo-conduto.

Anote-se, ademais, que esta decisão referida no corpo da inicial não fora juntada aos autos.

O *habeas corpus*, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção.

No caso em espécie, inexistente demonstração da existência de ato derivado da autoridade impetrada a colocar em risco a liberdade de locomoção do paciente, porquanto o magistrado apenas determinou o prosseguimento da ação penal, para a fase instrutória, e utilizou do poder de complementar a prova trazida pelas partes, determinando a juntada de documentos, como lhe autoriza o artigo 156, II, do Código de Processo Penal.

Assim, inviável a utilização do writ para suspender ato que não implica privação da liberdade, uma vez inexistir ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal ser incabível a utilização do *habeas corpus* para suscitar questões alheias à garantia constitucional da liberdade de locomoção:

EMENTA: HABEAS CORPUS. Pedido preventivo. Garantia genérica do livre exercício da advocacia. Não ocorrência de fatos capazes de repercutir na liberdade de locomoção física do paciente. Inexistência de cerceamento da liberdade de ir e vir. Remédio processual impróprio. HC não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. Habeas corpus não é via processual adequada para garantir o livre exercício da advocacia, quando não haja nenhum risco à liberdade de ir e vir do paciente.

STF - Plenário. Agravo Regimental no Habeas Corpus 90170. Relator Min. Cezar Peluso. J. 10.05.2007

EMENTA: Habeas corpus: descabimento: impetração ajuizada após o integral cumprimento da pena: ausência de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. Precedentes. O cabimento do habeas corpus pressupõe a existência de um ato concreto capaz de ameaçar ou constranger a liberdade de locomoção: não basta, por isso, a

possibilidade de ser invocada a condenação impugnada se, eventualmente, vier a ser instaurado um novo processo contra o paciente.

STF - 1ª Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus 89130 Relator Min. Sepúlveda Pertence. J. 05.09.2006

EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. ART. 4º, § 1º, DA LEI 8.038/90. I - Inexistência de ameaça à liberdade de locomoção do paciente, que pretende discutir a necessidade de a notificação para oferecimento de resposta, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 8.038/90, estar acompanhada de cópias de todos os documentos apresentados com a denúncia. II. - H.C. não conhecido.

STF - 2ª Turma. Habeas Corpus 84427. Relator Min. Carlos Velloso. J. 17.08.2004.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INTENTADA PELO PACIENTE, NA QUALIDADE DE ADVOGADO DO AUTOR, PARA ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal da 1ª

Vara de São José do Rio Preto/SP, que determinou a extração de cópias de petição redigida pelo paciente e envio ao Ministério Público Federal e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Não se pode presumir que, pelo simples fato de que o paciente venha a requerer, nos autos da ação previdenciária referida, providências com relação ao que considera descumprimento de ordem judicial, venha o Juízo a determinar a extração de cópias de peças processuais para envio ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

3. Mesmo que se admita, por argumentação, de que o receio do impetrante seja fundado, não há causa para impetração de habeas corpus, pois se a autoridade impetrada assim agir estará apenas dando cumprimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal e ao artigo 72 da Lei 8.906/94, não havendo nisso qualquer ilegalidade.

4. Eventual comunicação do Juízo ao Ministério Público não traduz qualquer ameaça ou lesão à liberdade de locomoção dos pacientes, inclusive porque o órgão da acusação, ao receber as peças comunicativas, não está vinculado à opinião do Juízo, podendo inclusive propor o arquivamento do expediente.

5. O habeas corpus, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade

de locomoção. No caso dos autos, não se mostra logicamente compatível a utilização do writ para suspender ato que não implica privação da liberdade, uma vez inexistir ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção dos pacientes, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante.

6. Agravo regimental desprovido.

TRF - 3ª Região. Agravo Regimental em Habeas Corpus 2009.03.00.000975-2. Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita. J.09.06.2009

Por estas razões, **indefiro liminarmente** o habeas corpus, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 0007812-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : RAFAEL PLAZA NETTO

PACIENTE : GILBERTO GIL GIANINI reu preso

ADVOGADO : RAFAEL PLAZA NETTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00015091020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Plaza Netto em favor de **Gilberto Gil Gianini**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001509-10.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 334 e 288, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98/99.

Às fls. 102/106 o Ministério Público Federal, por sua representante Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opinou pela prejudicialidade do presente feito, haja vista a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00017 HABEAS CORPUS Nº 0007813-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : RAFAEL PLAZA NETTO
PACIENTE : MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI reu preso
ADVOGADO : RAFAEL PLAZA NETTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015091020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Plaza Netto em favor de **Maria Lucia Gil Fernandes Gianini**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001509-10.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 334 e 288, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 111/112.

Às fls. 121/125 o Ministério Público Federal, por sua representante Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opinou pela prejudicialidade do presente feito, haja vista a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00018 HABEAS CORPUS Nº 0007814-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : RAFAEL PLAZA NETTO
PACIENTE : FABIO ALDEIA NOGUEIRA reu preso
ADVOGADO : RAFAEL PLAZA NETTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015091020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Plaza Netto em favor de **Fabio Aldeia Nogueira**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001509-10.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 334 e 288, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98/99.

Às fls. 102/106 o Ministério Público Federal, por sua representante Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opinou pela prejudicialidade do presente feito, haja vista a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00019 HABEAS CORPUS Nº 0011956-42.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.011956-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : AUREO FRANCO VILELA
ADVOGADO : ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU : ELAINE MARIA DA FONSECA
: JOSE MARCOS DA FONSECA
: MARIANA GRANJA ARAKAKI
: MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES
No. ORIG. : 94.00.00327-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de AUREO FRANCO VILELA, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande-MS.

Sustenta o impetrante a inépcia da denúncia, bem como a ausência do dolo e a prescrição em perspectiva no caso de eventual condenação.

Prestadas as informações pelo impetrado.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Cumpre frisar que o *habeas corpus* é remédio constitucional destinado a coibir constrangimento ilegal ao direito de liberdade ou de locomoção e que admite somente prova pré-constituída.

Na espécie, não há nos autos cópia de qualquer documento do inquérito policial ou da ação penal no qual teria sido oferecida a denúncia contra a qual se insurge o paciente, nem de qualquer outro que comprovasse suas alegações.

Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece do pedido se não há nos autos prova suficiente do alegado.

HABEAS CORPUS . APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HC NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que esta via estreita substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.

3. Para a análise do pleito de trancamento da ação penal, em razão da sustentada falta de justa causa, por atipicidade da conduta das pacientes, é imprescindível o exame do teor das acusações contidas na peça acusatória, de modo a possibilitar a averiguação da atipicidade de todas as condutas imputadas às acusadas.

4. Ausente cópia da denúncia, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em que pese a manifestação ministerial pela concessão da ordem. (HABEAS CORPUS Nº 79.650 - MG, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída - como a presente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, o decreto judicial de prisão preventiva, inviabilizando a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Impetração não conhecida. (HABEAS CORPUS Nº 67.030 - BA, REL. MIN. LAURITA VAZ)

Assim, não demonstrada a ilegalidade impugnada, bem como que pesa sobre o réu qualquer sombra de constrangimento, tem-se que o caso não é de conhecer a ordem.

Por estas razões, **indefiro liminarmente a ordem de habeas corpus**, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 HABEAS CORPUS Nº 0013184-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013184-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

: FABIANA ZANATTA VIANA

: PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR

PACIENTE : RICARDO REIS DE CARVALHO

ADVOGADO : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CO-REU : LUIZ AUGUSTO CESAR CALDEIRA
: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SA
No. ORIG. : 00003242320094036121 1 Vr TAUBATE/SP
Desistência
Homologo a desistência.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
RICARDO CHINA
Desembargador Federal Relator

00021 HABEAS CORPUS Nº 0014068-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014068-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
IMPETRANTE : ZUNILDA ARRIOLA
PACIENTE : ZUNILDA ARRIOLA reu preso
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : MAXIMO GIMENEZ LOPES
: JORGE BENITEZ GOMEZ
No. ORIG. : 00028541120104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* objetivando a concessão de liberdade provisória à ZUNILDA ARRIOLA, presa em flagrante pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 40, I e IV, da Lei 11.343/2006.

Segundo se infere dos autos, o pedido de liberdade provisória formulado em primeiro grau fora indeferido pelo Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP (fls. 41/42).

Consta ainda que da decisão indeferitória de liberdade provisória Zunilda interpôs recurso de apelação (fls. 46/51).

Em análise de admissibilidade da apelação, o juízo *a quo* não recebeu o recurso, consignando-se inadmissível a interposição de apelação contra o indeferimento de concessão de liberdade provisória, e determinou a remessa de cópia integral dos autos a esta Corte Federal, a fim de que a insurgência manifestada contra o indeferimento da liberdade provisória fosse recebida como *Habeas Corpus* (fls. 52).

É o breve relatório.

Decido.

Do exame dos autos, vislumbro óbice ao conhecimento do *writ*.

Observo que o Juízo *a quo* fundamentou a remessa a esta Corte Federal da insurgência manifestada pela ré contra o indeferimento da liberdade provisória no princípio da fungibilidade.

Contudo, em que pese o propósito do magistrado de propiciar à defesa a revisão de decisão desfavorável, entendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade entre recurso de apelação e ação de *habeas corpus*.

Com efeito, a fungibilidade restringe-se aos recursos, na hipótese de interpor-se um recurso pelo outro, sem que se configure erro grosseiro.

No caso em tela, é de se frisar que o *habeas corpus* constitui ação e, nesse prisma, não submete ao princípio da fungibilidade **recursal**. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO OFERTADO EM FACE DE DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DE EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. SILÊNCIO INTENCIONAL DO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I. Ao contrário da decisão interlocutória mista que acolhe exceção de litispendência e põe termo ao processo, a improcedência de processo incidental de exceção de litispendência classifica-se como decisão interlocutória simples, e, por isso, não está sujeita à impugnação por recurso em sentido estrito ou apelação. II. O emprego da analogia é cabível quando a natureza da decisão que se pretende impugnar for semelhante a da prevista em lei, o que não é a hipótese dos autos. III. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação entre recurso de apelação e ação

constitucional de habeas corpus. IV. Não ofende o princípio da isonomia a não-previsão de recurso para a decisão em apelo, visto que esta é passível de correção pela via do habeas corpus. V. Recurso improvido. (grifos acrescidos) TRF- 3ª Região. ACR 12598. Relator Des. Fed. Baptista Pereira. DJU 28.08.2007

Por estas razões, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00022 HABEAS CORPUS Nº 0014510-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014510-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
: ANDERSON BEZERRA LOPES
: RENATO SILVESTRE MARINHO
PACIENTE : MARCELO RIOS DE LEAO reu preso
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00041927820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Augusto Fernandes e outros em favor de **Marcelo Rios Leão**, por meio do qual objetivam a expedição do alvará de soltura antes da compensação do cheque apresentado para pagamento de fiança nos autos nº 0004245-59.2010.403.6119, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal.

Alegam os impetrantes que foi concedida liberdade provisória ao paciente no dia 07.05.2010 tendo sido recolhido o valor da fiança com cheque dos próprios advogados do paciente, todavia a magistrada de primeiro grau condicionou a expedição de alvará de soltura à compensação do cheque. Aduzem que a cédula bancária só será compensada na segunda-feira dia 10.05.2010 e que o paciente permanecerá preso ilegalmente, haja vista o cumprimento da decisão judicial.

O pedido de liminar foi deferido, em plantão judicial, pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior sob o fundamento de que o cheque constitui ordem de pagamento à vista, não podendo ser recusado como pagamento de fiança.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeiro grau verifica-se que foi realizado o pagamento da fiança.

Por essa razão, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00023 HABEAS CORPUS Nº 0014754-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : BRIAN KEITH SCHOLLY reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00085485820064036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Carlos de Toledo Santos Filho em favor de **Brian Keith Scholly** por meio do qual objetiva a nulidade da ação penal nº 2006.61.19.008584-7.

O impetrante alega, em síntese, que o interrogatório do paciente foi realizado por meio de videoconferência, o que determina a declaração de nulidade do ato processual e de todos os atos posteriores, haja vista a inexistência de lei que regulamenta a matéria.

Consta dos autos que o MMº Juiz da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP proferiu sentença e condenou o paciente à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 33 "caput" c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Em sessão de julgamento realizada no dia 12.08.2008, a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de apelação do réu e, na parte conhecida, dar parcial provimento para reduzir a pena para 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, nos termos do voto desta Relatora.

Consta, ainda, que foi impetrado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, a questão relativa à nulidade do interrogatório realizado por meio de videoconferência não foi suscitada pela defesa do réu durante todo o processamento da ação penal, sequer quando da interposição do recurso de apelação, julgado por esta Primeira Turma em 12.08.2008.

De fato, quando da realização do interrogatório do réu, ainda não havia lei federal em vigor que regulasse a matéria, todavia, considerando que o ato processual atingiu sua finalidade, não há que se falar em nulidade.

Na hipótese dos autos, a declaração de nulidade depende da comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela parte, nos termos do que determina o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não restou evidenciado.

Nesse sentido o recente julgamento desta Primeira Turma:

TRF3 - ACR 200761190028629 - Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA - PRIMEIRA TURMA - DATA:13/01/2010 - Votação unânime. Ementa: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - INTERROGATÓRIO REALIZADO EM INGLÊS E POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS. - LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERSÃO DA PENA EM RESTRITIVA DE DIREITO. VEDAÇÃO LEGAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA.

A nulidade argüida em razão do apelante ter sido interrogado no idioma inglês não deve ser reconhecida. A um, porque já preclusa a oportunidade para argüi-la, uma vez que a questão foi ventilada nos autos quando já encerrada a instrução e mesmo após a apresentação de razões de apelação. E a dois, porque mesmo que superado o óbice da preclusão, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, o interrogatório do apelante atingiu plenamente seus objetivos. Prejuízo real algum adveio da utilização do idioma inglês, sendo certo que o apelante mostrou-se plenamente capaz de estabelecer eficaz comunicação pelo mesmo.

O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado. A questão também está superada em face da edição da Lei no. 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que disciplinou o uso da videoconferência no processo penal. Embora o ato impugnado tenha sido praticado antes da vigência deste dispositivo legal, temos que sua posterior edição apenas ressalta a adequação do mesmo aos ditames de ordem constitucional.

(...)Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.
Por esses fundamentos indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00024 HABEAS CORPUS Nº 0014792-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
PACIENTE : ANDREIA BALBINO BALBUENA reu preso
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA reu preso
ADVOGADO : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: MIGUEL PEREZ GIMENES NETO
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO
: RENAN DA COSTA
: ELTON RAMOS
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: RICARDO PAGIATTO
: REGINA NEVES DIAS
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

A transmissão de dados via fax-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita é permitida pelo artigo 1º da Lei 9.800/99, entretanto, quem dela fizer uso torna-se responsável pela qualidade do material transmitido, ressaltando-se que, nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da recepção do material, conforme artigo 4º e art. 2º, parágrafo único, da referida lei.

Deste modo, intime-se o impetrante para a juntada do original, no prazo legal, sob pena de indeferimento liminar.

Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0014806-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014806-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO S/A
PACIENTE : MARCELO CAZANI
: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : CAIO MEDICI MADUREIRA e outro
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM MARILIA SP
No. ORIG. : 00034120220094036111 1 Vr MARILIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 146: considerando a decisão de fl. 144 que indeferiu liminarmente o presente *mandamus*, resta prejudicado o pedido de desistência do feito formulado pelo impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00026 HABEAS CORPUS Nº 0014861-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014861-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JULIO CESAR LEME MACEDO
PACIENTE : JULIO CESAR LEME MACEDO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : STEFAN DACYSZYN
No. ORIG. : 2005.61.06.010924-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Roberto Garcia Rosa em favor de **Júlio Cesar Leme Macedo**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 61.06.10924-4/2005 que tramita perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que o delito imputado ao paciente (artigo 48 da Lei nº 9.605/98) é de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001 e obedece o rito previsto na lei dos juizados especiais, motivo pelo qual a competência para processamento do presente *habeas corpus* é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - RHC - Processo: 200101988507 UF:MG - QUINTA TURMA - DJ DATA: 15/09/2003 PÁGINA:329 - Relator(a) LAURITA VAZ - Ementa: RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU, EM PROCESSO REGIDO PELA LEI N.º 9.099/95. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

(...) 2. "O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus contra coação imputada a Juiz de 1º grau, nos processos regidos pela Lei nº 9.099/95, é o da hierarquia jurisdicional, razão pela qual sobressai a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito." (RHC n.º 9148/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000)

3. Sendo o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, em processo regido pela Lei n.º 9.099/95, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a questão deve ser apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial competente para o feito, que, in casu, é a de Varginha/MG. Precedentes.

4. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

STJ - RHC - Processo: 200100571638 - UF:TO - SEXTA TURMA - DJ DATA:18/02/2002 - PÁGINA:498 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Ementa INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TURMAS RECURSAIS. PROVIMENTO.

1. Compete às Turmas Recursais processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de magistrado de primeiro grau que officia em Juizado Especial.

2. "Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de 'habeas corpus' contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional. (cf. HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.2.94, Moreira Alves)" (HC 71.713/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, in DJ 23/3/2001).

3. Recurso provido para anular o julgamento proferido pelo Tribunal Estadual, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial a quem, de direito, cumpre examinar o writ.

TRF3 RHCEXO 200561810035697 - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 254 - Ementa: HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL CRIMINAL.

1. Compete à Turma Recursal Criminal de São Paulo processar e julgar recursos de habeas corpus referentes a delito de menor potencial ofensivo.

2. O delito de desobediência é considerado infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/01.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00027 HABEAS CORPUS Nº 0015901-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015901-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
PACIENTE : WALTER LUIZ SIMS reu preso
ADVOGADO : JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA
: ADRIANA DE CASSIA FACTOR
: SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI
: TIAGO NICOLAU DE SOUZA

No. ORIG. : 00056143320104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Juliano Augusto de Souza Santos em favor de **Walter Luiz Sims**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos n.º 2008.61.05.005898-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) o paciente é primário, estudante de Direito da Faculdade Metrocamp, tem bons antecedentes, residência fixa e pediu exoneração do cargo de Técnico do Seguro Social.

b) os mandados de busca e apreensão já foram cumpridos, o processo encontra-se instruído e a denúncia oferecida, fatos que indicam que a soltura do paciente não causará riscos efetivos à coleta de provas.

c) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, a questão relativa à revogação da prisão preventiva do paciente já foi objeto de análise quando da impetração do *habeas corpus* n.º 0013272-90.2010.403.0000, no qual esta Relatora indeferiu o pedido de liminar no dia 30.04.2010, nos seguintes termos:

*"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Juliano Augusto de Souza Santos em favor de **Walter Luiz Sims**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos n.º 0005614-33.2010.403.6105, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP.*

O impetrante alega, em síntese, que:

a) o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, é Técnico do Seguro Social e estudante de Direito na faculdade Metrocamp.

b) ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

c) os mandados de busca e apreensão já foram cumpridos e o paciente prestou declarações perante a autoridade policial, o que indica que sua soltura não causará riscos efetivos à coleta de provas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 44/46 a magistrada de primeiro grau prestou informações.

É o relatório.

Decido.

*De acordo com as informações prestadas pela MMª Juíza "a quo", as investigações realizadas no inquérito policial n.º 2008.61.05.005898-8 revelaram a existência de um esquema criminoso responsável por concessões fraudulentas de benefícios previdenciários. A suposta quadrilha, composta pelos servidores **Walter Luiz Sims** e **Joseane Cristina Teixeira**, que seriam os responsáveis pela inserção fraudulenta de dados no sistema da Previdência Social, também contou com a participação do advogado da Associação de Aposentados e Pensionistas das Indústrias Metalúrgicas e outras Categorias de Campinas, **Tiago Nicolau de Souza**, bem como de suas funcionárias **Adriana de Cássia Factor** e **Sandra Regina Aparecida Sartorado Bonetti**.*

Segundo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, "a comissão constituída para apurar o envolvimento do servidor WALTER LUIZ SIMS na concessão fraudulenta de mais de 100 (cem) benefícios previdenciários, já auditou, por amostragem, 15 (quinze) processos concessórios, identificando em todos eles a interveniência de WALTER LUIZ SIMS e, em alguns deles, a interveniência de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (fl. 18)."

Consta da referida decisão, também, que o paciente mantinha em um CD-ROM apreendido em sua residência e periciado, diversos arquivos de controle de benefícios "montados", além de inúmeros documentos originais de segurados e vários processos concessórios, entre eles dois processos que haviam desaparecido da mesa da servidora Antonia Catarina Bonin, entre 30/03 e 02/04/2007, período no qual Walter possuía autorização para entrar na agência do INSS.

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.

Ressalte-se outrossim, que o feito principal encontra-se na fase de colheita de provas, tendo sido determinado o cumprimento de inúmeros mandados de busca e apreensão, inclusive na residência do paciente, onde foram apreendidos processos que haviam desaparecido da agência do INSS.

Assim, a manutenção da prisão cautelar do paciente se mostra necessária ao bom andamento das investigações, com o intuito de evitar o desfazimento de provas imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos. Importante ressaltar que a magistrada de primeiro grau afirmou, quando da decretação da prisão preventiva que o paciente havia ameaçado outro servidor, o que corrobora a necessidade do acautelamento.

*Por esses fundamentos **indefiro o pedido de liminar.**"*

Assim, considerando que os pedidos são idênticos e, não havendo comprovação de que houve modificação substancial dos fatos a justificar nova análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado na presente impetração, o *habeas corpus* deve ser indeferido liminarmente.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

STF - HC 93612 - Unânime. - 1ª Turma - 12.08.2008 - Ementa: Habeas corpus. Processual Penal. Ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. Questões não suscitadas no Tribunal a quo. Supressão de instâncias. Precedentes da Suprema Corte.

1. "Não se conhece de habeas corpus cujo pedido é mera reiteração de outros já indeferidos" (HC nº 90.676/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 8/6/07).

2. O Superior Tribunal de Justiça não analisou as questões trazidas pelos impetrantes na inicial, em razão de não terem sido objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não suscitadas no recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente. A apreciação desses temas, de forma originária, configura dupla supressão de instância, inadmitida.

3. Habeas corpus não-conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 1719/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007027-10.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007027-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FERNANDO RAUL NICOLAS MARQUEZ BRYZZON reu preso

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. MERA ALEGAÇÃO. ART.33 E ART.40, I, DA LEI DE DROGAS. NON BIS IN IDEM. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DO TOTAL LÍQUIDO DE DROGA TRANSPORTADA. MERA ESTIMATIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF E DESTA TURMA.

I- A autoria do crime restou provada à saciedade, vez que o réu, preso em flagrante, confirmou em seu interrogatório que recebeu a droga no Peru e que lá foi condicionada em sua mala, e a entregaria no Brasil, no Aeroporto Internacional de São Paulo, a duas pessoas, recebendo US\$ 800,00 (oitocentos) dólares pelo transporte.

II- Materialidade demonstrada pelo Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame em Substância que confirma a presença de cocaína na amostra enviada para exame.

III- Inexistente nos autos qualquer elemento que permita a aplicação do estado de necessidade exculpante ao caso em tela, à vista do disposto no art.24,§2º, do CP, na medida em que a defesa limitou-se a pleiteá-la não trazendo qualquer indício aos autos que confirmasse a sua aplicação, de molde a autorizar a exclusão de culpabilidade ou a redução da pena com fundamento nesses termos.

IV- Insustentável a tese da defesa quanto à duplicidade de incidência da lei penal, em relação à conduta de exportar, com previsão no *caput* do art.33 e a causa de aumento prevista no art.40, I, ambos da Lei 11.343/06, na medida em que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado apresentando dezoito verbos compondo o tipo objetivo do tipo e que alcança os crimes previstos no art.33, da lei extravagante, sem previsão de exceção. Precedentes desta Turma.

V- Dosimetria da Pena.

VI- Laudo de Exame em Substância que apenas confirma a presença de cocaína na amostra enviada sem, todavia, definir o total do peso líquido transportado não se presta à justificar a exasperação da pena, fundamentada em uma estimativa, muito embora trate-se de cocaína, droga altamente maléfica.

VII- Mantida em 1/3 o *quantum* de exasperação pela transnacionalidade, porque o réu declarou ter recebido a droga no Peru e transportado por avião até o país, conduta que merece maior apenamento que a mera transposição de barreiras internacionais entre cidades contíguas, por fronteiras secas.

VIII- Passando à aplicação do § 4º, do artigo 33, mantida a redução em ¼, ausente manifestação ministerial pleiteando redução de menor grandeza, eis que não existem elementos a justificar maior abrandamento, finalizando a pena corporal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa).

IX- Há impasse acerca da (in)constitucionalidade da vedação da concessão de liberdade provisória aos crimes de tráfico no seio da composição do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o Pretório Excelso a repercussão geral da questão (RE 601384).

X- Vem decidindo Esta 2ª Turma, na esteira do que vem prevalecendo na Primeira Turma do E. STF, que o fundamento de validade da vedação da liberdade provisória nos crimes de tráfico encontra arrimo na inafiançabilidade do delito, consoante texto do art.5º XLIII, da Constituição Federal.

XI- E, *in casu*, ainda que fosse hipótese de entendimento diverso, não se vislumbra quaisquer das situações autorizadoras do art.312, do CPP, na medida em que se trata de réu peruano, confesso traficante de cocaína, preso em flagrante, sem vínculo residencial ou laboral com o país, à míngua de demonstração efetiva de que em liberdade a lei penal será cumprida.

XII- Parcial provimento ao recurso do réu para manter a condenação como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, reduzir a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no regime inicial fechado, mantido o *quantum* do dia-multa no mínimo legal e demais determinações constantes da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu para reduzir as penas impostas, fixando-as em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no regime inicial fechado, mantidos o "quantum" do dia-multa no mínimo legal e demais termos da sentença. A turma determinou envio de ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, informando o resultado do presente julgamento ao D. Ministro Jorge Mussi, Relator do HC 166.321-SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008372-24.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.008372-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AHMED ABDALLAH AYOUB reu preso

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BARBOSA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ART.338, DO CP. EXPULSÃO NÃO EFETIVADA. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE ELEMENTAR. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

I- Réu que em 2001 foi preso em flagrante na cidade de Fortaleza-CE, quando pretendia embarcar em um avião com destino a Portugal portando substância entorpecente, sendo condenado, tendo cumprido a pena e com saída do país em 03.01.2005, tendo retornando em 11.06.2005.

II- É dos autos que o réu reconheceu o filho brasileiro em 01.12.2000 antes, portanto, da data dos fatos que gerariam a primeira expulsão pela prática do tráfico de entorpecentes em 24.10.2001.

III- Segundo a dicção do art.75, II, "b", da Lei 6.815/80, não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro, que comprovadamente esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, exigência cuja comprovação, estando o réu preso, é incongruente, na medida em que é absolutamente incompatível com a segregação paterna da vida em sociedade.

IV- Reconhecimento filial anterior à imputação de tráfico de entorpecentes, o que motivou pedido administrativo de revogação do ato de expulsão, questão que até então, consoante os autos, não encontrou uma resolução definitiva pelo Ministério da Justiça, restando tal ato administrativo suspenso até deliberação final.

V- O tipo do art.338, do CP, exige a expulsão do território nacional e verificada a ausência dessa elementar, tendo em vista a precariedade do ato que não é apto a constituir consequências de ordem criminal, é de ser reconhecida a atipicidade absoluta de sua conduta.

VI- Provido o recurso da defesa para absolver o réu das imputações do art.338, do CP, com fundamento no art.386, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para absolver o réu Ahmed Abdalah Ayoub das imputações do art. 338 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000347-43.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.000347-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MAURY DOS SANTOS GONCALVES reu preso
ADVOGADO : VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : PEDRO PAULO MARCONI reu preso

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. DELITOS DE FALSIDADE. PASSAPORTE IDEOLOGICAMENTE FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO MATERIALMENTE FALSA. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 182 DO CPP. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I - Com relação ao passaporte falso, tanto a materialidade delitiva como a autoria, restaram comprovadas nos autos de forma insofismável.

II - A defesa não logrou comprovar a ocorrência de coação moral irresistível para excluir a culpabilidade do delito.

III - O fato de ter sido concedido o perdão judicial não ação que apurou o tráfico de entorpecentes não autoriza a aplicação do mesmo benefício nesta ação.

IV - A delação premiada que possibilitou a prisão do corréu no delito de tráfico de entorpecentes, não serviu para identificar a pessoa que falsificou o passaporte.

V - O uso de documento falsificado não é crime meio para o tráfico de entorpecentes. O acusado poderia ter viajado com seu próprio documento. Se outras razões de ordem criminal impedião o réu de tirar seu passaporte, tal fato não pode ser considerado para forçar uma absorção de delitos que não encontra respaldo legal.

VI - Quanto ao delito de falsidade ideológica, a dosimetria da pena foi corretamente lançada, devendo ser mantida.

VII - No caso da falsidade material da CNH, muito embora haver laudo pericial comprovando-a, restam dúvidas que impedem a manutenção do decreto condenatório.

VIII - Os dados cadastrais fornecidos pelo DETRAN do Pará coincidem com os dados da CNH supostamente falsificada.

IX - Há incorreção no laudo pericial no que respeita à data de expedição do documento, a qual pode ter sido decisiva para a conclusão de ser o documento falso.

X - O art. 182 do CPP faculta ao juiz desconsiderar o laudo pericial no todo ou em parte.

XI - A sentença baseou a condenação, no caso do delito do artigo 297 do CP, apenas no laudo pericial que, a meu ver, não é suficiente para comprovar, isoladamente considerado, a falsidade.

XII - Além do laudo pericial, não existem outros elementos no processo que confirmem a falsidade da CNH.

XIII - Apelação parcialmente provida para reformar em parte a sentença e, com base no art. 386, VII do CPP, absolver o réu do delito do artigo 304, c.c. artigo 297 do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reformar em parte a sentença e, com base no art. 386, VII do CPP, absolver o réu do delito previsto no artigo 304. c.c. artigo 297 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011151-74.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DENISE ROSA TRINDADE
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUIZ CLASSISTA - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.
- 2- Não merecem acolhimento os embargos interpostos.
- 3- Tendo em conta a decisão proferida no julgamento da ADI 1.797-0, de 21 de setembro de 2000, firmou-se o entendimento no âmbito desta Segunda Turma de que o direito em questão restringir-se-ia à edição da lei em comento, assegurando-se o pagamento dos valores de abril de 1994 a dezembro de 1996, a teor da referida ADI. Ocorre que, em decisões posteriores, a partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.
- 4- O entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma é de que a incidência dos juros, sobre as condenações da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, é de 6% ao ano apenas para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01. No presente caso a ação foi ajuizada em 06/04/2000, sendo assim a incidência dos juros é de 12% ao ano, conforme se verifica às fls. 155 do v. acórdão.
- 5- O comando normativo insculpido no artigo 20, §, do CPC determina a observância das alíneas "a", "b" e "c", do seu § 3º, restando que o percentual fixado não resultou em atentado ao princípio da equidade.
- 6- É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
- 7- Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098725-29.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.098725-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
SINDICO : JOSE LUIZ ZANATTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.000260-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A multa moratória decorrente de contribuição ao FGTS não é exigível na hipótese de quebra em razão de seu caráter de penalidade administrativa, não devendo, assim, ser inserida no crédito falimentar.
2. Decretada a extinção da pessoa jurídica pela quebra, o devedor falido é substituído pela universalidade de seu patrimônio e de seus credores que constituem a massa falida.
3. Dada esta substituição, exigir da massa falida o adimplemento das penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração, ainda considerando a alegação de que os créditos sob comentário não se submetem ao concurso de credores fixado na falência.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e considerar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017634-23.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.017634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS EDUARDO e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 501/507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

I - Em relação aos embargos dos autores, cumpre esclarecer que é nula a sentença proferida sem que houvesse a concessão de prazo para que os autores se manifestassem sobre as alegações da CEF.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão.

III - Embargos de declaração dos autores acolhidos. Rejeitados os embargos de declaração da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos autores e rejeitar os embargos de declaração da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019809-14.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019809-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANDERSON GOUVEIA BORGES e outro
: SIMONE BARROS WANDERLEY BORGES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 309/313

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA

1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.

2 - O contrato foi assinado pelo Sistema SACRE em 21/08/2000 e os mutuários encontram-se **inadimplentes desde de outubro de 2002, isto é, há quase 8 (oito) anos.**

3 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes. Jurisprudência do STJ.

5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano.

6 - No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

7 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que o Decreto-lei 70/66 e seus artigos são constitucionais.

8 - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036489-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 98/101

INTERESSADO : IVONE FREIRES DA SILVA e outros

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CODINOME : JURACY VILANOVA CARDOSO

No. ORIG. : 98.00.54908-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - A aplicação dos juros remuneratórios aos saldos do FGTS é determinada por lei, sendo devida pela CEF como parcela acessória dos expurgos inflacionários, pois sobre estas diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época em que a edição de planos econômicos pelo Governo Federal reduziu os saldos das contas vinculadas.

II - Os juros remuneratórios já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação, sem implicar em violação à coisa julgada.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048041-71.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.048041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC
: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.00436-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMBARGOS IMPROCEDENTES - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - DECISÃO MANTIDA.

1 - A agravante não trouxe nenhum fato relevante aos autos, capaz de modificar a decisão monocrática proferida anteriormente.

2 - O caput do artigo 557, do CPC, dispõe que para negar seguimento ao recurso é suficiente apenas a jurisprudência dominante do Tribunal ad quem e não dos Tribunais Superiores.

3 - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial quando são julgados improcedentes os embargos, torna-se definitiva devendo ser recebida, apenas em seu efeito devolutivo, conforme consignada na decisão agravada.

4- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-63.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.005161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : RITA ISABEL TENCA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.380/387
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL: SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - A decisão embargada apreciou as teses alegadas acompanhando o entendimento desta C. Segunda Turma e dos Tribunais Superiores.

III - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o *Sistema Francês de Amortização - SACRE* não podendo, unilateralmente, ser alterado para o sistema *PES - Plano de Equivalência Salarial*, diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - Em sede de embargos de declaração é vedada a rediscussão da matéria, sendo assim não merece a embargante o acolhimento de seu recurso.

V - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009726-07.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/233

INTERESSADO : VALTER LUIZ BOCATO

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ACORDO.

I - O acordo celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF em data anterior ao ajuizamento da ação acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado a qualquer tempo o grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.

II - O Termo de Adesão disponibilizado pela Caixa prevê todas as condições para adesão (deságio e renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação) e forma parcelada de pagamento, não podendo ser desconsiderado de forma unilateral.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-16.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.007706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 85/94 integrado pelo v. Acórdão de fls. 108/111

INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E
AFINS DE LIMEIRA

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Constatado o erro material no v. acórdão de fl. 94, no que concerne ao resultado do julgamento da demanda, é de rigor a sua correção, conforme o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000766-52.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.000766-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : R. DECISÃO DE FL. 168
INTERESSADO : AMADEU ELIAS DE BRITO
ADVOGADO : MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

I - Os juros de mora devem incidir apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior a 01.01.96 e, a partir de então, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9250/95 aplica-se a taxa SELIC, afastando a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a sua composição por taxas de ambas naturezas.

II - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 HABEAS CORPUS Nº 0011223-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011223-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : GOLDA SKAF
PACIENTE : SILDETE COSTA SILVA reu preso
ADVOGADO : GOLDA SKAF e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006514520104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. COMETIMENTO EM TESE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 c.c. ARTIGO 297 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.

- I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.
- II - A materialidade delitiva está sobejadamente demonstrada e a paciente foi presa em flagrante delito, havendo indícios suficientes de autoria.
- III - Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois há nos autos prova da materialidade e fortes indícios de autoria, bem como comprovada a necessidade da medida como garantia da ordem pública, não cabendo a liberdade provisória.
- IV - A paciente é renitente na mesma prática delituosa, o que se infere dos documentos trazidos aos autos.
- V - Se a paciente traz aos autos declaração para comprovar fato, é mister que o documento seja autêntico, por dever de proceder com lealdade e boa-fé processual, o que não é o caso dos autos, no que tange à ocupação.
- VI - No que tange à alegação de que a paciente possui residência fixa e é primária, não obstante os maus antecedentes, por si só, não é de ordem a autorizar o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.
- VII - Apesar de não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o crime contra a fé pública praticado pela paciente é grave e, como sublinhado pelo Órgão ministerial, "*pode estar sendo utilizado para encobrir condutas ainda mais graves, ao ocultar a identidade real dos usuários dos documentos fraudulentos*".
- VIII - Presentes, portanto, os pressupostos para decretação da prisão preventiva, pois há nos autos prova da materialidade e fortes *indícios* de autoria, bem como comprovada a necessidade da medida, eis que, consoante documentos da inicial e informações, a paciente continua em plena atividade ilícita, realizando reiteradamente a conduta de requerer CPFs ideologicamente falsos.
- IX - Excesso de prazo justificado.
- X - Ordem denegada. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, revogando a liminar concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Cecília Mello
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 1715/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005614-35.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.005614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TEMPOR TIME ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00173-8 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRITÉRIOS. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO. INDEVIDA.

1. Os honorários advocatícios nos embargos à execução são fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedentes do STJ.
2. Assim, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios fixada em 10% do valor da causa devidamente corrigido, uma vez que está em perfeita consonância com os critérios do Código de Processo Civil e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo improcedente o pedido de sua majoração.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018802-85.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.018802-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANA MARIA TORRES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
REPRESENTANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE RE' : WALTER ANTONIO DE PAULA
: WWA ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS LTDA e outro
No. ORIG. : 2000.61.03.004627-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2- A reforma do julgado não é possível em sede de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-68.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.003787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CONFORME A DECISÃO EXEQUENDA. MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido aplicada a correção monetária, o início da incidência e o percentual dos juros de mora nos exatos termos da decisão transitada em julgado, tal critério não pode ser modificado na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049873-38.2005.4.03.0399/SP

2005.03.99.049873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : HASH COM/ DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE MOURA e outro

PARTE RE' : ALVALUCY TECIDOS LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00880-0 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA.

1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, a tese apresentada pela agravante é de fácil compreensão jurídica e não envolve maior complexidade argumentativa, o que justifica negativa de seguimento do recurso monocraticamente.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009619-64.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.009619-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ANJEL LEON GUTIERREZ reu preso

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOZA (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR RECHAÇADA POR INVIABILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA (LIBERDADE PROVISÓRIA) PELA PRESENTE VIA RECURSAL. NO MÉRITO PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO SEM ALUSÃO A

QUAISQUER, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES (CARÁTER INFRINGENTE). EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo alegação de quaisquer vícios no acórdão guerreado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002919-87.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.002919-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA SILVA

: MARIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

CO-REU : JOSE BATISTA LOPES

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo quaisquer vícios no acórdão guerreado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000847-98.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.000847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CLELIO TOFFOLI JUNIOR

ADVOGADO : JULIANO BREDA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGE-SE O EMBARGANTE CONTRA PRETENSÃO NULIDADE INEXISTENTE. DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE.

Não existindo o vício de contradição ou ambigüidade apontado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020113-53.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.020113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MOACYR MARCELINO
ADVOGADO : RUBENS SALIM FAGALI
INTERESSADO : IGMAC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO : RUBENS SALIM FAGALI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00041-9 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fraude à execução somente se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal.
2. A celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ.
3. No caso, verifica-se que a alienação do bem, com a promessa de compra e venda, ocorreu anteriormente à citação do executado, não se configurando, portanto, a alegada fraude à execução.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000680-56.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.000680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : GINO EGIDIO SECCONI
ADVOGADO : PAULO D ANGELO NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO.

1. Resta evidente, conforme a bem lançada sentença proferida que não houve alteração na natureza jurídica do contrato originalmente firmado em 20 de setembro de 1989. Ademais, quando da ocorrência do acidente automobilístico (11 de setembro de 1998) que ocasionou a invalidez permanente do autor (11 de maio de 2000), havia cláusula contratual prevendo a cobertura securitária.

2. Na apelação que interpôs, às f. 264-272, à apelante nada suscitou a respeito da resistência oposta pela companhia seguradora e das verbas de sucumbência, não podendo fazê-lo, apenas em sede de agravo legal.
3. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-31.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.005529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LAURO APARECIDO RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CONFORME A DECISÃO EXEQUENDA. MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido aplicada a correção monetária, o início da incidência e o percentual dos juros de mora nos exatos termos da decisão transitada em julgado, tal critério não pode ser modificado na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000386-70.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.000386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : VARGA S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.24444-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. DEVIDO. PROVIMENTO N. 24/97. APLICÁVEL.

1. Ocorrendo divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, devem prevalecer os apresentados pela Contadoria Judicial, vez que de acordo ao título judicial executado e ao Provimento nº 24/97, vigente no momento da elaboração dos cálculos e da prolação da sentença.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000574-63.2003.4.03.6122/SP

2003.61.22.000574-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA OFELIA BORDIGNON CARDOZO e outro

: JOSE CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DA SILVA e outro

CO-REU : JOSE ROBERTO CARDOZO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo quaisquer vícios no acórdão guerreado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004676-33.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.004676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDMUNDO ROCHA GORINI

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outros

: LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA

: JULIANA GRAZIELE MENDES

CO-REU : MAURO SPONCHIADO

: CARLOS ROBERTO LIBONI

: PAULO SATURNINO LORENZATO

: GILMAR DE MATOS CALDEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo, no acórdão, omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração apresentados sob tal pressuposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100079-21.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100079-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
SUCEDIDO : PROMON TELECOM LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.018751-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DESRESPEITO À ORDEM DO ARTIGO 11, DA LEI N.º 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE SE ENCONTRA EM ÚLTIMO LUGAR NA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE É O ÚNICO BEM DA EXECUTADA PASSÍVEL DE PENHORA.

1. A nomeação de bens e direitos pelo executado não gera direito subjetivo a que a constrição recaia sobre tais bens.
2. A ordem de nomeação do artigo 11 da lei 6830/80 não é inflexível, todavia só deve ser relativizada se as circunstâncias do caso concreto assim exigirem.
3. Bem que se encontra em último lugar na ordem legal não precisa ser aceito, sem que se constate a inexistência de outros bens penhoráveis.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100078-36.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
SUCEDIDO : PROMON TELECOM LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : YOKOGAWA AMERICA DO SUL S/A e outros

: PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
: TROPICO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES DA AMAZ.
: ADEMAR PEREIRA GOMES
: RAUL ANTONIO DEL FIOLE
: PAULO ACCIOLY FRAGELLI
: AMERICO RICHIERI FILHO
: LUIZ ERNESTO GEMIGNANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.018750-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ARTIGO 11, DA LEI 6830/80. FLEXIBILIZAÇÃO ADMITIDA APENAS SE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO A EXIGIREM. BEM QUE SE ENCONTRA EM ÚLTIMO LUGAR NA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE A PENHORA RECAIR SOBRE OUTROS BENS.

1. O executado não possui direito subjetivo a que a penhora recaia sobre bens por ele indicados.
2. É legítima a recusa feita pelo exequente quanto ao bem oferecido, se ele puder se valer de meio mais fácil e rápido de haver seu crédito.
3. A ordem legal de preferência estabelecida para as execuções fiscais, apesar de não ser absoluta, também não deve ser desconsiderada. No caso, as cotas sociais oferecidas podem ser recusadas pelo exequente, já que aparecem em último lugar na ordem do artigo 11 e não houve demonstração de que representam o único bem da executada passível de penhora.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064541-76.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO MACEDO DE MENEZES
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : CABRAL DE MENEZES SP CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.05.03840-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ARTIGO 173 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, inaplicável o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN, tendo em vista a natureza social das contribuições ao FGTS, sujeitando-as ao prazo prescricional e decadencial trintenário.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024502-42.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.024502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros
: ADELMARIO FORMICA
: NAPOLEAO LOPES FERNANDES
: ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
: MAURO GUIMARAES SOUTO
: ALDO DALLEMULE
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00001-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Os agravantes dirigiram seu inconformismo ao mérito dos pedidos, não tecendo qualquer consideração quanto a não apreciação de seus pedidos pelo Juízo *a quo*.
2. Não se conhece do recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na decisão.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073595-71.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.073595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE FONSECA FERNANDES e outro
: ELSA FERNANDES
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : METALURGICA RECORDE J M FERNANDES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.05.09017-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CODEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO.

1. Possuem legitimidade passiva *ad causam* para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.
2. Diante da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os autos realmente não trazem cópias integrais do processo administrativo, ou certidão equivalente, de que se pudesse aferir a quando se deu o lançamento do crédito e quando este se tornou definitivo (término do procedimento administrativo) e a existência ou não de outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sendo a exceção de pré-executividade oposta, no caso dos autos, inadequada para solução destas questões, ao menos com os documentos carreados aos autos até então.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049375-38.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVIO ALVES CORREA e outro
: MARCOS ANTONIO COLANGELO
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.005229-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CODEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80. MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Possuem legitimidade passiva *ad causam* para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.
2. Diante da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se tratando de mero inadimplemento da obrigação, mas de ocorrência de infrações à lei, configura-se a responsabilidade dos sócios.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091415-98.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.091415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.52165-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. VENCIMENTO DO TÍTULO. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não há como negar que os títulos da dívida pública são penhoráveis porque representativos de um direito de crédito. O fato de haver previsões distintas, nos incisos II e VIII do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 - alusivas a títulos e a direitos -, não significa que se trate de figuras com naturezas distintas.
2. Está correta a decisão do MM. Juiz do primeiro grau, na parte em que determina que, vencido o título, o numerário resgatado há de ser depositado, passando a penhora a incidir sobre dinheiro. Ora, essa é, exatamente, a finalidade da penhora do título sempre que o vencimento da obrigação que ele representa ocorra ainda no curso do processo executivo.
3. O MM. Juiz não afastou - e nem poderia - a possibilidade de, a tempo e modo, o executado postular, com base no princípio da menor onerosidade da execução, a substituição da penhora do valor resgatado por novos títulos. Isso, porém, não é de ser decidido agora, até porque não se profere decisão condicional, não se resolve questão acerca de fato futuro e incerto. Seria como dizer: se o processo ainda não houver chegado na fase de expropriação quando do vencimento dos títulos da dívida pública, o executado terá - ou não - o direito de oferecer novos títulos em substituição.
4. Falece, a toda evidência, interesse recursal ao executado, que não pode pretender uma decisão sobre algo que poderá não ocorrer jamais. O interesse poderá surgir, no futuro, mas inexistente agora; e, quando surgir, poderá o executado requerer o que reputar de direito, provocando uma decisão e, conforme o caso, valendo-se das vias recursais.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009113-57.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.009113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DANIELA SAYEG MARTINS

: CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
INTERESSADO : RUBEN KAUFMAN
ADVOGADO : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
INTERESSADO : ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI
ADVOGADO : DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE
CO-REU : CALIM EID
No. ORIG. : 96.01.01156-0 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo os vícios de omissão e contradição apontados, merecem rejeição os embargos de declaração. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116827-65.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.116827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ROCHA LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
: CLAUDIO GALLEGO
: ANTONIO HENRIQUE BROWNE PEREIRA DO REGO
: RONALDO LEMES
: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
: RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
: JOSE WAGNER FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.024666-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO FEITO A DESTEMPO. ART. 525, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO.

1. O recolhimento do preparo, indispensável à interposição do agravo de instrumento, ocorreu fora do prazo legal, art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, o recolhimento do preparo deu-se no dia 6 de dezembro de 2006, dois dias depois da interposição do agravo, quando já consumada a preclusão.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036620-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE BRAZ LAINO e outros
: GENNY PIRES LAINO
: JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR
: MARIA TEREZA LAINO ALBIERO
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
REPRESENTANTE : IRACEMA CONCEICAO GARCIA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.10.010753-2 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PELA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. O autor pode desistir da ação, independentemente da anuência do réu, até a apresentação da resposta deste.
2. Caso em que o pedido de desistência foi protocolado até mesmo antes da juntada aos autos do mandado citatório da corre, não tendo sequer se iniciado o prazo para apresentação de resposta.
3. Descabe condenar-se o autor em honorários advocatícios, dado que não houve trabalho algum desempenhado pelo advogado da agravante.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048361-82.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO CAMPESTRE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.08.007544-9 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. QUESTÃO

NOVA, NÃO DEBATIDA OU DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se aplica a norma do artigo 135 do Código Tributário Nacional; e, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação não configura infração à lei no que pertine à responsabilidade do sócio.
2. O artigo 23 da Lei 8036/90 não é suficiente para atribuir responsabilidade pessoal aos sócios da empresa executada.
3. Quanto à eventual contemplação do nome dos sócios na CDA, a matéria não deve ser conhecida, já que não alegada oportunamente.
4. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011415-14.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.011415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.000885-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Tem legitimidade passiva para a execução fiscal o sócio que figura como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa, não sendo possível excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no artigo 3º da Lei 6.830/80.
2. Poderá, todavia, o sócio pleitear sua exclusão pelas vias processuais adequadas, desde que comprove cabalmente não ter responsabilidade pelo débito.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056304-53.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCACAO USA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.004947-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA QUE NÃO É ENCONTRADA PARA SER CITADA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS porque estas não têm natureza tributária. Ainda que se admita que o não recolhimento da contribuição constitui infração à lei, por força do artigo 23 da Lei 8036/90, este dispositivo não pode ser combinado ao artigo 135 do Código Tributário Nacional para atribuir responsabilidade aos sócios.
2. O pedido de inclusão da sócia na relação processual não se fundou na dissolução irregular da empresa. Assim, não se pode considerar omissa a decisão de primeira instância neste aspecto, do mesmo modo que a matéria não pode ser objeto de recurso ao Tribunal, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao **agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014881-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA e outros
ADVOGADO : ANELISE PONS DA SILVA LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LUTERO MARTINS e outro
: HELI MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00758-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. AÇÃO ANULATÓRIA

DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENHORA. IMPROCEDENTE. ACESSO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR.

1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).
2. O ajuizamento de ação anulatória de débito, por si só, não suspende a execução, tampouco inviabiliza a prática de atos de constrição. Para que se produzisse tal efeito, seria necessário efetuar o depósito ou obter medida liminar, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. A penhora é ato de constrição e afetação, tendente à expropriação, mas fundado na existência de um débito não solvido.
4. Não socorrem aos agravantes as alegações de que a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal privilegiam o direito ao trabalho em relação ao pagamento de impostos. Nem a Carta Magna e nem o Excelso Pretório autorizam a inadimplência do contribuinte ou permitem a opção, por este, de deixar de sujeitar-se à cobrança de tributos.
5. O princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do exequente.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096054-62.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AUTO GERAL LEMENSE LTDA
ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.04221-5 3 Vr LEME/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR.

1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).
2. O princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do exequente.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029408-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029408-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES DE PETROLEO SETE FLECHAS LTDA
TRANSPETROL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.02.79655-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional, restando a responsabilização das pessoas físicas somente nos casos de indícios de dissolução irregular da devedora, o que não restou demonstrado pela agravante. Ademais, *in casu*, os sócios não constam como corresponsáveis nas Certidões de Dívida Ativa (f. 14-17).

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010743-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GRAFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA e outros
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : NEUSA REGINA CASTIGLIONE CECCATO e outros
: SERGIO ROBERTO CECCATO
: SERGIO ROBERTO CECCATO FILHO
: CARLOS ALBERTO CECCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.05.002086-9 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. INADMISSIBILIDADE. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E LIQUIDAÇÃO. OBEDIÊNCIA À ORDEM DO ARTIGO 11, LEI 6830/80. PENHORA ON LINE COMO OPÇÃO PREFERENCIAL. ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Na prática, tem-se constatado que as debêntures possuem valor de mercado muito inferior àquele apresentado pelo executado. A regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear os processos executivos. Há que se ponderar se a execução é útil ao credor, de modo que a execução pode recair sobre bem diverso do indicado, se este se mostrar insuficiente ou de difícil comercialização.
2. Com o advento da Lei 11.382/06, a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira passou a ser opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a impenhorabilidade do bem ou requerer sua substituição por outro, desde que comprove que a constrição lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à execução.
3. A penhora de dinheiro obedece a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052432-30.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : JEAN GUY IND/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA e outro
: RENATO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.08342-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. FALTA DE PRONUNCIAMENTO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO AO TEMPO DOS DÉBITOS.

1. Não há como analisar nesta instância, a inclusão dos sócios Jean Thomas Bernardini e Jean Claude Philippe Pety no polo passivo da demanda, questão não abordada na decisão proferida, visto que qualquer pronunciamento desta Corte suprimiria a instância singular, bem assim a competência originária que lhe comete a lei.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional, restando a responsabilização das pessoas físicas somente nos casos de indícios de dissolução irregular da devedora.
3. Ficou evidenciado que o sócio Renato Fernandes ingressou na sociedade em agosto de 1986 e retirou-se em setembro de 1987, sendo que os débitos referem-se ao período de dezembro de 1980 a fevereiro de 1985. Assim, ao tempo dos débitos, o agravado não integrava o quadro societário, não havendo que lhe imputar, a toda evidência, responsabilidade pelo débito. Note-se, ademais, que seu nome não figura no título executivo e tampouco na inicial da execução.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107004-67.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.107004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIDNEI SANT ANA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
PARTE AUTORA : ALCIDES BASSETTO e outros
: ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA
: EUCLYDES FERRARESI
: JOSE DUDA DA COSTA
: MANOEL MALDONADO
: NELSON BISCARO
: PAULINO RABETTI
: PAULO TADANOBU SAKAMOTO
: UVALDIR PEDRO ZAGO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.08941-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DEPOSITÁRIO PARA QUE DILIGENCIE JUNTO AO EMPREGADOR A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ASSEGUREM A EXECUÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face da impossibilidade material de se obter os extratos junto ao banco depositário e assim prosseguir na execução do julgado, é cabível suprir-lhes a falta pela apresentação das guias de recolhimento e relações de empregados.
2. Não é possível, todavia, impor ao banco depositário a realização de diligências junto ao empregador, visando a obtenção de tais documentos. O juiz não pode criar deveres, considerando-se que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao **agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048360-97.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRAVADO : LANCHES SKINAO DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.08.003644-4 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA. NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional, restando a responsabilização das pessoas físicas somente nos casos de indícios de dissolução irregular da devedora, o que não restou demonstrado pela agravante.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044375-57.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.044375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO
ADVOGADO : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
: RICARDO CUNHA ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : GILBERTO WAACK BUENO
ADVOGADO : JOAO TRANCHESI JUNIOR
PARTE RE' : JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
PARTE RE' : C C A CIA DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.35281-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos à execução só tem efeito suspensivo porque pressupõem a garantia da dívida; não tem, pois, o menor sentido em conferir à exceção de pré-executividade força superior à que a lei confere aos embargos.

2. No caso dos autos, o feito executivo ainda não conta sequer com penhora.

3. O perigo da demora é inverso e milita, *in casu*, em favor do exequente; e não pode ser diferente, pois ele tem em seu abono o título executivo, que o coloca, por força de lei, em posição de sobrelevação em relação ao executado.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049100-21.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOIAS MARAGNI LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.05.53883-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELO SÓ FATO DO NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS.

1. Tem legitimidade passiva para a execução fiscal a empresa que deixou de pagar as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. Não é possível responsabilizar pessoalmente os sócios pelo não pagamento destas contribuições, tendo em vista o entendimento predominante nos Tribunais Superiores no sentido de que à contribuição devida ao FGTS não é aplicável o Código Tributário Nacional.
3. A extensão da responsabilidade tributária só pode decorrer de lei. Assim, se o Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie e se na legislação de regência do fundo não há norma que alcance os sócios, a conclusão a que se chega é que o agravado deve ser excluído da relação processual.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao **agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012151-95.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.012151-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIA GELAIN DE MELO
ADVOGADO : MISAEL NUNES DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
PARTE RE' : METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA e outros
: MIGUEL GODOY LADEIRA
: ROBERTO BUENO TRIGO

: PAULO FRANCISCO SAUER
: JAMES SCHMICKLER
: LUIZ GERMANO HABERSTOCK
: OLYMPIA LEAL CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.04.08502-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de que o agravo de instrumento seria intempestivo não merece prosperar, tendo em vista que a decisão contra a qual se insurge a executada não tem natureza de negatória de pedido de reconsideração, já que analisa circunstâncias novas, não se limitando a reafirmar o que havia sido decidido anteriormente.

2. Não é possível responsabilizar pessoalmente os sócios pelo não pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o entendimento predominante nos Tribunais Superiores no sentido de que a tal contribuição não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Do mesmo modo, não é possível responsabilizar-se a sócia com base na dissolução irregular da empresa, já que a agravante alega mas não prova que a empresa foi extinta irregularmente, tampouco que a agravada teria concorrido para tal dissolução.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116824-13.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.116824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RONALDO LEMES
ADVOGADO : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
: CLAUDIO GALLEGO
: ANTONIO HENRIQUE BROWNE PEREIRA DO REGO
: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
: RODOLFO CANHEDO AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.024666-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO FEITO A DESTEMPO. ART. 525, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO.

1. O recolhimento do preparo, indispensável à interposição do agravo de instrumento, ocorreu fora do prazo legal, art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, o recolhimento do preparo deu-se no dia 6 de dezembro de 2006, dois dias depois da interposição do agravo, quando já consumada a preclusão.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099326-64.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.11.000506-2 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR.

1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).
2. O princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do exequente.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008427-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.008427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LAERCIO TOME e outros
: MARIA DE LOURDES DE SOUZA TOME
: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA
: RAFAEL ANGEL M MORILLO
: ALEX ADALBERTO DE ANDRADE
: JOSE CARLOS TADEU GAGO LIMA
: SERGIO RICARDO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.14.003614-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. De acordo com o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o recurso administrativo gera tão-somente a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, da execução fiscal porventura existente. O agravante não logrou comprovar neste recurso que o processo administrativo teria sido julgado definitivamente, a justificar a extinção do processo judicial ou anulação dos títulos executivos.
2. A propositura da ação executiva poucos dias após a decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado para a admissão do processamento de recurso administrativo não causou prejuízo ao agravante. Ora, o próprio agravado, antes da efetiva citação, requereu a suspensão do feito em atenção ao referido ato decisório.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094648-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.094648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.14.004580-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO. APELAÇÃO. PEDIDO PARA QUE SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA. GARANTIA SUFICIENTE DA EXECUÇÃO E IMUNIDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS. NÃO DEMONSTRADAS. PENHORA. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*.

1. Para a análise da alegação de que se consumou a prescrição da cobrança do crédito tributário e a decadência do direito de lançá-lo, faz-se necessário que haja nos autos elementos para reconhecer, com segurança, o transcurso dos prazos sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição. Não havendo nos autos cópias integrais da execução fiscal para que se possa aferir a existência ou não de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, é inadequada a solução destas questões em sede de agravo de instrumento, ao menos com os documentos carreados aos autos até então.
2. O disposto na parte final do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, deixa claro que para o deferimento do efeito suspensivo a execução deve estar suficientemente garantida. No caso dos autos, o agravante não trouxe documentação suficiente para comprovação de que a execução esteja totalmente garantida. Assim, não há como deferir o efeito pleiteado.
3. Não restou demonstrada a afirmação do agravante de que possui imunidade quanto ao recolhimento de impostos e contribuições sociais.
4. O perigo da demora não se mostra presente *in casu*, pois a realização da penhora não representa dano grave e de difícil reparação, na medida em que ela pode ser levantada oportunamente, caso se conclua pela ausência de responsabilidade tributária do agravante. A urgência, aqui, milita em favor do Fisco, que, não realizada agora a penhora, poderá vê-la inviabilizada no futuro.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003424-84.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.003424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Se o pleito principal não foi acolhido, resta prejudicado qualquer exame de pedido sucessivo formulado nos autos, mormente no tocante à prescrição e à compensação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102191-60.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MIGUEL FERRARI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LAMBDA SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.24997-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 13 LEI 8620/93. INAPLICABILIDADE AOS FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. EXCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 13 da Lei 8620/93 que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das sociedades limitadas não se aplica aos fatos geradores ocorridos em momento anterior ao início de vigência da lei.
2. No presente caso, como as contribuições cobradas são de período anterior, não pode subsistir a responsabilidade solidária e objetiva do sócio. Assim, cabível sua exclusão do polo passivo da execução, independentemente da tese que se adote quanto à constitucionalidade da lei 8620/93, bem como da interpretação que se dê a tal dispositivo.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007855-30.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.007855-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro
: HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.60.00.008364-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CODEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80.

1. Possuem legitimidade passiva *ad causam* para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.
2. Diante da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054725-12.2003.4.03.0000/MS
2003.03.00.054725-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDUARDO GERIBELLO NETO
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : SOEN SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA e outro
: ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.60.00.003935-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

1. Não é possível analisar a existência de nulidade que na decisão recorrida não foi tratada; e resta prejudicada qualquer cogitação de declarar-se nula a decisão objurgada, pois supervenientemente o MM. Juiz proferiu outra, desta feita apreciando a questão.
2. A discussão, em segundo grau de jurisdição sobre a nulidade da arrematação - fundada na alegação de que o executado não teria sido intimado acerca do laudo de avaliação - tem lugar em agravo contra a nova decisão se interposto.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027272-14.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.027272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA JACOBINA TEIXEIRA e outros
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
INTERESSADO : APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO ARAKAKI
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
INTERESSADO : CELINA GODIK ANTUNES
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
INTERESSADO : LIGIA MOREIRA DE OLIVEIRA ENCARNACAO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

INTERESSADO : SONIA ARLETE PORTA NOVA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CODINOME : SONIA ARLETE BELCHIOR
No. ORIG. : 97.02.08850-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2- A reforma do julgado não é possível em sede de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069983-34.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.069983-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
: JEEAN PASPALTZIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.02905-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRD. FEVEREIRO/91 A DEZEMBRO/91. INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA. CABÍVEL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. LIMITAÇÕES CONSTANTES NAS LEIS N. 9.032/91 E 9.129/95. APLICÁVEIS.

1. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD como juros de mora sobre os débitos previdenciários entre fevereiro e dezembro de 1991.
2. O contribuinte, optante pela restituição do indébito de exação declarada inconstitucional, via compensação tributária, submete-se às limitações constantes nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes do STJ.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011888-03.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.011888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : MARIA DA CONCEICAO TONIATO
ADVOGADO : WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. SALDO RESIDUAL. FCVS. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000.

1. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, que estabeleceu a limitação da referida quitação somente para os contratos firmados a partir de 05 de dezembro de 1990.
2. No caso dos autos, não há empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, pois o mutuário celebrou o contrato do imóvel *sub judice* em data anterior à restrição legal.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005077-78.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.005077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : VANIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

1. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de "*bis in idem*". Precedentes. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ.
2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. No caso presente, o contrato foi firmado em 11 de fevereiro de 2000 e estabeleceu a capitalização mensal.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075455-73.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.075455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DENIVAL CASTELLANI e outro
: DARLEY FAVARETTO
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA e outros
: WALDOMIRO CIA
: JOSMAR MARTINHO FELTRIN
: UMBERTO ANTONIO CIA
: ROSA SANTAROSA FELTRIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00024-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios/acionistas/associados das empresas executadas por contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser responsabilizados pelos débitos das pessoas jurídicas com base no Código Tributário Nacional, restando a responsabilização das pessoas físicas somente nos casos de indícios de dissolução irregular da devedora, o que não restou demonstrado pela agravante.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026332-04.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR NUCCI
ADVOGADO : JAIR RATEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.06.05672-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. Apesar de superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, *in casu*, restou demonstrado que os valores creditados na conta corrente 03301-5, do Banco Itaú,

em nome de Antonio César Nucci, referem-se a remuneração/salário, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000401-24.2003.4.03.6127/SP
2003.61.27.000401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IVONETE VICENTE PEREIRA

ADVOGADO : VANALDO NOBREGA CAVALCANTE e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

1. O parcelamento do débito não é causa extintiva da punibilidade, mas sim de suspensão da mesma. Somente o pagamento integral possui o condão de impor a extinção da punibilidade.

2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico.

3. A inexigibilidade de conduta diversa é ônus da defesa e não foi demonstrada nos autos, não bastando a simples menção de dificuldades financeiras. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa (ou aproveitado), à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores.

4. Comprovada a materialidade do delito e a autoria.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004828-21.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.004828-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RENATA CRISTINA POMPERMAYER DE MELO

: NORIVAL ALVES DE MELO JUNIOR

ADVOGADO : CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico.
2. A inexigibilidade de conduta diversa é ônus da defesa e não foi demonstrada nos autos, não bastando a simples menção de dificuldades financeiras.
3. Comprovada a materialidade do delito e a autoria.
4. Reconhecimento *ex officio* de causa extintiva da punibilidade, consistente na prescrição retroativa, em relação a um dos corrêus.
5. Mantida a condenação quanto aos demais períodos.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade em relação aos meses de maio de 1999 a novembro de 1999, em razão da prescrição, no tocante a corrê Renata, e NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001888-02.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.001888-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
ADVOGADO : RENATO MANIERI
: JULIANA BALEJO PUPO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFICIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA.

1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades.
2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais.
3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei.
4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros, não restando impedida de proceder da mesma forma em situações análogas.
5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041132-13.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.041132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA e outros
: AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI
: MAURIZIO BILLI
ADVOGADO : MARCOS POLATTI DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.008986-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONSIGNATÓRIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM 1ª INSTÂNCIA, CUJOS RECURSOS ENCONTRAM-SE COM PENDENTES DE JULGAMENTO. IMPERTINÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA ADEQUADAMENTE APLICADA.

Não cabe a esta Instância apreciar o mérito da questão da prejudicialidade externa através desta via, eis que a matéria encontra-se em discussão através de outros instrumentos processuais, tais como, exceção de pré-executividade, embargos à execução e outras petições, cujas decisões ainda não foram definitivamente julgadas.

2. Multa adequadamente aplicada, diante do nítido caráter tumultuoso das diversas postulações idênticas, apesar da utilização dos diversos instrumentos processuais a denotar litigância de má-fé que merece a aplicação da multa.

3. Não existência da alegada condenação em patamar superior ao estabelecido no art. 18, do CPC, já que a decisão compeliu os co-executados ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa devendo ser considerado que a atualização monetária do parâmetro estabelecido é inerente aos cálculos judiciais, representando tão somente a atualização do poder aquisitivo da moeda. Previsão que encontra respaldo no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012803-59.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.012803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO
: PAULO RICARDO STIPSKY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.010316-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TOMADORA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. SOLIDARIEDADE.

1 - À par da ausência de comprovação de qualquer pagamento por parte da Agravante nos autos, ou mesmo depósito judicial equivalente, circunstância que abonaria a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa tomadora de serviços é responsável solidária com a prestadora pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 31, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

2 - Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045577-06.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : SOCIEDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00000-4 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HONORÁRIOS ANTES DE IMPUGNAÇÃO POR EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-D DA LEI 9.494-97.

1 - Decisão agravada mantida diante dos termos da Lei nº 9.494/1997, art. 1º-D, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, (*não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*).
2 - De forma que, antes de embargada a execução, prematuro se falar em honorários advocatícios.
Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045260-08.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045260-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : TAYON SOFFENER BERLANGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.16.001501-2 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO POR ESTA VIA DESDE QUE A DILAÇÃO PROBATÓRIA SEJA

DESNECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS.

1 - Admite-se a arguição de exceção de pré-executividade para tratar de matérias de ordem pública, desde que seu conhecimento não exija dilação probatória. Caso em que o conhecimento da alegada decadência demanda dilação probatória.

2. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.

3. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016165-30.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.016165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.13.000790-2 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR CONDICIONADA ESTA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - PRECEDENTES.

1 - É firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em se tratando de débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para suspensão de execução fiscal em razão de adesão ao REFIS, exige-se a prestação de garantia ou arrolamento de bens e a homologação expressa do pedido pelo Comitê Gestor.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073151-38.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.073151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO : IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.032783-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONAB. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI Nº 8.029/90. DESCABIMENTO.

1 - A Lei nº 8.029/90 que autorizou a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, sendo criada a CONAB, Companhia Nacional de Abastecimento, nada dispôs a respeito do gozo dos privilégios da Fazenda Pública pela nova empresa pública fusionada e, assim, a prerrogativa da antiga Companhia de Financiamento de Produção, estabelecida pelo art. 7º, da Lei nº 7.032/82, não pode prevalecer.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-78.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.003634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAOLO TOGNOCCHI

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FAPA FABRICA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS S/A

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.13364-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMISSÃO. LEI Nº 11.941/2009. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA AÇÃO, QUE RESTA PREJUDICADA.

1 - Alcançado o débito pela remissão da Lei nº 11.941/2009, restam prejudicados os presentes embargos à execução, já que desaparecido o interesse de agir, o qual deve ser levado em conta no momento da decisão, nos termos do art. 462, do Estatuto Processual Civil, tratando-se de condição processual indispensável ao prosseguimento da ação.

2 - Prejudicada a apelação do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicados os embargos e conseqüentemente o apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-85.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LOURDES GERMANO

ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. INADIMPLÊNCIA EM FINANCIAMENTO NÃO CONTRAÍDO PELA AUTORIA, QUE FIGUROU APENAS COMO VENDEDORA DO IMÓVEL. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. MANUTENÇÃO MESMO APÓS CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA AUTORIA. DANOS MORAIS VERIFICADOS.

Ressai do conjunto probatório a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente a responsabilidade da Caixa pela indenização por danos morais ocasionados à autora em razão da indevida inscrição da autoria perante o SERASA, pois lastreada em débito oriundo de financiamento contraído por terceira pessoa.

No caso, a requerida não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, admitindo, a falha, bem como o extravio das notificações encaminhadas pela autoria e recebidas na agência para solucionar o equívoco, limitando sua defesa a sustentar a inocorrência do dano moral.

Dano moral reconhecido na hipótese, tendo em vista que não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o psiquismo da pessoa, agravados pelo descaso verificado mesmo após o envio de correspondência alertando para o ocorrido.

Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

O *quantum* indenizatório é fixado em R\$ 2.000,00, tendo em conta parâmetros que atentem para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na pacífica jurisprudência do C. STJ, atualizado monetariamente desde a presene data e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento danoso. Verificado o fato danoso em outubro de 2000, na vigência do diploma de 1916, consoante art. 1.062, os juros são devidos no patamar de 6% ao ano, desde então e até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando passa a equivaler a taxa SELIC, como critério de correção monetária e juros de mora, a teor do disposto no seu art. 406.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da autoria provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003048-75.2001.4.03.0399/MS
2001.03.99.003048-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPRESSO ARACATUBA S/A
ADVOGADO : WILSON MARTINELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 92.00.04766-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULOS APREENDIDOS TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. TRANSPORTADORA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DESTA, NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA.

1 - Evidenciado que o valor das mercadorias transportadas montavam a cifra de Cr\$ 82.582.213,60 e o caminhão e respectivo reboque avaliados em Cr\$ 280.000.000,00, o que caracteriza a existência de desproporcionalidade na imposição do perdimento administrativo, encontrando-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de afastar a aplicação da pena de perdimento em casos tais.

2 - Ademais, não restou comprovado que a empresa proprietária dos veículos tenha participado do evento, não podendo o mesmo ser privado de seu bem. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ.

3 - Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007364-04.2000.4.03.6111/SP
2000.61.11.007364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : YAEKO OZAWA
ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO : CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. NOTA FISCAL E FATURA. COMPRA DE PINTAINHOS. NÃO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE VÁRIOS MORRERAM POR VÍCIO OCULTO (VIROSE DESCONHECIDA). NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - Ação monitoria em que se pretende a cobrança do preço da venda de aves, devidamente instruída com nota fiscal e duplicada sem aceite.

2 - Alegação de que o não pagamento se deu por conta de morte de grande parte das aves em razão de virose desconhecida contraída antes da compra tratando-se de vício oculto, que não restou comprovada.

3 - Apelo da requerida a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006170-21.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.006170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GIANE ALVES e outros
: GRAZIELA DE OLIVEIRA
: HAMILTON DOS SANTOS
: IRACI JACINTHO DE DEUS
: JOEL DA SILVA
: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO
: LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI
: MARCIA EMILIA DE SOUZA
: MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA
: MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : VLADMIR DE FREITAS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVOSA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91).

1. No que tange à prescrição, com a publicação da Resolução Administrativa nº 18, de 10.05.93, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DOU de 13.05.93, reconhecendo o direito ao pagamento das vantagens e dos vencimentos atrasados com correção monetária, a partir da data em que deveriam ser efetivados, nas mesmas bases de aplicação do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, quanto às reposições e indenizações ao erário e, posteriormente, do Ato nº 844, de 14.09.93, determinando que as reposições das indenizações seriam pela UFIR mensal

somente em relação aos débitos anteriores a 1º de janeiro de 1991, tem-se que somente a partir de então passaria a fluir o prazo prescricional de que trata o Decreto nº 20.910/32.

2. Ação inicialmente proposta em 18.09.98, sobrevivendo despacho inicial determinando o desmembramento do feito, tendo em vista a imensa quantidade de autores. Determinação cumprida pelos autores indicados às fls. 02, com a distribuição da presente ação em 04.04.99. Assim, como não houve citação naquele primeiro feito, não há que se falar em interrupção da prescrição, donde que, quando do ajuizamento da presente ação, já transcorrido o quinquênio prescricional. Aliás, até mesmo se considerada aquela primeira distribuição, já ultrapassado o mesmo prazo, na forma do Decreto-lei nº 20.910/32.

3. Sucumbência invertida em prol da União, fixada em 10% sobre o valor da causa.

4. Apelo da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027174-53.2005.4.03.0399/MS
2005.03.99.027174-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : GEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOVINO BALARDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 91.00.00489-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. DESLOCAMENTO DA SEDE.

1. O autor, servidor da Fundação Nacional de Saúde, tinha sede na cidade de Dourados/MS, exercendo suas atividades em âmbito externo, atuando na área de combate a insetos transmissores de doenças epidêmicas e infecto-contagiosas, deslocando-se para diversos bairros, vilas, zona rural, além de outros municípios.

2. No período pleiteado, 18.01.88 a 30.08.88, foi deslocado para cumprir suas tarefas em Campo Grande/MS, dentro do perímetro urbano, razão pela qual lhe eram devidas diárias, tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.396/79.

3. Nada nos autos indica que os seus deslocamentos para outros municípios fossem da natureza do cargo, como defende a apelante com base no art. 135, da Lei nº 1.711/52, antigo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União.

4. Ademais, o argumento perde ainda mais fôlego em razão de o autor ter recebido tais diárias, embora em valores menores do que o efetivamente devido, ou seja, se não havia o direito, não poderia sequer ter sido paga a diária rural como o foi.

5. Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002575-87.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LABTRADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ELAN MARTINS QUEIROZ e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEDEX. VALOR DAS FATURAS ATUALIZADO EM CONSONÂNCIA COM O CONTRATO.

1. A matéria recursal, limita-se ao número de dias considerado em atraso para o cálculo do *quantum* em cobrança, que deveria ser de 331 dias e não 347, considerado o vencimento em 18.02.02 e a data da distribuição da ação, 15.01.03.
2. Ocorre que a inicial é bastante clara no sentido de afirmar que o débito foi atualizado para 31.01.03 (fls. 03 - segundo parágrafo; fls. 04 - primeiro parágrafo; e planilha de fls. 19), e a r. sentença, igualmente, assim o acolheu.
3. Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, tampouco obtenção de vantagem financeira indevida pela ECT, que procedeu corretamente à atualização do débito conforme o avençado.
4. Apelação da requerida improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007069-26.2003.4.03.0399/SP

2003.03.99.007069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : NAJAT BECHARA JABRA MALKE e outros

: MARILIA TEREZA FREITAS CEZAR KHOURI

: LUIZ ARRUDA REIS FILHO

: LOURDES ALEXANDRINO CASTILHO

: LEONOR DO AMARAL DIAS

: JOANA MAZZOLI SILVA

: HENRIQUE ALVES DA SILVA

: GABRIEL LATORRE MARTINES

: ETSUKO IKEDA DE CARVALHO

: CLAUER TRENCH DE FREITAS

ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES e outro

PARTE RÉ : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : RONALDO ORLANDI DA SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.13738-2 6 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS X. LEIS 8.112/90, ART. 61, VIII, 8.270/91, ART. 12, §§ 1º E 2º. DECRETO Nº 877/93.

1. A Lei nº 8.112/90 prevê o recebimento de adicionais em razão de insalubridade, periculosidade e penosidade (art. 61, IV), para os quais estabeleceu a Lei nº 8.270/91 (art. 12, I e II) os mesmos percentuais pagos aos trabalhadores em geral.
2. E, ainda, prevê aquele primeiro diploma legal sejam pagos outros adicionais, em razão do local ou da natureza do trabalho (art. 61, VIII), aí se enquadrando o adicional de radiação ionizante e a gratificação por trabalho com Raios X de que trata a segunda lei citada ((art. 12, §§ 1º e 2º), posto que estabelecidos parâmetros próprios.
3. Neste sentido, o regulamento é bastante elucidativo, ao estabelecer que o adicional é devido em razão do efetivo desempenho de atividades em áreas que possam resultar na exposição da radiação.
4. Tal o contexto, indubitável que, com a aposentadoria, afastados os servidores desses locais e do contato efetivo com os materiais radioativos, não têm direito à sua incorporação aos vencimentos de inatividade, não havendo direito adquirido à regime jurídico, na linha de precedentes da Corte Excelsa.

5. É que, na ausência de expressa autorização legal, não pode a administração promover pagamentos da espécie, adstrita que está ao princípio da legalidade, não havendo que se falar em direito adquirido, posto que o recebimento da verba em questão estava, por lei, diretamente atrelada ao local de trabalho e ao efetivo desempenho das atividades no mesmo.
6. Sucumbência invertida em prol da requerida, fixada em 10% sobre o valor da causa.
7. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018196-92.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.018196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO e outros
: MARIA CELIA ABREU FONSECA
: DOMINGOS MANOEL ESCALERA
: MAGDA LEVORIN
: EDSON GAMBUGGI
: CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA
: HERMAS VIEIRA LAVORINI
: SERGIO PAULO COSENTINO TUPINAMBA
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.10865-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO MENSAL (RM), GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) E OPÇÃO 55% DAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160/95. LEI Nº 9.030/95. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

O pedido formulado na inicial restringe-se a manutenção do recebimento das verbas denominadas Representação Mensal (RM), Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) e Opção 55% DAS extintas com o advento da Medida Provisória nº 1.160/95 e reedições.

Tanto os impetrantes, quanto a autoridade coatora, informaram que a pretensão foi devidamente acolhida na seara administrativa, informando esta o pagamento das aludidas verbas tanto aos impetrantes, como aos demais servidores daquela E. Corte, relativamente ao período de março/95 a dezembro/96, a partir de quando passaram a receber seus vencimentos nos moldes da Lei nº 9.421/96.

A demanda perdeu objeto, nos moldes em que delineado na inicial, a desaguar na perda de interesse de agir superveniente, como bem decidido pelo julgador monocrático.

As inovações buscadas ao longo da marcha processual para aí incluir eventuais perdas decorrentes da legislação superveniente não podem ser analisadas, ante a estabilização da lide verificada com a notificação da autoridade impetrada (CPC: art's. 264 e 294), sem embargo de, obviamente, constituir objeto de novos pleitos.

Apelação dos impetrantes improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-21.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.001795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAURO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. AVICULTURA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.870/94. INAPLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA APÓS LEI Nº 10.910/2004. CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Intempestivo o apelo interposto pelo INSS, tendo em vista que decorridos mais de trinta dias da intimação pelo Diário Oficial, cabendo assentar que a prerrogativa da intimação pessoal só foi concedida com o advento da Lei nº 10.910/2004.
2. A autora é empresa da agroindústria do ramo da avicultura e está obrigada tão somente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.
3. Na vigência da Lei nº 7.787/89, a contribuição previdenciária era então devida com incidência sobre a folha de salários.
4. Na seqüência, sobreveio a Lei nº 8.870/94, cujo art. 25, conferiu nova redação ao art. 22, da Lei nº 8.212/90, estabelecendo que o valor da contribuição seria calculado sobre valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.
5. Esta inovação foi tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.103-1/DF, posto que criou nova fonte de custeio com base de cálculo não prevista na Magna Carta.
6. Assim, a norma desapareceu do ordenamento desde o seu nascedouro, não produzindo quaisquer efeitos, donde que permanecia a disciplina anterior já citada.
7. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.256/2001, alterando novamente o art. 22 da Lei nº 8.212/91, onde previsto que as agroindústrias passariam a contribuir à base de 2,5% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mais 0,1% para o financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.
8. Porém, cuidou-se de fixar, no § 4º, do art. 22-A, então acrescido, norma que desobrigou as sociedades cooperativas e as agroindústrias da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura do recolhimento nestes novos moldes, mantendo-se a previsão antiga baseada na folha de salários.
9. Apelo do INSS não conhecido, por intempestivo. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação, por intempestiva e negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-09.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.001177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELITEL INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROLABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Adequação da via eleita, já que a contribuinte busca assegurar o exercício do direito à compensação e não o aferimento da liquidez e certeza dos valores que foram carreados por ato seu aos cofres públicos, e tampouco a homologação de encontro de contas.

Prescrição que se reconhece de ofício quanto aos valores recolhidos no período anterior ao quinquênio da distribuição da ação, em 30.04.2000, certo que o interregno delimitado na inicial é de fevereiro de 1992 a abril de 1995, não mais comportando o procedimento.

Apelo da impetrante improvido. Reforma da sentença para acolher de ofício a prescrição, nos termos do § 5º, do art. 219, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, e reformar a sentença, para acolher de ofício a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001037-51.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.001037-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : XODO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. AVICULTURA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.870/94. INAPLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA APÓS LEI Nº 10.910/2004. CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Intempestivo o apelo interposto pelo INSS, tendo em vista que decorridos mais de trinta dias da intimação pelo Diário Oficial, cabendo assentar que a prerrogativa da intimação pessoal só foi concedida com o advento da Lei nº 10.910/2004.

2. A autora é empresa da agroindústria do ramo da avicultura e está obrigada tão somente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

3. Na vigência da Lei nº 7.787/89, a contribuição previdenciária era então devida com incidência sobre a folha de salários.

4. Na seqüência, sobreveio a Lei nº 8.870/94, cujo art. 25, conferiu nova redação ao art. 22, da Lei nº 8.212/90, estabelecendo que o valor da contribuição seria calculado sobre valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

5. Esta inovação foi tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.103-1/DF, posto que criou nova fonte de custeio com base de cálculo não prevista na Magna Carta.

6. Assim, a norma desapareceu do ordenamento desde o seu nascedouro, não produzindo quaisquer efeitos, donde que permanecia a disciplina anterior já citada.

7. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.256/2001, alterando novamente o art. 22 da Lei nº 8.212/91, onde previsto que as agroindústrias passariam a contribuir à base de 2,5% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mais 0,1% para o financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

8. Porém, cuidou-se de fixar, no § 4º, do art. 22-A, então acrescido, norma que desobrigou as sociedades cooperativas e as agroindústrias da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura do recolhimento nestes novos moldes, mantendo-se a previsão antiga baseada na folha de salários.

9. Apelo do INSS não conhecido, por intempestivo. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação, por intempestiva e negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098172-79.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.098172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros
: ADELMARIO FORMICA
: NAPOLEAO LOPES FERNANDES
: ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
: MAURO GUIMARAES SOUTO
: ALDO DALLEMULE
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00001-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. RECUSA DO EXEQUENTE. CABIMENTO.

1 - Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, não obstante a execução deva se dar da forma menos gravosa possível, a gradação estabelecida no art. 620, do Código de Processo Civil tem caráter relativo, não havendo óbice para a recusa do credor, quando os bens nomeados - pedras preciosas - têm histórico de serem de difícil comercialização.

2 - Ademais, o objetivo da execução é a satisfação do crédito e deve se dar no interesse do credor.

3 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085376-56.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.085376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BACKER S/A
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.14.004338-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO A CONHECE. SEU CABIMENTO QUANDO A MATÉRIA É DE ORDEM PÚBLICA OU DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARGUIÇÕES QUE SE AMOLDAM A ESTA SEDE. DEMAIS QUESTÕES. ILIQUIDEZ E NULIDADE DA CDA, AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E EXIGÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUTO. EXAME APROFUNDADO PRÓPRIO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR.

1 - Admite-se a arguição de exceção de pré-executividade para tratar de matérias de ordem pública, desde que seu conhecimento não exija dilação probatória.

2 - O mesmo se aplica quanto à questão da taxa SELIC, que em se tratando de matéria de direito, sedimentada pela jurisprudência, o seu conhecimento também é possível através da exceção de pré-executividade.

3 - Outras questões alegadas, relativas ao procedimento administrativo, à constituição do crédito tributário e à própria contribuição em causa, por se tratarem de matérias que necessariamente exigem dilação probatória e observância do contraditório e da ampla defesa, não se admite sejam suscitadas em simples exceção de pré-executividade, exigindo-se a interposição de embargos pelo devedor.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080135-04.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : J ESCOBAR ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
: JOAO ESCOBAR SOBRINHO
: ANDRE DO AMARAL ESCOBAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.045047-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO. PRONTO PAGAMENTO. CPC ART. 20, §4º.

1 - Em execução fiscal, a fixação da honorária deve obedecer ao disposto no art. 20, § 4º, determinando que seja fixada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*. Assim não precisa ficar adstrit aos limites fixados no § 3º.

2 - Em se cuidando de pronto pagamento a indicação do percentual de 5% (cinco por cento) do valor do débito, não se mostra desarrazoado, consoante precedentes do C. STJ e desta Corte, podendo, de reverso, incentivar o contribuinte a saldar a obrigação desde logo, desafogando o judiciário.

3 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077775-96.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.077775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FAUSTO MANFREDINI
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI
PARTE RE' : IND/ GRAFICA SAO JORGE LTDA e outros
: SERGIO JOSE RIBEIRO
: MARCOS ROBERTO IANNICELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.19301-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EX-SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

Em se tratando de exceção de pré-executividade oposta visando a exclusão de ex-sócio do pólo passivo da demanda, em sendo acolhida, correta a fixação de honorários advocatícios em prol da executada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072504-09.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.072504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MANOEL CARLOS MENDONCA
ADVOGADO : LIA ROSELLA
PARTE RE' : MHK S/A ENGENHARIA massa falida e outros
: TOSHIKO TERADA
: MARCOS CHINDI MINOMO
: MASUMI MINOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.062726-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO QUANDO SEU CONHECIMENTO DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA OU EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA.

DEVEDOR EMPREGADO, AUSENTE DO CONTRATO SOCIAL. ACERTO DA PROVIDÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NÃO DETEM O SÍNDICO DA AGORA MASSA FALIDA ELEMENTOS PARA AFIRMAR SE O EXCLUÍDO ERA SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. PROVIDÊNCIA A SER AFERIDA NO ÂMBITO DA JUCESP. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1 - Admite-se a arguição de exceção de pré-executividade para tratar de matérias de ordem pública, desde que seu conhecimento não exija dilação probatória.

2 - Em havendo elementos suficientes nos autos, capazes de afastar a presunção de legitimidade do título que embasa o executivo fiscal e acolher a ilegitimidade de co-executado, tal como o contrato social onde ausente o nome do excipiente, é possível o conhecimento da exceção de pré-executividade

- Devidos honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou providência a parte, máxime com a contratação de advogado para a defesa dos seus interesses, gerando despesas.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063078-70.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.063078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA e outros
: FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER
: EDUARDO ALBERTO PEDROTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.23.001986-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. VIA INADEQUADA QUANDO O TEMA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO TÍTULO EXEQUENDO NÃO ARROSTADA.

1. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória, o que não é caso de ilegitimidade passiva de gerente-administrativo, cujo nome consta da Certidão da Dívida Ativa, a qual estabelece presunção em favor da parte exequente, não cuidando os excipientes nem mesmo de carrear cópias do procedimento administrativo correlato em ordem a dar sustentáculo ao que alegaram.

2 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059703-61.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.059703-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA massa falida
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

PARTE RE' : ANICE CATIB VICARIA
ADVOGADO : ZELMO SIMIONATO
PARTE RE' : FRANCISCO VICARIA COLLADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.50515-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE A INDEFERIU CABIMENTO DAQUELA PROVIDÊNCIA. HABILITAÇÃO FALIMENTAR QUE SE CONSTITUI EM PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CTN: ART. 187.

1 - O art. 187, do Código Tributário Nacional, deixa claro que o crédito tributário independe do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, tratando-se tais institutos de UMA faculdade e não ônus processual.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059158-88.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.059158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IMPERKRAFT TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ACACIO VAZ DE LIMA FILHO
AGRAVADO : LUIZ CELSO ALBUQUERQUE E ALMEIDA DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.27.000276-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1 - É possível a realização de sucessivas hastas públicas para a alienação de bem penhorado em execução fiscal que cobra dívida do INSS, nos termos do art. 98, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

2 - Caso em que houve grande decurso de tempo entre a última hasta e o novo pedido realizado, não se justificando o indeferimento do mesmo, já que diversos fatores podem ter se modificado, tais como aquecimento do mercado imobiliário, disponibilidade de crédito, dentre outros - capazes de influenciar o resultado leilão do bem penhorado

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056045-29.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.056045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.26.003344-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. PENHORA DE 15% DO REPASSE PELA EMTU. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ASSIM DETERMINOU. ARGUMENTOS CENTRADOS EM INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DO SERVIÇO. GENERALIDADE DO ARGUMENTO E FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE ESMAECEM SUA PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A OUTROS BENS QUE PUDESSEM SUBSTITUIR A CONSTRIÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTEM.

1 - É possível a penhora sobre percentual de repasse por serviços prestados, devido por empresa pública à empresa executada, concessionária de transporte público urbano, quanto não houve demonstração de existência de outros bens de maior importância na gradação da legislação processual, aliada, ainda, ao fato de não restar demonstrado o prejuízo advindo da constrição para a continuidade das atividades empresarias.

2 - É certo, ainda que "a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a **penhora** sobre o **faturamento**", (REsp 200900710169, Rel. Ministro Luiz Fux, 02.02.2010).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 1712/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.013259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE 'TRADING COMPANIES' NÃO GOZAM DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, INC. I, DA CF. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005.

1. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa da mercadoria a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. Não há como ampliar esse conceito para abarcar uma operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional, ainda mais quando a que recebe o produto pode dar-lhe outro destino, não se sabendo ao certo se a mercadoria, veio a ser exportada pela *trading company* que a adquiriu do impetrante. Prova, aliás, impossível de se fazer documentalmente, dada a natureza fungível do açúcar.

2. A Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 apenas determina a correta interpretação do art. 149, §2º, I da Constituição da República sem inovar no ordenamento jurídico.

3. Remessa oficial e recurso da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.092041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA
: IGOR DOS REIS FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.09.03769-9 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS AUTÔNOMOS (MÉDICOS) POR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ANTIGA CLPS - DECRETO Nº 89.312/84 QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 3.807/60 E A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL.

1.A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando a economia processual, permite ao relator decidir com o seu livre convencimento motivado.

2.Decisão agravada que, preenchidos os requisitos do artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil e sob o pálio do citado dispositivo, deu provimento ao recurso interposto pelo embargado, sem que disso resulte cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. A questão dos autos é a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados autônomos (médicos), por cooperativa de trabalho médico, cuja exigência era feita com fundamento na antiga CLPS - Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, que regulamentou a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e a legislação complementar.

4. As cooperativas de trabalho estavam equiparadas às empresas em geral, estando legitimamente obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados autônomos que lhe prestavam serviços, na forma prevista naquele mesmo diploma, art. 122, VII, a, e §§ 1º a 4º.Precedentes.

5.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015020-30.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015020-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HELVES OLARDI NETO e outro
: ELIVANIA SANCHES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00150203020094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores. Súmula 297 STJ. Nada obstante, disso não resulta que seja inconstitucional ou mesmo ilegal a execução extrajudicial, uma vez que ao devedor é assegurado deduzir em juízo todas as matérias que julgar relevantes.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-37.2008.4.03.6121/SP
2008.61.21.001166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA e outro
: FRANCISCA DE FATIMA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011663720084036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores. Súmula 297 STJ. Nada obstante, disso não resulta que seja inconstitucional ou mesmo ilegal a execução extrajudicial, uma vez que ao devedor é assegurado deduzir em juízo todas as matérias que julgar relevantes.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-34.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.001670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DE BRITO e outro
: MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. CDC. APLICABILIDADE.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores. Súmula 297 STJ. Nada obstante, disso não resulta que seja inconstitucional ou mesmo ilegal a execução extrajudicial, uma vez que ao devedor é assegurado deduzir em juízo todas as matérias que julgar relevantes.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002863-25.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002863-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : RENATO BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

1. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
2. É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032117-77.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.032117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANDERSON CORDEIRO VANDERLEI
ADVOGADO : LEILA CRISTINA MARQUES DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00321177720084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. SFH.DIREITO A AMPLA DEFESA.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A CEF não contestou sua obrigação de restituir o valor entregue pelo autor como arras pelo negócio desfeito. Tampouco negou que foi de sua iniciativa não concluir a negociação. Apenas diz, neste particular, que o autor não foi buscar a restituição. A sentença, contudo, não fundamentou adequadamente a rejeição integral do pedido, afastando apenas a reparação de danos morais, mas não a restituição, que aliás também não resta claramente julgada improcedente.
3. Dado que a CEF aprovou o crédito do autor mas desistiu da alienação daquele específico imóvel, estava em mora de devolver as arras, obrigação *portável*. Somente se livraria da mora *consignando* o valor, e não consta nenhuma iniciativa nesse sentido, nem mesmo a alegação de que o autor foi notificado a receber o valor que a CEF reconhece dever devolver. Assim, é procedente o pedido de restituição.
4. Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031665-67.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA HAZIME TINTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO BENEDITO DOS REIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.
3. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004449-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031227520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo recursal para se insurgir contra a decisão que indeferiu o pedido de envio do Sr. Oficial de Justiça à empresa teve início no primeiro dia útil seguinte à intimação da decisão (21.12.2009 - segunda-feira). Os "embargos de declaração" interpostos constituíam, na verdade, simples pedido de reconsideração, não suspendendo ou interrompendo o prazo para interposição de recurso. A agravante, ao recorrer da decisão que apreciou os "embargos de declaração", fê-lo intempestivamente. Precedente do STJ.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008352-20.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.008352-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANA PAULA BASTERRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083522020084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A autora busca a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assim como a anulação da arrematação e de todos os atos antecedentes, realizados através da execução extrajudicial do imóvel. Todavia, o bem imóvel pertence à CEF, em decorrência de arrematação/adjudicação, nos termos do Decreto Lei 70/66.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna, sendo ao devedor assegurado o direito de

postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

4. A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considera devidos e recorrendo vindo a juízo quando já ocorrida a arrematação do imóvel.

5. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. Configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela apelante de revisão de prestações e saldo devedor.

6. Agravo legal a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-98.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANDREA RADACIC

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 00019149820094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O sfh é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

2. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

3. Em todos os contratos utilizados pelo sfh as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao sfh não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8. Os argumentos trazidos pela parte autora no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-06.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANDREA RADACIC
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00011700620094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O sfh é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
2. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
3. Em todos os contratos utilizados pelo sfh as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao sfh não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8. Os argumentos trazidos pela parte autora no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009487-61.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.009487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ROBSON ZAMBRANA ZANETTI e outro
: PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANETTI
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/163
No. ORIG. : 00094876120074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66 , aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI , nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
- É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66 , visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009867-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009867-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054022720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ART.5º DA CF/88. SEGREDO DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO A REGRA DA PUBLICIDADE. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

1. Os incisos X e XII do art. 5º da CF/88 asseguram a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas e do sigilo de dados. Contudo, há de se considerar que os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à vida privada, não se revestem de caráter absoluto.
2. O segredo de justiça é exceção à regra da publicidade dos atos processuais e está previsto no art. 155 do Código de Processo Civil, que prevê as circunstâncias nas quais pode ser decretado. O rol não é taxativo, podendo o juiz conferir o segredo de justiça a outros casos, desde que justificado no interesse público ou privado.
3. As informações constantes nos autos subjacentes não permitem vislumbrar a necessidade de decretação de segredo de justiça.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029764-74.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : PAULO SERGIO CORREA DORA

ADVOGADO : RONALDO BERTAGLIA

No. ORIG. : 00297647420024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO MENSAL DA DÍVIDA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA AFASTADA.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural: assim como são capitalizados mensalmente os juros nas cadernetas de poupança e nas contas do FGTS, não podem deixar de ser igualmente capitalizados os juros não pagos no vencimento.

2. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

3. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

4. Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

5. A r. sentença determinou que a CEF procedesse à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária (vide fl. 280, vº).

6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual, assim como a possibilidade de capitalização de juros.

7. Da leitura dos fundamentos da r. sentença, extrai-se que o que se afastou não foi a possibilidade de capitalização dos juros não pagos no vencimento. O que houve, na verdade, foi a ressalva de que, no caso de "**amortização negativa**", vale dizer, de a parcela mensal paga pelo mutuário ser inferior à parcela dos juros devida (fazendo com que a dívida cresça, a despeito do pagamento), os juros não poderiam incidir sobre essa diferença nas parcelas. Com isto, impede-se que os valores excedentes de juros não liquidados sejam incorporados ao saldo devedor. Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020496-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00204968820054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O sfh é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
2. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
3. Em todos os contratos utilizados pelo sfh as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao **sfh** não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8. Os argumentos trazidos pela parte autora no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008386-40.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.008386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE DE SA DAMASCENO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG. : 00083864020084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
2. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por

ofensa às relações de consumo, sendo a cláusula que prevê a execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66 totalmente compatível com o diploma supra citado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009921-04.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.009921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VANDO CAMPOS AMANCIO e outro
: ARIONETE DOS SANTOS NOGUEIRA CAMPOS AMANCIO
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099210420084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. POSSIBILIDADE. SFH.DIREITO A AMPLA DEFESA.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A lide gira em torno do pedido de anulação da execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.
3. Não prospera a assertiva de nulidade da execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
4. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
5. Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória à observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.
6. A Caixa Econômica Federal-CEF procedeu à notificação da parte autora (fls.87/103), enquanto que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santos/SP certificou não a ter localizado, em três datas e locais distintos (fls.105/112). Ao depois, a Caixa Econômica Federal-CE procedeu à notificação por edital, como se verifica às fls.126/129 e, posteriormente, foram expedidos os editais relativos aos leilões (fls.132/138), cumprindo-se, portanto, as formalidades do procedimento de execução extrajudicial.
7. Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016834-19.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.016834-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA e outro
: ANDREA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00168341920054036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027543-89.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.027543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO DE CARVALHO e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. A sentença exequenda julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo expressamente da condenação os valores que incidiriam sobre o PCCS antes da vigência da MP n.º 20/1988, convalidada na Lei n.º 7.686/1988.
2. Longe de violar a coisa julgada, a decisão monocrática simplesmente fez cumprir o comando da sentença exequenda, ao determinar que fossem excluídas dos cálculos as parcelas anteriores à vigência da Lei n.º 7.686/1988.
3. Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012708-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012708-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00048107720064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, V, DO CPC.

1. Os embargos não foram acolhidos sequer em parte, de modo que a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do artigo 520 do CPC.
2. Não se demonstrou nos autos plausibilidade para se conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao referido apelo.
3. O *periculum in mora* apontado refere-se tão somente às conseqüências normais do trâmite executivo, já considerados pelo legislador ao determinar o prosseguimento da execução como regra geral e a suspensão como exceção.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012524-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : RUBENS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020633120084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal e em outras hipóteses previstas no próprio CPC.

2. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, o juízo *a quo* recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo, em virtude de ter havido a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela deferida parcialmente às fls. 161/164.

3. A apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo com relação às questões que não foram objeto de tutela.

4. Não há jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da taxa de risco de crédito, única rubrica abrangida pela antecipação da tutela, não sendo hipótese em que excepcionalmente se deva emprestar efeito suspensivo à apelação neste particular.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012373-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012373-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GENIVALDO LUCAS DE LIMA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGRO COML/ NATE LTDA
ADVOGADO : MAURO DA SILVA BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05046445619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS AUTORES POSSUEM RENDIMENTOS SUFICIENTES PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

- A afirmação da parte da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento perfaz presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, a qual deve subsistir até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.
- A concessão do benefício tem como baliza o princípio da razoabilidade, de tal forma que, uma vez existente prova que se mostre apta a ilidir a presunção de hipossuficiência, desfaz-se a inversão do ônus probatório, de modo a exigir-se que o requerente do benefício traga aos autos elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade.
- Afastada a presunção de hipossuficiência do agravante, por sua condição de arrematante de veículo em execução fiscal, circunstância que se mostra idônea a afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012821-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADO : THIAGO GONCALVES e outro
: DANIELA FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062155420104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DECRETO-LEI 70/66. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA DECISÃO ATACADA.

1. O art. 557, caput e §1º-A e § 1º, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem ainda, a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Somente em caso de não haver retratação, o relator apresentará o processo em mesa.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
3. No caso aqui vislumbrado, não se trata sequer de uma execução extrajudicial, tendo sido este o fundamento da decisão monocrática.
4. Sendo as razões do agravo legal divorciadas do fundamento da decisão monocrática do relator, não é possível conhecer do recurso.
5. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007537-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013517020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP .

1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP .

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032835-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILVANIA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006029-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0005273-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : OSCAR GIL PECHARROMAN
PACIENTE : OSCAR GIL PECHARROMAN reu preso
: IDOYA OLGA MERAYO RODRIGUEZ reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.81.005032-1 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, *CAPUT*, C.C. O ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 . EXCESSO DE PRAZO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ATRASO NÃO IMPUTÁVEL AO JUÍZO. DEMORA ATRIBUÍDA À DEFESA. SUMULA Nº 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
2. Hipótese em que o atraso não decorreu de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a verificação de contingência imprevisível, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal e o *fumus boni iuris* da ordem postulada.
3. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.
4. Não consubstancia excesso de prazo quando da instauração de incidente, em benefício da defesa . Confirma-se a dicção da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008197-28.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CREUSA ALVES SILVA E SILVA e outros
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
CODINOME : CREUSA ALVES DA SILVA

APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
: VALDENICE DA SILVA OLIVEIRA
: WASHINGTON FERREIRA GOMES
: VALDEMIR VICENTE
: WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/116
No. ORIG. : 00081972820094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252, STJ. MP32/89 CONVERTIDA EM LEI Nº 7.738/89.

1. Aplicação da Súmula 252 do STJ.

2. O artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, previa a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento, enquanto que a Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, em seu artigo 6º, determinou a atualização das contas fundiárias pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança.

3. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, uma vez que o percentual de 18,35%, variação da LFT, creditado na época por força da referida medida provisória, é superior ao índice pleiteado, não havendo prejuízo econômico derivado da utilização de percentual menor que devido para a correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-67.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.005265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIO DE MATOS e outros
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
CODINOME : MARIO DE MATTOS
APELANTE : MARIO SERGIO DEFEU
: MARIVALDO CASTRO CORREIA
: MARTINHO ALVES DE FREITAS
: MAURICI AVOLI
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146
No. ORIG. : 00052656720094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252, STJ. MP32/89 CONVERTIDA EM LEI Nº 7.738/89.

1. Aplicação da Súmula 252 do STJ.

2.O artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, previa a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento, enquanto que a Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, em seu artigo 6º, determinou a atualização das contas fundiárias pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança.

3.O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, uma vez que o percentual de 18,35%, variação da LFT, creditado na época por força da referida medida provisória, é superior ao índice pleiteado, não havendo prejuízo econômico derivado da utilização de percentual menor que devido para a correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS.

4.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029230-23.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA CLARA MENUCCI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/212

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006656-06.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. A jurisprudência que deve embasar o julgamento monocrático do recurso é aquela do próprio tribunal ou dos tribunais superiores, de sorte que é irrelevante a existência de acórdão de outros tribunais do mesmo nível em sentido oposto ao adotado pelo Relator.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006493-36.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.006493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 474/480
No. ORIG. : 00064933620024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1).
2. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador", o que se aplica à verba denominada "gratificação por liberalidade a título de prêmio".
3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ).
4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005503-40.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARISA DELLA MAGGIORA SANCHEZ e outro

: JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030751-03.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO GONCALVES JAQUIER

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

No. ORIG. : 00307510320084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.

3. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015037-66.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015037-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MOACIR DELFINO
ADVOGADO : ANDERSON TADEU DE SÁ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00150376620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.

3. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-57.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IDALIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.

3. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019127-20.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : JOAO FERNANDES AUGUSTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00191272020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.
3. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009999-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELA RAIMONDI DELLA GATTA e outro
: ANA LYDIA DELLA GATTA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
PARTE RE' : GAIVOTA VEICULOS LTDA
PARTE RE' : ANGELO LINCOLN DELLA GATTA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024077320034036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SÓCIAS. ART. 13 DA LEI 8620/93. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente (art. 106 do CTN) a referida medida provisória.
2. Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência.
3. A dívida refere-se ao período de 11/1998 a 01/2001-fls.13/29 (época em que vigia a Lei 8.620/93). Os documentos acostados aos autos (vide fls. 134/138) demonstram que ANGELA e ANA LYDIA figuravam como sócias da empresa à época da dívida. Nada impede, pois, que os bens pessoais das sócias sejam excutidos para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007715-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007715-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE PEDRINHAS PAULISTA/SP
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004193420104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1 .O que justificou a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi a intenção de dar à ré oportunidade de se manifestar expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do RE nº 363.852, que pode ser, ou não, aplicável ao caso dos autos, uma vez que não resta esclarecido se o contribuinte é empregador rural.
2. Não se vislumbra prejuízo para parte agravante (*periculum in mora*) em virtude da postergação da eventual concessão da medida antecipatória, até porque esta análise deverá ocorrer tão logo a ré apresente contestação. Tal providência destina-se a uma prestação jurisdicional mais segura e alicerçada, baseada em estudo mais aprofundado do caso, o que certamente ocorrerá após o conhecimento dos argumentos da ré.
3. É descabida, no presente momento, a apreciação acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se evitar, inclusive, que haja desnecessária supressão de instância.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008219-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA e outro
: GILBERTO DA CRUZ BEZERRA
ADVOGADO : DEBORA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00179095920064036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. COISA JULGADA. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS.

1. A CEF propôs ação monitória para cobrança de seu crédito, e, mesmo sendo citada validamente, a ré não apresentou embargos à ação monitória, deixando transcorrer seu prazo sem se manifestar. Prolatada a sentença favorável à CEF, esta transitou em julgado, operando-se a coisa julgada.
2. A ré juntou os comprovantes de pagamento do crédito decorrente do FIES, referente aos meses de março/2006 a novembro/2006, todos pagos no dia 30/11/2006 (fls. 144/148).
3. O pagamento parcial da dívida não suspende a exigibilidade do crédito na ação monitória, que correu em seu procedimento normal, apesar da revelia da ré. Entretanto, comprovado o pagamento de parte do débito, ele deve ser abatido do total devido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010082-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TEXTIL ALGOTEX LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO F SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09043364519964036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE PENHORA. REDUÇÃO. INDIVISIBILIDADE DO BEM IMÓVEL.

1. Observa-se que, de fato, o valor do bem imóvel indicado à penhora é superior ao valor da execução tentada pela União. Sendo o imóvel avaliado em R\$ 1.978.506,70 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e seis reais e setenta centavos), tendo por objeto satisfazer meramente R\$ 493.445,03 (quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos).
2. Para que seja possível a penhora de apenas uma parcela do imóvel, caberia ao devedor comprovar a viabilidade da divisão, não sendo suficiente, unicamente, a juntada do laudo apresentado pela oficial de justiça avaliadora no auto de penhora e depósito.
3. A divisibilidade do bem depende de diversos fatores, como a situação real do imóvel, a existência ou não de benfeitorias, o tipo de exploração a que se destina e a lei municipal sobre parcelamento do solo urbano. Depende, ademais, do efetivo desmembramento do imóvel em matrículas distintas.
4. Ocorre que a ora agravante não teve por bem demonstrar que não existem impedimentos à divisão do imóvel no presente caso.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013679-71.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NAOYOSHI UCHIDA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RENATA SAVINO KELMER e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECRETO 877/93. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. O adicional de radiação ionizante possui natureza distinta do adicional de periculosidade, permitindo-se a cumulação.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017822-69.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.017822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CHOHI HAIK e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO e outro
: ROSA OLIMPIA BARBOSA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
INTERESSADO : GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI e outros
: MARIA CLARICE MORET GARCIA
: MARIA INES GIANNINI PIMENTA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003508-84.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DILMA SOUSA DOS ANJOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035088420084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009190-30.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.009190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : JOSE RAMOS DA SILVA e outro
: CELIA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOTE OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE "AUTORIZAÇÃO DE USO". POSSE INJUSTA DOS RÉUS.

1. Transferência ilícita de parcela situada em projetos de assentamento de colonos do Programa Nacional de Reforma Agrária, regulado por legislação própria.
2. O bem se encontra fora do comércio, pelas vedações constantes na Norma de Execução/INCRA/ N.º 09/2001.
3. Outrossim, o "alienante" não dispunha de direito para tanto nem tampouco o adquirente demonstrou preencher os requisitos para o ingresso no Projeto de assentamento em questão, pelo que não há qualquer direito à obtenção de título de propriedade pelos ocupantes originários, o que haveria apenas após a observância de todas as fases de implementação do projeto, para, após a sua consolidação, poderem ser emancipados, nos termos da Norma de Execução/INCRA/ N.º 09/2001, sendo livre a negociação depois do decurso de 10 (dez) anos da outorga do título definitivo de domínio (*e não da outorga do título de ocupação, como querem fazer crer os ora agravantes*).
4. Simplesmente o Título de Autorização de Ocupação (fl. 55, verso, inclusive) não confere nenhum outro direito senão o de ocupação da parcela, e mesmo assim em relação ao ocupante originário, apenas, OSWALDO AVELINO BAPTISTA, e não ao seu atual ocupante, JOSÉ RAMOS DA SILVA.
5. O Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Benfeitorias (fls. 56/58) não produz efeito senão entre as partes e não é oponível ao INCRA.
6. A notificação (fl. 59) singulariza a irregularidade da posse, pelo que a alegação de confissão, - deduzida pelo INCRA em suas razões recursais, uma vez que jamais negaram os réus a irregularidade na aquisição da parcela localizada em área destinada ao assentamento de colonos do Programa Nacional de Reforma Agrária, - é prescindível.
7. A inicial desta ação reintegratória veio acompanhada de documentos (fls. 15/24) que atendem aos requisitos do art. 927, incisos I, II, III, IV, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, a saber, a prova da posse, do esbulho praticado pelo réu, da data do esbulho e da perda da posse.
8. A posse dos réus é injusta, pois não foram observados os critérios próprios para assentamento no projeto em questão; é injusta porque originada pela transferência do imóvel entre particulares, imóvel que está destinado ao programas de reforma agrária e não é suscetível a tal negócio jurídico.
9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-27.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.003591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : JAIR BECK
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA SALES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035912720044036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, JUNTAMENTE COM A SEGURADORA. CONTRATOS DE MÚTUO E DE SEGURO COLIGADOS.

1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

2. Cuida-se aqui não apenas da questão concernente à cobertura securitária em virtude da invalidez permanente do mutuário, mas também do pleito referente à quitação parcial do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH . Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020656-84.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON DILIO e outro
: ANA ADELAIDE GALIPI DILIO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro
REPRESENTANTE : ADALBERTO DE CORSI
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

2. Cumpridos os requisitos da Lei 10.150/2000, o cessionário equipara-se ao mutuário primitivo, inclusive para fins de obter a quitação do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3. A hipótese dos autos não se amolda às determinações constantes do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 10.150/2000, tendo em vista que o contrato celebrado entre o mutuário e a adquirente não foi devidamente regularizado perante a instituição financiadora e sequer foi formalizado junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas.

4. A agravante ("gaveteira"), não comprovou sua condição por meio de documento formalizado em cartório e, portanto, não possui legitimidade para a demanda.

5. Não demonstrado o interesse jurídico previsto no artigo 50 do Código de Processo Civil, não deve prosperar o pleito para ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032963-70.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.032963-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : THAYS LEOPOLDO CHINAGLIA e outro
: RICARDO CHINAGLIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 314/316

No. ORIG. : 00329637020034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Se o contrato entre o mutuário e o cessionário não foi celebrado até 25 de outubro de 1996, o "gaveteiro" não tem legitimidade processual ativa para demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos no contrato de financiamento firmado sob as regras do SFH, em lugar do mutuário primitivo (Lei nº 10.150/2000, artigo 20, parágrafo único)

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040497-66.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.040497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : CIA MATE LARANJEIRA

ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK

INTERESSADO : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS DA SILVA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2002.61.12.002357-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. DESAPROPRIAÇÃO. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. TERRA IMPRODUTIVA. AÇÃO PREJUDICIAL. CONTRADITÓRIO ESPECIAL. CARÁTER PREFERENCIAL DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO:

1. Decisão que indeferiu a imissão na posse em ação de desapropriação. Ação ordinária ajuizada muito antes para questionar o decreto expropriatório que considerou a propriedade rural improdutiva.
2. São relevantes os fundamentos da ação ordinária, fato aliás reconhecido administrativamente, e evidente o prejuízo para os expropriados em caso de imissão do INCRA na posse provisória.
3. Denegação da imissão provisória inserida no poder geral de cautela do julgador.
4. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040072-11.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.040072-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADVOGADO : THEREZINHA SOUZA DE A BAPTISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.37164-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO MUDANÇA A CONSELHEIROS CONSULTIVOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS.

- 1- É inexistente a contribuição social sobre valores pagos a administradores e autônomos no período anterior à Lei Complementar nº 84/96.
- 2- À época da atuação, a Lei nº 8.212/91 dispensava a cobrança de contribuição sobre a ajuda de custo para mudança (art. 28, §9º, g), mas o Decreto regulamentador da matéria estipulava que tal dispensa ocorria apenas para pagamento único. Se a verba fosse paga em mais de uma prestação em virtude da mesma mudança de domicílio, o INSS sustenta que haveria a incidência da contribuição.
- 3- O Decreto, que a um exame precipitado pareceria estabelecer "condição" para que não incidisse a contribuição sobre a ajuda de custo, não "inovou" em relação ao que dispunha a Lei nº 8.212/91. Ele apenas esclareceu o próprio conceito dessa verba: como ela se destina a cobrir as despesas com o transporte de mobiliário e da família, despesas que por sua natureza ocorrem somente uma vez, nada justifica o pagamento de mais de uma parcela.
- 4 - As prestações seguintes, embora feitas sob o *nomen iuris* de "ajuda de custo" constituem, na verdade, um "auxílio-moradia", verba de natureza remuneratória.
- 5 - A contribuição social incide sobre tais pagamentos, não em virtude do Decreto, mas da própria Lei nº 8.212/1991, corretamente interpretada e aplicada ao caso concreto.
- 6- O Decreto, neste particular, somente orientava a atuação dos fiscais do INSS, para que fizessem o lançamento, nada impondo ao contribuinte.
- 7- Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.032400-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CECILIA MARIA LOURENCO

ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

: ANGELINA RIBEIRO

APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : RENATA VALERIA PINHO CASALE

No. ORIG. : 95.00.36848-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO CREA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MANTIDO PELO INSS, AINDA QUE ESTATUTÁRIA SUA RELAÇÃO COM O CONSELHO.

1. Muito embora o STJ venha reconhecendo que, na época da propositura da demanda, o vínculo jurídico entre a autora e o CREA era de natureza estatutária, disso não decorre necessariamente seu direito a aposentadoria por regime próprio de previdência social, em vez daquela concedida pelo Regime Geral de Previdência social mantido pelo INSS.
2. Nem todos os entes públicos instituíram regimes próprios de previdência social para os seus servidores, alguns por incapacidade econômica ou técnica, outros por inviabilidade em razão do pequeno número de servidores.
3. Se o órgão não instituiu regime próprio de previdência social, seus servidores, em obediência ao princípio da universalidade, são vinculados ao RGPS, devendo ser recolhidas ao INSS as contribuições de praxe, como foi feito, requerendo-se à autarquia previdenciária os benefícios a que o segurado tiver direito.
4. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.072282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

APELANTE : OSVALDO FANTINI

ADVOGADO : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO

APELADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 92.00.77514-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL INATIVO. EX-AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO COM BASE NO ATO INSTITUCIONAL Nº 5. ANULAÇÃO DO ATO QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA PREVISTA NO ART. 4º DA LEI Nº 6.683/79 (LEI DA ANISTIA). PORTARIA Nº 640, DE 23 DE JUNHO DE 1980, DO MINISTRO DE ESTADO DE JUSTIÇA. ALEGADO VÍCIO QUANTO AOS MOTIVOS DO ATO QUE INDEFERIU A REVERSÃO AO CARGO EM RAZÃO DA DEMISSÃO TER OCORRIDO POR VIOLAÇÕES DISCIPLINARES, PROFERIDO PELA COMISSÃO CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 523/86-DG, DE 30.04.1986, PELO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985. AUSÊNCIA DE PEDIDO VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DO SR. DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, DE 10 DE SETEMBRO DE 1986, QUE ACOLHEU O PARECER DA COMISSÃO CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 523/86-DG. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 640/80.

- Ação de anulação da Portaria nº 640, de 23 de junho de 1980, do Ministro de Estado de Justiça que concedeu aposentadoria proporcional a ex-Agente de Polícia Federal aposentado no referido cargo em 23.06.1980 com base no artigo 4º da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) após o indeferimento do pedido de reversão, em razão de ter sido demitido do serviço público em 11 de maio de 1977 com fundamento no Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968.
- Alegação de nulidade da Portaria nº 640/80, por vício quanto aos motivos, sob o fundamento de que esta teria sido editada em razão do indeferimento do seu pedido de reversão no cargo de Agente de Polícia Federal em 18.09.1986,

com base no parecer da Comissão constituída pela Portaria nº 523/86-DG, de 30.04.1986, aprovado por ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal datado de 18.09.86.

- Da leitura do artigo 4º da Lei 6.683/79 (Lei da Anistia), se constata que o indeferimento do pedido de reversão precedeu o ato de aposentação do autor e foi formulado 120 (cento e vinte) dias após a edição da Lei nº 6.683/79, conforme previsão no seu artigo 2º: *Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo: I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro do Estado;*"

- A decisão acerca do primeiro pedido de reversão formulado pelo autor, com base no art. 2º da Lei nº 6.683/79, foi proferida nos autos do Processo nº 5146/80-MJ pelo Sr. Ministro da Justiça, que acolheu parecer da Comissão constituída para tal fim, decisão este que em nenhum momento foi mencionada pelo autor, afirmando este na inicial que o pedido de reversão somente foi decidido no ano de 1986, por decisão proferida pela Comissão constituída pela Portaria nº 523/86-DG, de 30.04.1986.

- Tal decisão proferida no ano de 1986 se deveu à Edição da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, sendo que a Comissão constituída pela Portaria nº 523/86-DG, de 30.04.1986 teve por objetivo de examinar a conveniência do retorno ao serviço ativo dos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal atingidos pelo AI-5, e deliberou sobre o segundo pedido de reversão do autor. O relatório por ela proferido foi aprovado pelo Despacho do Sr. Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal publicado no D.O. de 18.09.1986.

- Verifica-se que ao tempo da propositura da presente ação que o único ato que seria passível de impugnação se trata do Ato do Sr. Diretor Geral da Polícia Federal, de 10 de setembro de 1986 (fls. 130), que acolheu o parecer da Comissão constituída pela Portaria nº 523/86-DG, de 30.04.1986 e que indeferiu o segundo pedido de reversão formulado pelo autor com base na Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

- No entanto, o pedido deduzido na petição inicial foi exclusivamente de anulação da Portaria nº 640, de 23 de junho de 1980, que concedeu a aposentadoria do autor em razão do indeferimento do primeiro requerimento de reversão ao cargo, formulado com base o artigo 2º da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), pedido este que já se encontra de há muito atingido pela prescrição, pois a propositura da presente ação se deu em 14 de agosto de 1992, mais de doze anos após a edição do ato impugnado.

- A Portaria nº 640/80, cuja anulação foi objeto do pedido, teve como fundamento o primeiro pedido de reversão, previsto no artigo 2º da Lei nº 6.683/79, que não se confunde com o segundo pedido de reversão, formulado cinco anos após a concessão da aposentadoria e com base na Emenda Constitucional nº 26/85.

- Assim, não há relação entre o pedido deduzido pelo autor, de anulação da Portaria nº 640/80, por vício quanto aos motivos, e o indeferimento do segundo pedido de reversão formulado pelo autor cinco anos após a concessão de sua aposentadoria e com base na Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, veiculado no ato do Sr. Diretor Geral da Polícia Federal, de 10 de setembro de 1986 (fls. 130), que acolheu o parecer da Comissão constituída pela Portaria nº 523/86-DG, de 30.04.1986, na medida em que este não integrou os motivos do primeiro e nem figurou como sua causa determinante.

- Ausente pedido expresso visando a desconstituição do ato do Sr. Diretor Geral da Polícia Federal, de 10 de setembro de 1986 (fls. 130), que acolheu o parecer da Comissão constituída pela Portaria nº 523/86-DG, de 30.04.1986, e indeferiu o segundo pedido de reversão do autor, inviável se afigura o pronunciamento acerca do pedido formulado pelo autor na inicial de anulação da Portaria nº 640/80, por já se encontrar este acobertado pela prescrição à época da propositura da ação.

- O termo inicial da contagem do prazo prescricional é fixado na data da publicação da Portaria nº 640/80, ocorrido em 24 de junho de 1980, na medida em que o objeto da lide é contra ela direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeitos concretos, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora do pleito formulado.

- Os artigos 128 e 459, *caput* e 460 do Código de Processo Civil enunciam o princípio processual da congruência ou vinculação, segundo o qual incumbe ao Juiz decidir a lide nos limites do pedido deduzido na inicial.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016745-54.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE GUIMARAES DE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00167455420094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.
3. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008462-30.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.008462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VICENTE JOSE DE ANDRADE e outros
: RAMIRO DA SILVA
: LOURINALDO CURSINO SILVA
: JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO
: JOSE DE SOUZA
: RALF DAVI SILVA SCHAEFER
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/140
No. ORIG. : 00084623020094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252, STJ. MP32/89 CONVERTIDA EM LEI Nº 7.738/89.

1. Aplicação da Súmula 252 do STJ.
2. O artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, previa a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento, enquanto que a Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, em seu artigo 6º, determinou a atualização das contas fundiárias pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança.
3. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, uma vez que o percentual de 18,35%, variação da LFT, creditado na época por força da referida medida provisória, é superior ao índice pleiteado, não havendo prejuízo econômico derivado da utilização de percentual menor que devido para a correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020517-59.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RUTH COSTA DA SILVA e outro
: ALEXANDRE MENDES TANOS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00205175920084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
2. Caso o devedor se encontre em local incerto ou não sabido, o § 2º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que caberá ao agente fiduciário notificar o devedor por meio de edital, publicado por três dias em um dos jornais de maior circulação local.
3. O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, eis que foram enviadas as Cartas de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Cotia, sendo que os mutuários não foram encontrados, conforme comprovado pela certidão negativa do escrevente autorizado. Em razão da não localização dos mutuários, três editais para purgação da mora foram publicados no jornal "Gazeta da Grande São Paulo", não havendo nenhum indício de nulidade.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050883-62.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro
APELADO : ALDERANO CASSETARI SOBRINHO
ADVOGADO : GREICYANE RODRIGUES BRITO e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECHAÇADAS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS EM CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA FIRMADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Pretensão de obter reparação de danos morais pelo roubo de jóias entregues ao credor pignoratício.

2. Causa espécie a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o demandado contesta a obrigação de pagar reparação de danos morais, que só poderia ser obtida pela via judicial. É obviamente irrelevante o fato de a CEF haver pago, a título de indenização material, o valor contratado no seguro. Se é devida, ou não, indenização em valor maior do que o pago voluntariamente, ou se é devida a reparação moral, é questão de mérito.
3. Tampouco se havia de falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, se é dela que se pede indenização e por força de sua própria responsabilidade pelo dano, porquanto lhe cabia a guarda dos objetos subtraídos. Não se lhe atribui a autoria do roubo, mas o dever de o impedir. Se essa responsabilidade existe, ou não, também é matéria de mérito.
4. O CDC aplica-se inequivocamente ao presente caso, de sorte que a responsabilidade da CEF por eventual falha nos serviços que presta é objetiva, de sorte bastaria ao autor provar o mau funcionamento da segurança, não sendo relevante discutir se esse defeito ocorreu por culpa da instituição financeira.
5. Se os bens empenhados fossem furtados, não haveria mais o que indagar. Mas como foram roubados, é preciso saber se a segurança do local foi inferior ao exigido por lei ou contrato, ou ao que, pela natureza da relação jurídica, era de se esperar. Aplicam-se ao caso as regras de responsabilidade próprias do depósito, que a tanto equivale a entrega das jóias empenhadas, sendo que o depositário não responde em caso de força maior, a que corresponde o roubo.
6. Não é nem mesmo o caso de se inverter o ônus da prova, eis que sequer se alegou a falha no serviço, muito menos se apresentou versão verossímil dos fatos que justificasse imputar ao demandado provar que mantinha segurança compatível com o estabelecimento bancário.
7. O autor sequer demonstrou que as referidas peças possuíam valor sentimental apto a lhe causar efetivo abalo à sua esfera íntima.
8. Apelação parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021487-25.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALBERTO FELIPE GOMEZ DA COSTA e outros
: PAULO ROBERTO BOLOGNESI
: YAN ZOZISLAW MAJEWSKI
: CREUSA BLANCO GERONA
: SIMONE DE BARROS REGOBELO MARTINEZ
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00214872520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, *CAPUT* DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.

1. A controvérsia surge em decorrência da implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.
2. A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para

30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

3. A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

4. A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03).

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015684-76.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00156847620004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007863-49.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.007863-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MARACAJU MS e outro
: SINDICATO RURAL DE MARACAJU
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES NÃO ARGUIDAS ANTERIORMENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se há de falar em omissão do julgado por não se pronunciar acerca de questões preliminares jamais argüidas, ainda que pudessem ser apreciadas *ex officio*.
2. Preliminar que, ademais, como reconhece o próprio embargante, não pode ser apreciada sem dilação probatória, sendo, incabível a determinação de diligências após o julgamento da apelação.
3. O acórdão transcrito no verso da folha 395 trata de diligências determinadas em segundo grau de jurisdição, mas antes do julgamento: o julgador das instâncias superiores tem o mesmo dever de fundamentar racionalmente o seu entendimento e, portanto, não pode estar impedido de instruir o feito com prova da regular representação processual, ainda que o julgador de piso não tenha determinado à parte que a apresentasse.
4. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
5. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006929-77.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.006929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JEFFERSON CESAR HANINEC
ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUÍDO : JAIRO JOSE APARECIDO CYRINO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. RATIFICAÇÃO JUDICIAL DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL: OPORTUNIDADE DE REPERGUNTAS: NULIDADE INOCORRENTE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO: DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE DEFENSIVA ISOLADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MAUS ANTECEDENTES: REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA: INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". TENTATIVA: "ITER CRIMINIS". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Declarada extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao delito de falsa identidade. Arts. 107, IV, 109 VI, e 110 e §§, todos do CP. Prejudicial acolhida. Não configura ofensa ao princípio do contraditório a macular de nulidade o processo a ratificação em Juízo dos depoimentos de testemunhas colhidos no inquérito policial, quando facultado às partes o direito a reperguntas. Ainda que houvesse, a nulidade seria relativa e estaria preclusa por não ter sido argüida no momento oportuno. Preliminar de nulidade rejeitada.

Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de furto duplamente qualificado (rompimento de obstáculo e concurso de agentes) praticado pelo apelante que, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outros indivíduos, tentou subtrair, para si ou para outrem, correspondências contidas na caixa coletora da EBCT. Tese defensiva isolada do restante do conjunto probatório. Condenação mantida.

A existência de inquéritos arquivados e processos cuja punibilidade foi extinta repercutem na análise da personalidade do réu e justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do CP). Não configura "bis in idem" a elevação da pena pela reincidência levando em conta condenações transitadas em julgado, por serem distintos os elementos geradores.

Correta a aplicação da causa de redução de pena decorrente da tentativa no mínimo legal, tendo em vista o "iter criminis" percorrido. O réu foi surpreendido no local quando a caixa coletora dos Correios já estava aberta e dela já haviam sido retirados objetos, e para a efetiva consumação do crime faltavam poucos atos.

Manutenção das penas privativas de liberdade e pecuniária, bem como do regime de cumprimento da pena.

Negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP.

Preliminar de nulidade rejeitada. Prejudicial de prescrição acolhida para declarar extinta a punibilidade do apelante com relação ao crime de falsa identidade. Mantida a sentença quanto ao mais. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do acusado, tão-somente para acolher a prejudicial de prescrição e declarar extinta a punibilidade do apelante com relação ao crime de falsa identidade, mantida a sentença quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015610-65.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.015610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CRISTIANE PAULA MARTINS
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, § 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA, POR NÃO HAVER NOTÍCIA QUANTO À NATUREZA DESSE CRIME.

1. Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda e circulação de moeda falsa.
2. Lesão à fé pública configurada pela capacidade das cédulas de induzir a erro pessoas de entendimento comum.
3. Conhecimento prévio da falsidade das cédulas inequívoco. Dolo evidente, confirmado por prova testemunhal e por circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a apreensão das cédulas.
4. É impossível aplicar pena além do mínimo cominado com fundamento em registro de infração de menor potencial ofensivo, cuja punibilidade foi extinta pela transação, porquanto não há notícia acerca da natureza do crime praticada.
5. Negado provimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005623-97.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.005623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : VALMIR ROVINO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL

1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, "caput", da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente..
2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional.
3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso.
4. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008080-68.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.008080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro
PARTE RE' : EVA ELENA GONCALVES DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não tratar-se de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União.

4. Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-07.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.004590-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE ARMANDO FONSECA e outros
: JOSE BATISTA DE ARAUJO
: JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO
: JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129
No. ORIG. : 00045900720094036104 4 Vr SANTOS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252, STJ. MP32/89 CONVERTIDA EM LEI Nº 7.738/89.

1. Aplicação da Súmula 252 do STJ.

2. O artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, previa a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento, enquanto que a Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, em seu artigo 6º, determinou a atualização das contas fundiárias pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança.

3. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, uma vez que o percentual de 18,35%, variação da LFT, creditado na época por força da referida medida provisória, é superior ao índice pleiteado, não havendo prejuízo econômico derivado da utilização de percentual menor que devido para a correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010402-08.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANT ANA e outros
: FABIO TOYOSHIMA SANT ANA incapaz
: ALESSANDRA TOYOSHIMA SANT ANA incapaz
ADVOGADO : DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEIÇÃO e outro
REPRESENTANTE : REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANT ANA
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro
SUCEDIDO : FLAVIO SANT ANA falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 8.004 E 8.100/1990.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013217-75.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.013217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO BATISTA VAZ e outro
: CELUSA MOSCARDINI VAZ
ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
4. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
5. A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal. Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.
6. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.102850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.12.05699-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou o entendimento de que "(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal". Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco".
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001531-18.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.001531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NIVALDO APARECIDO PEREIRA e outro
: CLEONICE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015311820044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. LEI Nº 9.514/97.

1.O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .
2.No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.
3.Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.
4.Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.
4.Dessa maior liberdade contratual decorre para as instituições operadoras a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

- 5.Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
- 6.Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
7. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
- 8.Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
- 9.O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.
- 10.No caso, o perito judicial verificou que não houve a capitalização de juros alegada pelo autor (fls. 282), eis que as prestações foram calculadas sempre em valor suficiente para o pagamento dos juros, que não se incorporaram ao saldo devedor.
- 11.Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFI, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
12. Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,6825% ao ano. Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito."
13. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0066708-57.1998.4.03.9999/SP
98.03.066708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO
CODINOME : LUIZ DE FRANCA RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE MARIA RICARDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MAHLE IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00199-5 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA PELA EMPRESA. EXTINÇÃO DAS INSCRIÇÕES DAS CDAs. EXTINÇÃO DA DÍVIDA QUANTO AO SÓCIO DA EMPRESA.

1. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

2. Nos autos de nº 98.03.066707-6, a empresa Mahle Ind. e Com. Ltda. renunciou aos direitos os quais se funda a ação com relação as CDAs 32.0283763-0004-8, 32.0283711-004-2 e 32.0283810-0003-0, pois aderiu ao sistema de parcelamento de dívida previsto pela Lei 11.941/2009.

3. A renúncia de tais direitos por parte da empresa em nada afeta os autos aqui analisados, até porque o agravante não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar o parcelamento da dívida, de modo a se extinguir a exigibilidade do débitos contra sua pessoa.

4. Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência.

5. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005033-67.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00050336720094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA.

1. São manifestamente protelatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia. Embargos de declaração que nem mesmo apontam qual seria o ponto em que houve omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Não tendo sido sequer apontado algum vício no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se descabidos os embargos.

4. Embargos de declaração não conhecidos, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Boletim Nro 1721/2010

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003472-03.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.003472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : REGINALDO RAMOS
ADVOGADO : RICARDO BAUAB DAUAR (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DECISÃO PRECIPITADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE SOFREU AMEAÇAS PELO DENUNCIADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

I - A decisão que rejeitou a denúncia se baseou na falta de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que não está presente elemento do tipo previsto no art. 344 do CP, qual seja, a grave ameaça;

II - Todavia, a vítima não negou que foi ameaçada durante o curso de reclamação trabalhista intentada pelo denunciado, tendo apenas, em seu segundo depoimento, mencionado que os fatos ocorreram em data diversa daquela citada em seu primeiro depoimento;

III - Detalhamento mais preciso da conduta, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. Destarte, tenho para mim que o Juiz de Primeiro Grau se precipitou ao rejeitar a denúncia, tendo em vista que constam nos autos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal;

IV - Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001126-15.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.001126-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ANDRE LUIS XAVIER MACHADO
ADVOGADO : ANDRE XAVIER MACHADO
: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho.

II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público e manter a decisão de Primeiro Grau que absolveu sumariamente ANDRE LUIS XAVIER MACHADO, nos termos do artigo 397, III, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000445-45.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000445-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDIVALDO MATOS MARTINS
ADVOGADO : ALESSANDRO PINTO DA SILVA e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho.

II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público e manter a decisão de Primeiro Grau que absolveu sumariamente EDIVALDO MATOS MARTINS, nos termos do artigo 397, III, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004392-22.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WENDY MONICA EATON reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MINORANTE ESPECIAL DO §4º DO ART. 33. INAPLICABILIDADE. EVIDÊNCIAS DE QUE A ACUSADA SE DEDICA AO TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PEDIDO NEGADO.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a autoria imputada à acusada e o dolo em sua conduta restaram sobejamente comprovados nos autos.

2. Uma vez que não comprovada a alegada existência de situação de perigo iminente a direito que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, ônus esse que se imputa à defesa, fica afastada a configuração do estado de necessidade justificante.

3. Também não se vislumbra, na hipótese, qualquer situação que induza à constatação de uma menor culpabilidade da acusada ou que tornasse inexigível a adoção de conduta diversa daquela por ela praticada, com o que fica obstada a redução da pena segundo os preceitos do artigo 24, §2º, do Código Penal.

4. Não se vislumbra incompatibilidade da combinação da conduta "exportar" com a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, já que a exportação constitui um dos verbos nucleares veiculados pelo tipo penal com o agravamento representado pela efetiva transposição das fronteiras nacionais. O objetivo da majorante é punir

com maior rigor a atividade dos agentes que apresentam, em sua conduta, uma culpabilidade mais exacerbada, ao demonstrarem a audácia de promover a traficância para fora das fronteiras nacionais ou, em sentido inverso, para dentro delas.

5. Portanto, não se cogita de *bis in idem* se a lei conferiu uma punição mais rigorosa ao agente que pratica as condutas típicas imbuído da pretensão de difundir a droga por outros países, apresentando uma culpabilidade mais intensa do que o criminoso que se presta à prática do mesmo delito no âmbito territorial do mesmo Estado

6. Além disso, o delito em apreço é de natureza multitudinária, podendo o agente incidir no tipo penal praticando quaisquer um de seus verbos nucleares. No caso vertente, a acusada praticou ao menos dois deles, mais precisamente nas modalidades "transportar" e "guardar", não tendo logrado êxito, todavia, em alcançar o seu objetivo principal, que era a exportação do narcótico.

7. Na esteira de entendimento assente nesta Turma, "*a multiplicidade de viagens curtas ao exterior em períodos recentes, realizadas por pessoa que, apanhada traficando drogas, se diz financeiramente necessitada, é indicativo de sua dedicação a atividades ilícitas*" (ACR nº 2003.61.19.005707-7, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, D.E. 06.11.2008). Presentes tais indicativos, impõe-se o afastamento de causa de redução especial do artigo 33, §4º, da nova lei de tóxicos.

8. Uma vez que a pena privativa de liberdade foi fixada definitivamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, resta inviabilizada a sua pretendida conversão em pena restritiva de direitos, por ausência de requisito objetivo exigido pelo artigo 44 do Código Penal.

9. Na hipótese vertente, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se a medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a acusada é estrangeira e não demonstrou desenvolver qualquer atividade lícita no país, não possuindo qualquer vínculo com o distrito da culpa. Ademais, tendo permanecido enclausurada durante toda a instrução processual, não se mostra coerente que, após a confirmação da condenação por esta Corte, venha a ser colocada em liberdade.

10. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006948-94.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : KOFFI ARMAND NGUESSAN reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE COCAÍNA (1.710g). PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE ESPECIAL DO §4º DO ART. 33. EVIDÊNCIAS DE QUE O ACUSADO SE DEDICA AO TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a autoria imputada ao acusado e o dolo em sua conduta restaram sobejamente comprovadas nos autos.
2. De acordo com o artigo 42, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
3. O acusado foi flagrado transportando 1.710g (mil e setecentos gramas) de cocaína, quantidade expressiva de droga de alto poder deletério para a saúde humana. Em vista de tais circunstâncias, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão.
4. No caso vertente, restou demonstrada a transnacionalidade do delito, porquanto as circunstâncias fáticas evidenciam que a droga seria exportada para Abidjan, na Costa do Marfim.

5. Note-se que a Lei nº 11.343/06 não exige prova de que o réu tenha transposto as fronteiras nacionais com a droga, bastando que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito.
6. Entretanto, tendo o acusado sido barrado no estágio inicial do trajeto que pretendia percorrer, sem que sequer lograsse transpor os limites territoriais do país, a fração de majoração da pena em virtude da transnacionalidade deve ser mantida no mínimo legal.
5. Na esteira de entendimento assente nesta Turma, "*a multiplicidade de viagens curtas ao exterior em períodos recentes, realizadas por pessoa que, apanhada traficando drogas, se diz financeiramente necessitada, é indicativo de sua dedicação a atividades ilícitas*" (ACR nº 2003.61.19.005707-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, D.E. 06.11.2008). Presentes tais indicativos, impõe-se o afastamento de causa de redução especial do artigo 33, §4º, da nova lei de tóxicos.
6. Uma vez que a pena privativa de liberdade foi fixada definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão, resta inviabilizada a sua pretendida conversão em pena restritiva de direitos, por ausência de requisito objetivo exigido pelo artigo 44 do Código Penal.
7. Na hipótese vertente, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se a medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado é estrangeiro e não demonstrou desenvolver qualquer atividade lícita no país, não possuindo qualquer vínculo com o distrito da culpa. Ademais, tendo permanecido enclausurado durante toda a instrução processual, não se mostra coerente que, após a confirmação da condenação por esta Corte, venha a ser colocado em liberdade.
8. A progressão de regime de cumprimento de pena não foi vedada pela Lei nº 11.343/06. Não obstante, o cômputo de tempo de cárcere, assim como a análise concreta sobre o preenchimento das demais condições subjetivas para a fixação de regime menos gravoso, é matéria que compete ao juízo da execução, mostrando-se inviável esta aferição em sede de apelação, sob pena de supressão de instância.
9. Recurso da defesa conhecido, em parte, e, na parte conhecida, desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso da defesa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento ao recurso ministerial, apenas para o fim de afastar a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, restando a pena imposta ao acusado elevada para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002914-40.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.002914-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : IVAIR PAULO BATISTA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro

EMENTA

PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO QUE PROCEDEU À DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O CRIME DO ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SE PRONUNCIE SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. FATOS QUE SE AMOLDAM AO DELITO DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. MANUTENÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL ATRIBUÍDA NA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo o escólio de Vicente Greco Filho, o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando ampliação por analogia. Entretanto, como norma jurídica, admite interpretação extensiva. (*Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 320).
2. A desclassificação da conduta, quando operada antes de proferida a sentença, pode ser equiparada à decisão de rejeição parcial da denúncia, desafiando, assim, o recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

3. O tipo capitulado pelo artigo 1º, inciso I, e da Lei nº 8.137, veicula hipótese de crime material, que se consuma com a efetiva supressão ou redução de tributo por meio de omissão ou da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.
4. A seu turno, o tipo do artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma normativo, veicula infração penal de natureza formal, cuja consumação se perfaz com o emprego da fraude, pelo agente, com o fim especial de se eximir do pagamento de tributo, não se exigindo, para tanto, a verificação do resultado naturalístico.
5. Na hipótese vertente, o acusado suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física relativamente aos anos-calendário de 1996 a 1999, por meio de deduções indevidas lastreadas em declarações falsas de despesas que jamais ocorreram.
6. A partir do procedimento administrativo fiscal ficou constatado que a conduta do acusado implicou na supressão de R\$ 17.764,82 (dezessete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), que, acrescido de juros e multa, soma a quantia de R\$ 51.572,86 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).
7. Restando caracterizada a efetiva supressão de tributo por meio da apresentação de declarações falsas, resta materializada o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
8. Consequentemente, mantém-se incólume a punibilidade do recorrido em relação aos fatos verificados nos anos de 1997 e 1998, haja vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial do STF, o prazo prescricional relativamente aos delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 deve ser contado a partir da data em que se deu a constituição definitiva do tributo.
9. Não tendo o Juízo *a quo* se pronunciado sobre o mérito da imputação, resta inviabilizada a análise do objeto da ação penal, sob pena de supressão de instância.
10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao presente recurso, para o fim de manter a capitulação legal dos fatos promovida na denúncia, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para que se promova o julgamento do mérito da imputação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006862-15.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.006862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VINICIUS FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ

ADVOGADO : RONALDO LOBATO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - A inserção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação das parcelas que ensejaram a inscrição configura ato ilícito indenizável.

II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é *in re ipsa*.

III - O fato de o autor ter quitado outras parcelas em atraso não tem o condão de afastar a indenização no caso em tela, pois as parcelas que motivaram a inscrição e a respeito das quais foi notificado foram quitadas antes da negativação.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida.

VI - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0041601-49.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.041601-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU : JORGE RAFAAT TOUMANI
: WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA
: JESUS HUMBERTO GARCIA
: JOSE CARLOS DA SILVA
: JOSEPH RAFAAT TOUMANI
: ORLANDO DA SILVA FERNANDES
: CARLOS ROBERTO DA SILVA
: NELIO ALVES DE OLIVEIRA
: EDUARDO CHARBEL
: VANDEIR DA SILVA DOMINGOS
: RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2003.60.02.001263-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERMANÊNCIA DO ESTADO DE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

I - Presentes sólidos indícios de autoria e materialidade delitivas, foi verificado que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada, considerados os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

II - A decretação da prisão preventiva baseou-se não apenas na presunção de periculosidade dada à natureza da infração, no caso, tráfico de drogas, mas também no fato de o paciente se encontrar foragido, o que torna necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

III - Os *habeas corpus* nº 87.346-4/MS e 87.347-2/MS, processados perante o E. Superior Tribunal Federal, e nos quais restou reconhecida a carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, referiam-se à outra decisão que não a impugnada no presente *habeas corpus*.

IV - Não havendo nos autos notícia sobre eventual prisão, presumiu-se que o paciente ainda se encontrava foragido da justiça.

V - Assim sendo, presentes os pressupostos do artigo 312, CPP e devidamente fundamentada a decisão do juiz de primeiro grau, restou incontroversa a necessidade da custódia cautelar, não se configurado o alegado constrangimento ilegal.

VI- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0043059-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : AHMAD ALI YOUNES
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2003.61.81.006556-5 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Constatados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade aptos a dar sustentação à ação penal. Ademais, a denúncia se mostrou apta, visto que no crime de descaminho não é necessária a indicação na peça acusatória do valor do tributo devido.

II - O princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho caso o total dos tributos iludidos não alcance R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor adotado como parâmetro, a teor do disposto o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, pois se o fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável defender a existência de ofensa a bem jurídico tutelado por norma penal.

III - No caso presente, o valor das mercadorias apreendidas (produtos eletrônicos) totalizou R\$ 13.615,00 (treze mil, seiscentos e quinze reais), portanto, o valor do tributo iludido seguramente não ultrapassa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ensejando a aplicação do princípio em comento.

IV - Não houve a comprovação de atividade criminosa reiterada praticada pelo paciente, ao contrário, das certidões de antecedentes criminais juntadas, verificou-se que o paciente não registra antecedentes criminais, não havendo que se falar em habitualidade da conduta pelo fato do comércio se localizar na região da Santa Efigênia.

V - Ordem concedida, para trancar a ação penal nº 2003.61.81.006556-5, que tramita perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **conceder** a ordem, para trancar a ação penal nº 2003.61.81.006556-5, que tramita perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0009200-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009200-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JOAO BOSCO ABRAO
PACIENTE : NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN
ADVOGADO : JOAO BOSCO ABRAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : JOAO ANTONIO BRESSAN
No. ORIG. : 2008.61.02.001643-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. ORDEM DENEGADA.

I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41 do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.

II - A *imputatio facti* permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, porquanto não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos à paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia a tal análise.

IV - A alegação de inépcia, ao argumento de que não houve a individualização das conduta da paciente, não merece guarida, pois, nos crimes de autoria coletiva, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

V - Qualquer questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial da paciente, bem como sobre o dolo ou eventuais causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que suscitam efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável no presente momento.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022351-73.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : DANIEL DE SOUZA HUALLEM e outro

: SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM

ADVOGADO : JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SENTENÇA MANTIDA.

I - A inscrição dos nomes dos apelados em cadastro de inadimplentes foi indevida, pois realizada após o pagamento da parcela que ensejou a inscrição.

II - Conforme os documentos que constam dos autos, o nome dos apelados foi inscrito no cadastro do SERASA em 16.07.2003, em virtude da parcela nº 22 do contrato de financiamento estudantil (FIES), vencida em 25.04.2003 e quitada em 04.07.2003.

III - O fato de haver inadimplemento de outras parcelas não justifica a inscrição e manutenção do nome dos apelados em cadastro negativo por parcela já quitada. Neste caso, havendo atraso no pagamento de outras parcelas, o devedor deveria ser novamente notificado.

IV - O dano moral, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano é *in re ipsa*.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 4363/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0066707-72.1998.4.03.9999/SP
98.03.066707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MAHLE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO
: FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE MARIA RICARDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 96.00.00199-5 A Vr MOGI GUACU/SP

Desistência

Fls. 766/768: Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do CPC , cujo termo foi subscrito pela parte autora e pelo seu procurador e pelo representante da Caixa Econômica Federal. A renúncia é a manifestação de vontade, cujo resultado é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), razão pela qual essa causa de extinção do processo é abrangida pelo artigo 26 do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS INDEFERIDO.

(...)

3. A homologação do pedido de renúncia extingue o feito com julgamento do mérito, gerando reflexos de ordem material que equivalem à improcedência do pedido. Em tese, os depósitos judiciais efetuados deveriam ser convertidos em renda da União. Entretanto, à vista da informação de pagamento dos créditos tributários controvertidos, o pedido de levantamento deverá ser analisado pelo juiz perante o qual foram efetuados os depósitos.

4. honorários advocatícios devido; art. 26 c/c art. 20, § 4º do CPC.

(...)

(REsp 555139 / CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.06.2005 p. 240)

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA , extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010575-18.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.010575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA
ADVOGADO : EMILIA PEREIRA CAPELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Januário Alberto Hasdovaz Gorga contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 255/260, que nos autos da ação de dação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional por meio do oferecimento de Apólice da Dívida Pública.

Em suas razões de apelação (fls. 266/295), o mutuário alega, em síntese, que a Apólice da Dívida Pública é documento que tem valor expressivo e que serve de instrumento para quitação de dívidas, até porque não se encontra prescrito. Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja aceita a Apólice da Dívida Pública para quitação do contrato de mútuo habitacional.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 302/307), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O apelante Januário Alberto Hasdovaz Gorga firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional - empréstimo de dinheiro - o qual obriga o mutuário a restituir à instituição financeira o valor que tomou emprestado (fls. 32/39), nos termos do artigo 586, do novo Código Civil, *verbis*:

"Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

Por conta disso, o mutuário não pode querer que a Caixa Econômica Federal - CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, qual seja, as prestações pagas em dinheiro, caso contrário estaríamos diante de dação em pagamento (exatamente como quer o apelante), hipótese não contemplada pela credora hipotecária. Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VERROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O contrato firmado entre as partes é o de mútuo, e tem como finalidade a transferência, por um dos contraentes, da propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Art. 586 do Código Civil). 2. Os agravantes, ao firmarem contrato de mútuo com o agente financeiro, receberam dinheiro para a compra do imóvel, ficando este como garantia hipotecária do empréstimo, ou seja, não receberam o imóvel, receberam dinheiro. Assim, deferir-se a devolução do imóvel, de forma unilateral, como pretendem os agravantes, significaria desvirtuar a natureza jurídica do contrato celebrado. 3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2003.03.00.013979-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 15/02/05 - v.u. - DJF3 09/06/09, pág. 125)

Além disso, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de utilização de Apólices da Dívida Pública para fins de pagamento ou compensação, haja vista que se tratam de títulos prescritos e sem cotação nas Bolsas de Valores. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 3. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental sendo este desprovido." (STJ - EDecl no AgI 853138 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 16/09/08 - v.u. - DJe 02/10/08)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00003 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0018833-14.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.018833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECORRENTE : JARBAS DIAS BELLO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro
RECORRIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00.06.60243-6 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 275 - intime-se a União à manifestação em 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046041-02.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.046041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : WILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : FAULER FERNANDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : ALVARO FALQUETI espolio
ADVOGADO : CELIA REGINA DE SOUZA
No. ORIG. : 98.00.47418-8 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes a respeito dos acordos noticiados e dos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais efetuados por SÔNIA PEREIRA (fls. 7594/7715), ESTELITA PEREIRA LIMA (fls. 7716/7747) e JAMIL DE TOLEDO MELLO (fls.7858/7868).

Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações direcionadas ao autor WILSON CARDOSO DA SILVA saiam em nome do advogado FAULER FERNANDES, conforme o requerido em petição às fls. 7757 (procuração às fls. 7759).

Manifestem-se as partes também acerca do pedido da autora APARECIDA MATARAZO (fls. 7856), que desiste da ação, bem como dos recursos pendentes de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005705-52.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.005705-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SEVIDORES PAULISTAS ADMINISTRATIVOS DA
PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : MANOEL GALHARDO NETTO
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.030020-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista, a remessa do Juízo de Origem da cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.018924-2, verifica-se que encontra-se prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte, vez que a sentença substitui decisão interlocutória dada anteriormente. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)."

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008031-09.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.008031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIA FERNANDES GALLEGO e outros
: CIBELE CAETANO COSTA
: MARIA APARECIDA FORTES JUNQUEIRA DOS SANTOS
: NEUSA COLI
: VERA LUCIA DOMINGUES SPINA
ADVOGADO : BRANCA REGINA FARIA XAVIER e outro

CODINOME : VERA LUCIA DOMINGUES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Antônia Fernandes Gallego e outras intentaram a presente ação em 31 de outubro de 2003, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos moral, bem como em caráter sancionador, em vista da omissão legislativa referente ao artigo 37, X, da Constituição Federal. Deram à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes o pedido e condenou as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 3.000,00 (fls. 91/97).

Nas razões acostadas às fls. 101/106 as autoras pedem seja dado provimento ao recurso, julgando-se procedente o pedido, nos termos do pedido inicial.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Relativamente à apelação dos autores, o inconformismo não procede.

Reclamam no presente feito a omissão da Administração quanto à revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2061.

O pedido de indenização consubstancia-se na alegação de que teria havido omissão legislativa quanto ao comando inserto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que lhes assegurou a revisão geral anual de sua remuneração.

Para vislumbrar o pedido e a fundamentação do juízo sentenciante, convém destacar, a despeito da matéria em apreço, o artigo 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice."

Tendo em vista a ausência de lei necessária à regulamentação do artigo referido, o Partido Trabalhista - PDT intentou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2061, que foi julgada parcialmente procedente tão-somente para reconhecer a mora da União Federal, na pessoa do representante do Executivo Federal, quanto à observância do preceito constitucional em referência.

Confira-se, por oportuno, a decisão proferida na ADI comentada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

(STF - ADI 2061/DF - 25/04/2001 - DJ 29/06/2001 - REL. MIN. ILMAR GALVÃO - TRIBUNAL PLENO)

Em cumprimento à decisão retro-aludida foi encaminhado projeto de lei ao Congresso Nacional, que culminou com a edição da Lei 10.331, de 08 de dezembro de 2001, garantindo-se ao servidor público a revisão geral de sua remuneração, cujo índice de reajuste deu-se no percentual de 3,5%.

Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tem como objetivo dar ciência ao poder competente para a adoção das providências, com prazo de 30 dias para os casos em que se tratar de omissão de órgão administrativo.

No caso em questão, a decisão proferida na ADI 2061 foi no sentido de que, por não compreender a providência nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não poderia ser aplicada a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação, de que trata o artigo 103, § 2º da Constituição Federal, restando, no entanto, que a União Federal estaria em mora a partir de junho de 1999.

Entretanto, ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

E ainda que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumprisse a Constituição.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. STF, a teor dos julgados que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido.

(STF - REAGR 421828 - DJ 19/12/2006 - REL. MIN. RICARDO LEWANDWSKI)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."
(STF - REAGR 522656 - DJ 30/08/2007 - REL. MIN. CELSO DE MELLO)

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

(STF - REAGR 510467 - DJ 30/03/2007 - REL. MIN. CARMEM LÚCIA)

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - REAGR 547654 - DJ 14/12/2007 - REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA)

Em assim sendo, emerge à evidência que os servidores públicos não possuem direito à indenização pelos danos eventualmente experimentados, decorrente da omissão legislativa, conforme pleiteado.

Tendo a r. sentença sido exarada em consonância com esse entendimento, a manutenção do **decisum** impõe-se de rigor. Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e mantenho, na íntegra, a r. sentença.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004410-43.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.004410-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JORGE ANDRE LIPORAGI LOPES

ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.010885-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A União Federal interpôs o presente agravo de instrumento em 30 de janeiro de 2004, com pedido liminar, objetivando conferir efeito suspensivo ativo à decisão do Juízo de primeiro grau, que nos autos da ação ordinária nº 2001.61.05.010885-7, determinou o cumprimento da tutela antecipatória de mérito concedido na sentença, para que o agravado fosse reincluído nos quadros do Exército Brasileiro e fosse restabelecido o pagamento de seus vencimentos. Alega a agravante que diante do recebimento de sua apelação no duplo efeito era de se concluir pela suspensão, também, da tutela antecipada; que a reinclusão de um praça sem estabilidade, acusado do crime de deserção, com o restabelecimento de seus vencimentos em decorrência de sentença sem trânsito em julgado, gerará um impacto nefasto à instituição.

Pugna pela reforma da decisão agravada, no sentido de conferir o efeito suspensivo também à tutela concedida na sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão que se pretende reformar é de ser mantida, embora por outro fundamento.

Com efeito, a apelação atravessada contra sentença que confirma a concessão de tutela antecipada deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, VII, do CPC.

No caso em apreciação, a decisão que recebeu o recurso em ambos os efeitos mas manteve a antecipação da tutela, sob o fundamento de que se deve agravar da decisão concessiva da tutela e apelar da sentença, de fato, incorreu em equívoco.

Ainda que haja opiniões que consideram tal decisão de natureza interlocutória e, portanto, se utilizem de tal recurso como sucedâneo da apelação para conferir o efeito almejado, filio-me ao entendimento que não considera tal possibilidade, eis que, pelo princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização do agravo de instrumento para obstar os efeitos da tutela antecipatória de mérito, conferida por ocasião da prolação da sentença, tendo em conta compor esta um único ato judicial.

No entanto, nesse momento processual, para que houvesse a excepcionalidade ao comando inserto no artigo 520, VII, do CPC, seria necessário que a medida antecipatória provocasse lesão grave e de difícil reparação à agravante, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que a relação de direito material estabelecida entre as partes, anulação de ato administrativo e conseqüente reinclusão de militar no serviço ativo, bem como o restabelecimento dos seus vencimentos, verba de natureza alimentar, indica que a lesão referida militar mais em relação ao agravado.

A propósito, sobre a concessão da tutela antecipada na sentença, confira-se decisão da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO COM ABRANDAMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A regra inserta no art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não é absoluta, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações que envolvam restabelecimento de benefício previdenciário.

2. É cabível, portanto, a antecipação de tutela, na espécie, por se tratar de restabelecimento de pensão por morte, anteriormente suspenso pelo Estado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 200300289350 - DJ 16/02/2004 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

Logo, tendo em conta a natureza da ação, correta a decisão do juízo de primeiro grau que manteve a tutela concedida na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004892-88.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.004892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI e outros
: ADEMIR SCABELLO JUNIOR
: AMALIA CARMEM SAN MARTIN
: BEATRIZ BASSO
: DIONISIO DE JESUS CHICANATO
: ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO
: HELOISA YOSHIKO ONO DE AGUIAR PUPO
: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
: KAORU OGATA
: LENA BARCESSAT LEWINSKI
: LUCILA MORALES PIATO GARBELINI
: MARA TIEKO UCHIDA
: MARCELO ELIAS SANCHES
: MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
: MARIANA MONTEZ MOREIRA
: MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA
: NILTON RAFAEL LATORRE
: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
: REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA

: REGINA ROSA YAMAMOTO
: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
: ROSA MARIA PELLAGRINI BAPTISTA DIAS
: SANDRA SORDI
: SAYURI IMAZAWA
: SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA
: TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI

ADVOGADO : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.034863-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sergio Augusto Zampol Pavani e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 55/56, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Ao consultar o Sistema Processual da Justiça Federal na internet, verifica-se que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041870-64.2004.4.03.0000/MS
2004.03.00.041870-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RUY NESTOR BASTOS MELLO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DE SOUZA e outros
: REMOLO LETTERIELLO
: RUBENS BERGONZI BOSSAY
: ECYCLES FERREIRA
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVADO : LONDRES MACHADO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
AGRAVADO : ANDRE PUCCINELLI
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 1999.60.00.008197-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal para impugnar a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 90/92, que nos autos da ação civil pública proposta em face de José Augusto de Souza, André Puccinelli, Pércio Andrade Filho, Londres Machado, Rubens Bergonzi Bossay, Rêmolo Letteriello, Eycles Ferreira e União, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Cabe considerar, de imediato, que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2797/DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, declarando a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, afastando, dessa forma, aos requeridos, ora agravados, o privilégio de foro.

O julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade (extrato em anexo) implica dizer perda do objeto do recurso em questão.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-48.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO PIRES JUNIOR
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANTONIO PIRES JUNIOR ajuizou ação ordinária com Pedido de Tutela Antecipada *inaudita altera pars* em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a efetivação de sua matrícula junto ao curso de Formação de Cabos - CFC 2005 da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com a garantia do seu ingresso no referido curso e a sua participação na formatura na hipótese de conseguir concluí-lo dentro dos parâmetros exigidos. Requer, ainda, o afastamento do exame psicotécnico de sua avaliação - no qual foi considerado "contra-indicado" - sob o argumento de que tal exame possui caráter extremamente subjetivo, sendo desprovido de elementos comprobatórios quanto à sua eliminação ao concurso público. Requereu, ainda, no âmbito da tutela antecipada, a sua inclusão imediata na relação dos convocados para matrícula e início do curso, bem como a sua manutenção até a conclusão do mesmo.

A tutela antecipada foi concedida através do despacho de fls. 68/70, no qual constou a determinação para a realização imediata da matrícula do autor junto ao Curso de Formação de Cabos - AIEC-CFC, devendo o mesmo frequentá-lo e cursá-lo em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, ficando assegurada, ainda, a realização das atividades já ocorridas, bem como a formatura no caso de aprovação. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento por parte da União Federal, o qual foi convertido em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001 (fls. 127/128).

Ainda, às fls. 85/86, o Juízo da causa esclareceu que, em decorrência da participação do autor no concurso ter sido determinada judicialmente, caberia à administração militar, a partir de então, dar ao candidato o mesmo tratamento conferido ao demais, efetuando a sua matrícula e incluindo-o em todas as etapas subsequentes ao concurso se nele aprovado.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **a)** que o artigo 142, §3º, inciso X e o artigo 37, inciso I, ambos da Constituição Federal, são normas de eficácia limitada, cabendo ao legislador ordinário conferir a elas executoriedade mediante leis complementares ou ordinárias integrativas; **b)** que a Lei 6.880/80, em seu artigo 10, dispõe sobre o ingresso nas Forças Armadas, o qual pode ser feito mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham o requisitos estabelecidos não só em lei, mas também nos regulamentos da Marinha, Exército ou Aeronáutica; **c)** que a exigência de atendimento aos requisitos exigidos em lei está em total consonância com a CF/88, porém, o atendimento àqueles exigidos em regulamentos não, tratando-se de norma não recepcionada pela CF; **d)** que para a incorporação - ato relativo à prestação de serviço militar inicial obrigatório ou facultativo (Lei nº 4.375/64) - o artigo 13 da Lei nº 4.375/64 prevê a realização de avaliação psicológica do candidato, porém, quando se trata de matrícula a situação é diversa; **e)** que, no caso de matrícula de candidato em curso de formação, a Lei nº 6.880/80 não exige atendimento a requisito de aptidão psicológica, não

podendo se alegar, ainda, que a avaliação psicológica estaria contida nos requisitos de aptidão intelectual, uma vez que suas finalidades são diversas uma das outras; **f**) que não há previsão legal, portanto, quanto a avaliação psicológica como requisito de ingresso na Força Aérea Brasileira por matrícula em curso de Formação; **g**) que a natureza da avaliação psicológica nos exames de seleção da Aeronáutica consistem em mera previsão, não sendo justo que um candidato seja impedido de realizar curso de formação no qual terá oportunidade de demonstrar suas reais aptidões e ser avaliado não por um prognóstico, mas por fatos concretos, motivo pelo qual não se pode considerar legítima a exclusão do candidato diante de incerteza e de aspectos subjetivos; **h**) que não são explicitados, nesses tipos de avaliação, os critérios objetivos utilizados para definir o perfil profissiográfico dos candidatos de forma que o mesmos, quando da divulgação do concurso, tivessem pleno conhecimento do que lhes será exigido e em razão do que podem vir a ser considerados, impedindo o controle em caso de recurso administrativo; e **i**) que isso abre brecha para os favoritismos e perseguições pessoais, caracterizando violação aos princípios da impessoalidade que deve nortear a administração pública. Assim sendo, condenou a ré a proceder definitivamente a matrícula do autor junto ao Curso de Formação de Cabos - CFC 2005 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ele realizados, o quais devem ser desconsiderados, assegurando ao autor, caso seja aprovado, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Ratificou, ainda, a decisão antecipatória de tutela jurisdicional e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a isenção de custas (fls. 231/233).

Apelante: União Federal pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a**) que a pretensão do autor é infundada uma vez que os requisitos apontados no edital do concurso atendem ao pressupostos de constitucionalidade, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; **b**) que as Forças Armadas atuam na defesa da ordem jurídica e na manutenção da paz social, o que exige que os seus pares possuam qualidades pessoais que o coloquem em posição de suportar pressões extremas, a fim de que possam salvaguardar os interesses da coletividade, motivo pelo qual justifica-se a seriedade do exame psicológico ao qual são submetidos os candidatos às carreiras militares; **c**) que o edital, sendo uma emanção do Poder Público, vincula tanto a administração como o candidato, visto ser um corolário do Princípio da Legalidade; **d**) que não há que se cogitar ofensa ao princípio da moralidade, consubstanciando-se o mesmo na exigência do estatuído no edital do concurso, sendo este o mecanismo próprio e adequado para selecionar os futuros sargentos da Força Aérea, o quais devem demonstrar aptidões físicas, psicológicas e intelectuais que atendam a finalidade da escola; **e**) que o edital previu a possibilidade de recurso administrativo sobre o resultado do recurso, tendo o autor se utilizado do mesmo, possibilitando, assim, o reexame da matéria; **f**) que os exames realizados pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica são pautados em rigor científico e em normas técnicas emanadas do Conselho Federal de Psicologia, configurando-se em um processo de comparação pautado em duas variáveis, quais sejam: os requisitos exigidos pelo cargo/ocupação e o perfil de características do candidato, tornando-se imprescindível não só a observação de fatores intelectuais como também a verificação do ajustamento nas áreas emocional/afetiva e motivacional que garantem ao indivíduo equilíbrio interno e harmonia com o meio; e, por fim, **g**) que a alínea "c" do artigo 13 da Lei nº 4.375/64 prevê a realização de exame psicotécnico ao elencar o aspecto psicológico como um dos critérios de seleção da convocação dos candidatos, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade quanto à sua exigência (fls. 346/356).

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 359.
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido (fls. 165/326), por não ter sido satisfeita a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que no recurso de apelação não houve protesto pelo exame prévio do referido agravo.

No tocante ao mérito, entendo que o cerne da questão ora analisada consiste na apreciação da legalidade da submissão do autor ao exame psicotécnico exigido em uma das fases do concurso de Formação de Cabos da Aeronáutica - CFC 2005, do qual participou.

Tal matéria, contudo, já se encontra totalmente pacificada no âmbito dos nossos Tribunais Superiores, especificamente no STF - Supremo Tribunal Federal - o qual proferiu entendimento no sentido de que o exame psicotécnico em concursos públicos só pode ser realizado se houver previsão em lei formal.

Para corroborar referido posicionamento, trago à colação o seguinte aresto:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria prequestionada. 3. Concurso público. Exame psicotécnico. Ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".(STF, AI 631146 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00052 EMENT VOL-02291-10 PP-01994 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 83-85)

Ressalto, ainda, que tal inteligência foi sedimentada, também, através da edição da Súmula nº 686 da Excelsa Corte, *in verbis*:

"SÓ POR LEI SE PODE SUJEITAR A EXAME PSICOTÉCNICO A HABILITAÇÃO DE CANDIDATO A CARGO PÚBLICO".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. VALIDADE. CRITÉRIOS. PREVISÃO LEGAL. OBJETIVIDADE. RECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta c. Corte Superior tem se firmado no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

II - In casu, verifica-se que as três condicionantes de validade (previsão legal, objetividade e recorribilidade) estão devidamente obedecidas, o que atesta a legalidade do exame realizado pelo recorrente.

Recurso ordinário desprovido". (grifei)

(RMS 29087/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 01/06/2009) (grifos nossos)

Não há dúvidas, portanto, quanto à imprescindibilidade de previsão legal para a exigência de exame psicotécnico em concurso público.

Contudo, *in casu*, observo que o exame psicotécnico a que o apelado foi submetido não encontra respaldo no artigo 13, letra c, da Lei nº 4.375/64, uma vez que tal diploma legal não trata da situação debatida nos autos, qual seja, a exigência de exame psicotécnico para o concurso de Formação de Cabos da Aeronáutica - CFC 2005, mas sim da prestação do serviço militar inicial obrigatório.

Ademais, a apelante não demonstrou a existência de lei adequada ao caso específico que torne legal a exigência do exame psicotécnico.

Assim, considerando **não** haver qualquer lei em sentido formal que preveja a necessidade de realização de exame psicotécnico para o ingresso em Curso de Formação de Sargentos, a desconsideração do resultado do mesmo e a matrícula definitiva do apelado no curso em tela são medidas imperativas, as quais devem ser mantidas nos moldes do quanto determinado pelo Juízo de primeiro grau. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência pátria:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO PARA FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA PELO EXCELSO PRETÓRIO (Ag.Reg. no AI 631.146-6-RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 11/09/07). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."

(TRF - 3ª Região, MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 229831, Processo: 200161180000980, Órgão Julgador: 4ª Turma, Rel. Salette Nascimento, julgado em 12/03/2009, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003846-34.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.003846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELADO : CLAYTON DUARTE GRANZOTO
ADVOGADO : HELIO MARCONDES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038463420044036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo autor e pela União (Fazenda Nacional) contra a r. sentença de fls. 178/182 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para conceder a reforma com base na soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que possuía na ativa, desde a data da realização do último laudo médico, em 15/03/2006. No mais, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A União, aduz, em síntese, que o laudo pericial aponta que o autor possui condições de realizar tarefa leves, que não incluam locomoção, sendo que a motricidade dos membros superiores e do sistema cognitivo não foram afetados pela doença. Assim, não se configura a incapacidade definitiva, não sendo cabível a concessão de reforma.

Alega o réu que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as parcelas vencidas desde a data da realização do último laudo médico e não sobre o valor da causa.

Com contrarrazões do autor (fls. 217/223) e da União (fls. 209/213), os autos subiram a essa E. Corte.

É o relatório.

Não há controvérsia quanto à matéria fática, mas apenas quanto às consequências jurídicas da incapacidade laboral do autor.

Conforme relatado em correspondência ao Comandante da Companhia de Suprimento e Transporte de Aviação (fls. 28), em 16/04/2004, o autor sofreu acidente ao pisar em um plástico e escorregar enquanto acondicionava um contêiner de pás de uma aeronave. Em 03/06/2004, os exames confirmaram duas hérnias de disco e, L3-L4 e L4-L5 (fl. 35) e, tendo sido submetido à inspeção de saúde para fim de Verificação de Aptidão Física, verificou-se que o autor deveria cumprir suas obrigações desde que exclusivamente sentado pelo prazo de 90 dias (fl. 30).

Em 07/03/2005 foi concedida tutela antecipada tão somente para que se assegurasse o tratamento médico necessário ao autor, entretanto, com o relatório médico de fl. 81, que determinou que o autor "*deverá ser mantido afastado de suas atividade de trabalho para a recuperação efetiva de sua patologia, pois apresenta quadro sequelar importante*", a tutela foi estendida para suspender o ato de licenciamento até a realização de perícia médica (fls. 77).

O laudo pericial (fls. 120) afirmou que as doenças, lesões e/ou seqüelas poderiam acarretar incapacidade permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Entretanto, laudo pericial complementar (fl.137), informa o perito: "*Poderá fazer tarefas leves que não necessitam de força dos MMII. Talvez tarefas sentado que não necessitem de locomoção*".

O art. 50, inciso III, letra "e", do referido Estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80), assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80).

A incapacidade do autor para o serviço militar é absoluta, pois o laudo médico pericial é conclusivo no sentido da existência de incapacidade parcial e definitiva relacionada a qualquer esforço físico, conduzindo ao reconhecimento do direito à reforma *ex officio*, com vencimentos relativos ao mesmo grau em que se encontrava quando da ativa, por se tratar de incapacidade parcial que lhe permite o exercício de atividade civil.

Com efeito, o artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militares) assegura ao militar o direito a reforma *ex officio* quando seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço, nos termos seguintes:

"Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas"

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

"Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer em casos tais o direito à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto se encontrava na ativa, independentemente do tempo de serviço do militar:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR . INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Assim, sendo incontroverso a incapacidade parcial, é forçoso reconhecer a violação à referida legislação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 786.004/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 27/3/2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR LICENCIADO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA A TROPA DE PÁRA-QUEDISTA DO EXÉRCITO. REFORMA NO MESMO POSTO OCUPADO NA ATIVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO QUE NÃO DISPENSA REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, o direito a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a militar o direito à reforma no posto em que ocupava na ativa, em razão da existência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as atividades por ele exercidas.

3. Infirmar tais considerações importa reexame dos fatos da causa, providência essa inadmissível, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 662023, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data Publicação 14/05/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR . REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE . AUXÍLIO- INVALIDEZ . NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar , a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Sexta Turma, REsp 639.736/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 6/3/2006)

No mesmo sentido a Jurisprudência desta Egrégia Segunda Turma, conforme o aresto seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR . ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 6.880/80. JUROS.

1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar , que, em virtude de acidente sofrido em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar .

2. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma , com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual.

4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 1104790, Processo: 2006.03.99.013697-8, UF: MS, Relator Des. Federal Nelson Dos Santos, Data do Julgamento 27/03/2007, Data da Publicação 13/04/2007, pg: 520)

Em tese, o advogado do autor e o do demandado devem receber a mesma remuneração, porquanto assumem as mesmas responsabilidades, enfrentam a mesma dificuldade quanto à matéria litigiosa, devem comparecer aos mesmos atos instrutórios etc. Naturalmente que circunstâncias peculiares de cada caso podem determinar diferenças, mas não é disto que trata a apelação.

Assim, independentemente do quanto tenham recebido de seus constituintes, valor que não se tem como ou porque perquirir, é razoável que os honorários fixados na sentença para o patrono da parte vencedora sejam, como regra, os mesmos que se atribuiriam ao causídico da outra, se a sucumbência fosse invertida.

Naturalmente, se o pedido for julgado parcialmente procedente, o ônus de pagar os honorários da sucumbência deve ser repartido na proporção em cada parte decaiu de sua pretensão, compensando-se e pagando a parte que sucumbiu na maior parte a diferença. A hipótese de sucumbência recíproca, em partes iguais ou diferentes, contudo, não afasta a aplicação isonômica do Código de Processo Civil.

Por tal razão, quando o CPC dispõe que os honorários do advogado do autor devem ser calculados sobre o valor da condenação, é de se interpretar que a Lei pressupõe que ele seja igual ou menor do que aquele atribuído à causa, que seria o parâmetro no caso de o pedido ser julgado improcedente.

Mesmo quando o pedido é julgado inteiramente procedente, o valor da condenação pode ser menor do que o da causa, seja porque este foi equivocadamente atribuído, seja porque em certas situações essa condenação menor não implica sucumbência recíproca, como no caso de reparação por danos morais ou quando não se tem, no ato da propositura, como determinar com exatidão o proveito econômico esperado.

O oposto também pode acontecer, quando as parcelas vincendas, pela demora do processo, alcançarem período maior que um ano: o valor da condenação resultará maior do que o da causa.

Não se discute sequer a hipótese em que o valor da causa seja intencionalmente atribuído a menor, a fim de reduzir os ônus de eventual sucumbência, quando certamente não se poderia premiar a má-fé.

Assim, o valor da condenação só deve ser levado em conta para o efeito da fixação dos honorários advocatícios quando for menor do que aquele atribuído à causa na petição inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a ambas as apelações.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002969-90.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.002969-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : WELLINGTON DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
: DANIELA VOLPE GIL
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2005.60.00.000294-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 173/174, proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.60.00.000294-7, que indeferiu a tutela pleiteada pelo agravante, onde pretende a anulação do ato de desincorporação e a reintegração ao serviço militar, com a conseqüente reforma no posto imediato, além de indenização por danos morais e estéticos, bem como o adicional de inatividade.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a decisão que indeferiu a tutela pleiteada pelo agravante teve como fundamento a necessidade de dilação probatória necessária à comprovação de sua incapacidade.

Da leitura da decisão agravada, bem como da verificação dos documentos trazidos observa-se que o agravante se encontrava em tratamento de saúde na ocasião do seu desligamento, tendo em vista afecção desenvolvida durante seu tempo de permanência na caserna. Nesse ponto, concordo que ele não poderia ser simplesmente desincorporado sem que fosse verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada.

No entanto, uma vez que o seu pedido consiste na anulação do ato de desincorporação e a reintegração ao serviço militar, com a conseqüente reforma no posto imediato, além de indenização por danos morais e estéticos, bem como o adicional de inatividade, não há que ser deferido nesta sede, vez que tal pedido envolve questões insuscetíveis de apreciação em sede de cognição sumária.

E ainda que fosse o caso de determinar, nesta sede, a manutenção do seu vínculo com a agravada para fins de tratamento de saúde, até a prolação da sentença nos autos da ação ordinária, ante o poder geral de cautela conferido ao Juiz, tal provimento se faz desnecessário neste momento.

É que o Juízo de primeiro grau, em decisão recente, deferiu em parte a tutela pleiteada pelo agravante, no sentido de que este permanecesse adido à organização militar para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos, decisão esta que foi objeto do agravo de instrumento nº **0096669-23.2005.4.03.0000** (2005.03.00.096669-8), cujo seguimento foi negado por esta relatora, restando mantida a decisão do juízo. Confira-se:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 33/34, proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.60.00.000294-7, que concedeu em parte a tutela pleiteada pelo ora agravado, garantindo-lhe a condição de adido à unidade militar, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos.

Aduz a recorrente, em síntese, que a decisão antecipatória da tutela violou a decisão proferida na ADC-4. Nesse ponto, pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

DECIDO.

A exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo óbice no seu licenciamento ou em sua desincorporação, desde que, atestada a condição de saúde, tenha a higidez preservada na data do desligamento tal qual a verificada na data da incorporação.

Da leitura da decisão agravada, bem como da verificação dos documentos trazidos em contra-minuta pelo agravado (fls. 61/125) observa-se que o agravado se encontrava em tratamento de saúde na ocasião do seu desligamento, tendo em vista afecção desenvolvida durante seu tempo de permanência na caserna. Nesse ponto, concordo que ele não poderia ser simplesmente desincorporado sem que fosse verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada.

(...)

Nesse ponto, a concessão da tutela de urgência não afronta a decisão proferida na ADC-4, uma vez que se trata de manutenção do militar adido para tratamento médico-assistencial, a exemplo das situações em que se pretende verba alimentar ou benefício previdenciário (Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno), restando que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita, portanto, em favor do ora agravado, não havendo a ocorrência de prejuízo à agravante ante o cumprimento da medida combatida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

P.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2010."

Dessa forma, estando o agravante amparado pela tutela referida, resta prejudicada a análise do seu cabimento neste recurso.

Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, pressuposto necessário à concessão do acautelamento requerido, é de ser mantida a decisão tal como proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Cumpridas as formalidade legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028410-73.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028410-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIA FERNANDES GALLEGO e outros
: CIBELE CAETANO COSTA
: MARIA APARECIDA FORTES JUNQUEIRA DOS SANTOS
: NEUSA COLI
: VERA LUCIA DOMINGUES SPINA
ADVOGADO : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005338-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 56/57, proferida nos autos do incidente nº 2004.61.03.0053384, que acolheu a impugnação proposta pela União Federal, fixando o valor da causa em R\$ 60.000,00, e determinou a intimação das autoras para o recolhimento das custas decorrentes.

Alegam os agravantes que no litisconsórcio ativo voluntário vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, de forma que não se somam os valores dos pedidos, devendo ser aplicada a Súmula 261 do extinto TRF.

Pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, pleiteiam os agravantes na ação originária uma indenização por danos morais, e não simplesmente uma cobrança de dívida a justificar a aplicação do artigo 259 do CPC.

Dessa forma, nos casos em que há litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para cada autor, independentemente se a soma ultrapasse o valor definido de sessenta salários mínimos.

Outro não o entendimento da Corte Superior e deste E. Tribunal, *verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes" (Súmula 261/TFR).

2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - RESP 200501115845 - DJ 22/10/2007 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA)

Nesses termos, é de ser reformada a decisão agravada para julgar improcedente o incidente referido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e apensem-se os autos aos autos da AC 2003.61.03.008031-0.

P.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096669-23.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.096669-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : WELLINGTON DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO e outro

: DANIELA VOLPE GIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2005.60.00.000294-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 33/34, proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.60.00.000294-7, que concedeu em parte a tutela pleiteada pelo ora agravado, garantindo-lhe a condição de adido à unidade militar, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos.

Aduz a recorrente, em síntese, que a decisão antecipatória da tutela violou a decisão proferida na ADC-4. Nesse ponto, pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

DECIDO.

A exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo óbice no seu licenciamento ou em sua desincorporação, desde que, atestada a condição de saúde, tenha a higidez preservada na data do desligamento tal qual a verificada na data da incorporação.

Da leitura da decisão agravada, bem como da verificação dos documentos trazidos em contra-minuta pelo agravado (fls. 61/125) observa-se que o agravado se encontrava em tratamento de saúde na ocasião do seu desligamento, tendo em vista afecção desenvolvida durante seu tempo de permanência na caserna. Nesse ponto, concordo que ele não poderia ser simplesmente desincorporado sem que fosse verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE. DESINCORPORAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REABILITAÇÃO.

1. O Estatuto dos Militares prevê a reforma ex officio para o militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, na hipótese de tal incapacidade sobrevir em consequência de acidente em serviço.

2. O instituto da "desincorporação", previsto na Lei nº 4.375/64 e regulamentado pelo Decreto nº 57.654, prevê hipótese em que é possível excluir o servidor por moléstia ou acidente que o torne definitivamente incapaz para o serviço militar. No entanto, desume-se, que tal ocorrência se verificará quando a incapacidade não tiver nexo de causalidade com as atividades funcionais. O §2º, in fine, do artigo 140, do referido Decreto é claro ao dispor que Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão será mantido adido, aguardando reforma. Desta forma, não pode o servidor ser desincorporado, devendo ser reformado, conquanto verificada a incapacidade definitiva.

3. O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prevê, dentre os direitos dos militares, a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde.

4. Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o serviço militar, apurada mediante solução de sindicância, faz-se necessário resguardar o direito do autor à reintegração e à obtenção de tratamento especializado, a fim de evitar o agravamento em suas condições de saúde, até o julgamento da ação principal, em observância ao comando legal do art. 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF/3 - AG 200703000640698 - DJU 09/01/2008 - REL. DES. FED. LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPROVAÇÃO DA PARCIAL INCAPACIDADE. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINCORPORAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA.

1. O militar considerado parcialmente incapaz para a atividade detém o direito à reintegração ao exército para tratamento de saúde, não importando se a doença ou acidente que ocasionou o desligamento possui relação de causa e efeito com o serviço militar, nos termos do art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80.

2. A ré deverá assumir a responsabilidade pelos prejuízos materiais demonstrados, havendo de adimplir os soldos referentes ao período da desincorporação, conforme fixado na sentença.

3. Mantida a sentença relativamente ao critério de distribuição dos ônus sucumbenciais."

(AC 200772100009919 - D.E. 08/02/2010 - REL. DES. FED. VIVIAN CAMINHA - QUARTA TURMA)

Nesse ponto, a concessão da tutela de urgência não afronta a decisão proferida na ADC-4, uma vez que se trata de manutenção do militar adido para tratamento médico-assistencial, a exemplo das situações em que se pretende verba alimentar ou benefício previdenciário (*Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno*), restando que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita, portanto, em favor do ora agravado, não havendo a ocorrência de prejuízo à agravante ante o cumprimento da medida combatida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

P.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047049-09.2005.4.03.0399/SP

2005.03.99.047049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00.09.87799-1 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DER/SP - Departamento de Estradas e Rodagem contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em recurso de apelação ajuizado pelo embargante em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de improcedência da ação indenizatória, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que o apelo da embargante não impugnou os fundamentos da sentença.

A parte embargante alega que a decisão embargada é omissa, tendo em vista que não apreciou o reexame necessário; e que, diante disso, deixou de se pronunciar sobre o art. 15-B do DL 3.365/41, norma atinente aos juros de mora, nem sobre a verba honorária, que deveria ser fixada nos termos do art. 20. § 4º do CPC c/c art. 27, §§ 1º e 3º, I do DL 3365/1941.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A questão atinente aos juros de mora, em que a embargante pede seja apreciada nos termos do art. 15-B do DL 3.365/41 não procede, tendo em vista que não foi matéria posta na inicial, nem foi matéria de tese em sede de contestação e não foi questão apreciada pela sentença. Portanto não é matéria a ser apreciada em reexame necessária.

No caso, por se tratar de servidão administrativa, não se aplicam às disposições art. 27, §§ 1º e 3º, I do DL 3365/1941, já que referida norma diz respeito desapropriação e apossamento administrativo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea "b", da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo; 2. Deve ser afastada a alegada violação aos artigos 515, § 1º e 535, ambos do CPC, pois o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos; 3. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dada interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF; 4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente; 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP n.º 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp 1114407, 1ª Seção, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 18/12/2009)

Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições do art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas de pequeno valor e em que for vendida a Fazenda Pública, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Diante disso, considerando aos cálculos apresentados pela embargante às fls 192 dos autos, reduzo a verba honorária para R\$ 3.000,000 (três mil reais)

No tocante à condenação do DER no pagamento das custas do processo, a mesma não procede, em razão da autarquia estadual está desobrigada de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Portando, não há falar em custas e despesas processuais no caso, já que tanto a autarquia estadual como a União Federal estão isentas de tais recolhimentos.

Pelo exposto, **acolho** os embargos declaratórios e dou parcial provimento ao reexame necessário, para afastar a condenação da autarquia estadual no pagamento de custas e despesa processuais e reduzir a verba honorária para R\$ 3.000,000 (três mil reais), nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se e registre-se, baixando à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001226-98.2007.403.6103/SP
2007.61.03.001226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HONORIO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012269820074036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.56/58), interposta pela UNIÃO, em face da r. sentença (fls.46/51) que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser este beneficiário da justiça gratuita (fl.51).

A UNIÃO alega, em síntese, que, a despeito de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa.

É o relatório.

O art. 12 da Lei 1.060/50 dispõe:

"Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".

Da leitura desse dispositivo, extrai-se que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da condenação aos ônus sucumbenciais, mas apenas suspende a exigibilidade do pagamento, enquanto perdurar o estado de miserabilidade, pelo prazo máximo de cinco anos (prazo prescricional).

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Empréstimo com desconto em folha de pagamento. Justiça gratuita. Ônus sucumbenciais. - Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes.

- A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação nos ônus sucumbenciais, apenas suspende a exigibilidade do pagamento pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Precedentes. Agravo no recurso especial não provido.

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1031949, julg. 26/06/2008, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:05/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade.

2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador.

3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.

4. Agravo Regimental provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845767, julg. 21/08/2007, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:12/02/2008 PG:00001 REVPRO VOL.:00158 PG:00300)

A UNIÃO requereu a fixação de honorários entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Contudo, no que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Considerando o valor da causa e a menor complexidade da matéria envolvida, é adequada a fixação de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da UNIÃO, a fim de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC (**observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50**).

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045547-63.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES e outros
: SILVIO SERGIO JACAO

: JOAO GUEDES MACHADO
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI e outro
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA DIAS GUEDES MACHADO
AGRAVADO : ELIO ARTUR TOSETO
 : MARIA APARECIDA CORREA TOSETO
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.21.003228-8 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com o provimento judicial de f. 1647-1650 dos autos da demanda n.º 2006.61.21.003228-8, promovida por **Dalila Magali Rodrigues Penteadó Regueira Alves e outros**.

Por sentença exarada às f. 1632-1635 dos aludidos autos, a MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Os autores, ora agravados, opuseram embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão em relação a pedidos que não foram analisados.

Reconhecendo omissão, a e. magistrada *a quo* integrou a sentença, condenando a União ao pagamento de diferenças existentes a título de PCCS e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a União suspenda a exigência de valores já levantados pelos autores, ora agravados.

É o relatório. Decido.

O ato judicial impugnado possui natureza de sentença e, como tal, não é impugnável via agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão recorrida foi prolatada em julgamento a embargos de declaração em face da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ora, a decisão que julga embargos de declaração tem a mesma natureza da decisão declaranda. Se o ato integrado pela MM. Juíza era - como de fato é - uma sentença, o provimento judicial que supriu a omissão não pode ser uma decisão interlocutória.

Assim, ao interpor agravo de instrumento, a União valeu-se de recurso evidentemente descabido, impondo-se, destarte, proclamar a inviabilidade de sua prossecução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0046544-46.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE VIDAL DE MOURA
ADVOGADO : CELSO SANT ANA PERRELLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.18.000132-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Vidal de Moura, contra a decisão de f. 419/419v dos autos n.º 2004.61.18.000132-8, por meio da qual se indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com o fito de obter-se reconhecido o direito à percepção do soldo correspondente ao posto de Brigadeiro.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, não é viável a antecipação de tutela para determinar pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos. O art. 1º da Lei n.º 9.494/97, c.c. o art. 5º da Lei n.º 4.348/64, é expresso nesse sentido.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da referida regra por ocasião do julgamento da ADC n.º 4.

Assim, tem-se que a pretensão deduzida no recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às necessárias anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005379-10.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005379-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES (= ou > de 60 anos) e outro
: CELESTE ALBERTO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
PARTE RE' : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MANUEL RIBEIRO GOMES e outro em face do Banco Mercantil de São Paulo S/A e da Caixa Econômica Federal, com a presença da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples, objetivando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais e da quitação de todas as prestações.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para determinar à CEF que seja liquidado o saldo devedor residual do contrato de mútuo relativo ao imóvel em tela, mediante a utilização do FCVS. Condenou, ainda, o réu Banco Mercantil de São Paulo S/A a então efetuar a liberação da hipoteca que grava o imóvel, mediante a entrega do termo à parte autora, para que a mesma efetue a baixa junto ao Registro de Imóveis. Por fim, condenou os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 139/141vº).

Apelante: CEF pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Alega, ainda, a possibilidade da execução do contrato nos termos do Decreto-lei 70/66 em razão da dívida e da inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 151/185).

Com contra-razões (fls. 193/214).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo, deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 23 de dezembro de 1982 (fls. 34/35vº), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 40).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Feitas tais considerações e tendo em vista não estar configurada a inadimplência, descabe o procedimento de execução extrajudicial, assim como a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma, para que proceda a regularização da autuação, uma vez que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é apelante na presente lide e que há a intervenção da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018668-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018668-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RICARDO RAFFA VALENTE
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.003781-3 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista a superveniência de sentença, julgo prejudicado o agravo legal.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92/93vº.

São Paulo, 26 de março de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024038-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024038-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : THIAGO HENRIQUE DE MENESES
ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006757-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A União Federal interpôs o presente agravo de instrumento em 07/07/2009, contra a decisão que concedeu em parte a tutela pleiteada pelo ora agravado, a qual garantiu-lhe a continuação do recebimento do soldo, bem como a suspensão dos efeitos de sua desincorporação, até a realização da perícia médica judicial, até a inspeção de saúde a ser realizada pelo Exército Brasileiro.

Pugna pela suspensão da decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de que a decisão antecipatória da tutela teria violado a decisão proferida na ADC-4.

DECIDO.

Em apreciação liminar, ao manter a decisão agravada, considere a necessidade de manutenção do militar temporário na ativa para efeito de tratamento de saúde, *verbis*:

"A exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo óbice no seu licenciamento ou em sua desincorporação, desde que, atestada a condição de saúde, tenha a higidez preservada na data do desligamento tal qual a verificada na data da incorporação.

Da verificação dos documentos que acompanham o presente recurso (fls. 24/51) observa-se que o agravado se encontrava em tratamento de saúde na ocasião do seu desligamento, tendo em vista afecção desenvolvida durante seu tempo de permanência na caserna. Nesse ponto, concordo que ele não poderia ser simplesmente desincorporado sem que fosse verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada.

Entendo, outrossim, que a concessão da tutela de urgência, no caso presente, não afronta a decisão proferida na ADC-4, uma vez que se trata de manutenção do militar adido para tratamento médico-assistencial, a exemplo das situações em que se pretende verba alimentar ou benefício previdenciário (Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno), restando que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita, portanto, em favor do ora agravado.

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, não vislumbro a ocorrência de prejuízo à agravante ante o cumprimento da medida combatida.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.C."

Compulsando os autos, verifico não ter havido insurgência quanto a esta decisão, de forma que ela é de ser mantida tal como proclamada, uma vez que continuo com o mesmo entendimento.

A propósito, outro não é o entendimento da Corte Superior, bem como da Quinta Turma deste E. Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 131, 333, I, E 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso especial, voltado para a uniformização de matéria legal infraconstitucional, não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. É deficiente o recurso especial que se limita a alegar violação genérica aos arts. 131, 333, I, e 475, I, do CPC, sem apontar, de forma clara e precisa, em que consistiria tal afronta. Súmula 284/STF.

3. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC.

4. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência do art. 300 do CPC. Precedente do STJ.

5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80.

6. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - RESP 200801048442 - DJE 14/12/2009 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - TRATAMENTO DE SAÚDE - DECISÃO QUE GARANTE A REINTEGRAÇÃO DO AGRAVADO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A incapacidade funcional parcial e provisória do membro inferior esquerdo foi atestada pelo laudo oficial, a garantir ao agravado tratamento clínico ou até mesmo cirúrgico, como previsto no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80.

2. Diante desse quadro, o indeferimento da tutela antecipada poderia impedi-lo de usufruir dos procedimentos médicos e fisioterápicos de que necessita, com o conseqüente agravamento de seu estado clínico.

3. Agravo improvido."

(TRF/3 - AC 200260000056943 - DJ 23/06/2009 - REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039148-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ELANDES LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE e outros
: BRADESCO SEGUROS S/A
: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ >26ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.01.047931-1 JE Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Tratando-se de agravo interposto contra decisão tomada no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de Santo André-SP, remetam-se os presentes autos à respectiva Turma Recursal.

Anote-se.

Intime-se a agravante.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004495-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALBERTO LUIS FUKUDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE CONTI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001563-0 3 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 69/71, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Alberto Luis Fukuda, deferiu a liminar requerida.

Às fls. 92/94 foi negado provimento ao recurso. Após, a MM.ª Juíza *a quo* informou a prolação de sentença de mérito nos autos do mandado (fls. 96/105).

Por fim, a União, ora agravante, interpôs agravo legal (fls.108/114).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, há que se considerar a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo legal, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004730-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004730-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MANOEL CARLOS LEONARDI DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2010.61.00.001453-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004731-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MANOEL CARLOS LEONARDI DE AZEVEDO SOUZA

ADVOGADO : DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2010.61.00.001453-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006854-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00003812520104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o recorrente não apresentou cópia da decisão agravada, tampouco da certidão de intimação, extraídas do feito originário, nos termos do art. 525, I, do CPC, mas, tão-somente, um recorte de publicação judicial extraído do sistema informatizado da Justiça Federal.

Nestes termos, o agravo foi interposto com inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do artigo 525, I, do CPC, de forma que não deve ser conhecido.

No mesmo sentido, confira-se o julgado proferido pela Corte Superior, *verbis*:

"Ação cautelar. Medida liminar. Agravo de instrumento. Falta da certidão de intimação da decisão agravada. Art. 525, I, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não supre "

ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de 'informativo judicial', contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp nº 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp nº 334.780/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 02/9/02; REsp nº 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/99). 2. Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - RESP 504617 - DJ 19/04/04 - REL. MIN. MENEZES DIREITO - 3ª TURMA)

Outro não é o entendimento da E. Sexta Turma deste Tribunal, a teor do voto proferido pela e. Des. Fed. Marli Ferreira, cuja ementa trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DESCUPRIMENTO DO ARTIGO 525, 'CAPUT', DO CPC. AGRAVO LEGAL. 1. De acordo com o artigo 525, caput, do CPC, a inicial do agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópia de decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Precedentes: REsp nº 205475/RS - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ de 11.09.2000; REsp nº 264195/RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREFO TEIXEIRA - DJ de 20.11.2000. 2. A cópia do recorte de publicação no Diário da Justiça ou boletim da associação de advogados não supre a ausência de certidão expedida pela secretaria do Juízo, dotada de fé pública. 3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(AG 221833 - DJU 08/04/05)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, não conheço do presente recurso.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à origem.

P.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008021-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
ADVOGADO : GILBERTO LOPES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : WALDEMAR DE PAULA ORTIZ e outro
: ODETE HARRIS ORTIZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO DIAS SANT' ANA JUNIOR
PARTE RE' : HOMERO LEONEL VIEIRA e outros
: ODAIR DOS SANTOS
: CELSO VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042260620074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Congregação Cristã no Brasil, em face da decisão reproduzida à fl.153, pela qual o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP determinou a realização de perícia em sede de ação de usucapião na qual a União alega ter interesse pela sua qualidade de confrontante.

A agravante sustenta, em síntese, que, devido à interposição de agravo de instrumento pela União em face da decisão que a excluiu da lide (2009.03.00.043930-8) e remeteu os autos à Justiça Estadual, a realização de perícia deveria aguardar o julgamento do referido agravo, uma vez que a exclusão da União da lide levaria à perda de finalidade da perícia, já que esta seria realizada para se determinar a situação de confrontante da agravada. É o relatório.

É o relatório.

Consigno o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.043930-8 na sessão da 2ª Turma desta Corte em 04/05/2010. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da União Federal, excluindo-a, portanto, da lide e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Uma vez que o fundamento do presente agravo é a permanência ou não da União na lide, matéria explicitamente mencionada na decisão agravada, com o trânsito em julgado daquele agravo, qualquer que seja o resultado final daquele julgamento, restará prejudicada a apreciação deste agravo: excluída a União, a perícia perde razão de ser e, em todo caso, somente poderia ser determinada pela Justiça Estadual; mantida, é providência inafastável, uma vez que o alegado domínio público sobre imóvel confrontante ao que é objeto da ação de usucapião é matéria controversa impossível de resolver por outro meio. Tendo sido determinada pelo juízo *ex officio*, o adiantamento dos honorários do perito incumbem ao autor.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Oportunamente remetam-se os autos à Vara em que estiver o feito subjacente, **com a determinação de que, salvo urgência, permaneça suspensa a realização da perícia até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.043930-8.**

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008990-09.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.008990-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JAIR FRANCA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00100667719914036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 95/96, que determinou a expedição de ofício à Seção de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, esclarecendo que a execução resume-se em alterar as anotações nos registros funcionais do autor, fazendo constar "*inválido em decorrência de acidente em serviço, a contar de 07/07/97.*"

O agravante alega que a melhoria da reforma não foi objeto de estudo na via do processo de conhecimento, mas apenas o motivo da reforma; que a melhoria da reforma é objeto de pedido administrativo, que, se for negado, merecerá a apreciação do Poder Judiciário; e que, ao estabelecer um limite que a decisão do Tribunal não delimitou e não foi objeto de estudo, viola o princípio dispositivo, a coisa julgada, inova no feito e causa subversão dos atos processuais.

Pugna, portanto, pela suspensão da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A execução de título executivo judicial dar-se-á nos limites objetivos em que proposta a ação, de forma que é vedada a discussão das questões a ela não afetas.

No mesmo sentido, confira-se os julgados proferidos pela Corte Superior, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE SUPERADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI N.º 8.627/93.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática, em face da não observância dos critérios estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado na via de agravo regimental; razão pela qual deve ser afastada a alegada ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes.

2. Firmado o entendimento pelo Tribunal de origem de que a Portaria n.º 9.924/95 veiculou apenas a regulamentação do pagamento das diferenças entre o percentual de 28,86% e os reposicionamentos decorrentes da Lei n.º 8.627/93, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, a teor da Súmula n.º 07/STJ, pois demandaria o reexame das provas carreadas aos autos.

3. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes.

4. Em regra, o direito a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores promovida pela Administração, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

5. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, devido em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência de lei instituindo novo

regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

6. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP 200901007361 - DJE 05/04/2010 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONFORME O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VEDAÇÃO DE DISUSSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. É vedado, em processo de execução, rediscutir os limites delineados no título executivo exequendo, sob pena de se ter por violado a garantia da coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA 200600371099 - DJE 22/03/2010 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO PERITO, TENDO POR BASE O TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL - POSTERIOR RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO JUDICIAL - OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS À NOVA COISA JULGADA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAL FIM.

I - O título executivo judicial é o acórdão dos embargos infringentes proferido na ação rescisória, o qual, com muita clareza, decidiu limitar a condenação do réu exatamente ao pedido feito pelo autor SENAC.

II - Cabe ao julgador, pois, separar o que foi realizado na execução durante o período em tinha valor a sentença rescindida, do que deve ser observado depois da chegada da nova coisa julgada;

III - Há que se prestigiar a coisa julgada e seus limites de forma pedagógica a fim de demonstrar o valor dos títulos judiciais e servir como exemplo que desestimule atitudes como a dos presentes autos, onde a parte recorrida não se contenta em receber tudo o que pediu na inicial e vale-se de equívocos judiciais ou do perito para obter vantagens não previstas no título executivo;

IV - Recurso especial provido.

(STJ - RESP 200801377370 - DJE 16/12/2009 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

A questão trazida neste agravo diz respeito à execução de sentença declaratória transitada em julgado, que declarou o autor "**inválido em decorrência de acidente em serviço a partir da data em que o mesmo foi considerado definitivamente incapaz por junta médica do Exército.**"

Há que se considerar que a ação inicial, ainda que tenha nome de ação condenatória, possui um pedido condenatório de encaminhamento do autor a médico especialista em São Paulo e conseqüente tratamento no exterior, e um pedido declaratório para que seja o autor declarado inválido na forma preconizada no artigo 3º, parágrafo 3º, das IR 70/50 (fls. 02/12).

A sentença exequenda julgou improcedente a ação quanto ao pedido de tratamento no exterior e procedente quanto ao pedido de declaração de invalidez, e condenou a União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários (fls. 24). Logo, há uma "declaração de invalidez" e uma "condenação em custas e honorários."

Uma vez que o comando condenatório do título executivo judicial limitou-se ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, a ele deve se resumir.

A decisão do juízo de determinar a expedição de ofício ao órgão do Ministério do Exército, para esclarecimento sobre o conteúdo da execução, portanto, em nada inovou em relação ao comando condenatório do título judicial em discussão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009281-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009281-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : THIAGO HENRIQUE DE MENESES

ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00067579120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Por meio do agravo de instrumento nº 200903000240383, de 13/07/2009, insurgiu-se a União Federal contra a decisão que concedeu a tutela pleiteada pelo autor, até a data da realização da perícia judicial, decisão esta por mim mantida, cujo teor destaco:

"A exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo óbice no seu licenciamento ou em sua desincorporação, desde que, atestada a condição de saúde, tenha a higidez preservada na data do desligamento tal qual a verificada na data da incorporação.

Da verificação dos documentos que acompanham o presente recurso (fls. 24/51) observa-se que o agravado se encontrava em tratamento de saúde na ocasião do seu desligamento, tendo em vista afecção desenvolvida durante seu tempo de permanência na caserna. Nesse ponto, concordo que ele não poderia ser simplesmente desincorporado sem que fosse verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada.

Entendo, outrossim, que a concessão da tutela de urgência, no caso presente, não afronta a decisão proferida na ADC-4, uma vez que se trata de manutenção do militar adido para tratamento médico-assistencial, a exemplo das situações em que se pretende verba alimentar ou benefício previdenciário (Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno), restando que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita, portanto, em favor do ora agravado.

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, não vislumbro a ocorrência de prejuízo à agravante ante o cumprimento da medida combatida.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C."

Por meio deste novo agravo insurge-se a União Federal contra a decisão de fls. 165, que manteve a tutela anteriormente concedida, no sentido de que o ora agravado continuasse com o recebimento do soldo, bem como permanecessem suspensos os efeitos de sua desincorporação, dessa vez até a prolação da sentença.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência para sustar a decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de que aquela estaria causando irreparável prejuízo ao erário.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada, ao manter a tutela concedida anteriormente até a prolação da sentença, teve como fundamento o resultado da perícia médica oficial, levando em consideração o tratamento de saúde a que foi submetido o autor. Nesse ponto, uma vez que o resultado da perícia não trouxe alteração do estado de saúde do ora agravado, igualmente não se observa a existência de irreparável prejuízo que justifique a suspensão do benefício ora concedido. Mantenho a decisão agravada, portanto, pelos mesmos fundamentos expendidos quando da análise do agravo de instrumento anterior, acima destacado.

A propósito, com relação à manutenção do militar para tratamento de saúde, confira-se decisão de minha relatoria, que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. TRATAMENTO DE SAÚDE.

I - A exclusão do militar temporário do serviço ativo, por término de cumprimento do período obrigatório ou em vista do término de prorrogação do tempo de serviço, ainda que decorra do poder discricionário da autoridade militar, só poderá ser efetivada quando, atestada a condição de saúde do mesmo, for verificado que ele permanece com sua higidez preservada na data do desligamento, tal qual a verificada na da incorporação.

II - Ainda que o agravante se encontre impossibilitado de exercer atividade laborativa, haja vista a irreversibilidade de seu quadro clínico e das limitações que passara a deter em conseqüência da eclosão dos males, dos documentos carreados aos autos não se consegue formular um juízo de convicção necessário ao deferimento do pedido, uma vez que, repita-se, não restou suficientemente demonstrado nos autos o quanto alegado.

III - Agravo improvido."

(AI 200803000390406 - DJ 26/03/2009 - 2ª TURMA)

Outro não é o entendimento da Corte Superior, bem como da Quinta Turma deste E. Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 131, 333, I, E 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. O recurso especial, voltado para a uniformização de matéria legal infraconstitucional, não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. *É deficiente o recurso especial que se limita a alegar violação genérica aos arts. 131, 333, I, e 475, I, do CPC, sem apontar, de forma clara e precisa, em que consistiria tal afronta. Súmula 284/STF.*

3. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC.*

4. *Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência do art. 300 do CPC. Precedente do STJ.*

5. *Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80.*

6. *Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.*

7. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(STJ - RESP 200801048442 - DJE 14/12/2009 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - TRATAMENTO DE SAÚDE - DECISÃO QUE GARANTE A REINTEGRAÇÃO DO AGRAVADO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. *A incapacidade funcional parcial e provisória do membro inferior esquerdo foi atestada pelo laudo oficial, a garantir ao agravado tratamento clínico ou até mesmo cirúrgico, como previsto no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80.*

2. *Diante desse quadro, o indeferimento da tutela antecipada poderia impedi-lo de usufruir dos procedimentos médicos e fisioterápicos de que necessita, com o conseqüente agravamento de seu estado clínico.*

3. *Agravo improvido."*

(TRF/3 - AC 200260000056943 - DJ 23/06/2009 - REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011067-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011067-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA e outro

: KARINA DRUMOND MARTINS

ADVOGADO : CAMILA SANTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00025994420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 37/38, proferida nos autos da ação ordinária nº 25994420104036109, que deferiu a tutela pleiteada, onde os autores, Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª categoria, ingressos na carreira em 2008, pretendem a participação no certame de promoção, independentemente da conclusão do estágio probatório, figurando na lista de antiguidade dos concorrentes de que trata o Edital 04/2010 do CSAGU, em ordem sucessiva e direta daqueles que efetivamente estiverem participando do certame, mediante o cômputo do tempo de serviço exercido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, de se verificar que contra a decisão recorrida já foi interposto pela União Federal o agravo de instrumento nº **0010262-38.2010.4.03.0000** (2010.03.00.010262-6) concernente à mesma ação ordinária. Logo, vê-se que este recurso foi interposto com violação ao pressuposto de admissibilidade recursal atinente à unirecorribilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

P.I.C.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 4340/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005192-65.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.005192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela arguindo, em preliminar, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 251/255.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pela parte autora, vez que as peças técnicas apresentadas encontram-se bem elaboradas e suficientes ao deslinde da matéria.

Do mérito

O autor, nascido em 07.10.1948, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 14.01.2008 (fl. 147/150) e complementado à fl. 169/170, atesta que o autor é portador de lombalgia e síndrome do túnel do carpo à direita, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, sendo que a função de auxiliar de almoxarifado requer o manuseio de peso de forma esporádica, não podendo ser considerada função braçal.

O laudo pericial realizado por médico ortopedista, à fl. 205/211, e complementado à fl. 213/215, conclui que o autor apresenta gonartrose incipiente bilateral, sem expressão clínica para caracterização de incapacidade laborativa.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia, a presença da incapacidade laboral do autor, a justificar a concessão de quaisquer dos benefícios em comento, apenas ressaltando-se que o demandante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.08.1996, conforme C.N.I.S. anexo.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011912-45.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.011912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DORA PIRAJA ARCHER DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119124520034036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em objetiva a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de que é titular, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceituado pela Lei nº 6.423/77, bem como a exclusão do teto do salário-de-benefício. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que seu benefício foi deferido anteriormente a 1988, de modo que é devida a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Alega, outrossim, que não é viável a aplicação de um teto ao salário-de-benefício, pois isso equivale a desconsiderar parte dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o que fere a garantia prevista no artigo 201, § 3º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 07.10.1998 (fl. 11), derivada de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 09.04.1975 (fl. 15).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, no caso dos autos, não há que se falar em apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tendo em vista que a aposentadoria que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora foi concedida anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 6.423, de 21.06.1977, e esta não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência ao artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

De outro turno, o salário-de-benefício da pensão por morte da demandante deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

E em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso da autora, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Dessa feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

Cumpra esclarecer, ademais, que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão da autora em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- *Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.*

- *Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n° 8.213/91 e legislação posterior.*

- *A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.*

- *Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.*

- *A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.*

- *O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.*

- *Precedentes.*

- *Recurso desprovido.*

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007692-33.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.007692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONOR FEDRIZZI

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a consecução de indenização por danos materiais e morais, em face do indeferimento do pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que obrigou a autora a permanecer em atividade

remunerada, vertendo contribuições para a Previdência Social. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas *ex lege*.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o INSS não aceitou a contagem do tempo de serviço constante da Justificação Judicial, que estava baseada em documentos contemporâneos com os fatos; que ao solicitar sua aposentadoria, apresentou todos os documentos exigidos para a concessão do benefício em comento, todavia o ente segurador negou seu deferimento de forma sumária, violando assim seu direito a partir do momento em que deixou de receber valores do benefício; que a atitude do INSS infligiu-lhe danos morais e materiais, face a negativa em conceder o benefício previdenciário, ainda que tenha preenchido todos os requisitos necessários para o seu deferimento.

Sem contra-razões (fl. 360), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A remessa oficial não deve ser conhecida, uma vez que o pedido foi julgado improcedente, não havendo sucumbência por parte do INSS.

Do mérito.

Com efeito, embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral , dano material e acidente de trabalho, publicado no *site Jus Navigandi* (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito:

A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.

(...)

Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.

Assim, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal.

Importante salientar que a ação de justificação judicial encerra mero procedimento de jurisdição voluntária, que tem por escopo a constituição de prova para utilização em processo futuro, não havendo que se falar em formação de coisa julgada material, a projetar seus efeitos em relação a outros processos, posto que a decisão dada no âmbito do aludido procedimento limita-se a aferir a observância das formalidades legais, sem se pronunciar sobre o conteúdo das provas. Portanto, a recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO, POR PARTE DE SEGURADA DO INSS, NO SISTEMA DE DADOS DA AUTARQUIA, RESULTANDO EM INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL A AMPARAR A PRETENSÃO DE DANO MORAL. PRECEDENTES DESTA TRF.

(...)

3. Não houve, na hipótese, dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre a Administração Pública e o administrado, especialmente quando se trata de aplicação de lei e análise de documentação na esfera administrativa, cujo rigor e cautela decorrem, como referido, dos princípios que regem tal atividade. Outrossim, eventual incorreção no procedimento do INSS pode ser enquadrada como ato

administrativo passível de correção pelo meios legais cabíveis, tanto junto à própria Administração quanto perante o Judiciário, não havendo, porém, ilícito civil a amparar a pretensão indenizatória.

(...)

(TRF-4ª Região; AC 20077205003676-3; Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; 3ª Turma; D.E. 12.08.2009)

De outra parte, não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005298-19.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.005298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALMIR SILVA SANTOS
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052981920074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por ALMIR SILVA DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da causa atualizado, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

O apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, estar com 59 (cinquenta e nove) anos e possuir registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS desde os 17 (dezessete) anos, ao que se deve acrescentar sofrer de doença degenerativa e irreversível nas articulações (Gonoartrose bilateral de ambos os joelhos, com deformidade em vaso), ter cumprido o tempo de carência e revestir-se da qualidade de segurado, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Sustenta, por fim, que "se ainda sim não fosse passível da incapacidade total, temos a incapacidade temporária (...), da qual determinam a PROCEDENCIA do auxílio-doença".

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está previsto dos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado em 14.10.08 (fls. 129/133) diagnostica Artrose de joelhos direito e esquerdo, mal que lhe suprime a capacitação laborativa de forma episódica, parcial e temporariamente, durante o lapso temporal necessário para tratamento. Esclarece poder exercer seu ofício de serviços gerais, dentre outros, concluindo que "Requerente apresenta quadro clínico e radiológico de artrose nos joelhos, merece assistência médica adequada, mas não se configura como incapaz para o trabalho a ponto de justificar aposentadoria por invalidez".

Anexos aos autos exames e atestados médicos emitidos em 2005, porém não usufruiu auxílio-doença neste período, nem posteriormente. O perito afirma que estará impedido à labuta apenas em épocas de crise, quando deverá se submeter a tratamento médico, podendo desempenhar suas funções normalmente ao término. Inexiste comprovação de inaptidão atualmente, ou até mesmo na data em que se efetuou a perícia.

Ressalte-se que poucos meses antecedentes à inspeção médica trabalhou o recorrente entre 1o.4.08 e 11.7.08. O penúltimo registro remonta a 13.6.05 até 15.9.05 como lavadeiro, segundo dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Por fim, elucide-se que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pelo litigante com a ausência de capacidade parcial e temporária para o exercício da função habitual. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões do experto, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer.

Neste sentido, traz-se a lume:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pelo apelante, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006816-38.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.006816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOAO DA COSTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário proposta pela União Federal, em que se objetiva a restituição de três parcelas de seguro-desemprego pagas em virtude de fraude perpetrada pelo beneficiário que, sem manter vínculo com a pretensa empregadora, extinta anos antes, requereu o benefício, fazendo prova mediante falso registro na CTPS e, assim, obtendo a Comunicação de Dispensa, ação criminosa que envolveu 91 segurados, em Rio Claro/SP, segundo se apurou em inquérito policial.

O pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que o réu foi empregado da empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda, e a União, condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A União apela, requerendo a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: a) a testemunha não tinha conhecimento se o réu trabalhou na empresa; b) o réu não comprovou ter trabalhado na empresa; c) restou cabalmente demonstrado que o recorrido nunca foi empregado da referida empresa; d) a relação de emprego informal (simulação travada entre a empresa e o réu) torna indevida e fraudulenta a percepção do seguro-desemprego.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

Autos conclusos em 06/01/10.

É o relatório. Decido.

Em depoimento pessoal, o recorrido respondeu ter trabalhado na empresa de Vanderlei Roberto de Paula, no ano de 2001, por cerca de 2 meses, sem registro em CPTS, e 9 meses, registrado, recebendo ordens de "Catuso", de quem recebeu o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 35.

Inquirido, Vanderlei Roberto de Paula declarou ter constituído, em sociedade com seu cônjuge, a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda e, no ano de 1999, "emprestá-la" para Katuzi Ogawa, que não tinha empresa constituída, para emitir notas fiscais e registrar empregados. Entre 2000 e 2001, assinou cerca de 40 demissões, a pedido de Katuzi. Atribuiu a falência de sua empresa a Katuzi, disse conhecer o réu, sem precisar se ele trabalhara para Katuzi, e reconheceu como suas as assinaturas apostas nos documentos de fls. 35/36.

Nos termos do Art. 333 do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pertence ao autor, razão pela qual, dele não tendo se desembaraçado a União, não merece acolhimento o pleito de restituição de valores pagos e alegados como indevidos.

Logo, tendo sido reconhecidas as assinaturas constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho e da comunicação de dispensa ao Ministério do Trabalho por Vanderlei Roberto de Paula, sócio-responsável da empresa empregadora, o que não foi contestado pelo autor em alegações finais, devem ser considerados legítimos tais documentos, até prova em contrário.

A pretendida inversão do ônus - prova da veracidade do vínculo empregatício e da dispensa imotivada pelo trabalhador - não se coaduna com os princípios gerais de direito de produção da prova e de presunção de legalidade dos atos, pois, conforme, há muito, ensina Carlos Maximiliano, o direito rege-se pela presunção do comportamento normal e necessidade da prova do extraordinário, do anômalo.

A existência de eventual ação criminosa cometida no município de Rio Claro em detrimento do Programa de Seguro-Desemprego não milita, por si só, em prol da afirmação de que todos os vínculos empregatícios mantidos com a citada empresa são falsos.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da União.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004304-18.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.004304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ADILSON LUIZ REALI
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CIONE REALI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00099-2 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir o INSS a expedir certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, referente ao período em que o impetrante trabalhou na condição de professor no Centro Estadual Tecnológica Paula Souza (01/02/94 a 31/01/96) e na Associação Comercial e Industrial de Rio Claro (03/05/99 a 31/01/01), vinculado ao regime celetista.

A segurança foi denegada, ao entendimento de que inexistente direito líquido e certo violado. "Diferente seria caso se tratasse de simples certidão quando, então, repita-se, estaria assegurado o direito porque previsto na CF. Trata-se de questão que envolve dilação probatória, ou seja, certidão de reconhecimento de um direito e não simplesmente certidão e tanto não se admite nesta estreita sede."

O recorrente requer a reforma da sentença, sustentando que atualmente é servidor estadual da unidade de ensino E.E. Coronel Joaquim Salles, onde exerce as funções de professor de educação básica, sob o regime celetista. Referido vínculo foi registrado em carteira profissional, entretanto a filiação previdenciária e a assistência médica estão submetidas ao IPESP e IAMSPE (fls. 39). Afirma que, no período de 01/02/94 a 31/01/96, foi designado para exercer o cargo de professor temporário na autarquia de regime especial "Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza", ocasião em que passou a verter contribuições ao INSS. Ao final da designação, retornou ao cargo na Secretaria de Educação, sujeitando-se novamente a regime próprio de previdência social (IPESP). Na iminência de se aposentar pelo regime próprio dos servidores estaduais, requereu ao INSS a certidão de tempo de contribuição do período supra mencionado, a qual lhe fora negada, sob a motivação de que não comprovou ser servidor público filiado a outro regime de previdência.

Contrarrazões foram oferecidas às fls. 87/88. A autoridade impetrada sustenta que o período de 01/02/94 a 08/11/95 está contido na contagem de tempo de contribuição à aposentadoria que o recorrente atualmente recebe pelo RGPS, razão pela qual sua pretensão esbarra no óbice do Art. 127, II e III, do Decreto 3.048/99.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo provimento do apelo, a fim de que o INSS expeça a certidão de tempo de contribuição, nela consignando os períodos já utilizados para a concessão da aposentadoria paga pelo INSS, evitando-se, assim, contagem em dobro ou aproveitamento de tempo utilizado em outro regime.

Autos conclusos em 06/03/09 e redistribuídos, por sucessão, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional vocacionada a assegurar direito líquido e certo ameaçado ou afrontado por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

O impetrante imputa ilegalidade ao ato da autoridade havida por coatora, consistente na negativa de expedição de certidão de tempo de contribuição, com a inclusão do período laborado para o Centro de Educação Paula Souza, ao entendimento de que sua relação jurídica é regida pelo regime da CLT (fl. 52).

É direito constitucionalmente assegurado a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Art. 5º, inciso XXXIV, "b"), devendo o interessado fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido (Lei 9.051/95).

Como bem frisado pelo ilustre *Parquet*, o direito à utilização do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca não se constitui objeto da presente demanda, pelo que se afigura desnecessário perquirir o regime jurídico ao qual submetido o vínculo trabalhista do autor, bastando a prova do período laborado, o que, de fato, foi produzida às fls. 20 (declaração do empregador), 21/22 (contrato de trabalho) e 26/40 (contracheques).

Preconiza o Art. 130 do Decreto 3.048/99 que "*o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:*

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)

Embora o impetrante declare a finalidade da certidão - utilização para obtenção de aposentadoria em regime próprio -, não há pedido expresso de expedição de certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca ou averbação em regime previdenciário diverso. Logo, por espelhar a realidade constante dos assentamentos, o documento requerido

deve certificar tão-somente a existência de períodos de contribuição para o RGPS, podendo nele serem mencionados os períodos já utilizados para a concessão da aposentadoria atualmente recebida pelo impetrante, com o escopo de se evitar contagem em dobro ou aproveitamento em outro regime, nos termos do Art. 327, §4º, da Instrução Normativa PRES/INSS 20/2007, e, ainda, a observação de que tal certidão não produz os efeitos daquela emitida segundo os dispositivos que tratam da certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca (Arts. 125 e seguintes do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido, precedente da colenda 10ª Turma, *mutatis mutandis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. RECUSA DO INSS. DESCABIMENTO. I - A legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, comprovado o tempo de serviço urbano, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca. II - Se o segurado não recorreu, confirma-se tão-só a concessão da ordem, segundo o dispositivo da sentença. III - Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. "
(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236029; Processo: 2002.03.99.016475-0; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 22/08/2006; Fonte: DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 436; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).

Nesse passo, limitando-se o recurso ao pleito de emissão de certidão de tempo de contribuição relativo ao Centro Estadual Tecnológica Paula Souza, inexistente devolutividade da matéria associada ao cancelamento da certidão referente ao período de 03/05/99 a 31/01/01 (empregadora Associação Comercial e Industrial de Rio Claro).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo para determinar ao INSS que expeça a referida certidão de tempo de contribuição, a qual, por não ser elaborada na forma do capítulo pertinente à contagem recíproca do Decreto 3.048/99, não produzirá os efeitos aludidos em seu Art. 133.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003338-79.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.003338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 00033387920084036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que era enfermeira, entretanto não poderá mais exercer ofício que lhe garanta a subsistência por já estar mais de 5 (cinco) anos afastada, em tratamento, sem melhora, devido a patologia passível de controle porém incurável, motivo pelo qual está incapacitada parcial e definitivamente, o que por si só enseja aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

O laudo psiquiátrico elaborado em 5.2.09 atesta que a requerente é portadora de Depressão moderada, estando sob tratamento médico, quadro que não lhe suprime a capacitação laborativa no momento (fls. 83/89), portanto, não faz jus ao benefício pleiteado.

Verificando-se os seus últimos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi servidora pública municipal entre 7.7.89 e 11.2.03, verteu contribuições como segurada facultativa de janeiro a setembro de 2005, estando em gozo de auxílio-doença desde 13.6.05, com alta programada prevista para maio do corrente ano.

Relativamente aos documentos anexos às fls. 128/135, ressalte-se que foram apresentados posteriormente à inspeção médica e ao *decisum*, juntamente com o apelo, em suma, não avaliados pelo experto e de natureza diversa do mal apontado na exordial. Esta narra patologia psiquiátrica e os exames mencionados se referem à cardiologia e à ortopedia.

Por outro lado, observe-se de qualquer forma, que a recorrente encontra-se submetida ao tratamento das enfermidades, inclusive fisioterápico (fls. 129/131).

Neste sentido, traz-se a lume:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela apelante, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005934-36.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IVONE GONCALVES PINHEIRO

ADVOGADO : ANDREA MARIA GARCIA COELHO e outro

CODINOME : IVONE GONCALVES DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00059343620084036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos de ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203 da CF/88 e regulado pelo Art. 20 da Lei nº 8.742/93.

A r. sentença apelada, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeitou o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$1.000,00, atualizados, observada a justiça gratuita concedida.

Em seu recurso, a parte autora argumenta que os requisitos legais restaram demonstrados.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença, ante a ausência de intervenção ministerial em primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Nos termos estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 8742/93, o Ministério Público está instado a intervir nos processos que versem acerca da matéria, *verbis*:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Assim, considerando-se que nos termos firmados pelo artigo 246 do Código de Processo Civil, é de se anular o processo por falta de intervenção do Ministério Público Federal nesta hipótese, já que a instrução probatória foi desfavorável ao apelante, configurando-se prejuízo.

Isto posto, acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, para anular os atos decisórios a partir do momento em que deveria ter sido intimado em primeiro grau, prejudicada a apelação da parte autora.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008733-28.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00087332820084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo-se a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei no 1.060/50.

O apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, apresentar Abaulamento de Disco discreto em coluna cervical e Espondiloartrose com pequeno abaulamento discal em coluna lombar, conforme inúmeros exames radiológicos, ultrassonografias e tomografias, motivo pelo qual, por ser operador de máquinas, está impedido de trabalhar, fazendo jus ao auxílio-doença. Sustenta ter recebido alta mesmo sem estar recuperado e sem a reabilitação obrigatória prevista na Lei nº 8.213/91.

Contrarrazões fls. 132/134.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está previsto dos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado em 10.12.08 (fls. 80/87) diagnosticou Abaulamento Discal discreto em coluna cervical e Espondiloartrose com pequeno abaulamento discal em coluna lombar, males que não lhe suprimem a capacitação laborativa (g.n.).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato do perito reconhecer as enfermidades sofridas pelo demandante, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer. Os exames acostados e analisados pelo experto, não demonstram moléstia a impedir o desempenho de suas funções habituais, tampouco desconstituem a prova produzida, aliás consoantes à conclusão da inspeção médica.

Acrescente-se a tenra idade do recorrente (34 anos), fatores dos quais se depreende a possibilidade de convalescença ou reabilitação nos termos do art. 62 da *legis*.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pelo apelante, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020420-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARLI JUSTINO ALVES SUSTERIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00093-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por MARLI JUSTINO ALVES SUSTERIO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente,

condenando a vencida às custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo-se a execução nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei no 1.060/50.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, ter comprovado a labuta rural ao longo de toda a sua vida, por mais de vinte anos, e os males que sofre, justificando que o agravamento e a irreversibilidade do quadro estão impedindo o labor, motivos pelos quais faz jus ao recebimento de benefício. Sustenta também a aplicabilidade de juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, de acordo com os arts. 405 e 406 do Código Civil, renda mensal inicial de um salário mínimo e submissão ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, eis que preenchidos os requisitos legais e presente a Declaração de Pobreza.

Contrarrazões fls. 158/162.

O Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso, respaldando-se no § único do art. 295 do Código de Processo Civil - CPC, entendendo não haver pertinência lógica entre a fundamentação do r. *decisum* e as razões recursais (fls. 167/169).

É o relatório. Decido.

A qualidade de segurada restou demonstrada mediante a conjugação de início de prova material da atividade rural, através da filiação ao Sindicato dos Empregados Rurais de Guairá/SP e à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá/SP (fl. 11), além de Certidão de Casamento e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de seu cônjuge, nas quais constam a profissão de lavrador (fls. 9 e 12/15), corroborada por prova oral, na forma do artigo 55, § 3º da Lei e em consonância com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

As testemunhas afirmaram terem laborado com a recorrente em colheitas, a qual interrompeu seu ofício por estar acometida por patologias (fls. 123/126).

De outra monta, o laudo judicial realizado em 24.1.08 atesta ser a apelante portadora de "seqüela de doença inflamatória renal, porém conforme exames de imagem, laboratoriais e clínico, não há obstrução do aparelho urinário nem insuficiência renal estabelecida ou perda protéica anômala. Portanto, não podemos considerá-la como incapaz para o trabalho" (fls. 107/110).

Por tais razões, pelo menos neste momento, nega-se o beneplácito pleiteado.

Esclareça-se que não se pode confundir o fato de o perito reconhecer as enfermidades das quais sofre, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer. A documentação acostada é antiga, não havendo como vislumbrar por outros meios que não a prova técnica o estado de saúde atual da recorrente.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela litigante, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031103-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JORGE APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00209-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que percebeu nos intervalos de 02.01.2002 a 01.03.2006 e 12.04.2006 a 01.04.2008, para que seu cálculo seja feito mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, contudo, sobrestada a sua exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega o demandante que a lei é clara ao determinar a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, expurgando do período básico de cálculo 20% dos menores salários-de-contribuição. Argumenta, outrossim, que a lei não pode ser alterada por decreto.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que percebeu nos intervalos de 02.01.2002 a 01.03.2006 e 12.04.2006 a 01.04.2008, não merece guarida a pretensão da parte autora.

Com efeito, na época em que concedidas as referidas benesses, o salário-de-benefício, no caso do segurado que contava com menos de 144 contribuições no período contributivo (hipótese em que o demandante se enquadra), era disciplinado pelo artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Assim, a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e desprezando os 20% menores, não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seus benefícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031109-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO BENEDITO MAZUCA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00210-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que percebeu nos intervalos de 18.11.1999 a 11.08.2000, 20.10.2004 a 28.02.2005 e a partir de 28.07.2005, para que seu cálculo seja feito mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, contudo, sobrestada a sua exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega o demandante que a lei é clara ao determinar a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, expurgando do período básico de cálculo 20% dos menores salários-de-contribuição. Argumenta, outrossim, que a lei não pode ser alterada por decreto.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que percebeu nos intervalos de 18.11.1999 a 11.08.2000, 20.10.2004 a 28.02.2005 e a partir de 28.07.2005, não merece guarida a pretensão da parte autora.

Com efeito, na época em que concedidas as referidas benesses, o salário-de-benefício, no caso do segurado que contava com menos de 144 contribuições no período contributivo (hipótese em que o demandante se enquadra), era disciplinado pelo artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Assim, a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e desprezando os 20% menores, não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seus benefícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039514-96.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039514-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCELINA MARIA FARIAS

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00122-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença de improcedência, proferida em ação ordinária promovida por FRANCELINA MARIA FARIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando-se a parte autora às custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), guardados os limites da Lei nº 1.060/50.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que os pareceres da auxiliar do juízo são alvo de diversas discrepâncias e contestações em diversos processos, bem como neste, o que somado com o fato de ter pleiteado a produção de todo o tipo de prova, inclusive testemunhal, porém não atendida, acarreta na nulidade da decisão. No mérito, sustenta ser pobre e com grave enfermidade, dependendo do precário atendimento da rede pública de saúde, sem possuir condições para trabalhar e prover seu próprio sustento. Afirma, ainda, que deveria o MM. Juiz ter determinado uma nova perícia conclusiva, ouvido testemunhas, solicitado documentos e etc. Requer que se conheça e se dê provimento ao Agravo Retido de fls. 61/64.

Contrarrazões fls. 164/171.

É o relatório. Decido.

Em sede de preliminar, não há que se falar em cerceamento de defesa no curso do processo, tendo sido perfeitamente resguardados os basilares do art. 5º da Constituição Federal. No que concerne à prova oral, é desnecessária, em vista de a apuração de eventual incapacidade e seu termo inicial depender de juízo técnico, ou seja, é própria de perícia.

Cumprido elucidar não se afigurar imprescindível a designação de nova inspeção médica, quando a matéria se apresenta suficientemente clara à formação da convicção do r. Magistrado, sob a égide do art. 437 do CPC e cabe à parte interessada (e não ao Juízo) instruir o feito, bem como o recurso, com prova documental a fazer frente ao alegado.

Não se evidencia na perícia qualquer elemento que indique inabilidade técnica da profissional nomeada ou a viciar o ato. Aliás, a sua conclusão não foi contrária às documentações colacionadas.

Na hipótese de divergência entre atestados ou laudos exarados por assistente técnico, ou médico particular, e o oficial, deve prevalecer este último.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. LAUDOS DIVERGENTES. TERMO INICIAL.

I - COMPROVADA, POR PERICIA OFICIAL, A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DO SEGURADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

II - E LICITO AO JUIZ FUNDAR SUA DECISÃO NO LAUDO OFICIAL POR TER SIDO ELABORADO POR PROFISSIONAL QUE GOZA DA CONFIANÇA DO JUÍZO E POR SUA POSIÇÃO DE EQUIDISTANCIA EM RELAÇÃO AO INTERESSE DAS PARTES.

III - O TERMO INICIAL DO BENEFICIO DEVE COINCIDIR COM A DATA DO INDEVIDO CANCELAMENTO DO AUXILIO-DOENÇA.

IV - RECURSO IMPROVIDO".

(AC 91.03.035762-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 23.11.93, DOE 15.12.93, p. 127).

Por estas razões, conheço do Agravo Retido e nego-lhe seguimento, no mesmo passo em que afasto as preliminares argüidas.

Segue o mérito.

Impende elucidar que não se pode confundir o fato do perito reconhecer as doenças sofridas pela ora apelante, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

No caso, o laudo judicial realizado em 11.5.09 atesta Transtorno de Adaptação (CID F43.2), Depressão Atípica (CID F32.8), reversíveis com tratamento; Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10) e Diabetes Mellitus (CID E14), incuráveis, mas passíveis de controle ao tratar regularmente, males que atualmente não lhe suprimem a capacidade laborativa (fls. 61/64).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões do experto, não se divisa do feito, como já discorrido, nenhum fator que indique o contrário do afirmado no parecer.

Cingiu-se a recorrente em anexar receituários emitidos em 2008 e 2009 (fls. 21/24, 115/117), que diagnosticam as enfermidades e a necessidade de acompanhamento médico, porém não atestam, tampouco espelham, a ausência de capacidade. Portanto, não detêm o condão de desconstituir as provas produzidas judicialmente.

Cumpra pesar também não comprovar que desempenha atividade incompatível com seu quadro clínico e está na faixa etária dos 50 (cinquenta) anos, existindo ainda possibilidade de se tentar a reabilitação nos termos do art. 62 da *legis*.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela recorrente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041038-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARLI APARECIDA GRACIA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO CRUZ GONÇALVES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00228-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por MARLI APARECIDA GRACIA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, ter direito ao auxílio-doença, conforme documentos juntados ao processo, por ser seu quadro grave e irreversível, porém a perícia é contraditória, vez que o próprio experto que concluiu pela incapacidade, posteriormente atestou a aptidão à labuta.

Contrarrazões fls. 91/95.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está expresso nos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado em 31.3.09 (fls. 64) atesta seqüela de fratura do plateau tibial esquerdo, devidamente operada em dezembro de 2002, não lhe ocasionando incapacitação laborativa.

Esclareça-se que não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pela demandante, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer.

Observe-se que a recorrente submeteu-se à cirurgia em dezembro de 2002, percebendo auxílio-doença de 24.6.03 a 10.5.06 e de 24.7.06 a 23.4.07. Posteriormente teve vínculo empregatício no período compreendido entre 1o.8.07 e 24.4.08, de acordo com registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do que se depreende, assim como da documentação carreada, que a incapacidade não se perpetuou após tal data.

No mais, inexistente nos autos informação da ocupação exercida pela apelante, tampouco se esta é incompatível com seu quadro clínico.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação

de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida

prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes

nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela recorrente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-53.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA LOURENCO ALEXANDRE GIMENEZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014885320094036111 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Condenada a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim, o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o montante da condenação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.09.1936, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.09.1991, devendo comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 11.09.1954 (fl.10) e certidão de reservista (06.10.1961; fl.11) nas quais seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos demonstrando que seu esposo era lavrador, estes são anteriores aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 36/43, que comprovam a existência de vínculos urbanos por parte do seu cônjuge, no período de 1972 a 1997. Ademais, conforme as informações do referido Cadastro, em anexo, o cônjuge da autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário, no valor atualizado de R\$510,00, com data de início - DIB - em 29.07.1996.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 47/48 tenham afiançado que a autora sempre trabalhou no campo, como bóia-fria e no sítio de propriedade do sogro da autora, tais depoimentos resultam fragilizados ante a ausência de início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003592-70.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.003592-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL CAVINI DIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035927020094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seu benefício com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação do artigo 285-A do CPC, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. Argumenta, por fim, que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a reconsideração ou anulação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é, de fato, exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é

verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC n.º 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008925-26.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GILBERTO CASTRO BARBI

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00089252620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI, do CPC, ação previdenciária em que objetiva a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial de que é titular, mediante a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o demandante foi eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte autora, inconformada, alega que deve ser declarada a nulidade da sentença, tendo em vista que, ainda que seu benefício tenha sido revisado administrativamente, não foi verificada a existência de eventuais diferenças a serem recebidas. Assevera que foi cerceada em sua defesa, pugnando pela reabertura da instrução processual.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial desde 05.11.1991, consoante documento de fl. 12.

Reza o artigo 26 da Lei nº 8.880/94:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ocorre que, consoante se depreende dos dados constantes do sistema informatizado do Ministério da Previdência (DATAPREV, em anexo), o benefício do autor já sofreu aludida reposição, nada lhe sendo devido a esse título.

Saliento que, caso existam diferenças a serem pagas em favor do segurado, estas deverão ser reclamadas diretamente na seara administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011335-57.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MANUEL ARMINDO CARNEIRO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113355720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, na qual o autor objetiva o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, mediante a aplicação das regras vigentes na data em que reuniu os requisitos necessários à jubilação. Em razão da concessão da justiça gratuita, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, pugna a parte autora pela reforma da sentença, defendendo seu direito a ter a renda mensal inicial de sua aposentadoria calculada com base nas disposições vigentes em 02.07.1989, ou seja, antes do advento das Leis nº 7.787/89, uma vez que naquela data já cumpria os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício. Assevera, também, que os benefícios previdenciários devem ser reajustados levando-se em consideração o novo teto, consoante as Emendas Constitucionais 20/98 e 41 /03, de modo a recompor as perdas ocorridas em virtude da limitação ao teto previdenciário quando da concessão da benesse. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, com os devidos acréscimos legais, além de custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço desde 13.03.1992 (documento de fl. 19) e requer a revisão da respectiva RMI, ao argumento de que esta não foi calculada em sua forma mais vantajosa.

Embora o demandante estivesse apto para aposentar-se a partir de julho de 1989, deixou de fazê-lo, optando por permanecer exercendo atividade laborativa, vindo a exercitar seu direito à jubilação somente em março de 1993, conforme se denota do documento de fl. 19.

Não merece acolhida a pretensão do requerente, posto que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço era disciplinado pelos artigos 54 e 49 da LBPS, *verbis*:

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou**
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";**

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Assim, a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a data de julho de 1989, não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

Também encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei n° 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei n° 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1198664; Sétima Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 29.07.2009, pág. 467)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011531-27.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ALICE DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00115312720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seu benefício com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação do artigo 285-A do CPC, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. Argumenta, por fim, que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a reconsideração ou anulação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é, de fato, exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que

visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007367-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007367-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELISA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : ODAIR BERNARDI
SUCEDIDO : ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
: DURVALINA CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 93.00.00015-8 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisa Alves Nogueira face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de atualização do crédito dos autores, uma vez que já deferido acordo de cálculos.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pagamento.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assinalo, ainda, que os valores requisitados por meio de precatório ou de pequeno valor, são atualizados pelo setor competente deste Tribunal, conforme previsto nas Resoluções 438/2005 e 559/2007, ambas do Conselho da Justiça Federal, sendo o valor disponibilizado à Vara de origem.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007780-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007780-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE BRAZ NETO
ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065342320094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que rejeitou a Impugnação a Pedido de Assistência Judiciária apresentada pelo INSS.

Alega a autarquia agravante, em síntese, que a renda mensal do segurado, objeto da ação de revisão do benefício, é de R\$ 1.956,33, razão pela qual poderia suportar as custas do processo.

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei nº 1.060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

2. Dúvida fundada quanto à pobreza. *O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.* - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. *O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.* 2. *omissis.* 3. *omissis.* 4. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO

INDEFERIDO. - *A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.* - *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido.

(REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)

Verifico, ao compulsar os autos (fl. 06), que o agravado tem renda acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por ele.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008687-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008687-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : BENEDITA GUILHERME FRANCA DE JESUS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00029-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que foram fixados honorários advocatícios da parte agravante em 30% (trinta por cento) do valor de referência da tabela da OAB/SP.

Sustenta-se, em síntese, que o valor deve ser fixado entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do montante bruto da condenação.

Interposto o recurso perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, foram os autos remetidos a esta Corte, competente para dele conhecer.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso é justamente a efetivação do preparo, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, de tal sorte que, conforme preceitua o Art. 525, § 1º do CPC, a petição deve vir acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme Tabela de Custas prevista na Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, nos termos da Lei nº 9.289/96, que trata do preparo no âmbito da Justiça Federal, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais na Caixa Econômica Federal - CEF ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, em aresto que passo a transcrever:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador. II. Agravo improvido. (STJ, 4a Turma, AGA 573395/SP, j. 05.10.2004, DJU 13.12.2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No presente caso, o pagamento dos valores relativos às custas foi efetuado junto ao Banco Nossa Caixa, conforme se extrai das guias DARF e GARE de fls. 85/87. Além disso, o valor pago também está em desacordo com a mencionada Tabela de Custas desta Corte.

Assim, considerando que, *in casu*, inexistente circunstância que autorize o pagamento em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se como ausente peça obrigatória a instituir o agravo de instrumento, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso por encontrar-se deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 525, §1º, do CPC), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010527-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010527-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00096159120064036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lúcia Néri dos Santos Siqueira face à decisão proferida em fase de execução de sentença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de complementação do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, a fim de que não seja descontado de seu crédito o valor devido a título de honorários advocatícios.

Aduz a agravante, em síntese, que renunciou ao montante que excedesse ao patamar de 60 salários mínimos, a fim de receber de imediato o valor de seu crédito, mediante RPV. Contudo, teve descontado do valor do teto limite a verba honorária de 15% (quinze por cento), recebendo quantia inferior à que considera devida.

Sustenta a ilegalidade da medida, porquanto, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, a verba honorária pertence ao advogado e pode ser executada em seu nome, inclusive por precatório. Trata-se, assim, de execução autônoma e distinta da principal, de modo que não se justifica o desconto.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 100 da Constituição da República define os critérios para a expedição de precatórios, como forma de liquidação dos valores devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença transitada em julgado, excetuando os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Por seu turno, a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, *caput*, define as obrigações de pequeno valor como aquelas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

De igual modo, a Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, considera requisição de pequeno valor - RPV toda aquela que, atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários-mínimos se devedora a Fazenda Federal (artigo 2º, I).

E no parágrafo único de seu artigo 4º, estabelece que "*ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor*".

Por outro lado, o parágrafo 4º do artigo 100 da Carta Magna veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, mediante requisição de pequeno valor e em parte por meio de precatório.

Analizando a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os valores da execução compreendem não somente o montante principal, devido ao autor da ação, mas também toda a condenação suportada pela Fazenda Pública, como as custas processuais e os honorários advocatícios.

Sendo assim, a adoção da Requisição de Pequeno Valor só tem cabimento em execuções que não ultrapassem, em sua totalidade, o limite de sessenta salários mínimos, não sendo possível o desmembramento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. De tal sorte, acaso o montante global exceda o limite estabelecido para pagamento das obrigações de pequeno valor, a execução deve prosseguir no valor integral, com a expedição de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Importante ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 faculta à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Contudo, a verba honorária integra o valor da execução, e, como tal, deve se submeter ao limite estabelecido para fins de requisição, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, transcrevo julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, caput, estabeleceu que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento da condenação.

II- O valor de execução, para fins de enquadramento no limite legal acima, compreende o valor efetivamente devido ao segurado, bem como os valores a serem suportados pelo INSS a título de honorários advocatícios e de custas processuais.

III- Não há falar em dispensa do precatório, haja vista que o valor da execução é superior ao limite de 60 salários mínimos.

IV- Recurso especial provido para determinar que o pagamento da totalidade do crédito do segurado seja efetuado mediante a expedição de precatório.

(REsp 718811/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 727)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 754303/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 377)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalho).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010907-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010907-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : INESIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00063817820044036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inésio Gonçalves da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento formulado pelo autor, homologando os cálculos apresentados pelo INSS.

Sustenta o agravante, em suas razões, a existência de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, argumentando que o INSS deveria ter apresentado demonstrativos de cálculos com simulações de renda mais vantajosa. Alega, ainda, que o valor da conta de liquidação deve ser atualizado antes da expedição do precatório. Por fim, afirma serem devidos honorários advocatícios.

Inconformado, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não procedem os argumentos do agravante.

De fato, a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural, concedida ao autor, foi calculada na forma fixada pelo acórdão de fl. 54, considerando os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (20.01.93), conforme se constata pelos cálculos de fls. 99/102, o que também é corroborado pela contadoria judicial, nos termos do parecer e cálculos apresentados às fls. 123/128.

Ademais, o agravante não demonstrou, efetivamente, qualquer incorreção na renda mensal inicial do benefício.

No que se refere à atualização do cálculo, também não assiste razão ao agravante, porquanto, o valor é atualizado a partir da data da elaboração da conta de liquidação, pelo setor competente deste tribunal.

Por fim, verifica-se dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/108), que os honorários advocatícios foram fixados na forma estabelecida no título judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011279-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011279-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LEONICES MERLINO QUEIROZ
ADVOGADO : ISMAEL RUBENS MERLINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 14063543619974036113 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonices Merlino Queiroz face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* não apreciou o seu pedido de prosseguimento do feito para a execução de diferenças, determinando o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o INSS não efetuou o pagamento de seu benefício previdenciário no valor devido, haja vista que existem diferenças a serem apuradas no período de julho/1994 a fevereiro/2010 consoante cálculo apresentado nos autos.

Inconformada, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não procedem os argumentos da agravante.

Com efeito, as diferenças pleiteadas pela agravante não são devidas, uma vez que ela pretende receber o seu benefício, no período de julho/94 a fev/2010, no percentual de 76% sobre 3 salários mínimos, conforme cálculo de fl. 42/47, sendo que esse procedimento foi objeto da decisão exequenda somente para o cálculo da renda mensal inicial, portanto indevida a vinculação do benefício ao número de salários mínimos, conforme previsto no art. 7º, inciso IV da Constituição da República.

Ademais, foi cumprida a determinação judicial no sentido de implantar a revisão deferida, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011391-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 09.00.02580-2 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, para determinar a implantação do benefício a partir da data do laudo (01.06.2009), até decisão final.

Alega o agravante, em síntese, que a determinação de pagamento das parcelas em atraso, em sede de antecipação de tutela, afronta o artigo 100 da Constituição da República, além de possuir caráter eminentemente satisfativo, acarretando a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Contudo, a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela deve ter efeito somente para pagamento futuro, em função de sua natureza alimentar e da provisoriedade da medida, de modo que os valores devidos a título das prestações em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença.

De fato, nos termos do artigo 100 da Constituição da República, o pagamento de valores atrasados, pela Fazenda Federal, somente pode ser efetuado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ademais, a concessão do benefício a partir da data do laudo, conforme deferida pelo d. Juiz *a quo*, assume cunho nitidamente satisfativo, incompatível com a precariedade da eficácia da tutela antecipada.

A propósito, trago à colação precedentes desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta corte.

2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal.

3. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, AC nº 2009.03.99.032889-3, 10ª Turma, Rel. Juíza Convocada Giselle França, DJF3 CJI 10.03.2010, pág. 1465)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas como instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.)

- Agravo regimental não provido.

(TRF 3ª Região, AI nº 2003.03.00.013244-4/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 30/11/2005, pág. 526)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS**, para obstar os efeitos retroativos da tutela antecipada concedida.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011704-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADO : IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 08.00.07190-8 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a sentença julgou improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e, portanto, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, sob pena de impedir a suspensão do benefício pela autarquia.

Inconformado, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O inciso VII do art. 520, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.

José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistente esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)'."

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Na mesma linha de raciocínio, a revogação expressa da tutela antecipada na sentença de improcedência possui eficácia imediata, produzindo efeitos desde logo, de forma que o benefício anteriormente concedido deve ser imediatamente suspenso.

Destarte, no caso vertente, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012120-07.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.012120-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GUINOFA SOARES MACHADO

ADVOGADO : OSTERNO ANTONIO DA COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 10.00.00877-8 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guinofa Soares Machado, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade rural, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, da formulação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não constitui requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o disposto na Súmula 09 desta Corte.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012245-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 09.00.06190-7 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determina o depósito dos honorários do perito pela autarquia previdenciária.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade prévia dos honorários periciais, além do que foram arbitrados em valor excessivo.

É o relatório. Passo ao exame.

Procede a irresignação quanto ao adiantamento, pois, a teor do Art. 33 do CPC, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Ressalva o Art. 19 da lei processual as disposições concernentes à justiça gratuita, pois esta há de ser integral, inclusive no tocante aos honorários do perito (L. 1.060/50, Art. 3º, V).

Em tais circunstâncias e por se tratar de jurisdição delegada, o pagamento da remuneração do perito efetua-se nos termos do Art. 3º da Resolução CJF 541, de 18.01.07, após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, ou depois de prestados pelos peritos os esclarecimentos requeridos pelas partes.

De outra parte, a autarquia previdenciária, se sucumbente, arcará com os honorários periciais somente ao final da demanda, salvo se deu causa à realização da prova pericial, quando é responsável pelo adiantamento desse pagamento.

Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS . ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27e 33.

I - Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.

II - Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

III - Agravo de instrumento provido.

(AG 230.756/SP, Des. Fed. Castro Guerra AG 190.067/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes; AG 204.407/SP, Des. Fed. Eva Regina; AG 177.761/SP, Des. Fed. Galvão Miranda)

No que tange ao valor dos honorários periciais, dispõe o Art. 3º, parágrafo único, da Resolução CJF 541/07 que este será arbitrado no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor deve ser utilizado no caso concreto, tendo em vista a complexidade e o nível técnico do exame médico pericial.

Assim, é de se suspender o depósito dos honorários periciais pela autarquia, requisitando-se o respectivo valor acima fixado ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 4º da Resolução CJF 541, de 18.01.07.

Destarte, em razão do precedente esposado, **DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos acima expostos.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012598-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURINDO MANZATO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00199-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que restou indeferido o pedido de cancelamento de RPV expedida exclusivamente para pagamento de honorários advocatícios, em ação de execução de sentença de benefício previdenciário.

Sustenta o agravante que a verba honorária e o valor principal devem ser pagos no mesmo precatório, sendo vedada a execução fracionada, nos termos do art. 100, § 4º da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Com razão o agravante, uma vez que não existe autorização para expedição, em separado, de ofício requisitório do valor dos honorários advocatícios. Este integra o cálculo do montante a ser percebido pelo credor e, conforme Art. 6º, XI, da Resolução 559/07 do CJF, em consonância com o Art. 100 da CF/88, deverá ser solicitado na mesma requisição (precatório ou RPV).

No caso concreto, verifico que o total da execução, incluindo a verba honorária, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 88/89), razão pela qual o pagamento deverá ser feito por meio de um único precatório, cancelando-se a RPV já expedida.

Nesse sentido, destaco arestos do E. STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se admite o fracionamento do valor principal da execução, de tal sorte que parte do pagamento se dê via RPV - a verba honorária que não exceda o teto de sessenta salários mínimos - e a outra, mediante precatório. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 200601936296, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27/04/2009, DJ 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária advocatícia, conquanto pertença ao causídico não constitui parcela autônoma, devendo integrar o valor total da execução, face à sua natureza acessória. A Emenda Constitucional nº 37/2002 que deu nova redação ao § 4º do artigo 100 da Constituição Federal veda a expedição de precatório complementar do valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento se faça, em parte, por Requisição de Pequeno Valor - RPV e, em parte, mediante a expedição de precatório. No caso dos autos, a suspensão do processo de execução deu-se em razão do evento morte da exequente (art. 265, inciso I, do CPC), a fim de ser promovida a habilitação dos herdeiros, sendo, assim, incabível a prática de qualquer ato processual, salvo hipótese de perigo de dano irreparável, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 7ª Turma, AI 200203000149853, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 07/12/2009, DJ 15/01/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO. VALOR DEVIDO A CADA COLITIGANTE. RPV. PRECATÓRIO.

I - No tocante à forma de adimplemento da execução, o artigo 4º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamentos, preconiza, para os casos de litisconsórcio, que será considerado o valor devido a cada colitigante, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório. II - Os valores de execução totalizam R\$ 22.946,62, incluídos os honorários advocatícios equivalentes a R\$ 1.814,56, superando os 60 salários mínimos considerados como limite para expedição

de RPV. III - Os valores serão pagos através de precatório único, a teor do artigo 4º, § único, da Resolução nº 559/2007. IV - Recurso provido.

(TRF3, 8ª Turma, AG 200803000080338, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 09/06/2008, DJ 24/06/2008)

Destarte, em face dos precedentes esposados e dos fundamentos supra, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013433-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO SALOTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 08.00.00051-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Antônio Saloti face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* recebeu o recurso de apelação do autor em seus regulares efeitos, ressaltando que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação.

Sustenta o agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, mantendo-se a tutela anteriormente concedida, até decisão final.

Inconformado, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O inciso VII do art. 520, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.

José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistente esse efeito. Se assim

não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como consequência exatamente retirar o efeito_suspensivo da apelação. (...)'."

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela- o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito_suspensivo.

Na mesma linha de raciocínio, a revogação expressa da tutela antecipada na sentença de improcedência possui eficácia imediata, produzindo efeitos desde logo, de forma que o benefício anteriormente concedido deve ser imediatamente suspenso.

Destarte, no caso vertente, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013667-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA CICERA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TÁRSIO DE LIMA GALINDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00143-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cícera da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 12.08.2009 (fl. 31) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 30.04.2010, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013683-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : IOLANDA BERGOCH
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00075-2 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iolanda Bergoch face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação, no prazo de 10 dias, da formulação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.

Sustenta a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a

apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 01.09.2009 e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 30.04.2010, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : BELMIRA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00090-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de conhecimento em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de Miguel José dos Santos, sob a alegação de que o "de cujus" laborou nas lides rurais desde a infância.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, em razão de não haver qualquer notícia de que o falecido esposo fosse segurado especial da previdência social acrescido do fato de que as testemunhas ouvidas terem confirmado que o falecido estava muito idoso na época do óbito, tendo deixado de trabalhar nos anos 80, restando claro que o "de cujus" não era segurado da previdência social. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observando-se a justiça gratuita concedida.

Em audiência de instrução e julgamento, o douto procurador do INSS requereu a juntada de petição na qual informa que o falecido esposo da autora, Miguel José dos Santos, estava, na data do óbito, em gozo do benefício de amparo social, conforme demonstram os documentos anexados (fls. 39/43).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

Inconformada, a autora interpôs o recurso de apelação, alegando, em síntese, que o falecido possuía "direito adquirido para se aposentar" (sic), eis que completara 60 anos em 27.10.1984; que restou comprovada sua condição de rurícola; que a pensão por morte não exige carência para sua concessão; que "o próprio INSS na concessão do benefício de renda mensal vitalícia por idade do falecido concedido em 1994, reconheceu sua atividade como rural (fls. 43) e que a dependência econômica está devidamente comprovada. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93, dispõe que:

" O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário."

Vê-se, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia por idade, concedido ao "de cujus" em 03.11.1994, tem natureza assistencial e limita-se à pessoa do beneficiário.

Por sua vez, o benefício de pensão por morte, nos termos do que dispõe o Art. 74, da Lei 8.213/91, é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Não há, portanto, previsão legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de beneficiário de renda mensal vitalícia.

Nesse sentido, aliás, a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 264.774/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 05/11/2001 p. 129);

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 175.087/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 18/12/2000 p. 224) e

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.742/93.

O benefício de Renda Mensal Vitalícia, instituto de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de pensão a seus dependentes.

Recurso especial conhecido.

(REsp 177083/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/1998, DJ 28/09/1998)"

Destarte, mantenho a r. sentença, não pelos fundamentos nela contidos, mas sim pelos ora expendidos.

Por outro lado, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Isto posto, corrijo de ofício a r. sentença para dela excluir a condenação da autora nos ônus da sucumbência e, com fundamento no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003023-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALAIDE ANGELA DE SOUZA

ADVOGADO : ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO

CODINOME : ALAIDE ANGELA DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00097-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora.

A autora, Alaíde Ângela de Sousa, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, alegando cumprir os requisitos para a concessão do benefício, a saber: qualidade de segurado e dependência econômica.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, no regime de cobrança do Art. 12, da Lei 1.060/50,

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença. Sustentou haver prova de sua dependência econômica em relação a Wellington José de Sousa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Autos conclusos desde 09.02.10.

É o relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido Wellington José de Sousa.

Com efeito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Arts. 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O óbito ocorreu em 20.06.03 (fl. 07).

No caso em tela, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado Wellington José de Sousa, uma vez que restou evidenciada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia da CTPS acostada, às fls. 10/13.

O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A parte autora é mãe do falecido, conforme cópia do RG, CPF e certidão de nascimento, às fls. 08/09.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- 1 - Cópia do RG e CIC da parte autora, à fl. 05;
- 2 - Receita prescrita na Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal Paulista, à fl. 06;
- 3 - cópia da certidão de óbito de Wellington José de Sousa, à fl. 07;
- 4 - cópia do RG, CPF e título de eleitor de Wellington José de Sousa, à fl. 08;
- 5 - cópia da certidão de nascimento de Wellington José de Sousa, à fl. 09; e
- 6 - cópia da CTPS de Wellington José de Sousa, às fls. 10/13.

Todavia, em que pese a documentação juntada, verifica-se que a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido não restou comprovada.

O segurado Wellington José de Sousa residia em endereço diverso da parte autora, conforme consta da cópia da certidão de óbito, à fl. 07 e da petição inicial, à fl.02.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova testemunhal, à fl. 35, não oferece informação suficiente a respeito da alegada dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 10, 12 e 47 do Decreto nº 89.312/84, para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica.

2. À minguada de comprovação da dependência econômica é de ser mantida a r. sentença de improcedência.

3. Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2008.03.99.012030-0, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Data da Decisão 28/04/2009, DJF3 CJI 13/05/2009, P. 679).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o "fundo de direito".

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio 'tempus regit actum'.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada a tutela concedida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 200361070029650, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Data da Decisão 20/10/2008, DJF3 13/01/2009, p. 1700).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido.

IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa.

V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte , nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica , arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo.

VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, §1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontroverso que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônjuge.

X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

XI - Apelo da autora improvido.

XII - Sentença mantida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 2004.61.23.000688-2, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data da Decisão 06/07/2009, DJF3 CJ218/08/2009, p. 664).

Destarte, à míngua de provas que demonstrem a presença de dependência econômica da parte autora, não vislumbro o direito ao benefício de pensão por morte. Sendo de rigor a manutenção sentença.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios e custas, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003230-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003230-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NIVALDA ZAGO CUNHA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00065-7 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que embora a autora tenha apresentado início de prova material, a prova testemunhal revelou que a autora não trabalhou na zonal rural no período imediatamente anterior ao requerimento judicial do benefício, e condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, sustentando, em suma, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, ao completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, nos termos do Art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no Art. 143 da Lei em comento.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados."* (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, Rel. Desemb. Federal Anna Maria Pimentel, j. 05.10.2009).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento realizado na cidade de Bofete/SP, na data de 11.10.1997, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fls. 11);
- b) cópia da sua CTPS, na qual consta que a autora laborou para a empresa Produserve Serviços Agrícolas S/C Ltda, localizada na cidade de Bofete/SP, no período de 02.01.1998 a 03.06.1998, contratada para trabalhar em serviços gerais, e para a empresa Leme Sales Prestadora de Serviços Ltda - ME, no período de 01.03.1999 a 19.01.1999, no cargo de tarefeiro rural (fls.12/14).

Contudo, a prova oral não foi suficiente para o convencimento da sua condição de lavradora. As testemunhas inquiridas não demonstraram em seus relatos que a autora exerceu atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 40/42).

Com efeito, afirma a testemunha Sebastião Rodrigues, que *"A trabalhou durante cinco anos na lavoura para Roberto. A autora quase não trabalhou na sua vida em razão de doença."* (fls. 41)

Por sua vez, embora afirme Isabel Soares Santos que conhece a autora há 15 anos, não soube informar o nome de nenhum empregador ou empreiteiros ou mesmo de locais onde a autora tenha trabalhado, limitando-se a dizer que *"sempre trabalhou na lavoura, para uns e outros"*. (fls. 42).

A despeito da autora comprovar que completou a idade de 55 anos, em 24.10.2001, não implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício, à vista do exercício de atividade rural em número de meses inferior ao exigível (Lei 8.213/91, Arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, Art. 182).

Dessarte, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ELIAS CAVALCANTE DE SOUZA - prioridade
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00183-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por ELIAS CAVALCANTE DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora às custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que sofre de Espondiloartrose Lombar, Hérnia de Disco L2-L3, Cervicalgia e está em tratamento de depressão por tempo indeterminado, não podendo fazer esforços e necessitando de repouso, porém exerce o ofício de lixador, o qual afeta principalmente a coluna lombar.

Contrarrazões fls. 83/84.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, anote-se que o auxílio-doença está expresso no Art. 59 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de convalescença do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado em 30.4.09 (fls. 50/55) atesta ser o demandante portador de Espondiloartrose Lombar, Hérnia de Disco L2-L3 e Cervicalgia, males que não lhe suprimem a capacitação laborativa para a atividade de vendedor de picolé. Apresenta limitações para os ofícios de rurícola, lixador (último vínculo empregatício, até julho/2008) e servente de pedreiro.

Esclareça-se que não se pode confundir o fato de o perito reconhecer as enfermidades sofridas pelo recorrente, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento, ou qualquer documentação, que indique o contrário do afirmado no parecer ou a evidenciar que exerça profissão incompatível com seu quadro clínico.

Acrescente-se estar na faixa etária dos 42 (quarenta e dois) anos, do que se depreende possível a reabilitação expressa no art. 62 da *legis*, e com vínculo empregatício desde 8.3.2010, de acordo com registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela recorrente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007060-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : VICENTINA APARECIDA DE ASSIS BERALDO
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00052-1 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença apelada julgou improcedente o pedido, por não haver nos autos início razoável de prova material a corroborar o trabalho rural desenvolvido pela autora, vez que na certidão de casamento seu marido está qualificado como jardineiro e por não constar a data da sua inscrição junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ituverava, bem como por estar em duplicata o número de ordem e matrícula com o sócio Gaspar Raimundo Alves, que não há indicação no referido documento do local onde a autora exerceu suas funções, não podendo ser aceita apenas a prova oral para a concessão do benefício pretendido. Em consequência, condenou parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00, ressalvando ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, sustentando que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício e que o documento apresentado como início de prova material é autêntico até prova em contrário.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, ao completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, nos termos do Art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no Art. 143 da lei em comento.

A parte autora implementou o requisito etário, vez que completou 55 anos de idade em 28.02.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos Arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora tenha completado a idade mínima, os documentos carreados aos autos não servem para demonstrar o labor campesino da parte autora.

Com efeito, a certidão de casamento não traz qualquer menção acerca da atividade rurícola da autora ou de seu marido, vez que a autora está qualificada como "do lar" e seu marido como "jardineiro", e que na data da celebração do casamento, em 17.06.1972, ambos residiam no Município de Taboão da Serra/SP, local onde lavrada a certidão (fls. 18).

Por sua vez, a cópia da CTPS da autora carreadas às fls. 14/15, emitida em 04.03.08, não possui nenhum registro (fls. 14/15).

No que concerne à cópia do livro de registro de inscrição dos associados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, vez que agiu com acerto o Juízo ao desconsiderar o referido documento como razoável início de prova material, em decorrência das inconsistências apontadas, qual seja, a inscrição da autora com o mesmo número de registro do associado Gaspar Raimundo Alves (nº 4376), e embora estranhamente diferenciado do anterior pelo acréscimo da letra "A", também foge ao padrão dos registros dos demais inscritos, que especificam os nomes dos locais ou estabelecimentos onde exercem a profissão ou função, ao contrário da autora (fls. 16/17).

Ademais, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados. Afirma a testemunha Antonio da Conceição Balduino que conhece a autora há 45 anos trabalhando no meio rural. Declara que a autora é casada e que seu marido trabalhava na zona urbana, entretanto não soube informar o que ele fazia (fls.51).

Por sua vez, a testemunha Sebastião Vitor de Almeida diz que conhece a autora há aproximadamente 30 anos e que trabalharam juntos na roça. Entretanto, declara que prestou concurso e foi trabalhar para o Estado e não mais trabalha nas lides rurais há mais de 30 anos e que depois que parou de trabalhar na roça não mais teve contato com a autora (fls. 52).

Do depoimento prestado por Sebastião Costa Alves colhe-se que conheceu a autora desde a década de 70 e que sempre trabalhou na lavoura. Afirma que conhece o marido da autora, que nunca trabalhou com ele e também não sabe dizer o que ele faz, entretanto, declara que sabe que ele sempre trabalhou na cidade (fls. 63).

Ora, a autora relata na inicial *"que trabalhou no meio rural durante toda sua vida, na condição de 'bóia-fria', em várias propriedades rurais no município de Ituverava e região, a saber: Fazenda Sucuri, Fazenda Santa Terezinha e Fazenda Cabeceira, entre outras."* Entretanto, consta da certidão de casamento que a autora e seu marido eram domiciliados no Município de Taboão da Serra/SP, em 17.06.1972.

Portanto, não se pode afirmar de forma precisa e segura que a autora tenha laborado nas lides rurais, pois não há documento algum em seu nome comprovando seu efetivo exercício laboral, tampouco documentos contemporâneos à época demonstrando o alegado regime de economia familiar.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não é, pois, o caso dos autos.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, e nos termos dos Arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, o trabalho rural, ainda que descontinuo, deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, no que se refere à matéria de fundo.

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014643-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SOARES

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00030-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença condenou o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, com gratificação de natal, a partir da data da citação, em 13.03.09, bem assim a pagar as prestações vencidas corrigidas e com juros moratórios de

1%, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, relativos às prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida em razão da autora não ter comprovado por início de prova material, o exercício de atividade rural.

A autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea "a", do inc. I, na alínea "g", do inc. V e nos incs. VI e VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 07 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 168 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 23.06.73, no município de Francisco Sá - MG, com José Soares dos Reis, na qual consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge (fls.08);

b) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar do marido da autora emitido pela 16ªDel/4ªCSM/2ªRM/ME - São Paulo/SP, em 20.12.74, na qual consta a sua profissão de lavrador (fls.09).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

No que se refere à documentação apresentada, certidão de casamento da autora e certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, que trazem a qualificação de lavrador de seu cônjuge, presumindo que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1974 (época de lavratura dos referidos documentos), ao compulsar dos autos, verifico que a parte autora não apresenta documento que a qualifique de forma robusta como trabalhadora rural ou prove vínculo de casamento com pessoa que seja ou tenha exercido inequivocamente atividade laborativa em período extensivo e dessa forma, a prova oral se faz imprescindível a corroborar o início de prova material trazida aos autos.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos, informaram que conhecem a autora há vinte e cinco anos. Anoto que, ao fato de conhecer, deverá ser trazido a conhecimento, o respectivo período de labor rural e a localidade do desempenho do mesmo. A testemunha "Geraldo Liberato Moreira" declarou que sempre trabalhou com o marido da autora, na Usina Alcídia, como zelador de banheiro e faxineiro. Já a testemunha "Damião Soares de Lima",

declarou que o marido da autora começou o trabalho de tirar leite no sítio do Nakata por volta do ano de 1985 e depois ele foi trabalhar na prefeitura.

Aos depoimentos esparsos e imprecisos, ao compulsar dos autos, nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41), incorrem apontamentos de que o marido da autora no período de 1985 a 2006, teve vínculos de trabalhos predominantemente urbanos, associado ao fato de que o marido da autora, recebeu benefício de auxílio doença (fls.44/45) estando qualificado como comerciário e posteriormente sua esposa, a autora, recebeu benefício de pensão por morte previdenciária(fl.28).

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rústico e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido.

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557 § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 4370/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019357-96.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019357-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GILSON LUIS ZANARDO
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e outro
CODINOME : GILSON LUIZ ZANARDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00193579620084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a União Federal a desbloquear as parcelas do seguro-desemprego em favor do autor, que aderiu ao Plano de Demissão Incentivada instituído pela TELESP.

A Justiça Trabalhista declarou-se incompetente ao julgamento do feito.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal, o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o desbloqueio das parcelas em questão, em 07/04/09. O agravo interposto daquela decisão foi julgado prejudicado, por perda de objeto.

Vieram as informações da autoridade impetrada às fls. 67/68.

A segurança foi concedida pelo MM. Juiz *a quo*, ao fundamento de que a adesão do funcionário ao denominado PDV equipara-se à despedida sem justa causa.

A União requer a reforma da sentença, sustentando que a voluntariedade da adesão impede o recebimento do seguro-desemprego.

Contrarrazões foram oferecidas às fls. 123/125.

A Procuradoria Regional da República não se manifestou, por reputar ausente a hipótese ensejadora de sua intervenção. Conclusos os autos em 05/04/10.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar decisão do colendo Órgão Especial desta Corte declarando a competência da 3ª Seção para dirimir controvérsias acerca do seguro-desemprego, conforme ementa a seguir transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954; Processo: 2006.03.00.029935-2; UF: SP; Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL; Data do Julgamento: 08/11/2007; Fonte: DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

No mérito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o direito ao seguro-desemprego pressupõe desfazimento involuntário do vínculo empregatício:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.

1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária" (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 940.076/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 201).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada.

Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Recurso especial improvido."

(REsp 590.684/RO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 11/04/2005 p. 248).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. I - O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, o desemprego involuntário, posto que houve expressa manifestação de vontade. II - Não há que se falar em restituição dos valores pagos por força da tutela antecipada, tendo em vista a natureza alimentar que os reveste e a boa-fé da parte autora, além do que enquanto a decisão antecipatória produziu efeitos, eram devidos os valores dela decorrentes. III - Remessa oficial provida." (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227874; Processo: 2001.61.20.005968-8; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 18/08/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1642; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegar a segurança.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

TURMA SUPLEMENTAR 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 1733/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023860-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : SILVELI DA SILVA CORREA QUIAPER e outros
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PACCILLO
REPRESENTANTE : SUELI REGINA SILVA FERREIRA
APELADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.02.07057-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONHECIMENTO POR FUNCIONÁRIOS DO SERPRO, A EXIGIREM O NÃO-PROVIMENTO DAS VAGAS POSTAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS NA RECEITA FEDERAL PERANTE A QUAL CIRCUNSTANCIALMENTE A PRESTAREM SERVIÇOS OS AUTORES - SUPERIOR INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 37, CF - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO
1. Impregnado de superior assento constitucional, inciso II do art. 37, Lei Maior, o imperativo a ancorar desfecho desfavorável ao intento apelante.

2. A fática condição dos autores, de circunstancialmente então a serviço naquela unidade da Receita Federal em Santos, por patente, não assume o condão de compelir a Administração a "evitar" a legítima nomeação de servidores públicos aprovados em público concurso para lotação e exercício naquela sede.
3. O tema é de legalidade estrita e não admite que aquele circunstancial realismo, da prestação de serviços por empregados do SERPRO perante a Receita Federal, convole-se em fator obstativo ao genuíno ingresso, via concurso público, dos candidatos que assim aprovados.
4. Todo o percurso inerente à investidura se afigura superior, no caso em concreto, obedecendo o provimento de tais cargos a veemente texto de lei, previamente a estabelecer a respeito. Precedentes.
5. De rigor a improcedência da demanda, carecendo de amparo constitucional, como destacado, o intento cautelar deduzido.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 4376/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014436-21.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.014436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LEONICE DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 249 e 250.

À vista do disposto na Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e considerando-se a proposta apresentada pela impetrada, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da defensora da parte impetrante (Defensoria Pública da União em Campinas/SP), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a proposta ofertada em audiência de conciliação (fls. 249 e 250).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002241-90.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.002241-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDMAR SERGIO LINO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR e outro
APELADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA

DESPACHO

Fls. 347/348. Manifeste-se o patrono da impetrada, no prazo de 5 dias, sobre a contraproposta de acordo. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 4379/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001368-03.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.001368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : MAURO LEANDRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Fls. 245. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002507-30.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.002507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 191 (fls. 193), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que esclareça a divergência de dados, conforme a petição do réu. Prazo: 20 dias. O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 185 a 189.
No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003115-05.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.003115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, visando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sob fundamento de que preencheu os requisitos legais. Julgado procedente o pedido inicial, com antecipação de tutela com percepção do benefício no valor de um salário mínimo -DIB 19.7.2004 e DIP em 1º/9/2008. Irresignado, o INSS apelou.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte e encaminhados a este Gabinete de Conciliação, foi realizado o ACORDO, nos termos da proposta embasada no cálculo de fls. 88/91, para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício-DIB em 19/7/2004 (citação) e data do início do pagamento-DIP em 1º/9/2008 pelo INSS. A título de atrasados, a autarquia propôs o pagamento da quantia de R\$ 19.437,22, equivalente a 80% dos valores atrasados e honorários, para ser pago mediante RPV/Precatório. Transacionado a fls. 107, o acordo foi homologado a fls.109, nos exatos termos da proposta.

Posteriormente, o INSS alegou que a apelada não tem direito a recebimento da aposentadoria por idade rural, uma vez que ela já recebe benefício de aposentadoria por invalidez -NB 04/94749684 - DIB 25/9/1990 -DIB anterior 5/7/1989 (fls.111/123), o que causou a anulação da homologação do acordo (fls.158), contudo, após foi elucidado pela manifestação do INSS a fls. 137 e da apelada as fls.170/176, que o instituidor do benefício é o pai EDUARDO LEITE DOS SANTOS e o beneficiário o filho incapaz SERGIO LEITE DOS SANTOS, portador de retardamento mental grave- CIC 10 -F.72.

Na seqüência, a autora manifestou adesão ao acordo proposto originalmente pelo INSS (fls.145/146), o que restou homologado a fls. 158, com ressalva de que não será devido o pagamento de atrasados, o que foi objeto de embargos de declaração, sob fundamento de erro material, tendo em vista que não há nos autos outra proposta de acordo que desobrigue o INSS conforme aludido.

A fls.167 foram rejeitados os embargos de declaração, declarando que não há erro material alegado.

Chamo o feito à ordem. Para salvaguardar eventual direito de pessoa hipossuficiente, por uma questão de justiça, determino a intimação do procurador do réu, para que, após ler a integralidade dos autos, as fls. 111 e 167, 170 a 176, esclareça definitivamente se a proposta de acordo inclui o valor de R\$ 19.437,22 (fls. 172).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-19.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG. : 02.00.00055-1 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Fls. 153 a 160. Manifeste-se a autora sobre a nova proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009448-75.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.009448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO MIGUEL OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA incapaz e outro
: LUTHEAN OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR
REPRESENTANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : EUCLIDES GONCALVES DE SOUZA falecido
No. ORIG. : 00.00.00067-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 234 (fls. 236), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intimem-se os autores, pessoalmente, por mandado, para que digam se têm interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Prazo 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-13.2005.4.03.6003/MS
2005.60.03.000519-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL PONTES DIAS

ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O signatário do acordo, por parte da autora, não tem poderes para transigir (fls. 202, *in fine*). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006583-76.2005.4.03.6120/SP
2005.61.20.006583-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLI JORGE DA SILVA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 139 (fls. 141), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Prazo 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001726-78.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.001726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 279 a 286. A petição precisa ser assinada pelo advogado da autora. Peticione nos autos, manifestando concordância com a proposta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010450-46.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010450-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANIL TORREZANI ZAGO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

No. ORIG. : 04.00.00192-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O advogado da autora não tem poderes para transigir. Prazo 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015524-81.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015524-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 05.00.00037-6 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O signatário do acordo, por parte da autora, não tem procuração nos autos (fls. 96, *in fine*). Prazo 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002026-63.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.002026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Fls. 181 e 182. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001696-36.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
SUCEDIDO : EURIPEDES FARIA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Os herdeiros foram habilitados a fls. 173. Ao elaborar a proposta de acordo, o réu não atentou para este fato (fls. 198). Compulsando-se os autos, observa-se que a herdeira Maria Roseli da Silva Faria é referida como incapaz (fls. 152 e 157). Especifique o polo ativo a natureza da alegada incapacidade, porquanto, em casos tais, a lei obriga a intervenção do Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003027-53.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.003027-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IDAIR CANDIDO DE FARIA
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 201 e seguintes. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.
Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046212-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046212-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA QUITERIA DE MELO
ADVOGADO : ANDRE DA SILVA ANASTACIO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 05.00.00078-6 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Fls. 6. Regularize-se a representação processual. A procuração acostada não dá ao advogado dativo poderes para transigir. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador